



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2018 – São Paulo, sexta-feira, 25 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-94.2018.4.03.6100

AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-09.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDREA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-38.2018.4.03.6100
AUTOR: FERRAZ MAURO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-46.2018.4.03.6100
AUTOR: PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PEDRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/06/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011285-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LDM LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Analisados os requisitos para o pedido de liminar, que são a relevância na fundamentação e o perigo na demora, não é possível, nesta fase processual, o esgotamento da análise dos pedidos veiculados na inicial.

No mais, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Por fim, a reforma da decisão proferida deve ser requerida por meio do instrumento processual adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007948-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANA LUPIANO MELO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007948-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012121-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
IMPETRADO: CHEFE DE DEPARTAMENTO NO EXERCÍCIO DE CHEFIA DA CRECI-SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
2ª REGIAO/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Quanto ao pedido de gratuidade, tem-se que não há presunção de hipossuficiência para a pessoa jurídica e com isso não basta a simples declaração de que não tem como arcar com as despesas processuais.

Pelo exposto, comprove a impetrante a ausência de condições para arcar com as despesas do processo ou recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

DECISÃO

A União Federal opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de ter havido erro material, uma vez que não foi atribuído valor à causa.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Assiste razão à embargante.

Nos termos do disposto no artigo 292, §3º, procedo à correção, de ofício, do valor da causa, correspondente ao valor mínimo, de R\$1.000,00 (mil reais), uma vez que o pedido de análise de processo administrativo não implica benefício econômico ou conteúdo patrimonial.

Assim, acolho os embargos de declaração e reconheço a ocorrência de erro material com relação ao dispositivo, que passará a constar:

“Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil”.

No mais, mantenho a sentença proferida, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011985-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA FERNANDES - SP154947

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica Federal, o valor informado nesta execução (R\$ 9.190,61), haja vista que na ação monitória que deu origem a este, o valor da causa informado foi de 72.847,16) em 22/10/2008.

Sem prejuízo, apresente a certidão de trânsito em julgado.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Tendo em vista o termo de audiência constante à fl. 500(id 8291810), ciência às partes quanto à videoconferência designada para o dia 10/07/2018 às 14:30 horas.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a testemunha intimada e a outra não encontrada.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006122-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a impugnação da ré. Em caso de discordância dos valores, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para análise dos valores.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7190

USUCAPIAO

0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0) - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0024887-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Diante da certificação do trânsito em julgado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0006233-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIENE DO VALE SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Diante da certificação do trânsito em julgado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0003032-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE LIMA DOS SANTOS(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório pelo sistema AJG da Justiça Federal.

MONITORIA

0003994-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MARQUES DOS SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Diante da certificação do trânsito em julgado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0018115-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Tomo preclusa a prova requerida pela requerida, haja vista que representada por advogado, não manifestou-se acerca dos honorários do perito, nem os recolheu. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0009711-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CAMPOS DE MIRANDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Determino, busca de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Int.

MONITORIA

0016080-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERREIRA DIAS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Diante da certificação do trânsito em julgado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0016880-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA OLIVEIRA FERREIRA ROMANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Diante da certificação do trânsito em julgado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0022244-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 103/104. Int.

MONITORIA

0005958-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0008832-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0008853-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO AMIM DAMASCENO CHALHOUB(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Diante da certificação do trânsito em julgado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0009339-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ROMARIO BASTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Economica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Int.

MONITORIA

0010507-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICSSON DOS SANTOS SILVA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011022-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) - ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, sendo o primeiro prazo destinado à embargante, e o posterior à embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015303-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-08.2015.403.6100) - MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Este juízo a pedido da embargante deferiu pericia contábil. Também, a pedido da parte deferiu o parcelamento em 10 (dez) vezes para o recolhimento dos honorários periciais. Porém, a mesma recolheu apenas 04 (quatro) parcelas. Assim, esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias seu interesse na referida pericia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017001-84.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100) - QUARTOPRONTA COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Verifico que a embargante ainda não recolheu a totalidade dos honorários periciais. Assim, determino seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017367-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-34.2016.403.6100) - ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os requerimentos dos embargantes já foram apreciados conforme se verifica dos despachos de fls. 209 e 212. Assim, nada mais a deferir
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 11/744

. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017917-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015419-15.2016.403.6100 () - COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA X NILTON PEREIRA LIMA X NILTON PEREIRA LIMA FILHO(SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Torno preclusa a prova requerida pela requerida, haja vista que representada por advogado, requereu o parcelamento dos honorários periciais, porém, mesmo lhe sendo deferido o pedido, não recolheu os mesmos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000365-72.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022329-97.2012.403.6100 () - ODILON CORREA PACHECO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 54. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X JOANICE JORGE DOS SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Manifeste-se a ora executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 170/172. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017650-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Esclareça a Ordem do Advogados dos Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, o valor exato a ser expedido o alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024581-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI POLIDO

Defiro o desentranhamento do documento como requerido, devendo ser trocado por cópia do mesmo, e retirado no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015099-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON CHAVES X KLEBER AUGUSTO SHIBUYA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

A executada requer deste juízo a penhora de veículos e junta a pesquisa de fls. 162/164. Em pesquisa já realizada pelo sistema RENAJUD foi apontada a existência de outros veículos. Ocorre que, o veículo CDL-4688 e HZP-8405 apresentaram alienação fiduciária, o que nos termos do art. 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969, que veda a penhora dos mesmos, haja vista que os veículos ainda pertencem ao agente financeiro. Quanto ao veículo Renault Trafic FCC de placa JNU-3327 - ano 1998, informe seu interesse, haja vista ser um bem com 20 anos de fabricação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020938-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HYUN JUNG CHO X TAI HYUN GO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Assim, indefiro nova pesquisa pelo sistema INFOJUD, haja vista que já foi realizada, bem como pelo sistema ARISP, pois, se o executado possuisse bens imóveis, estes estariam descritos em sua Declaração de Imposto de Renda. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023537-77.2016.403.6100 - CONDOMINIO TERRACO VILLA LOBOS(SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE E SP210096 - REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI E SP346346 - MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada da petição de fls. 220/222, torno sem efeito o despacho de fl.219. Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 220/222, e sobre o integral cumprimento da obrigação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000784-92.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO GODOY CAMARGO NETO

Defiro a suspensão como requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAIA TEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la."

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5559

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Tendo em vista a pluralidade de apelações e a omissão contida no despacho de fls. 624, retifico os termos para que conste: Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo (primeira apelação interposta) a proceder a retirada dos autos para digitalização, nos termos do despacho de fls. 624.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011979-16.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira a parte autora o que entender de direito nos termos do despacho de fls. 139, eis que publicado com incorreção, Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos conforme ali determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012117-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Por ora, intime-se a parte autora para que proceda a emenda a petição inicial, a fim de ajustar o seu pedido (tanto em sede de tutela como de provimento final) no que tange à **restituição dos valores não compensados**, especificamente, informando se pretende provimento jurisdicional para a análise dos pedidos de restituição já protocolizados na via administrativa e, se o caso, informe que ainda há valores a serem restituídos, que não estão englobados nos mencionados pedidos de restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011545-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM DIAS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250, FERNANDO LUIS MENESES FA VETT - SP254184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que da decisão de ID 8268318 constou determinação para que o valor da causa fosse retificado de ofício, de forma a constar o montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Não obstante, a pretensão deduzida nos autos totaliza R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais, decorrentes da soma da liberação dos valores bloqueados em poupança, cerca de R\$ 15.000,00, aos danos morais requeridos em R\$ 60.000,00).

Isso posto, promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012076-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ADOLFO BUZO DEL PUERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES BRUNO - SP262597
IMPETRADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada.

O endereçamento mencionado na petição inicial é para a Sociedade Brasileira de Cardiologia da cidade do Rio de Janeiro.

Assim, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.**

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012037-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“a concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida para garantir (i) o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, com as alíquotas fixadas pelo Decreto nº. 8.426/15, em respeito às normas constitucionais que regulam o poder de tributar, especialmente, o Princípio da Legalidade, bem como (ii) o seu direito de ter restituído ou de compensar administrativamente as contribuições indevidamente recolhidas a tal título nos últimos 05 (cinco) anos”*.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença proferida no id. 1886096, que extinguiu o feito com resolução do mérito reconhecendo o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma o embargante que a sentença padece de contradição, na medida que em sua parte dispositiva determinou que a exclusão do ICMS recolhido pela embargante. Salaria que a mera inclusão da palavra “recolhido” faz com que a sentença embargada padeça de contradição, considerando que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aquele destacado nas notas fiscais que foram utilizadas para a apuração das mencionadas contribuições sociais.

Pretende a apreciação do recurso, a fim de ser sanada a contradição.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:

No mérito, tenho que devem ser acatadas alegações da embargante, uma vez que a terminologia da palavra “recolhido” pode dar ensejo a interpretação contraditória na execução do julgado e, desse modo, dificultar o exercício do direito do impetrante reconhecido na sentença.

Procedem os embargos, devendo ser retificada a parte dispositiva da sentença, nos termos abaixo.

No mais, permanece a sentença, tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil e declaro a sentença para que conste em sua parte dispositiva:

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Retifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011902-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PASCINHO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE INTERVENTOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito imediato no caso, bem como os fatos alegados na inicial, os quais, inclusive noticiam a existência de inquérito policial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos, **imediatamente**, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10179

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004763-53.2003.403.6100 (2003.61.00.004763-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025653-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025653-0)) - DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FATIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do traslado de fls. 445/451 (decisão do Superior Tribunal de Justiça), requeira a parte interessada o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020301-85.1977.403.6100 (00.0020301-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X PAULO VAZ ROMERO FILHO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA) X LUCIANA BRODZIAK DE GOES CALMON ROMERO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0454684-48.1982.403.6100 (00.0454684-9) - AES TIETE S/A(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X JOSE JUNQUEIRA(SP034154A - CLEO FLORES SIVIERO E SP120886 - JOSE MAURO PETERS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0020158-38.1973.403.6100 (00.0020158-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X TAMBORE ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Diante do traslado de fls. 538/556, requeira a parte interessada o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0007963-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA(SP300850 - RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 103/106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de audiência de conciliação efetuado pela ré. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0007122-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007122-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENILSON DA SILVA DUTRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X DALVO CELESTINO TEIXEIRA(SP062568 - JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003962-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PEDRO DA CUNHA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0014807-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIDE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo,

observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0021080-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO PEREIRA MARTINS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0023187-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0019685-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCINE YURIE TOMO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0000980-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0016063-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR DE LIMA ALVES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0016071-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS BRITO JUNIOR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008859-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021743-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO CARLOS DA CUNHA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018857-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA EPP X KARINA RODRIGUES GODOY X THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 213/214: Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel registrado no 7º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo, visto que a ré Karina Rodrigues Godoy, não foi citada até o momento, apesar de ser nomeada depositária fiel da penhora sobre faturamento. Forneça a Empresa Godoy Serviços Médicos em Geral S/S Ltda EPP, no prazo de 30 (trinta) dias, o balanço mensal, comprovando o depósito dos 30% do faturamento bruto da respectiva empresa, através de depósito judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001228-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTOFERRO - COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -ME X CRISTIANE APARECIDA DE PAULA MARIS X VALTER CANDIDO MARIS
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001411-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO FERRARI FACCIIO ARQUITETONICOS - ME X JULIANO FERRARI FACCIIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z- fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014520-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA - ME X MARCOS TADEU CESARINO X ILZA APARECIDA BASSANI CESARINO

Ciência do desarquivamento.

Fls. 83: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007658-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COMERCIAL CEL LTDA - ME X ELTON ADILSON DE SOUZA IANELLA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 78/80: A fim de viabilizar a citação dos Executados, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., no mesmo endereço diligenciado às fls. 68.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009508-22.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO

Fls. 45/47: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa. ..PA 1,7 Assim sendo, requeira o Conselho Regional de Corretores de Imóveis outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017173-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSAMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 25/744

GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X HELIO RAPADO X VITOR ANTONIO RAPADO

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição do réu de fl. 85, que requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 68. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020500-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021373-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016871-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: PAULA CONGA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010621-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DE MELO, SONIA REGINA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de descumprimento de cláusula contratual.

Considerando os fatos narrados pela Autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido de liminar, sem a conveniente e prévia justificação do alegado.

Assim, fica designada audiência de justificação e tentativa de conciliação para o *dia 23 de julho de 2018, às 13:00 horas*, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação.

Intime-se o Réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (artigo 928 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003578-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALAN CIMERMAN
Advogados do(a) REQUERENTE: HICHAM SAID ABBAS - SP297240, TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

De início, altere-se a autuação processual para retificar a autuação, devendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Após, apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 0014764-77.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo, certificando-se naqueles autos físicos.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003583-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPIRIT COMUNICACAO EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: HICHAM SAID ABBAS - SP297240, TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

De início, altere-se a autuação processual para retificar a autuação, devendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Após, apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 0014764-77.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo, certificando-se naqueles autos físicos.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027615-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTPREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522, MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada (id 5499184). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470, MONICA CAETANO DOS SANTOS - GO32910

IMPETRADO: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA, MPB SANEAMENTO LIMITADA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BEAL CORDOVA - SC14264

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar requerida pela empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** no mandado de segurança em tela, formulado pela litisconsorte passiva necessária **PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.**, vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, PE nº 0354/2016-08.

Em apertada síntese, alega a PROSUL que:

- “os atestados que a Impetrante alega não terem sido apresentados pela Impetrada não consistem na real exigência editalícia. Consoante a legislação vigente, sua existência sequer é possível”;

- “corroborando com o acima exposto, denota-se que os Atestados que a Impetrante utilizou em sua proposta para comprovar os serviços de “Licenciamento Ambiental de Áreas de Apoio” tem o mesmo objeto dos Atestados apresentados pela Impetrada. Portanto, segundo sua própria tese, também não atenderiam a suposta exigência editalícia”;

- “*embora inicialmente o pregoeiro tenha inabilitado a Impetrada pela suposta ausência de Atestados, em ato ulterior proferiu decisão diversa. Ou seja, reconheceu o equívoco e alinhou seu entendimento com o da Autoridade Competente*”.

Com efeito, o consórcio vencedor do certame ampara suas alegações nos seguintes fundamentos:

a) que a decisão do pregoeiro proferida no recurso contra a habilitação do Litisconsorte configura fato novo capaz de alterar o quadro fático do processo; b) que a IS/DG n.º 3 do DNIT indica *que a obtenção das licenças ambientais das áreas de apoio (canteiros, jazidas, pedreiras e outros) é de responsabilidade das construtoras*; c) que os itens “4.2” e “4.3.2.1” do edital estabelecem às construtoras a responsabilidade pelo licenciamento ambiental das áreas de uso; d) que *“a responsabilidade pelo processo de Licenciamento das Áreas de Apoio será da Construtora, sendo que a responsabilidade da futura Contratada (Gestora Ambiental) será somente de acompanhar o status de licenciamento destas áreas”*; e) que *“os Atestados a serem apresentados deverão conter atividades de Licenciamento Ambiental de Áreas de Apoio, e não Realização do Processo de Licenciamento Ambiental das Áreas de Apoio”*.

Entendo que deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar. Conforme já consignado na decisão que deferiu a liminar, seja qual for a modalidade adotada na licitação deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No caso em apreço, conquanto a impetrada afirme que a autoridade coatora não afastou obrigação imposta no Edital, pois, a partir das informações disponíveis nos atestados da Prosul, foi possível aplicar ao caso concreto as regras preconizadas na IS/DG 3 do DNIT, entendo que houve claro descumprimento às regras do instrumento convocatório em benefício do consórcio vencedor do certame.

Neste contexto, vale consignar que o Edital exigiu que, para comprovação da capacidade técnica, os licitantes deveriam apresentar atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em seu nome, comprovando a realização de serviços compatíveis com o objeto da licitação executados pela empresa. Consta, ainda, do Edital que as licitantes deveriam demonstrar pelos atestados a realização de determinadas atividades, entre elas o “Licenciamento Ambiental de áreas de Apoio”.

Assim, entendo que caberia às licitantes comprovar a execução de atividade de licenciamento ambiental de áreas de apoio, conforme expressamente previsto no Edital. Destarte, os itens 3.2 e 3.3 do edital, invocados pela impetrada, apenas ressalvam que as licenças ambientais deverão vir em nome das construtoras, o que não desobriga a expertise da licitante de comprovar o licenciamento ambiental através dos atestados.

Desta forma, a autoridade coatora não poderia desobrigar a Prosul de apresentar atestados comprovem a execução de tal atividade pela licitante, sob pena de ocasionar vantagem indevida no certame, ao desobrigar uma licitante, em detrimento de outras.

Importa ressaltar, ainda, que, em homenagem aos princípios que regem as licitações públicas, expressamente previstos na Lei n. 8.666/1993, eventual mudança de posicionamento do pregoeiro ou do próprio DNIT acerca das exigências necessárias para o cumprimento do objeto da licitação deveria ensejar, obrigatoriamente, a republicação do instrumento convocatório.

Por fim, pondero que não se sustenta a alegação de perda de objeto da liminar deferida em razão da mudança de posicionamento do pregoeiro, tendo em vista que a decisão que ora se busca reformar suspendeu *“os efeitos da decisão que habilitou o Consórcio Prosul-MPB na licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, PE n.º 0354/2016-08”*, independentemente do posicionamento do pregoeiro sobre a questão.

Pelo exposto, mantenho a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, em seus exatos termos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006406-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo autor (Id 2919849), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MA YARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4670745: Objetivando aclarar a decisão que deferiu a liminar, foram interpostos embargos de declaração. Sustenta a Embargante haver que não há clareza se a determinação para a conclusão do procedimento se refere ao cumprimento do disposto no artigo 97 da IN 1.717/2017, bem como que a decisão não teria apreciado a questão relativa à aplicação da correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos extemporaneamente em favor da Embargante.

A embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relato.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante em relação à obscuridade apontada.

A Embargante requereu a concessão de ordem judicial para que a autoridade coatora conclua os processos de ressarcimento em todas as suas etapas, conforme o disposto no inciso V do artigo 97 da IN RFB nº 1.717/2017, a seguir transcrito:

Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Como se nota, a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

Neste contexto, vislumbro *fumus boni iuris* nas alegações da Embargante, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e, no caso em apreço, cabe à autoridade coatora concluir todas as etapas de sua competência, conforme consignado na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.717/2017).

No tocante à omissão apontada pela embargante, a decisão também merece reparo, já que não apreciou os pedidos de aplicação da correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos extemporaneamente em favor da Embargante.

Acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para esparcar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subseqüentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifei)

Por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão proferida, para que conste o seguinte dispositivo:

“**DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados na exordial, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação”.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DASCO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON NEDES LOPES - SP155553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança por **DASCO ENGENHARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivand que a autoridade coatora expeça a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, positiva com efeitos de negativa, independente de outras garantias, haja vista que o valor do crédito tributário litigioso foi depositado judicialmente, em dinheiro, e convertido em renda da União, nos autos da Medida Cautelar de nº 0010429-40.2000.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

A parte impetrada foi notificada (Id nº 4190787).

A impetrante, em petição de Id nº 4194134, requer a extinção do feito, alegando perda superveniente de objeto, uma vez que nos autos do processo administrativo fiscal nº 13808.001662/92-17 (documento nº 4104408), a autoridade coatora extinguiu o crédito tributário discutido nos referidos autos e em consequência foi expedida a certidão positiva, com efeitos de negativa.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

O objeto da ação é a expedição da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, que já foi obtida administrativamente, conforme documento de Id nº 41944304.

Desta forma, esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO GIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUSTAVO GIANI** em face do **VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, buscando provimento jurisdicional a fim de garantir a sua inscrição, com o protocolo de agendamento do pedido de passaporte, no programa de bolsa de estudos patrocinado pelo Banco Santander em parceria com a Universidade Paulista, que levaria alunos para a Espanha, para um curso de Espanhol e intercâmbio cultural em várias Universidades.

Informou o impetrante que o edital que disciplinava a seleção para o programa de bolsa de estudos previa, dentre outras exigências, que os candidatos apresentassem passaporte válido na data da inscrição. Alegou ainda que só conseguiu agendar o pedido de passaporte para data posterior ao último dia da inscrição do programa.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 1310972).

Em despacho Id nº 5920616, o impetrante foi intimado para que informasse se havia interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que a viagem para a Espanha já havia ocorrido.

O impetrante, em petição de Id nº 6067173, informou não ter mais interesse na ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015004-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **HERCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES** contra ato cometido pelo **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando ordem para que a impetrante pudesse incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT os débitos de imposto de renda retidos na fonte relativos aos períodos de apuração 02/1993 a 12/1995, 01/1996 a 12/1996 e 01/1998 a 03/1998, devidos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na modalidade de pagamento à vista e em espécie do valor, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da MP nº 783/2017.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 2690272).

A impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento contra tal decisão (Id nº 2824206).

A autoridade coatora prestou as informações (Id nº 2861725).

Em petição (Id nº 3409179), a impetrante requer a extinção da ação, uma vez que a Medida Provisória nº 783/2017 foi convertida na Lei nº 13.496/2017, que excluiu o dispositivo que vedava a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, ocorrendo desta forma a perda de objeto desta demanda.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5018216-06.2017.4.03.0000/SP.

P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011516-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do montante recolhido a título de contribuição previdenciária sorbe as verbas indicadas (terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido de reconhecimento de direito a compensação.

2. Recolhimento de custas processuais, com base no valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011618-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO DE CAMPOS BERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362

IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM, ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Frederico de Campos Berg, em face do Diretor Acadêmico da Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM, por meio do qual o impetrante busca efetuar a matrícula no curso de Administração e cursar as aulas, sem a apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio.

Ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual, o processo foi redistribuído para esta 5ª Vara Federal Cível.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de extinção do feito:

1. Regularize sua representação processual, com a juntada de procuração assinada por Frederico de Campos Berg.
2. Informe se persiste o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, tendo em vista a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio (id 8302227).
3. Recolha as custas processuais devidas à União, em razão da redistribuição do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011750-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CLEMENTE MADRIGALI

Advogados do(a) AUTOR: VANIA CONCEICAO GOMES - SP222679, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Rodrigo Clemente Madrigali, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor pretende provimento jurisdicional para o fim de afastar a cobrança de cartão de crédito, seguro de vida e seguro residencial, bem como solicita a devolução de R\$1.185,87, que afirma tratar-se de pagamento em duplicidade. Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$4.350,65.

Intime-se o autor para que atribua valor à indenização por danos morais, nos termos do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009331-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Patricia da Silva em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora objetiva a declaração da ilegalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito no valor de R\$ 1.504,21, decorrente do contrato nº 212888125000615549.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.504,21 (id 7908225).

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$1.504,21.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009118-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIANA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTA VO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por JULIANA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado que a parte ré se abstenha de realizar novo leilão extrajudicial para alienação do imóvel localizado na Rua Vincenzo Paciuolo, 277, apartamento 164, Torre Mata Atlântica, Condomínio Residencial Fatto Reserva Vila Rio, Picanço, Guarulhos, São Paulo, matrícula nº 144.367 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos – SP.

A autora relata que, acompanhada de seu ex-cônjuge Sérgio Luís Alves Ribeiro, celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 23 de outubro de 2013, o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)” nº 155552810421, para aquisição do imóvel localizado na Rua Vincenzo Paciuolo, 277, apartamento 164, Torre Mata Atlântica, Condomínio Residencial Fatto Reserva Vila Rio, Picanço, Guarulhos, São Paulo, matrícula nº 144.367 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos – SP.

Afirma que houve a separação de fato do casal e o Sr. Sérgio responsabilizou-se pelo pagamento das prestações mensais do financiamento habitacional. Porém, foi informada, por assessoria jurídica especializada, a respeito da realização de leilão extrajudicial do imóvel em 14 de abril de 2018.

Alega que não recebeu qualquer notificação para purgação da mora, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta a presença do *periculum in mora*, ante a iminência da realização de novo leilão extrajudicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6237723, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer a ausência do Sr. Sérgio do polo ativo da ação; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel; comprovar a designação de leilão extrajudicial do imóvel e apresentar cópia integral do contrato celebrado.

A autora apresentou a manifestação id nº 6762164.

As decisões ids nºs 7223632 e 8117618 concederam prazos adicionais para a autora juntar aos autos a cópia integral da matrícula do imóvel, providência cumprida por meio da petição id nº 8347962.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 6762164 como emenda à inicial.

Intimada para esclarecer a ausência do Sr. Sérgio Luís Alves Ribeiro do polo ativo da ação, a autora argumenta que a “ausência do Sr. Sérgio Luís Alves Ribeiro do polo ativo da ação se deve ao fato de que ambos não possuem um bom relacionamento”.

Observa-se que o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)” nº 155552810421 possui como compradores/devedores fiduciários a autora e o Sr. Sérgio Luís Alves Ribeiro (id nº 6770118).

Ademais, não há qualquer documento juntado aos autos que comprove a comunicação à parte ré da transferência da propriedade do imóvel.

Considerando que a autora e seu ex-marido permanecem na qualidade de devedores perante a Caixa Econômica Federal, trata-se de litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, pois a futura sentença atingirá a esfera jurídica de ambos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201002167950, relator Ministr RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJE data: 30/09/2014).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DE LISTISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO DETERMINADA PELA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL SUBJACENTE. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - SFH - FIRMADO POR AMBOS OS CÔNJUGES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada objetivando a anulação da execução extrajudicial ou de possível venda do imóvel a terceiros, sob a alegação de não ter sido regularmente notificada, cumulada com pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. 2. O apelante insurge-se contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a sua inércia em face da determinação de promover a inclusão da litisconsorte necessária (co-mutuária). 3. O autor regularmente intimado a promover a inclusão do litisconsorte necessário no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do CPC, ficou-se inerte. 4. Compulsando os autos, constata-se que no contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca, por instrumento particular, constam como compradores e devedores Walter Aparecido dos Santos e sua esposa Maria Celi Freitas Santos. A alegação de que é divorciado, não se fez acompanhar de comprovação apta a desconstituir a relação contratual entre ambos e principalmente perante terceiros. 5. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam a formação do litisconsórcio ativo necessário. A decisão judicial a ser proferida deve ser homogênea, pois recairá de igual maneira sobre todos os contratantes e poderá acarretar a modificação da relação jurídica de direito material subjacente. Entendimento consolidado no âmbito do STJ. 6. Sentença mantida. O contrato de mútuo hipotecário celebrado no âmbito do sistema financeiro habitacional - SFH foi firmado por ambos os cônjuges. Apesar de regularmente intimado para promover a inclusão do litisconsorte necessário. 7. Recurso de apelação conhecido e não provido". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 00292100520154025101, relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, 6ª Turma Especializada, data da publicação: 18.05.2016).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA - MUTUÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00164182220034036100, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Sendo assim, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para incluir o Sr. Sérgio Luís Alves Ribeiro no polo ativo da ação.

Outrossim, havendo recusa de Sérgio Luís Alves Ribeiro de integrar o polo ativo desta ação, providencie a autora a inclusão dele no polo passivo e a citação.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 6762164 (R\$ 180.793,78).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016881-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARCELINO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para ciência do teor da certidão da Oficiala de Justiça (id 5537979), devendo requerer o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

HABEAS DATA (110) Nº 5000781-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO ELIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALAN BARROS FINELLI - SP231926, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

IMPETRADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indique a autoridade apontada como coatora, a quem deverá ser destinado o mandado de notificação (art. 9º da Lei n. 9.507/97).

2. Informe se houve análise do pedido administrativo para obtenção de cópia do documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001006-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

REQUERIDO: BENVINDA ALVES FERREIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos em inspeção.

Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BENVINDA ALVES FERREIRA, visando à notificação judicial para realização do pagamento de todas as parcelas inadimplidas do contrato de arrendamento residencial (PAR), firmado para aquisição do imóvel matriculado sob nº 140.299, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 617591, determinou-se a intimação do réu, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Tendo sido infrutífera a diligência (id. nº 961409), determinou-se a intimação da CEF para manifestação.

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos, informando ter firmado acordo extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo (id. nº 1283089).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 1283089), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005135-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELAINE APARECIDA BELINELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES - SP295424
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de medida cautelar requerida por ELAINE APARECIDA BELINELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel realizado em 03 de fevereiro de 2018, abstendo-se a parte ré de adotar qualquer medida judicial ou administrativa para cobrança das diferenças entre os valores liminarmente fixados e aqueles que entende exigíveis.

Requer, também, seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e a emissão de carnês para pagamento das prestações vincendas.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0602933-7, para aquisição do imóvel localizado na Rua Major João Joaquim Braga, nº 518, apartamento 201, matrícula nº 139.384 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informa que, em razão de seu desemprego, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas e aceitou os três acordos propostos pela parte ré. Contudo, em agosto de 2017, não conseguiu manter os pagamentos acordados.

Notícia que, em janeiro de 2018, recebeu notificação encaminhada pela Caixa Econômica Federal comunicando a consolidação da propriedade do bem em seu favor e a designação do dia 03 de fevereiro de 2018 para realização de leilão.

Sustenta a nulidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal, pois não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Defende, também, a impenhorabilidade do bem, por configurar bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Na decisão id nº 4903808 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para: a) esclarecer a propositura de "medida cautelar com pedido de liminar", tendo em vista o disposto nos artigos 305 e 310 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que requer "o curso do procedimento nos seus demais termos, conforme dispõem os artigos 802 e 803 do CPC" (id nº 4875814, página 17), os quais disciplinam a execução; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) informar se o imóvel foi arrematado no leilão realizado em 03 de fevereiro de 2018; d) juntar aos autos a primeira página do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal; e, e) esclarecer o pedido de concessão de medida liminar, para que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas, a fim de cobrar as diferenças entre os valores liminarmente fixados e aqueles que entende devidos, pois não requer a fixação de qualquer valor.

A autora permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a autora foi intimada a regularizar a petição inicial, conforme decisão id. nº 4903808. Contudo, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida".* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016) – grifei.*

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, suspensas em razão da gratuidade deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANNUS BUENO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439

IMPETRADO: SUBDIRETOR DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO TANNUS BUENO MAIA, em face do SUBDIRETOR DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para imediata concessão de licença não remunerada ao impetrante.

O impetrante relata que é servidor civil e médico radiologista do Hospital Militar de Área de São Paulo, matrícula SIAPE nº 1.121.851, código NS-0901, Classe Especial, Padrão I (NS).

Informa que requereu, em 21 de setembro de 2017, a concessão da licença incentivada sem remuneração pelo prazo de três anos consecutivos, conforme Medida Provisória nº 792/2017, para tratamento de sua genitora, que sofreu um AVC hemorrágico no final de junho de 2017.

Destaca que o requerimento obteve parecer favorável do Diretor do Hospital, porém foi indeferido pela autoridade impetrada em 18 de dezembro de 2017, sob o argumento de que a MP nº 792/2017 abrangeu o período de 27 de julho de 2017 a 28 de novembro de 2017 e somente os atos publicados em tal período produzirão efeitos legais.

Alega que pleiteou a concessão da licença, durante o período de vigência da mencionada Medida Provisória, e obteve parecer favorável de conveniência e oportunidade, porém seu pedido foi indeferido em razão da morosidade do Poder Público.

Ao final, requer a concessão da licença não remunerada pelo prazo de três anos consecutivos e o pagamento do incentivo correspondente a três remunerações, no valor de R\$ 18.935,55.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4808499, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão id nº 4808499, que foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 4886404).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 7390102, páginas 13/15, nas quais narra que o "requerimento de solicitação de concessão de licença incentivada sem remuneração" foi assinado pelo impetrante em 21 de setembro de 2017, encaminhado à Diretoria de Cívica, Inativos, Pensionistas e Assistência Social em 23 de outubro de 2017 e recebido em 01 de novembro.

Afirma que "o expediente de encaminhamento do processo para o Gabinete do Comandante do Exército foi posto à disposição para apreciação e deliberação por parte do Vice-Chefe do Departamento Geral do Pessoal. Trabalhava-se raciocinando que o Gabinete teria todo o mês de dezembro para conceder a licença e publicar a portaria, tendo em vista que a licença seria a partir de 2 de janeiro de 2018, uma vez que os órgãos de RH não foram postos de sobreaviso de que a MP 792 perderia a eficácia dentro de poucos dias".

Argumenta que a Secretaria de Gestão de Pessoas comunicou a perda de eficácia da Medida Provisória nº 792/2017, destacando que somente os atos publicados até 28 de novembro de 2017 produziram efeitos legais e os órgãos setoriais não deveriam publicar nenhum ato pertinente ao tema até ser emitida orientação pelo órgão central.

Assevera que, diante disso, restou-lhe apenas restituir o processo do impetrante.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 8054648, página 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário; a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Tal medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 28 de novembro de 2017.

Nos termos do artigo 62, parágrafos 3º e 11, da Constituição Federal:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" – grifei.

Destarte, quando as medidas provisórias não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, incumbirá ao Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Não editado o decreto legislativo, apenas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória permanecerão por ela regidas.

No caso dos autos, o impetrante requereu, em 21 de setembro de 2017, a concessão da licença incentivada sem remuneração, a partir de 02 de janeiro de 2018, com base no artigo 13, da Medida Provisória nº 792/2017 (id nº 4774303, páginas 01/03).

O requerimento permaneceu dez dias na Diretoria do Hospital Militar de Área de São Paulo para elaboração de parecer favorável à concessão da licença, tendo sido encaminhado ao Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar em 04 de outubro de 2017 (id nº 4774303).

Consta do ofício nº 4774303, página 15, encaminhado pela autoridade impetrada, que:

"(...) a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio das Mensagens 559041 e 559046 (SIAPE-COMUNICA), de 1º e 4 DEZ 2017, respectivamente, informou que a Medida Provisória nº 792, de 26 JUL 2017, que instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, um novo Programa de Desligamento Voluntário, e efetivou alterações nas concessões de jornada de trabalho reduzida e de licença incentivada sem remuneração, perdeu a eficácia.

(...)

3. Assim, somente os atos publicados no supracitado período produzirão efeitos legais e permanecerão regidos pelos efeitos da MP. Posto isso, os órgãos setoriais e correlatos não deverão publicar nenhum ato pertinente ao tema até que seja emitida orientação por aquele órgão central.

(...)

5. Por conseguinte, restituo a documentação anexa, solicitando aguardar as mencionadas orientações, para posterior análise e decisão do Comandante do Exército".

Embora o autor tenha formulado o pedido de concessão da licença incentivada sem remuneração dentro do prazo de vigência da Medida Provisória nº 792/2017, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo de concessão da licença "depende de várias etapas, desde o pedido, estudo e parecer pela OM de lotação, bem como apreciação da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, e finalmente assinatura da portaria de concessão pelo Gabinete do Comando do Exército" (id nº 7390102, página 15), de modo que, ao tempo da assinatura da portaria de concessão, o prazo de vigência da medida provisória já havia se encerrado.

Ademais, o protocolo do pedido administrativo de concessão de licença não remunerada configura mera expectativa de direito.

Assim, a medida liminar pleiteada pelo impetrante (imediate concessão da licença não remunerada) exige a atribuição de ultratividade aos termos de Medida Provisória não convertida em lei, contrariando o artigo 62, parágrafo 11, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos, aplicáveis por analogia ao presente caso:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320/2006. "CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA". MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO SENADO. EFEITOS. PERDA DE EFICÁCIA "EX TUNC" ULTRATIVIDADE DA NORMA APENAS QUANTO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA SUA VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, §§ 3º E 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPOSTO NÃO APERFEIÇOADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A impetrante requereu, com base no artigo 16 da Medida Provisória nº 320, de 14 de agosto de 2006, publicada em 25 de agosto de 2006, a adesão de seus Portos Secos de São Paulo e São Sebastião ao regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, CIA, uma vez que era permissionária de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos, sob o amparo de medida judicial (Medida Cautelar nº 2005.01.00.071307-1/DF). 2. O procedimento para obter licença para exploração de CLIA, a teor da Medida Provisória nº 320/2006 e sua correspondente norma complementar - Portaria SRF nº 968, de 22 de setembro de 2006 - envolve, quanto à formação da vontade um ato composto, ou seja, resultante da manifestação de dois ou mais órgãos em que a vontade de um é instrumental em relação a de outro, que edita o ato principal. Além de ser um ato composto, é, no tocante a seus efeitos constitutivo, isto é, com ele a Administração cria um direito ou uma situação do administrado. Pressupõe, também, que o ato seja perfeito, vale dizer, tenha condições de produzir efeitos jurídicos, porque já completou todo o seu ciclo de formação, sendo, portanto, exequível. 3. Na hipótese dos autos, a impetrante, conforme documento de fl. 91, cumpriu todos os requisitos legais para a adesão ao regime CLIA, contudo, o ato declaratório não chegou a ser expedido, por conta da rejeição da Medida Provisória nº 320/2006. Nessa situação, o ciclo de formação do ato não foi completado, de modo que não há que se falar em relação jurídica constituída. 4. É uníssono que, caso o Congresso Nacional não edite o decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição da medida provisória, ela continuará regendo somente as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante sua vigência. 5. Como na relação entre a impetrante e o impetrado sequer havia um vínculo jurídico, capaz de submeter o sujeito passivo a uma prestação em prol do sujeito ativo, pois não se completou a formação do ato administrativo, pelo que se considera que a permanência dos efeitos ex nunc da Medida Provisória 320/2006 não se aplica à questão trazida aos autos. 6. Recurso improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00107295520074036100, relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO (CLIA). MEDIDA PROVISÓRIA 320/2006 REJEITADA PELO SENADO FEDERAL. PERDA DE EFICÁCIA EX TUNC. ULTRATIVIDADE DA NORMA APENAS QUANTO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA SUA VIGÊNCIA. ART. 62, §§ 3º E 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. RECURSO IMPROVIDO. - O cerne da controvérsia submetida a exame gira em torno da possibilidade de requerimento formulado na vigência da Medida Provisória nº 320/2006, posteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional, ser analisado pela Receita Federal nos termos do referido diploma normativo, seja em decorrência da suposta omissão da autoridade administrativa ou do comando contido no artigo 62, § 11, da Constituição Federal.

(...)

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 32, ao artigo 62, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, preceituam que a medida provisória perderá sua eficácia, desde sua edição, se não for convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Caso o Congresso não exerça essa competência, as mencionadas relações jurídicas constituídas e decorrentes da medida provisória permanecerão regidas pelas suas disposições. - No caso, não há relações jurídicas constituídas. A parte autora não obteve a licença de exploração durante o período em que a Medida Provisória nº 320/2006 vigorou, não tendo sido finalizado o procedimento administrativo respectivo. - O mero protocolo de requerimento para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA na vigência da Medida Provisória traduz-se em mera expectativa de direito, consubstanciada na possibilidade de vir a obter a outorga de licença para explorar recinto alfandegado nos termos do referido regime, caso fossem atendidas todas as exigências e requisitos operacionais e técnicos veiculados na MP nº 320/2006 e demais Portarias regulamentadoras editadas pela Secretaria da Receita Federal. - Inexiste ato jurídico perfeito, vale dizer, não restou devidamente aperfeiçoada a pretensão da empresa sob a égide da Medida Provisória referida. Há, repito, em favor da parte demandante, simples expectativa de direito, que não enseja a aplicação das normas acima aludidas, tampouco ofensa ao princípio da isonomia frente a outras empresas que, efetivamente, obtiveram a licença pleiteada. - Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00165053620074036100, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/11/2014) – grifei.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, conforme documento id. 8354663.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, conforme documento id. 8354663.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, conforme documento id. 8354663.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, conforme documento id. 8354663.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 4372079 - Mantenho a r. decisão Id 4343768 por seus próprios fundamentos. A oitiva dos membros da Comissão de Ética sobre o exercício da advocacia, fato este não contestado pela parte ré, não demonstra utilidade para o deslinde da ação.

Intime-se a parte autora. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação ordinária proposta por SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S.A e WIRELESS OPERADOR LOGÍSTICO E ARMAZÉM GERAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições destinada ao SAT e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados das empresas autores a título de adicional constitucional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário.

As autoras relatam que a União Federal exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, bem como a título de adicional constitucional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Alegam que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957, sujeito ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, considerou indevidas as exigências.

No mérito, requerem a declaração de ausência de relação jurídica tributária que as obrigue a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional constitucional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário.

Pleiteiam, também, a condenação da parte ré a repetir o indébito, corrigido pela taxa SELIC ou compensar com outros tributos ou contribuições por ela administrados.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

No despacho id nº 606821 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para as empresas regularizarem sua representação processual; esclarecer a inclusão no polo ativo das filiais inscritas no CNPJ sob os nº 06.964.587/0002-16, 06.964.587/0008-01, 06.964.587/0010-2 e 06.967.587/001212 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As autoras requereram a adequação do valor atribuído à causa e a exclusão das filiais indicadas (petição id nº 658253).

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a parte ré se abstenha de exigir das autoras o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/92, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; c) terço constitucional de férias (id. nº 669654).

A União apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido para não incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Relativamente aos demais pedidos requereu o indeferimento parcial da inicial e a improcedência do pedido (id. nº 1067607).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5004537-36.2017.403.6100 (id. nº 1119181), ao qual se negou provimento (id. nº 4139633).

Após apresentação da réplica (id. nº 4204517), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência requerida pela parte autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido antecipatório, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência.

Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Quanto às contribuições devidas ao SAT bem como a terceiros, cumpre destacar que estabelecem a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao Fisco ("folha de salários", "total das remunerações pagas ou creditadas", "soma paga mensalmente aos seus empregados").

Possuem, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema, de sorte que, igualmente, é de ser reconhecida sua inexistência sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, tal como já explanado.

Finalmente, reconhece-se o direito de a parte autora compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Em caso de a parte autora optar pela compensação, saliente-se que esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/92, bem como contribuição ao SAT e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; c) terço constitucional de férias, autorizando-se a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Honorários advocatícios fixados em 5% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, excluindo-se da condenação a parcela atinente ao aviso prévio indenizado, posto que, em relação a esta verba, a União deixou de contestar a ação, atraindo a aplicação do artigo 19, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do auto de infração, lavrado em razão da entrega extemporânea da GFIP do mês de janeiro de 2003, com a consequente devolução dos valores indevidamente pagos, mediante compensação ou restituição, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Narra o autor ser entidade de assistência social de direito privado, sem fins lucrativos, que utiliza, para a consecução de seu objeto social, mão-de-obra assalariada, sujeitando-se, em razão disso, ao recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS sobre a folha de salários bem como ao cumprimento de obrigações acessórias derivadas, tal como a entrega de GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência).

Afirma que, em novembro de 2013, por equívoco, entregou a GFIP de janeiro de 2003, com atraso de 10 (dez) meses, o que acarretou a imposição de multa no importe de R\$ 628.663,35.

Alega que não houve atraso no pagamento do tributo, mas apenas na transmissão à Receita Federal das informações referentes ao pagamento do FGTS, motivo pelo qual a multa afigura-se abusiva.

Informa ter efetuado, na ocasião, o pagamento do valor, com desconto de 50% (R\$ 314.331,68), para posterior discussão, em virtude da impossibilidade de ter pendências financeiras que pudessem impedir a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta a impossibilidade de aplicação de multa isolada com intuito arrecadatório, não se justificando, assim, a autuação levada a efeito no caso em debate.

Aduz que foi fixado o percentual de 20% sobre o total de todas as GFIPs do mês de janeiro de 2013, resultando no valor de R\$ 628.663,35.

Assevera ser flagrante a ofensa aos princípios do não-confisco, segurança jurídica, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e referibilidade.

Citada, a União afirma a legalidade e a constitucionalidade da multa aplicada.

Alega que o STF possui entendimento no sentido da legitimidade da multa fixada em valor razoável, vislumbrando ares de confisco apenas quando ela alcança patamares exagerados, desproporcionais ou quando supera o montante da própria obrigação principal, o que não é o caso, conforme reconhecido pela própria autora, quando diz que a multa "foi fixada em 20% do total de todas as GFIP's do mês de janeiro de 2013", apresentadas com dez meses de atraso (2% por mês de atraso) - id. nº 4391709.

Réplica acostada aos autos (id. nº 4540590).

Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 4540629).

É o breve relato.

Decido.

Extrai-se dos autos (id. nº 2316684) ter sido lavrado Auto de Infração, com imposição de multa no importe de R\$ 628.663,5, em razão de atraso de 10 (dez) meses na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Constou da autuação (id. nº 2316684 - pág. 1) o seguinte:

Descrição dos fatos: A entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, conforme "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e Outras Entidades e Fundos por FPAS", ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador ou de R\$ 500,00 nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima. (...)

Enquadramento Legal: Art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2000, prescreve o seguinte:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Dessume-se que constitui infração, passível de multa, a falta da entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ou sua entrega com atraso, incorreções ou omissões, **ainda que o tributo tenha sido integralmente pago.**

Ou seja, a Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP está inserida entre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

Assim, nada há que a vincule à obrigação principal, sendo possível concluir que possui autonomia em relação à obrigação principal.

Leandro Paulsen em sua obra *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência* (2015:886), ensina:

Autonomia da obrigação acessória. *As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. Sua observância independe da existência de obrigação principal correlata.*

Destarte, são infundadas as alegações da parte autora no sentido da impossibilidade de aplicação de multa isolada; nada havendo que possa obstar a autuação contra a parte autora, que, ademais, reconhece ter efetuado a entrega extemporânea de sua declaração.

Questão que se coloca, nesse passo, em face da legitimidade da cobrança de multa, em razão do atraso na entrega de GFIP, refêre-se ao valor fixado.

Consta do Auto de Infração a imposição de multa correspondente a 2% ao mês-calendário, incidente sobre o montante das contribuições informadas.

Considerando o atraso em 10 (dez) meses, o resultado alcançou o patamar de 20% (2% vezes 10), o qual, inclusive, afigura-se como limite máximo legalmente permitido.

O próprio inciso II, do artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91 prevê a limitação a 20%, tal qual a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61.

Assim, não se verifica ilegalidade ou abusividade no *quantum* fixado a título de multa, que, além do mais, foi paga com redução de 50%, no caso dos autos.

No sentido do quanto enunciado, segue precedente:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL DE 2% AO MÊS, LIMITADO A 20%. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 2. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. 3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da GFIP. Precedentes do STJ. 4. In casu, de acordo com o Auto de Infração (fl. 15), a autora entregou GFIP's das competências de 02/2009 até 01/2010 fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa correspondente a 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitado o percentual máximo de 20%. Inaplicável o valor mínimo de R\$ 200,00, pois remonta à hipótese de declaração sem fato gerador. 5. Afastada a alegação de ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário. Ademais, referido percentual pode variar até o limite de 20% (vinte por cento), conforme a gravidade da situação e o montante do valor declarado. 6. Apelação improvida. (AC 00015845720164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 8% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON, conforme documento id. 8355098.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON, conforme documento id. 8355098.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES, MARIA LUCIA PEREIRA GONCALVES

PROCURADOR: ANDRE PEREIRA GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON, conforme documento id. 8355076.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES, MARIA LUCIA PEREIRA GONCALVES

PROCURADOR: ANDRE PEREIRA GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON, conforme documento id. 8355076.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES, MARIA LUCIA PEREIRA GONCALVES

PROCURADOR: ANDRE PEREIRA GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON, conforme documento id. 8355076.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, conforme documento id. 8354700.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, conforme documento id. 8354700.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CACAPAVA EMPREITADA DE LA VOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

DESPACHO

Id 7580167 - Peticiona a parte ré, requerendo a inclusão na decisão saneadora do processo (id 6276601) de pontos considerados por ela controvertidos, alegando que devem ser abordados na sentença a ser prolatada nestes autos.

Observo que os pontos apontados pela ré como controvertidos a ser objeto da prova e da sentença integram o contexto de decorrência lógica da comprovação da dinâmica do acidente, que é o fato sobre o qual já houve deferimento da produção de prova testemunhal (Id 6276601).

Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho a decisão saneadora como proferida.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora deposite seu rol de testemunhas e qualificação.

Publique-se. Após, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11165

PROCEDIMENTO COMUM

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

A ré e reconvinte, ora embargante, irresigna-se por meio de embargos declaratórios contra o teor de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido principal e que rejeitou a reconvenção, aduzindo, em suma ter havido erro do julgador na interpretação de planilha (prova documental) que seria da lavra da autora e não da ré, bem como desconsideração da alteração das circunstâncias que ensejaram a conclusão do contrato, bem como foi ignorada prova oral documentada em DVD cujo acesso estava corrompido por problema de informática. Sustenta, assim, a ocorrência de erros materiais, omissões e contradições no julgamento esgrimado.

Foi oportunizada manifestação da parte adversa.

Primeiramente, quanto à prova oral, chama a atenção que a embargante sequer noticia de que forma a consideração da mesma poderia ter alterado a conclusão alcançada pelo juízo que se baseou em outras tantas provas para prolatar a sentença. Isso, por si só, faz ruir a irresignação contra o édito.

Cumprido notar, ainda, que este juízo, tão logo foi alertado sobre a questão, providenciou a redocumentação da prova, ou seja, foi imediatamente garantida à parte o acesso ao conteúdo gravado em DVD. Mesmo diante do quanto gravado, a parte absolutamente nada comprovou que alterasse o rumo tomado em sentença. Não revelou como a prova oral infirmaria a conclusão de que os problemas de ausência de passarela e defeitos do piso decorreram de adimplemento imperfeito da prestação contratada. Assim, sem prejuízo, nulidade não há a ser declarada e reparada.

Quanto aos outros tópicos, a sentença apreciou as provas dos autos, não se podendo em sede de declaratórios irresignar-se quanto a questão enfrentada, a saber, a da variação dos custos do contrato ao longo do tempo. Veja-se trecho da sentença:

A variação dos custos em geral, tais como aumento de salários e relativos à variação cambial, não se constituem, em regra, em eventos imprevisíveis. E no caso em tela não se vislumbrou uma alteração das circunstâncias com a intensidade extraordinária a caracterizar um panorama anômalo a revelar um cenário econômico totalmente diverso daquele que existia ao tempo da contratação. Nesse sentido, apenas exemplificativamente:

A variação cambial é acontecimento previsível no ambiente negocial com moedas estrangeiras. (STJ, REsp 699860, julgamento em 03.05.2005)

A obrigação de a empresa conceder aumento de salário a seus funcionários por força de dissídio coletivo não constitui fato imprevisível capaz de autorizar a revisão do contrato administrativo, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.666/1993. Precedente citado: REsp 134.797-DF, DJ 1º/8/2000. REsp 382.260-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/12/2002. (STJ, Informativo 0157)

Note-se que tanto as alegações de aumentos de custos da reconvinte quanto as considerações periciais são extremamente genéricas, não se vislumbrando sequer remotamente a imprevisibilidade necessária para a reconfiguração do plano econômico-contratual.

Note-se que em embargos de declaração, a recorrente aduz que, um dos elementos do custo da obra, o IPI de alguns dos insumos, aumentou em 15 de outubro de 2002, advogando, assim, a incidência do art. 65, 5º da Lei Federal 8.666/93. Todavia, inviável reconhecer, agora, os efeitos de um suposto aumento de custo cujo impacto financeiro é desconhecido e que data de anos antes do inadimplemento da própria ré. Aliás, como o contrato foi assinado em 1º de outubro de 2002, sequer incide o artigo de lei ao caso. Aponto, ainda, que na perícia sobre o incremento do custo da obra (fls. 2.129-2.144) a majoração do IPI sequer figura como fato contabilmente relevante.

Por fim anoto que a embargante irresigna-se contra sentença que lhe reconheceu razão em grande parte, inclusive diminuindo a penalidade aplicável para um décimo do que era exigido pela autora.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006814-56.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024876-18.2009.403.6100)

I- Relatório:

Trata-se de ação judicial por meio da qual a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS requer a condenação da CONSTRUTORA BETER S/A ao pagamento do valor de R\$ 3.612.17,00 (três milhões, seiscentos e doze mil, cento e setenta e quatro reais), correspondente a multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o total do contrato n.º 606/02, firmado entre as partes. Segundo a parte autora, quando da elaboração do Termo de Entrega Provisório da Obra, foi constatada uma série de pendências.

A ré alega, preliminarmente, litispendência em face do ajuizamento prévio do feito de número 0024876-18.2009.403.6100. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, pois seria contraditória a cobrança de duas multas, uma pela resolução contratual e outra pelo atraso.

A autora replicou.

Foi determinada a suspensão e aproveitamento das provas produzidas no outro feito (0024876-18.2009.403.6100).

É a suma do processado.

II- Fundamentação:

Preliminarmente, rejeito a preliminar de litispendência.

A tríplex identidade quase existe no caso, pois as partes e o pedido são os mesmos (há diferença de um centavo apenas). E os fatos são praticamente os mesmos. Todavia, o fundamento contratual da cláusula penal é diverso e merece análise quanto ao mérito.

Lá exige-se a multa contratual prevista na cláusula 15.2 e do instrumento contratual, ao passo que aqui cobra-se penalidade consagrada na cláusula 15.2 d.

Assim, inócurre o fenômeno da litispendência.

Quanto ao *meritum causae*, cumpre observar que há cláusula prevendo a dupla incidência de multas contratuais (15.3). Todavia, deve ser analisada a legalidade de tal espécie de previsão, pois sua convenção não basta para a sua exigibilidade, dada a necessidade de reconhecimento do desempenho legítimo de função jurídico-econômica para que a avença surta efeitos jurídicos hábeis a ensejar a tutela estatal. Não basta o encontro de vontades e sua formalização, o sinalagma efetivo ou, pelo menos, a inócurre de enriquecimento sem causa, também constitui-se em elementos da composição da juridicidade contratual.

A multa exigida na presente ação judicial é de 0,04% (quatro centésimos por cento) sobre o valor GLOBAL DA OBRA, por dia que exceder o prazo contratual para a conclusão dos serviços, ao passo que aquela outra era aplicável no caso de rescisão do Instrumento Contratual, o que entendemos ser, a rigor, hipótese de resolução da relação contratual.

Em que pese ser viável a pactuação de cláusulas penais diversas para diferentes situações, a possibilidade concreta da cobrança cumulativa deve ser analisada cuidadosamente e no presente caso revela-se descabida, a começar pela imputação de mora - e consequentemente exigência da cláusula penal - pelo cumprimento defeituoso, indicando como causa de pedir fática praticamente os mesmos reclames da outra demanda, o que indicia a precariedade do pleito.

Não se admite a postulação de duas cláusulas penais (moratória e compensatória) em situações como a presente, vez que a mora resta absorvida pelo inadimplemento absoluto cujo reconhecimento e consequências já foram postuladas em juízo. Não fosse assim, interessaria ao inadimplente transformar o inadimplemento relativo em absoluto o quanto antes.

Assim, aliás, precisamente, ensina a Professora Judith Martins-Costa :

é evidente que a cláusula penal estipulada para a mora seria destinada a não ter exigibilidade, uma vez verificado o inadimplemento definitivo

Isso porque a mora, enquanto inadimplemento relativo, é absorvida pelo inadimplemento absoluto decorrente do cumprimento defeituoso e do desinteresse do credor na prestação convencionada. Assim, ao cobrar o mais (multa pertinente à resolução contratual), a exigibilidade do menos (multa moratória) resta prejudicada por já estar o atraso incorporado à frustração do pacto por cumprimento imperfeito.

Em última análise, estar-se-ia cobrando duas multas em decorrência do mesmo fato, vez que as mesmas razões que levaram à procedência (parcial) da outra ação judicial, são agora invocados para cobrar segunda cláusula penal, desta vez apenas mudando-se o fundamento contratual para chamar-se o cumprimento defeituoso de mora naquela parte que antecedeu a resolução do contrato. No mesmo sentido:

LOCAÇÃO - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - UTILIZAÇÃO PARA O CASO DE MORA - IRREGULARIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA

1. A punição da mora do locatário dá-se pela aplicação da cláusula penal moratória (art. 411, Código Civil), e não pela aplicação da cláusula penal compensatória (art. 410, Código Civil), também prevista contratualmente. 2. A infração contratual consistente na mora debitoris é penalizada pela cláusula penal moratória (art. 411, Código Civil), vedada sua cumulação com a cláusula penal compensatória (art. 410, Código Civil), ou a aplicação em seu lugar, da cláusula penal compensatória, ainda que da mora decorra o decreto de despejo do imóvel. 3. Nos termos do art. 410, do Código Civil e a contrário senso do art.411, Código Civil, a cláusula penal compensatória não pode ser cumulativamente cobrada com o débito inadimplido, mas sim alternativamente, como antecipação de perdas e danos em caso de inadimplemento absoluto. Por consequência, o inadimplemento parcial também exclui a aplicação da cláusula penal compensatória, para o caso da mora. (TJSP; Apelação Sem Revisão N/A; Relator (a): Fábio Rogério Bojo Pellegrino; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2008; Data de Registro: 18/08/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA. 1.

Considerando a indicação exata do valor executado, o qual está expressamente previsto no contrato, bem como a ausência de provas de que o serviço foi inadequado ou parcialmente prestado, não se cogita de iliquidez do título executivo, nem de excesso de cobrança, sendo devidos os honorários convencionados entre as partes. 2. A cumulação da multa moratória e da cláusula penal (multa compensatória)

somente não caracteriza bis in idem quando originadas de fatos geradores distintos. Caso em que a cobrança de ambas tem origem na mesma causa, isto é, a inadimplência. Afastamento da cláusula penal. 3. Má-fé do recorrente não verificada. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70073620528, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 14/12/2017)

Desse modo, impõe-se a rejeição da do pleito.

III - Dispositivo:

Julgo improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários na razão de 100.000 (cem mil reais).

Os honorários da demanda não foram arbitrados em percentual sobre os valores das causas tendo em vista o grande vulto da mesma, de modo que seria uma distorção aplicar uma porcentagem sobre o valor da causa, ensejando uma remuneração pelo mister em desproporção ao trabalho necessário para o bom desempenho do múnus público. Isso de modo algum significa uma desvalorização do digníssimo labor advocatício, apenas consistindo, muito antes pelo contrário, de impedimento que as partes sejam excessivamente oneradas pelo acesso à justiça para o qual os causídicos são deveras importantes.

Sem custas (autora é isenta).

Com reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007665-90.2014.403.6100 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-09.2014.403.6100 - ILZA KELLY DE SOUZA SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de

liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007869-37.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO SILVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013909-35.2014.403.6100 - VANDERLEI DO CARMO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 71/744

FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014157-98.2014.403.6100 - JULIANA DA SILVA FACHINI(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de

improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014727-84.2014.403.6100 - ARGEMIRO RIBEIRO LIMA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015197-18.2014.403.6100 - LUCIANO MANOEL ALVES DE SOUZA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização

monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016313-59.2014.403.6100 - ODACI ALVES FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024681-23.2015.403.6100 - CAIO MOURA RIBEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAIO MOURA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, visando assegurar ao autor a permanência e continuidade no Concurso IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016, bem como garantir seu direito à matrícula no curso de oficial de infantaria da Academia da Força Aérea, desde que aprovado nas etapas posteriores do certame. O autor relatou que efetuou sua inscrição no Concurso de Admissão à Academia da Força Aérea, conforme edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016, tendo sido aprovado nas primeiras fases do concurso.

Contudo, ao ser submetido a exame psicológico realizado pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica, foi considerado inapto, em razão da falta de atenção concentrada. Interpôs recurso administrativo, porém, o parecer de inaptidão foi mantido.

Alegou, em síntese: a) que o laudo foi subscrito por apenas uma psicóloga, contrariando o disposto na NSCA 38-13/2012; b) a ausência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 74/744

de critérios objetivos e transparentes na realização do exame; c) a existência de erro de diagnóstico; e d) a recusa da banca examinadora em fornecer as informações de seu interesse, principalmente os questionários, tabelas de escala e testes psicológicos realizados, contrariando a Lei nº 12.527/2011.

Sustentou também a ocorrência de ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/150).

Às fls. 153/156, foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, para assegurar a permanência do autor no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2016, bem como foi deferida a produção de prova pericial.

Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, recurso no qual a tutela recursal foi antecipada, cassando a decisão recorrida (fls. 190/194) e, posteriormente, o recurso foi julgado prejudicado (fls. 512/512 verso e 518).

Citada (fl. 168/168 verso), a União apresentou contestação, às fls. 195/257, arguindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, defendeu a regularidade do ato administrativo de avaliação psicológica do autor, afirmando que os exames psicológicos aplicados atenderam a critérios pré-definidos, objetivando minimizar riscos para o próprio indivíduo e para a sociedade. Sustentou, ainda, que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) autoriza a aplicação de avaliações psicológicas para ingresso nas Forças Armadas, e o artigo 20 da Lei nº 12.464/2011 estabelece as condições de ingresso na Aeronáutica, dentre as quais se inclui a aprovação em exame de aptidão psicológica.

Laudo pericial juntado às fls. 289/291, com manifestação das partes às fls. 294/297, 303 e 304/309.

Pelas decisões de fls. 310/314 e 327/329 (verso), um novo pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, recurso que teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido (fls. 345/348) e, mais tarde, teve o pedido de desistência homologado (fls. 401 e 404).

Diante disso, o autor informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, formulando pedido de desistência (fl. 364). A União se manifestou no sentido de que só concordaria com a renúncia ao direito (fl. 411).

Sobreveio, às fls. 519 e 528/529, pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na petição de fl. 519 o autor expressamente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero :

A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo (...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito.

E a procuração juntada à fl. 529 comprova os poderes especiais outorgados ao advogado Carlos Rogério Rodrigues Santos para renunciar.

Diante disso, homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, ficando a execução desses valores condicionada aos termos do artigo 98, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005597-02.2016.403.6100 - RACHEL MACIEL MOTA DE FIGUEIREDO(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de

409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, pois, em que pese ter formulado pedido de gratuidade, não juntou a necessária declaração de pobreza.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005851-72.2016.403.6100 - MARCIA APARECIDA BRANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007479-96.2016.403.6100 - MANOEL HANARIO(SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009067-41.2016.403.6100 - DILO TADEU GONCALVES(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-88.2016.403.6100 - EDSON GEORGES NASSAR(SP205374 - JORGE RICARDO MARCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, pois, em que pese ter formulado pedido de gratuidade, não juntou a necessária declaração de pobreza.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014647-52.2016.403.6100 - CHEFS PIZZARIA LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 288/289 (verso), na qual foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ocorrência de perda superveniente do interesse processual e determinando que eventuais custas remanescentes fossem pagas pela parte autora.

Alega a embargante a ocorrência de erro material, na medida em que, como as partes se compuseram antes da prolação da sentença, ela estaria isenta de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Assiste razão à embargante, pois o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, em razão de acordo efetuado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000580-85.2016.6103, o qual englobou a dívida objeto da presente lide.

E, de fato, o Código de Processo Civil de 2015, justamente para estimular as partes à solução negociada do litígio, determina o seguinte: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. (grifei).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios da parte autora e, no mérito, DOU PROVIMENTO, devendo a sentença de fls. 288/289 (verso) ser integrada para que, em consonância com a fundamentação supra, passe a constar em sua parte dispositiva que as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022633-57.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP162711 - RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0025649-19.2016.403.6100 - ANDRE SEITI TAKEDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a requerente pleiteia a revisão de contratos bancários celebrados com a instituição financeira ré e vinculados à conta corrente nº 3117.003.522-2, sob a alegação de incidência de juros abusivos e de forma capitalizada, além de cobrança de tarifas não contratadas.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 43/197).

Despacho inicial, proferido à fl. 200, determinou que a autora juntasse cópia da petição inicial do processo nº 0025648-34.2016.403.6100, para análise de eventual prevenção, o que ela cumpriu às fls. 203/228.

Às fls. 229/230, foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) juntasse aos autos, preferencialmente em mídia digital, cópia integral do processo nº 0025648-34.2016.403.6100, pois a mera análise da petição inicial não permitiu verificar quais os contratos discutidos; b) trouxesse cópias dos contratos n/s 00102443117; 21.3117.605.000036/64; 21.3117.702.0000175/51; 21.3117.734.0000178/86; 21.3117.734.0000465/50; 21.3117.734.0000225/37 e 21.3117.734.0000331/48 celebrados com a ré; c) esclarecesse o pedido de revisão dos contratos n/s 21.3117.555.0000045-98 e 21.3117.558.0000032-27, visto que as cópias de fls. 178/190 demonstram que foram celebrados por Heiwa Comércio de Doces Ltda. - ME, empresa que não é parte nos presentes autos; d) informasse quais as tarifas indevidamente cobradas pela parte ré; e) adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos; f) comprovasse o recolhimento das custas iniciais complementares, se necessário; g) informasse se possui interesse na designação de audiência de conciliação; e h) enumerasse todos os contratos cuja revisão pretendia. Devidamente intimada, a autora requereu dilação de prazo (fls. 231/234).

Sobreveio a decisão de fl. 235, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a intimação, a autora se manifestou às fls. 236/238.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da desídia da autora em dar integral cumprimento às determinações de fls. 239/230, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014375-29.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-15.2003.403.6100 (2003.61.00.033969-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA DE LOURDES SOARES X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PAES X FREDERICO JOAO ALBRECHT FILHO X FRANCISCO VENDRAMINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida por MARIA DE LOURDES SOARES e outros, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0033969-15.2003.403.6100, para recebimento de valores retidos a título de IRPF, incidentes sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, no valor de R\$ 201.158,71, atualizados até março/2014.

Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução, na medida em que os cálculos apresentados não obedeceram à metodologia prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, a qual consiste na reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, excluindo dos benefícios, antecipações ou resgates recebidos, as parcelas das contribuições do empregado no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate. E o saldo não absorvido vai sendo corrigido e abatido dos próximos benefícios, até que se esgote totalmente.

Aponta como excesso de execução o valor de R\$ 162.000,00, atualizado até julho/2014.

Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 33).

Os embargados apresentaram impugnação, às fls. 36/48.

A contadoria do juízo solicitou a apresentação de documentos complementares (fl. 50), os quais foram juntados pela embargante (fls. 83/88).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos de fls. 90/111, com os quais as partes concordaram quanto ao principal, sendo que a União fez uma ressalva, exclusivamente quanto os valores das custas e honorários advocatícios (fls. 115 e 116).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao mérito dos presentes embargos.

Quanto aos valores objeto da presente execução, observo que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 90/111, com exceção dos valores devidos a título de reembolso das custas e dos honorários advocatícios.

Sem razão à embargante, quando pretende a exclusão dessas rubricas, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os

embargos de declaração opostos pelos autores/exequentes os acolheu, reconhecendo que, ao dar provimento ao recurso especial da parte, nenhuma parcela pleiteada restou prescrita, e condenou a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos de fls. 287/288 dos autos principais.

Assim sendo, a execução deverá prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 90/111, ficando definitivamente fixado em R\$ 42.679,06, atualizado até março de 2016, valor bem próximo daquele apresentado pela própria Embargante com a inicial dos embargos.

Pelo exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 42.679,06 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e seis centavos), em março de 2016. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no artigo 85, 8º, do CPC, sendo que cada embargado responderá de forma proporcional, a razão de 1/5 (um quinto), ou seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da conta de fls. 90/111, desta sentença e respectiva certidão para os autos principais, dispensando-se estes autos daqueles.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021051-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO EGIDIO FILHO X LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 79 e 80 - Manifestem-se os executados sobre o pedido de extinção formulado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015834-95.2016.403.6100 - FIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 400/404 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 381/392 (verso), quanto à possibilidade de compensação de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias com débitos de contribuições de terceiros (e vice versa).

Alega, ademais, a presença de obscuridade no tocante aos critérios de atualização dos valores indevidamente recolhidos.

Pretende o acolhimento dos presentes embargos para que seja autorizada também a compensação das contribuições destinadas aos terceiros, e que a atualização do indébito seja efetuada pela Taxa Selic.

A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou sobre o conteúdo dos embargos, às fls. 493/494.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Admito a existência das omissões/contradições apontadas pelas Impetrantes e, analisando suas razões, reconheço que lhes assiste parcial razão.

De fato as impetrantes requereram o reconhecimento do direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, bem como daquelas destinadas aos terceiros, incidentes sobre as verbas elencadas, nos últimos cinco anos, com valores vincendos dos mesmos tributos, acrescidos de juros SELIC.

Na sentença proferida foi reconhecido o direito das impetrantes de compensarem imediatamente, sem necessidade de trânsito em julgado, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos a título de primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação.

Referida decisão estabeleceu ainda:

A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.

Preliminarmente, observo que o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 assim dispõe:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei - grifei.

O caput do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado

pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Assim, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 estabelece expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual permite a compensação entre tributos de espécies diferentes, não é aplicável às contribuições previdenciárias, entendo que os valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes deverão ser compensados apenas com contribuições da mesma espécie.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

III - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00014131520134036130, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/03/2017). Grifei.

Isso porque, em que pese o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002, autorizar a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei nº 11.457/2007 vedou, expressamente, a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

Isso demonstra a clara intenção do legislador de resguardar as receitas necessárias para o atendimento dos benefícios previdenciários, tendo em vista que tais receitas são creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Essas conclusões relativas às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.498.234, reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas da RFB n/s 900/2008 e 1.300/2012, porque, ao estabelecerem os termos e condições do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, terminaram por vedar a compensação, extrapolando a função meramente regulamentar.

Confira-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1498234/RS, Segunda Turma, Relator Ministro OG Fernandes, v.u., data do julgamento 24/02/2015, fonte DJE 06/03/2015).

Concluindo: o indébito reconhecido nestes autos poderá ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, somente com contribuições da mesma espécie e destinação.

Desse modo, os créditos de contribuição previdenciária serão compensados apenas e tão somente com débitos de contribuição previdenciária. Da mesma forma, os créditos relativos às contribuições devidas a terceiros são compensáveis somente com débitos de contribuições de terceiros.

Por último, esclareço que os créditos deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Pelo exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelas impetrantes, conforme fundamentação supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021389-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021389-9) - ETICA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADO DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP313718A - ANALURDES DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ITA LOTERIAS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X ETICA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADO DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETICA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADO DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA X ITA LOTERIAS LTDA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ora em fase de Cumprimento de Sentença, onde houve a condenação de forma solidária das rés Caixa Econômica Federal e Casa Lotérica Ita ao pagamento de R\$ 11.230,00, além da condenação exclusiva da Caixa no valor de R\$ 77,19, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Após o trânsito em julgado e retorno dos autos à primeira instância, a CEF efetuou voluntariamente o depósito judicial do valor da condenação, requerendo a extinção do processo, bem como pleiteou fosse realizada a intimação da outra ré para depósito do montante por ela devido (fls. 298/300).

A exequente concordou com os cálculos da CEF (fl. 302).

Intimada para pagamento do montante da condenação (fl. 303/303 verso), a ré Ita Loterias também realizou o depósito judicial de fl. 306 e requereu a extinção do processo (fls. 304/305).

Pelas decisões de fls. 308, 310 e 315 foi deferido o levantamento pela exequente do valor depositado pela CEF, bem como a apropriação pela CEF do montante depositado pela Ita Loterias Ltda.

Consta, finalmente, alvará liquidado à fl. 314, e comprovante de apropriação de valores pela CEF, às fls. 319/320.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11141

MONITORIA

0011486-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO PEDRO ALVES(SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Embora tenha se comprometido em audiência (425/427) a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pela parte requerida, do valor acima apontado (grifos nossos), a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

O réu, com o intuito de regularizar a situação do imóvel, requer às fls. 432/439 que a CEF expeça o termo de quitação a que se comprometeu em audiência, apresentando os respectivos pagamentos.

Na petição de fls. 446/460, a CEF comprova a expedição do termo de quitação, cujo desentranhamento foi determinado na r. decisão de fl. 464.

O réu promove novo requerimento às fls. 467/468, reiterado à fl. 469, para que a autora CEF promova a outorga da Escritura Definitiva de Venda e Compra do Imóvel, em atenção a Cláusula 20 do contrato.

A r. decisão de fl. 474 determinou que o réu comprovasse o óbice no Registro de Imóveis. Segundo o réu, necessário que a CEF

outorgue escritura definitiva de Venda e Compra aos primeiros réus ROBERTO SALVADOR e DORACIR ZANELATTO SALVADOR.

Intimada, a CEF requer concessão de prazo (fl. 490). Concedido novo prazo à fl. 491 (15 dias), a CEF pleiteia novo prazo de quinze dias (fl. 498), para manifestação quanto ao termo de quitação (sendo este assunto superado nos presentes autos).

Um terceiro prazo de quinze dias foi concedido, na decisão de fl. 501, o que gerou um novo pedido de prazo de quinze dias, mais uma vez para manifestação quanto ao termo de quitação (fl. 502).

Defiro o prazo improrrogável de quinze dias, para que a Caixa Econômica Federal providencie a outorga de Escritura Definitiva de Venda e Compra na forma pactuada no contrato (Cláusula 20 - fl. 16).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fl. 350 - Considerando que os réus foram citados por edital, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, esclarecendo se insiste no requerimento de fl. 342.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-37.2006.403.6301 (2006.63.01.001044-7) - IRINEU DOMINGOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 627 - Intime-se a CEF para ciência da r. decisão de fl. 627, e, no prazo de quinze dias, apresente suas razões finais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-47.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE ATHANASIO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 365; 288/290 - Prejudicado o requerimento, diante do trânsito em julgado da presente ação de conhecimento (fl. 362/verso) em 8 de março de 2016.

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito, atentando para a Justiça Gratuita deferida ao autor à fl. 188/verso.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017822-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALVES DA SILVA 91819733572

Para cumprimento da decisão de fl. 103, considerando que o réu será citado via Carta Precatória, intime-se a autora para que providencie o necessário recolhimento das custas na Justiça Estadual, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, cite-se o réu via Carta Precatória digitalizada para a Comarca do Estado de São Paulo (Fórum de Mairiporã), no endereço de fl. 104.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011762-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011762-4) - LUIZ PORTERO(SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP017128 - EDILENA BRANDÃO MENEZES RODRIGUES E SP102466 - REGINA GONCALVES DE ALMEIDA E SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DA CUNHA X ARLETE APARECIDA CARRETO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

DECISÃO DE FL. 449/452:

Dada a controvérsia sobre o modo de efetivo cumprimento do título executivo judicial, iniciou a presente decisão pelo relato da tramitação do feito, desde seu início, permitindo, assim, melhor compreensão da celeuma que ainda subsiste nos autos. Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor busca compelir dos réus a prestar sua anuência junto à Caixa Econômica Federal para fins de extinção da hipoteca e transferência da propriedade para si. Narra a conclusão de negócio jurídico com vista à aquisição do bem imóvel em 26 de junho de 1986, pagando, a partir de então, as parcelas do financiamento em nome dos dois primeiros demandados, as despesas de condomínio e a

energia elétrica da unidade imobiliária. Aduz, ainda, ter ocorrido em 6 de janeiro de 1995 a outorga de poderes em seu favor para fins de negociar o respectivo bem de raiz. A título de tutela de urgência pede ordem judicial que obste o cancelamento da hipoteca, impedindo que os dois primeiros réus, uma vez a propriedade livre e desembaraçada, conseguissem transferi-la a outrem. Foi concedida antecipação de tutela para que a hipoteca sobre o bem não pudesse ser levantada (fls. 249 e 250). Em audiência de conciliação, a CEF não compareceu, tendo os outros dois acionados aduzido que não se opõem ao pedido do autor em anuir a transferência do imóvel e da assinatura dos documentos necessários para a regularização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF apresentou contestação. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido. A CEF apelou, tendo sido a sentença mantida in totum, inclusive após embargos de declaração ao julgamento em sede recursal. Permaneceu, assim, inalterado o julgamento de primeira instância. Em petição de fl. 383 a CEF veio aos autos comprovar o cumprimento espontâneo do julgado, pagando honorários sucumbenciais e apresentando instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças. À fl. 388 o autor, ora exequente, postula a intimação da CEF para que proceda o levantamento da hipoteca junto ao 14º Registro de Imóveis. Em decisão de fl. 389 o pedido de intimação da CEF para levantamento da hipoteca foi considerado prejudicado, dado que já fora apresentado instrumento de autorização para levantamento da garantia real, tendo sido, na mesma decisão, o exequente instado a dizer se remanesca obrigação a ser cumprida. O exequente pediu o desentranhamento dos documentos de fls. 383, 384, 386 e 387 e entrega dos mesmos à patrona do autor. À fl. 394 foi deferido parcialmente o pleito, determinando-se o desentranhamento do termo de quitação de fl. 384. Após questionamento do Registrador a respeito do modo de cumprimento do julgado, esclareceu-se que o levantamento da hipoteca era decorrente do resultado final do julgamento em tela, substituindo, assim, a ordem em sede de antecipação de tutela (decisão de fl. 407). Em petição de fls. 434 e 435 o autor, ora exequente, irressignou-se com a postura da CEF, aduzindo que esta apenas limitou-se a proporcionar os meios para supressão da hipoteca, sem, contudo, reconhecer o direito à transferência da propriedade, contrariando, assim, o julgado exequendo. Pede, em caráter preambular, a manutenção da garantia real até que seja feito o registro da propriedade em nome do autor, evitando-se, assim, a sua alienação. Imediatamente, foi determinado pelo juízo que se desse cumprimento ao julgado (fl. 434). Às fls. 441 e 442, o Registrador afirma já ter cumprido o julgado, realizando o cancelamento da hipoteca. Instado a dizer acerca das informações do Registrado, o autor/exequente fez outro pleito (fl. 445). É o relato do processado. A controvérsia a respeito da prestação jurisdicional devida em sede executiva incluir ou não a transferência da propriedade, além do cancelamento da hipoteca, impõe considerações sobre o pedido e sua cognição judicial. O autor pediu *ipsis litteris*: d) Sejam os dois primeiros requeridos condenados a celebrarem documento exigido pela terceira requerida, com vistas ao benefício do requerente levantar a hipoteca e transferir o direito de propriedade para si, junto ao Registro e (sic) Imóveis, sob pena de, em não o fazendo, os dois primeiros requeridos serem condenados a uma multa diária a ser arbitrada por esse MMo Juízo, por medida de Direito e Justiça; (fl. 06) O dispositivo da sentença assim resolveu a lide: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, em relação aos co-réus MARCO ANTONIO DA CUNHA e ARLETE APARECIDA CARRETO DA CUNHA, e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação à co-ré CEF, para determinar que seja efetivado o levantamento da hipoteca em nome do autor. (fl. 315) E a apelação da CEF foi assim julgada: Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. (fl. 362) Da literalidade da petição inicial, da sentença e da decisão monocrática que negou seguimento à apelação duas conclusões são inarredáveis, a saber: a) a transferência da propriedade foi pedida expressamente pelo autor, juntamente com o levantamento da hipoteca; b) houve o reconhecimento jurídico do pedido pelos dois primeiros demandados e houve a procedência do pedido em face da CEF, não tendo sido admitido qualquer dos argumentos utilizados pela instituição financeira. A existência de pedido de transferência da propriedade e o juízo de integral procedência, somada, ainda, ao reconhecimento jurídico do pedido (fl. 262) homologado em sentença, bem como a rejeição dos argumentos da empresa pública em sede recursal, revelam que o conjunto de atos do feito e a prestação jurisdicional efetiva, visando à pacificação social, emprestando-se efeitos práticos ao serviço judicante, conduz à ordem de adjudicação compulsória como efeito natural, lógico e inafastável do resultado da demanda que restou acolhida in totum. Não parece ter sido a intenção do juízo, em qualquer momento, a de deferir o cancelamento da hipoteca sem transmitir a propriedade ao autor. Na própria fundamentação da sentença o julgador repele as alegações da CEF e aduz que o pagamento do débito, fato confessado pela CEF, impunha o levantamento da hipoteca em nome do autor. E a supressão da hipoteca, garantia em favor da CEF, somente faz sentido para efeito de liberação do gravame para que os compromissários-compradores possam ter, vez que já pago o preço, a transmissão da propriedade para seu nome. Isso inclusive foi aduzido pelo autor desde a peça vestibular - e em nenhum momento houve rejeição de tal pleito em juízo, inclusive sendo o pedido julgado integralmente procedente. O modo de compreender o passado em juízo longe está de apresentar ineditismo, afinando-se, outrossim, com a postura hermenêutica vaticinada pelo STJ para o tipo de questão: Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo (STJ, 3ª Turma, REsp 1.149.575/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/8/2012, DJe 11/10/2012) O próprio compromissário-vendedor e esposa anuíram com a transferência da propriedade, reconhecendo o pedido. A CEF havia manifestado resistência, porém suas razões foram rejeitadas em dois graus de jurisdição, sem que qualquer alegação fosse acolhida. Em suma, não há qualquer direito ou mesmo interesse a ser contraposto ao autor. Pago o preço avençado, outra providência não há senão a adjudicação da res prometida; mormente quando os dois interessados quando demandados anuíram expressamente com o pleito. A própria garantia real que pendia sobre a coisa foi suprimida por ordem judicial, inexistindo interesse nem mesmo da CEF a ser considerado. A situação fáctica posta nos autos está estabilizada há anos, não fazendo sentido negar ao autor que venceu a causa o efeito prático que há muito persegue e que sem o qual o levantamento da hipoteca sequer faria sentido. O autor sequer teria interesse na supressão do gravame hipotecário senão para imediatamente ser-lhe reconhecida a propriedade imobiliária. Qual benefício que teria o autor de ver suprimida a garantia real sem a sucessiva transmissão do domínio às suas mãos, quando, inclusive, foi isso mesmo que pediu na exordial? Aqui vale lembrar lição de Dinamarco: Tutela é proteção, e consiste na melhora que o litigante vencedor recebe na sua situação jurídica deduzida em juízo, de modo que, terminado o processo, ele se encontre, na sua vida comum em relação ao outro litigante e aos bens controvertidos, em situação melhor que aquela em que se encontrava antes do processo. (italico no original) Em lição adequadíssima ao presente caso, Dinamarco toca no âmago da questão que pende de solução no presente cumprimento de sentença: Além de tudo, isso que preconizo com total aderência ao sistema do Código e portanto inteira razoabilidade, constitui imposição

da garantia constitucional do acesso à justiça (Const. Art. 5º, inc. XXXV). Sabido que o processo deve sempre produzir o máximo proveito útil possível, não nos deixemos impressionar com requintes de minúcia e aceitemos a plena aplicação da solução prática ditada no art. 641 do Código de Processo Civil, que traz a plena capacidade de pôr fim definitivamente ao litígio. Agir diferentemente, impondo ao autor, que começou a pagar o imóvel ainda em 1986 e que adimpliu a integralidade do débito, que há décadas está na posse do imóvel, já nonagenário (nascido em 14.01.1926), que maneje outra ação, significaria dizer que, mesmo tendo obtido êxito na presente demanda, disso não lhe resultou qualquer resultado prático. Assim, por todo o exposto, determino a transmissão para o nome do autor da propriedade imobiliária cuja matrícula é a de número 69.765 registrada no 14º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, expedindo-se a respectiva carta de adjudicação, devendo o exequente arcar com as despesas inerentes ao ato, tributárias e não-tributárias. Cumpra-se somente após decorrido o prazo recursal. Prejudicado o pedido de fl. 445. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014965-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014965-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com a finalidade de assegurar à impetrante o direito de efetivar o recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, abstendo-se de observar as normas do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98.

A decisão de fls. 87/92 deferiu o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 96/113.

A sentença de fls. 148/164 concedeu em parte a segurança para assegurar à impetrante o direito ao recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n. 70/91, à alíquota de 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2000.

Apresentada apelação pela União, o v. acórdão de fl. 388 negou provimento ao recurso.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 417.

Manifestando-se à fl. 428, a impetrante informou a existência de depósito judicial vinculado a estes autos. Juntou cópia de guia de depósito (fl. 429), cuja via original foi juntada à fl. 431.

A União concordou com o levantamento dos valores depositados (fl. 486).

É o relatório.

O artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Ainda, tendo em vista que a representação da impetrante não se encontra regular, mostra-se impossível a expedição de alvará neste momento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

a) regularize sua representação processual, com a juntada de procuração em via original, tendo em vista ser cópia o instrumento de fl. 418.

b) indique, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos.

2. Dê-se vista à União (PFN) por 15 (quinze) dias.

3. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia de fl. 429, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pela impetrante.

4. Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030791-24.2004.403.6100 (2004.61.00.030791-4) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo a fim de afastar a exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre exportação realizada pela impetrante.

A decisão de fls. 1951/1954 deferiu parcialmente o pedido liminar apenas para autorizar o depósito judicial mensal das parcelas vincendas devidas a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente sobre a exportação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 1966/1977.

Foram juntadas cópias de guia de depósito às fls. 2024, 2027, 2031, 2033, 2037, 2041, 2045, 2049, 2051, 2055, 2059, 2063, 2067, 2079 e 2101.

A sentença de fls. 2069/2074 denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente concedida, determinando que a impetrante passasse a efetuar os recolhimentos diretamente ao Fisco e que, com o trânsito em julgado, os valores já depositados fossem convertidos em renda da União.

Apresentada apelação pela impetrante, o v. acórdão de fl. 2128 negou provimento ao recurso.

Manifestando-se às fls. 2161/2162, a impetrante noticiou sua adesão a programa de parcelamento.

A r. decisão de fl. 2194 homologou a renúncia da impetrante ao direito em que se funda a ação. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 2197-verso.

A decisão de fl. 2260 determinou que a União apresentasse o valor do débito consolidado com a dedução de todas as parcelas pagas pela impetrante. Contra a decisão, a União apresentou embargos de declaração, rejeitados às fls. 2268/2269.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão, foi negado provimento ao recurso (fls. 2301/2302).

Requerido pela impetrante o levantamento integral dos depósitos judiciais (fls. 2319/2320), a União concordou com o pedido à fl. 2342. É o relatório.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos depósitos vinculados a este processo e o número da conta judicial em que estão depositados.

2. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento da integralidade dos valores, em nome da Advogada Déborah Sena de Almeida (OAB/SP 306.426 e CPF 327.134.408-66), que possui poderes para receber e dar quitação, de acordo com a procuração juntada às fls. 2287/2287-verso.

3. Noticiada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

PROTESTO

0013108-51.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP325905 - MARCOS RODE MAGNANI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de notificação proposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros.

A notificação foi efetivada, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 120-verso.

Manifestando-se às fls. 121/122, a requerente pede a extinção do feito e a retirada definitiva dos autos.

Nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Assim, por ser desnecessária a prolação de sentença, intime-se o requerente para que compareça em Secretaria para retirar os autos, mediante assinatura de recibo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 11145

ACAO CIVIL PUBLICA

0009824-69.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MAKRO ATACADISTA S.A.(SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP248463 - DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA E SP329193 - ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO)

Trata de ação civil pública, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de MAKRO ATACADISTA S.A, por meio da qual pleiteou (fls. 02/23):1) Que a requerida seja condenada em obrigação de não fazer no sentido de que se abstenha de dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar em todas as notas fiscais o peso real da carga transportada, as placas do veículo (carreta e do cavalo);2) Que seja determinado que a requerida junte aos autos com a contestação todas as notas fiscais, conhecimentos de transporte e tickets de pesagem, emitidos de agosto de 2009 a agosto de 2014, em forma sequencial, em meio magnético;3) Que seja fixada multa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 para cada hipótese em que se constatar o descumprimento da obrigação postulada no item a e b.O autor relata que, em 17/10/2012, a Polícia Rodoviária Federal autuou a ré após verificar o veículo na BR 365, Km 637, com excesso de carga de 5.530Kg. Afirma que, de acordo com o auto de infração, nas notas fiscais encontradas, não havia declaração dos pesos líquido e bruto das respectivas mercadorias. Aduz que esse fato foi informado ao Ministério Público Federal, por meio de ofícios que ensejaram a instauração do Inquérito Civil Público 1.22.003.000522/2012-19, para apuração de eventuais lesões ao patrimônio público federal.Narra, também, o autor que, segundo informações do DNIT, no período de 30/07/2010 a 11/03/2014, foram lavradas 305 (trezentas e cinco) Notificações de Autuação por excesso de carga em desfavor da ré ou de suas filiais. Destaca que, apenas, 4 (quatro) das notificações foram impugnadas por defesa da ré. Aduz que a ré recusou-se a assinar Termo de Ajustamento de Conduta.Afirma o MPF que o embarcador é responsável pelas infrações de transporte de carga com excesso de peso, quando preenche dois requisitos: i) for o único remetente da carga; ii) o peso declarado na nota fiscal for inferior ao efetivamente aferido pela autoridade. Alega que, no caso, a ré é a única remetente da carga e não declarou os pesos líquido e bruto das cargas, o que equivale à declaração a menor, com o evidente propósito de fugir à fiscalização. Sustenta o Parquet que a conduta amolda-se na descrição típica da infração prevista no artigo 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o artigo 257, caput e 4º, do mesmo Diploma Legal, configurando violação dos direitos à vida, à integridade, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à preservação do patrimônio público federal, ao serviço de transporte, à ordem econômica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.Ao final, o autor requereu a confirmação do pedido liminar e a condenação da ré: 1) ao pagamento de uma indenização, a título de reparação pelo dano material causado ao pavimento das rodovias federais, cujo

montante deverá ser arbitrado em juízo, considerando o valor de R\$ 10.000,00, para cada operação com excesso de peso realizada nos últimos cinco anos e 2) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 3.000.000,00. À petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 24/297. Pela r. decisão de fls. 300/302, o pedido de liminar foi indeferido. O MPF requereu a juntada de documentos (fls. 305/306), comprovou a interposição de agravo de instrumento e requereu reconsideração da decisão agravada (fls. 307/322). Em juízo de retratação, a decisão que indeferiu a liminar foi mantida (fl. 324). O MPF requereu a desconsideração das seguintes notificações que se referem a terceiros estranhos ao feito: B001036024, B001047732, B005028073, B013027291, B030005233, B070031923, B071033015, B075004278, B091018165 e B097001920. Na mesma oportunidade esclareceu que os processos administrativos em tramitação não são formados por documentos materiais ou físicos, sendo que os dados são registrados e processados a fim de constituírem-se os autos de infração. afirmou, ademais, que as notificações já representam os próprios autos de infração (fls. 326/337 e 340/349). Citada, a ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MPF. No mérito, alegou a inexistência de infração ou ato ilícito imputável à Makro e a inexistência de danos materiais e morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 363/397) e juntou documentos (fls. 398/554). O MPF apresentou réplica (fls. 556/585) e juntou documentos (fls. 586/619). Foi dada ciência à ré, que se manifestou nas fls. 626/644. Intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 645), o MPF reiterou o pedido de exibição de documentos (fls. 647/649) e a ré requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 652/658). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar a independência entre as instâncias administrativa e judicial a autorizar a concomitância de apurações e imposição de sanções, no caso a inibitória da reiteração de condutas lesivas ao patrimônio público, razão pela qual não entendo cabível obstar-se o processamento desta ação, principalmente, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. Sustenta a ré que o MPF é parte ilegítima, para figurar no polo ativo da presente ação civil pública, em relação aos pedidos de indenização por danos materiais causados às rodovias federais e a determinadas pessoas. No que se refere aos supostos danos causados às rodovias federais, a ré alega que se trata de bem da União, nos termos do artigo 131 da Constituição e, portanto, cabe a ela representar e defender os seus próprios interesses (fl. 369). Quanto aos alegados danos morais coletivos, a ré sustenta que a indenização somente poderia ser pleiteada individualmente por cada uma das vítimas do suposto evento danoso, mediante comprovação, no caso concreto, do nexo de causalidade entre o ato ou omissão lesivos e o eventual dano sofrido (fl. 370). O MPF, por sua vez, sustenta a sua legitimidade ativa de parte, com fulcro no artigo 129, III, da CF, combinado com o artigo 6º, VII, a, b, c e d, da Lei Complementar nº 75/93. A legitimidade do MPF, para a ação em defesa do patrimônio público, abrange danos nas rodovias federais, tendo em vista o que determina o artigo 129, III, da Constituição Federal. Confira-se: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) Observa-se que, na presente ação, busca o autor a proteção das condições das rodovias, que se inserem no conceito de patrimônio público, não tendo sido requerido provimento jurisdicional para a indenização de danos individuais, mas, tão-somente, pedido de indenização dos chamados danos morais coletivos, consoante previsto no artigo 127 da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPOSTA PELO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal - MPF tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais. [...] (STJ, Processo AgRg no REsp 1029927 / PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento 02/04/2009, Publicação/Fonte DJe 20/04/2009). Portanto, fica plenamente afastada a preliminar de ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público Federal, suscitada pela parte ré-MAKRO. Instadas as partes a requerer provas, reiterou o Ministério Público Federal o pedido de determinação judicial para que a ré junte aos autos todas as notas fiscais, conhecimentos de transporte e tickets de pesagem, emitidos de agosto de 2009 a agosto de 2014, em forma sequencial, em meio magnético. A ré impugnou o pedido, alegando que se trataria de esforço descomunal por parte de seu corpo de funcionários e asseverando que implicaria a juntada de aproximadamente 3,6 bilhões de documentos fiscais. Entretanto, além de não ter sido suficientemente demonstrada a alegada dificuldade para a apresentação da documentação requerida, é de conhecimento notório que as notas fiscais e outros documentos fiscais e contábeis das empresas, especialmente as de grande porte, são emitidos e mantidos em sistemas informatizados e podem ser levantados e copiados mediante comandos básicos por operadores, utilizando-se de tecnologia da informação, razão pela qual não se vislumbra plausibilidade nas alegações da ré, no que tange à suposta dificuldade para apresentação, em meio magnético, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Ademais, o artigo 373, 1º, do Código de Processo Civil, permite ao julgador atribuir o ônus da prova de modo diverso, conforme a peculiaridade da causa, e o artigo 355 do mesmo Diploma Processual Civil autoriza que o juiz ordene a exibição de documento ou coisa que se encontre em poder da parte, não se admitindo a recusa, se houve alusão aos documentos requeridos (art. 399, II, CPC), o que, no caso em tela, é possível constatar na contestação, nas fls. 367/368 e 399 destes autos. A propósito do tema, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E TAMPOUCO DE RESPOSTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARTS. 357 E 359 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO VEDADA PELO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. MANTIDA A MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 557, 2º

DO CPC. 1. A não-exibição do documento requerido pelo autor implicará, na ação principal, na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte ex adversa, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no 2º do referido artigo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 155946, AGARESP 201200493676, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/10/2012)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). (...) (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 846996, AINTARESP 201600128320, MIN. RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DEGRADAÇÃO DECORRENTE DE EDIFICAÇÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. 4. Induidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social). 5. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. São inúmeros os precedentes do STJ nessa linha: AgRg no REsp 1.494.988/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2015; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 22.11.2011; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2014; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.175.907/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25.9.2014. 6. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.545.276/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2016; REsp 1.264.250/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2014. 7. Recurso Especial provido para determinar a recuperação da área afetada, reconhecendo-se a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com pagamento de indenização, esta última a ser fixada na origem. (STJ, RESP 1454281, RESP 201303806164, MIN. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2016)Ademais, o conhecimento de depósito representa a mercadoria e é a prova do remetente, que ela foi retirada do estabelecimento pelo transportador e recebida pelo destinatário, nos termos dos artigos 743 a 756 do Código Civil (Lei 10.406/2002), razão pela qual, entendendo pertinente e necessária, para o fim da prova das alegações das partes nestes autos. Considerando que os tickets de passagem, não são documentos vinculados à saída das mercadorias, mas emitidos durante o transporte, indefiro o pedido de apresentação nos autos pela parte ré. Posto isso, AFASTO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DEFIRO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, a parte ré junte aos autos todas as notas fiscais de venda pela MAKRO e os conhecimentos de transporte das respectivas mercadorias, relativamente ao período compreendido entre agosto de 2009 e agosto de 2014, em forma sequencial e em meio magnético. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013476-66.1993.403.6100 (93.0013476-0) - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X

VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO TABARAL CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR CANDIDO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANDRADE CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMETRI CUCEREF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROMAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS QUIRINO ADAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUVIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.
Após, vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 2924.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8) - GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017584-06.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-59.1998.403.6100 (98.0009417-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARCOS TANAKA DE AMORIM(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008209-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008209-6) - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 1 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 2 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 3 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 4 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 5 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 6 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 7 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 8 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 9 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 10 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 11 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 12 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 13 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL UNIDADE COSIPA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL PIRACICABA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e suas filiais em face do Gerente Executivo do IBAMA no Estado de São Paulo a fim de afastar a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei n. 10.165/00.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 136/137).

A impetrante efetuou depósitos judiciais, conforme guias de fls. 140, 295, 316, 326, 347, 371, 397, 421, 443, 465, 491, 544, 568, 586, 596, 623, 656 e 739.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 271/284.

A decisão de fl. 364 deferiu o pedido de inclusão das filiais de Cubatão - Unidade Cosipa e de Piracicaba no polo ativo do feito.

Requerida a inclusão de novas filiais no polo ativo do feito, a decisão de fl. 519 indeferiu o pedido. Contra a decisão, a impetrante apresentou o Agravo de Instrumento n. 0037540-53.2006.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 615/617).

A sentença de fls. 641/645 denegou a segurança.

Apresentada apelação pela parte impetrante, foi negado provimento ao recurso (fl. 793).

A impetrante noticiou sua adesão a programa de parcelamento, pelo que requereu a homologação de sua renúncia ao direito em que se funda a ação e o levantamento dos valores depositados (fls. 870/871 e 873/874). A renúncia foi homologada às fls. 928/929.

Manifestando-se às fls. 873/874, a impetrante informou ter efetuado o pagamento do débito em discussão neste mandado de segurança, com os benefícios da Lei n. 12.249/10. Juntou aos autos comprovantes de recolhimento.

Intimada a juntar aos autos os comprovantes de recolhimento referentes aos CNPJs 35.820.448/0168-06 e 35.820.448/0159-15, a impetrante afirmou não ter efetuado o recolhimento em relação a tais CNPJs (fls. 1176/1177). Requereu a conversão em renda dos depósitos em relação à filial de CNPJ 35.820.448/0168-06 e à matriz (CNPJ 35.820.448/0159-15), bem como o levantamento dos demais valores depositados.

Às fls. 1180/1209 foi juntado extrato atualizado dos depósitos.

O IBAMA manifestou-se às fls. 1214/1215. Informou que os pagamentos efetuados com os benefícios da Lei n. 12.249/10 não abrangeram o exercício de 2004, à exceção dos CNPJs 35.820.448/0174-54 e 35.820.448/0099-40.

Afirmou que remanescem débitos em relação aos CNPJs 35.820.448/0159-15, 35.820.448/0075-72, 35.820.448/0081-10, 35.820.448/0094-35, 35.820.448/0095-16, 35.820.448/0103-60, 35.820.448/0098-69, 35.820.448/0100-18, 35.820.448/0105-22, 35.820.448/0141-96, 35.820.448/0085-44, 35.820.448/0166-44 e 35.820.448/0168-06.

Em relação ao CNPJ 35.820.448/0069-24, informou que os débitos foram inteiramente quitados.

É o relatório.

Constam do polo ativo do presente feito a empresa impetrante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 35.820.448/0159-15) e suas filiais.

O total de pessoas jurídicas presentes no polo ativo e as cópias de guias de recolhimento com os benefícios da Lei n. 12.249/10 podem ser elencados da seguinte forma:

CNPJ .PA 1,10 DATA DE RECOLHIMENTO .PA 1,10 VALOR

35.820.448/0159-15 - -

35.820.448/0069-24 30.12.2010 - fl. 875 R\$111.852,69

35.820.448/0075-72 30.12.2010 - fl. 883 R\$50.561,72

35.820.448/0081-10 30.12.2010 - fl. 876 R\$50.561,72

35.820.448/0094-35 30.12.2010 - fl. 881 R\$50.561,72

35.820.448/0095-16 30.12.2010 - fl. 877 R\$10.950,49

35.820.448/0103-60 30.12.2010 - fl. 890 R\$10.112,30

35.820.448/0098-69 30.12.2010 - fl. 880 R\$50.561,72

35.820.448/0100-18 30.12.2010 - fl. 891 R\$50.561,72

35.820.448/0105-22 30.12.2010 - fl. 889 R\$10.112,30

35.820.448/0141-96 30.12.2010 - fl. 878 R\$50.561,72

35.820.448/0085-44 30.12.2010 - fl. 882 R\$10.112,30

35.820.448/0166-44 30.12.2010 - fl. 886 R\$50.561,72

35.820.448/0168-06 - -

35.820.448/0174-54 30.12.2010 - fl. 884 R\$88.441,55

35.820.448/0099-40 30.12.2010 - fl. 879 R\$35.113,44

Tendo em vista a divergência entre as partes, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as alegações do IBAMA (fls. 1214/1215), no prazo de 30 (trinta) dias.

Deve a impetrante requerer o que entender devido e informar se a alegação de pagamento dos débitos com os benefícios da Lei n. 12.249/10 estende-se às cobranças relativas aos anos de 2001, 2002, 2003 e ao primeiro trimestre de 2004, que, de acordo com a petição de fls. 138/139, totalizaram R\$573.531,75 e foram objeto do depósito judicial de fl. 140.

Com a manifestação, dê-se vista ao IBAMA, também por trinta dias, e, na sequência, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013262-02.1998.403.6100 (98.0013262-7) - MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA

A executada MCK Comercial e Representação Fonográfica LTDA requereu o parcelamento do débito (fls. 497/498).

Manifestando-se à fl. 503 a União concordou com o parcelamento, nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada MCK Comercial e Representação Fonográfica LTDA para que promova o depósito de 30% (trinta por cento) do débito de fl. 312, devidamente atualizado e acrescido de 20% (vinte por cento), referentes às multas previstas no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006207-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI

Providencie a Secretaria, via e-mail para a Caixa Econômica Federal (Ag. 0265), a guia de depósito comprobatória da transferência de fl. 247. Instrua-se a comunicação com cópias da decisão de fl. 246, do extrato de fl. 247, e da presente decisão.

Com a juntada da guia de depósito, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal para satisfação da execução.

Após, não havendo manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se, e após intime-se a CEF.

Expediente N° 11177

DESAPROPRIACAO

0031700-14.1977.403.6100 (00.0031700-4) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TATIT CAMARGO) X ROBERTO IEMINI REZENDE X MARLEY TOZZI(SP221925 - ANDRE DE MELO RIBEIRO E SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 91/744

SP072061 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO E SP002092 - UMBERTO FANGANIELLO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TATIT CAMARGO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ROBERTO IEMINI REZENDE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARLEY TOZZI X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP221925 - ANDRE DE MELO RIBEIRO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0226038-80.1980.403.6100 (00.0226038-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP116213E - PEDRO LOPES MUNIZ E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X PEDRO CAPELETO FILHO X NEUSA TRINDADE CAPELETO X JOSE BENEDITO CAPELETE X MARIA DAS GRACAS CAPELETE X ROSA CAPELETO GALVAO X FRANCISCO GALVAO(SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO E SP057880 - JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

1) Fls. 352/372: a sucessão processual do de cujus se faz por meio do espólio, representado pelo inventariante, até o encerramento do inventário (art 75, VI, e art. 110, do CPC), e posteriormente é efetuada diretamente pelos herdeiros, nos termos dos arts. 687 e seguintes, do CPC. Desse modo, para fins de regularização do pólo passivo, em relação às corrés NEUSA TRINDADE CAPELETO e MARIA DAS GRAÇAS CAPELETO, determino: (I) na hipótese de não terem sido encerrados os inventários, tragam os requerentes aos autos: a) certidões de objeto e pé das ações de inventário; b) documentos que comprovem a condição de eventuais inventariantes; (II) na hipótese de terem sido encerrados os inventários, tragam os requerentes aos autos a cópia do formal de partilha homologado por sentença. (III) no caso de terem sido feitos inventários extrajudiciais, tragam os requerentes cópias das escrituras de inventário; Observo que caso não tenham sido ajuizadas ações de inventário - nos casos em que elas não são obrigatórias - tais circunstâncias deverão ser esclarecidas e comprovadas para, a partir de então, possibilitar a análise dos pedidos de habilitações feitos às fls. 352/372. 2) Determino à secretaria que proceda consulta à Caixa Econômica Federal sobre o saldo existente nas contas judiciais relativas aos depósitos de fls. 20, 74 e 198. 3) Consulte-se. Após, intímem-se os requerentes, a fim de darem cumprimento às determinações supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0032993-86.1995.403.6100 (95.0032993-0) - HORST PAULO ZERNIK X LUCIANA BISCAINO SANCHES(SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES) X JUDITH LUCIENNE DA SILVA E SOUZA X ALVARO DA SILVA E SOUZA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025270-45.1997.403.6100 (97.0025270-1) - AURORA GRANADO NAVARRO X FABIANA ZACCANINI MATSUDA X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA FELIX X GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X MARICENE PARSANEZI X NAIR WATANABE X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO)

Ciência às partes da transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando o pagamento do ofício precatório.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040367-85.1997.403.6100 (97.0040367-0) - ARIOLDO PICANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA X DEBORA PERINE DE ANDRADE FERNANDES NERY X JOCELYN MARIANO SILVA X LUIZ ROGERIO ROLLO X MARIA LUIZA NEUBER MARTINS X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS GASPAR X VALDINEI RIBEIRO CAMINHAS X YARA FRANCO DE CAMARGO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP003902SA - CAIS E FONSECA ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do Ofício Precatório nº 20180006577 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o respectivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019172-14.2015.403.6100 - DIOGO MOURA DE OLIVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da juntada da manifestação pericial.

Havendo manifestações de alguma das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021470-76.2015.403.6100 - NATALIA DE MENEZES SQUINZARI X RICARDO NOVAIS SQUINZARI(SP262292 - RENATA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de contrato de financiamento habitacional para aquisição de imóvel, avaliado em R\$ 133.432,28 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), financiado em 360 parcelas mensais e consecutivas amortizadas pelo sistema SAC, acrescidas de seguro venda casada e taxa de administração, nos valores de R\$ 2.075,31 e R\$ 1.150,00 respectivamente.

Alegam os autores que os juros praticados no contrato não foram os pactuados, nem os altos valores cobrados, as taxas de seguro e as taxas de administração.

Em preliminar de contestação, a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois cedeu o contrato n.º 155550790431 à empresa GAIA SECURITIZADORA S/A, e a inépcia da inicial, por não ter a parte autora depositado o valor que entendia devido. No mérito, defende a legalidade das taxas de juros cobradas.

É o necessário relatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pela Caixa Econômica Federal. Tratando-se de contrato de adesão contra o qual a parte autora pretende sua revisão, ainda que nele haja uma cláusula (trigésima segunda) autorizando a cessão do crédito, não há nos autos elementos de prova da cessão e de que os autores foram cientificados e anuíram à cessão, nos termos do art.109, §1º, do CPC.

No mais, a ré defende a legalidade do contrato e sua aplicação, encampando dessa forma os atos praticados.

Também não há que se falar em inépcia da inicial por não terem os autores depositado o valor que entendiam devidos, tendo em vista que é matéria que se confunde com o mérito da ação (buscar o valor real devido).

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a CEF afirmou ser suficiente a prova documental juntada aos autos (fls. 122/123). A parte autora requer a produção de provas oral (depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão), perícia documental (atestar o não cumprimento do contrato e o desequilíbrio contratual) e perícia contábil, para indicação dos prejuízos sofridos pela parte autora.

Outrossim, a parte autora não se opõe à designação de audiência de conciliação.

Visto que a conciliação deve ser privilegiada e incentivada pelo Judiciário, manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias, informando se há (ou não) interesse na tentativa de conciliação. Anuindo a CEF, comunique-se eletronicamente a Central de Conciliação, para que designe data para audiência e intimem-se as partes.

Com a recusa da CEF, quanto às provas requeridas, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0017222-33.2016.403.6100 - UNIVERSAL EMPREENDEIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0020790-62.2013.403.6100 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por meio do qual a impetrante buscou afastar a exigência da contribuição social prevista no artigo 22, IV da Lei n. 8.212/91.

A impetrante procedeu à emenda da petição inicial (fls. 66 e 71).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 73/75).

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 88/98.

Por meio da petição de fl. 99, foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (processo n. 0003603-71.2014.403.0000), contra a decisão que indeferiu a medida liminar.

O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação sobre o mérito da lide (fls. 112/114).

Foi juntada cópia de r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0003603-71.2014.403.0000, dando provimento ao recurso para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei n. 8.212/91 (fls. 122/124).

A r. sentença de fls. 128/133 concedeu parcialmente a segurança, para determinar que o impetrado se abstenha de exigir a contribuição social prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

Houve decurso de prazo da parte impetrante, sem a apresentação de recurso (fl. 137-verso).

A União manifestou-se, às fls. 138/139, e informou seu desinteresse em apresentar recurso contra a sentença.

O trânsito em julgado foi certificado (fl. 140).

É o relatório.

Chamo o feito à ordem.

A r. sentença de fls. 128/133 concedeu parcialmente a segurança, sujeitando-se ao reexame necessário, conforme pode-se verificar à fl. 133.

Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 140 e determino a remessa dos autos:

1. Ao Ministério Público Federal, para ciência do teor da sentença.

2. Ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, expeça-se imediatamente a certidão requerida pela impetrante (fl. 143), intimando-a, mediante publicação desta decisão, para retirada da certidão em Secretaria, no prazo de trinta dias.

CAUTELAR INOMINADA

0028116-11.1992.403.6100 (92.0028116-8) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 678/679: Trata-se de petição por meio da qual é requerida a reserva de quantia relativa aos honorários advocatícios do valor a ser transferido para a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

De acordo com o o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No caso dos autos, entretanto, tem-se situação diversa.

Não houve ordem para levantamento de valores por parte da empresa requerente, mas determinação para transferência ao Juízo Falimentar. Assim, cabe ao Advogado pleitear a habilitação de seu crédito junto à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Decidir de outro modo implicaria realizar verdadeira ponderação dos créditos existentes contra a empresa requerente, invadindo a competência do Juízo Falimentar, inclusive em detrimento de eventuais credores que possuam crédito de mesma natureza.

Assim, indefiro o pedido de fls. 678/679.

Intime-se e cumpra-se a decisão de fl. 666.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

I - Fls. 379/387 - Anote-se e intimem-se as partes do arresto.

II - Oficie-se (eletronicamente) o Juízo Deprecante (Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema - diademafaz@tjsp.jus.br), solicitando agência e número da conta para transferência.

III - Sobrevida resposta do Juízo Deprecante, solicite-se (via ofício físico) ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado (fl. 336), até o limite do débito (R\$ 169.063,06 - atualizado até 23/03/2016), ou até o esgotamento do saldo da conta judicial, à ordem do Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema, com vinculação ao processo onde foi determinado o arresto (0011297-70.2004.8.26.0161), comunicando-o por via eletrônica.

IV - Cumpridas as determinações supra, bem como aquelas determinadas às fls. 365 e 377, solicite-se, se o caso, o saldo remanescente da conta 500131591823 e intime-se a União Federal, para que requeira o que de direito.

Intime-se e, após, cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4) - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFA HOLDINGS S/A X INSS/FAZENDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X INSS/FAZENDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA X METRO TAXI AEREO LTDA X INSS/FAZENDA

conta n.º 0265.280.0000533-1 seria de titularidade de ALFA HOLDINGS S/A (CNPJ N.º 17.167.396.0001-69), enquanto o comprovante de abertura da conta, juntado à fl. 441, indica ser de titularidade de CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S/A (CNPJ N.º 17.193.806.0001-46).

Instrua-se o ofício com cópias da guia de depósito de fl. 441, da informação de fls. 2834/2835, da petição de fls. 2867/2868 e da presente decisão.

Com a resposta, intime-se a União Federal (PFN) para ciência da certidão de fl. 2891 quanto a execução fiscal n.º 0052435-87.2012.403.6182, e para que informe, no prazo de quinze dias, se há algum óbice ao levantamento dos depósitos pela coautora ALFA HOLDINGS S/A.

No silêncio, expeçam-se os ofícios de transferência, nos termos requeridos à fl. 2887 dos depósitos da coautora ALFA HOLDINGS S/A.

Quanto as demais coautoras (CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S/A, ALFA PARTICIPAÇÕES INTERNACIONAIS LTDA e METRO TAXI AEREO LTDA), expeçam-se os ofícios de transferência com os dados informados à fl. 2887, exceto quanto ao depósito da conta n.º 0265.280.0000533-1 que aguarda os esclarecimentos da CEF (primeiro parágrafo da presente decisão).

Instruam-se os ofícios com cópias da presente decisão, da informações de fls. 2834/2835 e da petição de fls. 2887/2888.

Quanto aos honorários advocatícios, decididos nos Embargos à Execução trasladados às fls. 2876/2886, tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório.

Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos, bem como confirmação de cumprimento dos ofícios de transferência.

Cumpra-se, expedindo-se os ofícios. Após, intemem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007688-66.1996.403.6100 (96.0007688-0) - TOSHIBA DO BRASIL LTDA.(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TOSHIBA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055377-72.1997.403.6100 (97.0055377-9) - ISAMU SATO X AUGUSTO BARBOSA X ELAINE SOARES MESSIAS X ROSELI GARCIA X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAMU SATO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELAINE SOARES MESSIAS X UNIAO FEDERAL X ROSELI GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 409 e 410 - Ciência aos exequentes da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedidos nestes autos, para que providenciem o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificados, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015753-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015753-1) - ELENICE DE MELLO(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELENICE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fl. 342 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 309/316, mediante substituição por cópias.

Providencie a Secretaria o desentranhamento e, em seguida, intime-se a exequente para a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho.

Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumram-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO COMUM

0033704-58.1976.403.6100 (00.0033704-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DIRCEU CANDIDO SILVEIRA(SP022283A - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA E SP273065 - ANDRE BORBA BARROSO) X MAURA MARTINS SILVEIRA - ESPOLIO X MARILIA MARTINS SILVEIRA X MARCIA MARTINS SILVEIRA BERNIK X DIRCEU CANDIDO JUNIOR(SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA) X OCTAVIO DA COSTA EDUARDO(SP012678 - OCTAVIO DA COSTA EDUARDO)

Aceito a conclusão nesta data.

Acolho o pedido de fl.1085, para conceder vista dos autos ao autor, Dirceu Candido Silveira, pelo prazo de 05(cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl.1084.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0765590-82.1986.403.6100 (00.0765590-8) - JURACI COELHO DE LIMA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 314/326: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-57.1987.403.6100 (87.0002374-4) - MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fl. 107: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0035226-32.1990.403.6100 (90.0035226-6) - TRILLION IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP084968 - RODRIGO ROSAS FERNANDES) X WERNER SOMMERFELD(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Vistos em Inspeção.

Na certidão de fl.682, foi noticiado o falecimento do corréu, WERNER SOMMERFELD.

Defiro o pedido de fls.696/698, devendo a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, juntar as 04(quatro) peças, contendo as cópias necessárias que servirão de contra-fé, a fim de viabilizar a citação dos 04(quatro) herdeiros do réu falecido, por meio de carta precatória e mandado.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0672565-39.1991.403.6100 (91.0672565-1) - MARCOS ROBERTO DE MORAIS(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 102/109: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0059756-56.1997.403.6100 (97.0059756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X HERMINIA FONTANA X IRACI DA ROCHA FILHEI X IRACY DE PAULA MINERO X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X ELIANA APARECIDA DE BRITO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 756/838: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos em Inspeção.

Deixo de acolher o pedido da exequente, ECT, de fl.268, uma vez que a cópia da ficha cadastral atualizada, juntada às fls.269/271, demonstra que não houve alteração social na empresa-ré, comprovando que o Sr.Sebastião Fialho Teixeira figura na sociedade apenas como sócio, não possuindo poderes para representá-la em juízo.

Prossiga-se o feito conforme o decidido às fls.263/264.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-32.2001.403.6100 (2001.61.00.001749-2) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP142427 - THAIS KREUZ BERNARDES E SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fl. 264: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013901-10.2004.403.6100 (2004.61.00.013901-0) - CLAUDIO MOSCATELLI X LUCI MOSCATELLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção. Fls. 195/196: Ainda que tenha havido a cessão de crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão da CEF para a EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional. Envolvendo cessão de créditos entre a CEF cedente e EMGEA cessionária, há responsabilidade conjunta das duas instituições. Providencie a CEF a regularização processual da EMGEA juntando aos autos no prazo de dez dias atos constitutivos e procuração. Admito a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CNPJ: 04.527.335/0001-13 como assistente litisconsorcial da CEF. Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda. Após, voltem-me conclusos para sentença por ser questão meramente de direito e os autos estão

suficientemente instruídos para julgamento no estado do processo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016527-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016527-9) - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Folha 168: Tendo em vista o tempo decorrido, determino o cumprimento integral da decisão de folhas 165/166, no prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP202713E - TALINE LUDWIG COMPER) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Visto em Inspeção.

Fls. 598/600vº: ciência às partes dos documentos juntados pela CEF.

Fls. 617: em vista do tempo decorrido, concedo aos autores o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão para prolação de sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES TIETE LIRA E SP245946A - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA COUTINHO E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, por meio de correio eletrônico(bulgarelli@bulgarelli.adv.br), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, da discordância apresentada pelo réu, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP, às fls.745/748, sobretudo quanto à fl.747(no que se refere as 09(nove) unidades permutadas, que não podem ser contabilizadas para fins do cálculo do rateio, uma vez que compõe o preço do terreno que é despesa geral).

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls.750 e seguintes, nos termos do art.437, 1º, do CPC/15.

I.C.

INFORMAÇÃO FL. 783: Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000545-4) - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Visto em Inspeção. Fls. 2.107/2.117: Manifeste-se o autor sobre os honorários do perito no prazo de cinco dias. Fl. 2.120: Os diplomas e especializações do perito estão arquivados em pasta própria da secretaria, competindo ao interessado comparecer em secretaria para vistoriar. No prazo de trinta dias as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados aos autos, restando desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único do CPC, para manifestação no prazo de cinco dias. Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Caso a parte autora concorde com o valor da perícia, deverá efetuar o depósito na CEF-AG. 0265, à ordem do juízo, no prazo de cinco dias. Não havendo depósito do valor, a verba do perito será arbitrada pelo juízo. Comprovado o depósito, intime-se o expert para o início dos trabalhos, o qual deverá informar a este juízo da data e local designados para o início da produção das provas, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de noventa dias para a entrega do laudo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-43.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 1.100: Promova a autora a juntada de planilha com as informações solicitadas pela Superintendência Regional Sudeste, no prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 98/744

20 (vinte) dias. Com o cumprimento, intime-se aquele órgão, para que dê integral cumprimento a ordem judicial, em 20 (vinte) dias. Na hipótese de volume excessivo de documentos, a juntada deverá ser feita por mídia digital. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016615-30.2010.403.6100 - VALDINEIA SANTOS SILVA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 125: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021156-09.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-49.2010.403.6100 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ante a comprovação documental(fl.789/798) da atual denominação social da empresa co-autora, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: ITAÚ UNIBANCO S/A - CNPJ nº 60.701.190/0001-04.

Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl.776.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015499-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LILIAN MARIA ARAUJO DA SILVA

Folha 192: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove documentalmente o acordo noticiado. Após, dê-se vista a DPU. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018968-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAIFA TRADE IMP/ E EXP/ LTDA

Requeira a parte autora, ECT, o que de direito, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022143-74.2012.403.6100 - THYSENKRUPP BRASIL LTDA.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM

0011684-89.2012.403.6301 - ISABELLA GOMES DUTRA - INCAPAZ X KEDIMAR MARIA GOMES DOS SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA MACHADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o saque dos valores relativos à conta vinculada do FGTS do de cujus se deu em decorrência de documentos emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de rigor sua inclusão na presente ação, na condição de litisconsorte passivo necessário. Assim, determino à Secretaria a expedição de correio eletrônico para o SEDI, para a inclusão do INSS no polo passivo do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada das cópias necessárias à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 99/744

instrução da contrafé.Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação do INSS, para responder aos termos da presente demanda, no prazo legal.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES)

Vistos em Inspeção.

Acolho o pedido de fl.232, para conceder à parte ré prazo suplementar de 15(quinze) dias, para análise da documentação juntada em mídia digital à fl.227.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-71.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-57.2013.403.6100) - IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em primeiro lugar, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.162 e verso.

Fls.164/167: Nada a decidir, haja vista que a MMª Juíza da 6ª Vara Cível ao prolar sentença já cumpriu a jurisdição, bem como tratar-se de ação de declaratória não havendo mais o que executar nestes autos. .PA 1,10 Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004326-60.2013.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP147694 - ADRIANA MAGRE ANGHINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-72.2013.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP153710A - LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

J. Defiro o prazo de 60 dias para a entrega do laudo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011166-86.2013.403.6100 - RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES X VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES(PR016931 - ARTHUR CARLOS PERALTA NETO E PR057893 - BIANCA BREMER DE LUCAS) X PETER KERN X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA(SP179965 - CLAUDIA NEUSCHWANDER)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 100/744

Vistos em inspeção.

Fls. 191-192: manifeste-se o réu Consulado Geral da Alemanha sobre as ponderações da parte autora, apresentando a documentação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.

A questão concernente à realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, será tratada quando do saneamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012467-68.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes.

Considerando a ausência de insurgência com relação a proposta apresentada pelo perito judicial (fls. 285/291), fixo os honorários periciais em R\$6.000,00 (seis mil Reais), devendo a autora promover o depósito integral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, intime-se o expert para elaboração do laudo técnico.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012984-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fl.289: Defiro. Verifico, de fato, a petição do autor de fls.287/288 está desacompanhada das razões de apelação.

Assim sendo, providencie a parte autora sua juntada, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos à parte ré, DNIT(PRF-3), pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015630-56.2013.403.6100 - BOMBONIERE PEDACOS DO CEU LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante(autora e réu, INMETRO) promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0017566-19.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM

0020441-59.2013.403.6100 - ODETE RONCHI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Visto em Inspeção. Fls. 332/379: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, iniciando pelo autor, sobre o laudo pericial. Não havendo divergências, expeça-se requisição de pagamento em favor dele e tornem conclusos para sentença. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023538-67.2013.403.6100 - EDUARDO YOSHIO TOYODA X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre pedido de desistência da prova pericial pleiteado pela parte ré, CNEN(PRF-3), à fl.421.

Havendo concordância, comunique-se ao perito nomeado, tomando os autos conclusos para sentença.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-33.2013.403.6100) - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação(fl.85/101), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-08.2014.403.6100 - EDITORA GUARA LTDA - EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA GUARA LTDA - EPP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-14.2014.403.6100 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA X ZULMA FELISBINA DA SILVA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando-se os autos, constata-se que a MM. Juíza Federal Titular desta Vara atuou no julgamento do agravo de instrumento nº0011186-10.2014.403.0000 (fls. 150/151). Todavia, não se verifica nenhuma irregularidade na decisão proferida pela magistrada à fl. 310, de forma que a convalido, reiterando seus termos. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se de fato houve ou não a capitalização composta de juros nos cálculos feitos pela CEF para obtenção do saldo devedor, uma vez que as partes deixaram de formular quesito nesse sentido. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Visto em Inspeção.

Fl. 107: Devidamente citada, conforme certidão oficial de justiça (fls. 105/106), a parte ré se manteve inerte, não se manifestando nos autos, de tal sorte que declaro sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.

Assim, como dispõem os artigos subsequentes, contra o réu revel, sem patrono constituído, correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, para presunção de sua ciência e decurso do prazo a publicação em diário oficial.

Fica indeferido o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005591-63.2014.403.6100 - RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Fl. 237: Tendo em vista a excelência do trabalho prestado, o zelo profissional e o número de horas trabalhadas, arbitro honorários definitivos em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo em vista o depósito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais - fl. 230), determino que o réu deposite a diferença - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de trinta dias. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo questões suplementares a serem respondidas pelo expert, defiro a expedição da guia de levantamento em seu favor. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 102/744

conclusos para sentença. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007327-19.2014.403.6100 - ANTONIO TORRALVO PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 377/409: Arbitro honorários definitivos em favor do perito em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haja vista a excelência do trabalho e tempo necessário para sua elaboração. Ainda, à fl. 344 a parte autora concordou com o valor dos honorários, requerendo apenas parcelamento. Pois bem, tendo em vista que já depositou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fls. 361, 363, 367 e 368) a título de honorários provisórios concedo o prazo de trinta dias para que deposite a diferença de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Manifestem-se sobre o laudo do expert no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Não havendo questionamentos, defiro expedição do alvará de levantamento em favor do perito. Após, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007642-47.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Às fls. 519/520, o perito apresentou os esclarecimentos necessários a embasar a proposta de seus honorários, demonstrando, cabalmente, a extensão e complexidade do trabalho a realizar.

Assim, acolho as explicações do expert e arbitro seus honorários definitivos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo pagamento deverá ser realizado pela autora, em depósito judicial junto à CEF, agência 0265, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação supra, intime-se o sr. perito, por correio eletrônico, para elaboração do laudo, a ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Folhas 528/547: recebo os documentos apresnetados pela autora e dou por egularizad a representação processual. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-52.2014.403.6100 - JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X ANA MARIA CRUZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 383/395: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, ficam as corrés CEF e CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0016696-37.2014.403.6100 - LUIZ EDUARDO DIAS DA ROCHA DE BRITO E CUNHA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Considerando que o autor-falecido, Sr. Eduardo Dias da Rocha de Brito e Cunha, deixou bens, conforme atestado à fl.73, condiciono a habilitação de seus herdeiros(fl.78/91), a juntada, no prazo de 15(quinze) dias, de certidão de inteiro teor do inventário, ou, caso esteja encerrado, cópia do formal de partilha, para que se possa verificar a regularidade da relação processual, sob pena de indeferimento da exordial.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019593-38.2014.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em Inspeção. Fl. 801: Concedo nova dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a UF (PFN), cumpra o despacho de fl. 794. Ultrapassado em branco o prazo supra, cumpra-se a parte final do referido despacho. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021496-11.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados pelo perito judicial, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 176.

PROCEDIMENTO COMUM

0022813-44.2014.403.6100 - BIANCA CARRO GONZAGA X EIDIL ANTONIO DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por BIANCA CARRO GONZAGA e EIDIL ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA, objetivando a condenação das rés à indenização pelos danos materiais, equivalentes ao valor de R\$ 97.550,00 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), pelos danos morais, no valor de cem salários mínimos, bem como à indenização decorrente do pagamento a título de comissão, no valor de R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais) e a título de taxa cobrada pelo agente da Caixa no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), devidamente corrigidos. Aduzem os autores que em 14/05/10 compraram um apartamento na planta, denominado unidade autônoma 23, do empreendimento imobiliário Edifício Calábria, da incorporadora Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, comercializado dentro do Feirão da Casa Própria da Caixa Econômica Federal, que promoveu a comercialização de empreendimentos imobiliários, unindo construtoras, imobiliárias, incorporadoras e seus correspondentes financeiros. Alegam que em 20/10/10 a Caixa Econômica Federal analisou e aprovou o financiamento imobiliário para a compra do apartamento escolhido, sendo que, mesmo sem ter a intenção de abrir conta corrente na instituição e nunca ter solicitado cartão de crédito, referida instituição assim o fez, enviando cartões de crédito à autora, o que configura venda casada de produtos e serviços, o que é proibido pelo Código de Defesa do Consumidor e Resolução nº 2878/01, do Banco Central. Ocorre que a Caixa Econômica Federal foi condenada, juntamente com a Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda (posteriormente denominada Construtora Souto Ltda) e a VAT Engenharia e Com. Ltda a indenizarem e custearem a conclusão de outro empreendimento denominado Edifício Novo Tatuapé, que foi abandonado pela Construtora Sahyun Ltda no meio da obra. Informa que o dossiê de análise do empreendimento não acusou restrições jurídicas, muito menos este processo judicial, em andamento, desde 12/05/03. Esclarecem que a Caixa Econômica Federal assinou, ainda, uma Carta de Garantia, no valor de R\$ 14.220.000,00 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil reais), se comprometendo a financiar a construção do empreendimento com recursos do FGTS, além de divulgar e comercializar o empreendimento dentro do Feirão da Caixa. Alegam que em 09/02/11 os mutuários foram informados, através de e-mail enviado pelo advogado da Sahyun, de que a Superintendência da CEF havia encontrado irregularidades em análises efetuadas após atualizações de certidões e documentos já analisados e aprovados pela CEF, requerendo prazo de 40 (quarenta) dias para regularização de pendências e andamento no processo de liberação dos recursos. Com isso, informam os autores que em 31/03/11 os mutuários enviaram uma carta solicitando informações diretamente à Superintendência da CEF, obtendo a resposta de que até aquele momento o empreendimento em questão não se encontrava apto para contratações. Aduzem que tentaram rescindir o contrato de compra e venda com a Sahyun, em 13/04/11, porém, a empresa se recusou a fazer os distratos com os mutuários, alegando que o problema era da CEF. Relatam que o empreendimento tinha previsão de entrega em julho/2012, não obstante as obras continuem paradas desde abril/2011, com apenas 01 pavimento da garagem do 1º subsolo construído. Salientam os autores que ficaram amarrados ao contrato de compra e venda do apartamento, pois a Sahyun não assinava o distrato, alegando que o problema era da CEF, e esta, por sua vez, não dava um parecer definitivo aos mutuários. Nesse ínterim, os preços dos imóveis dispararam, de R\$ 2.571,00 em maio/10, para R\$ 4.522,00, em junho/11, conforme estudos do IPEA e demonstrativos da evolução do preço do imóvel. Assim, a Sahyun se recusou a fazer o distrato da venda e compra da unidade autônoma, e não atendeu mais as ligações da autora, e a CEF agiu de má-fé, pois, ao analisar que a Construtora não era idônea, deveria ter notificado imediatamente os mutuários, dando parecer definitivo. Os autores invocam os fundamentos da responsabilidade civil, do Código de Defesa do Consumidor em relação à CEF, por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 12, da Lei 8078/90, em face do serviço defeituoso prestado, por não dar a segurança que dela se podia esperar, além de ter sido negligente no dever de analisar o empreendimento financiado, induzindo a autora à contratação, além de ter divulgado o empreendimento, comercializado e promovido na sua página da internet, inclusive, editando cartilhas, com informação ostensiva de que a Caixa Econômica Federal garante a entrega do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/331. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 335). Citados, os réus apresentaram contestação. A CEF arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, prescrição, e pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 351/379). A corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda aduziu que a Construtora Kadesh Ltda foi dissolvida por ordem judicial, arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e litispendência, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 393/412). Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF às fls. 597/620 e à contestação da corré às fls. 647/656. Intimados a se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito pelos autores (fls. 732/733), ante a possível realização de acordo, a corré Sahyun informou que não se opunha ao pedido (fls. 734), enquanto a CEF informou que não foi comunicada sobre qualquer tentativa de acordo, reiterando os termos da defesa e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 736). Os autores peticionaram para requerer o andamento do feito e o julgamento do processo no estado em que se encontra, diante da impossibilidade de acordo (fls. 738/739). Houve impugnação à assistência judiciária gratuita, apresentada pela CEF, a qual foi acolhida, revogando os benefícios concedidos aos impugnados, conforme traslado de fls. 760/783. Dessa forma, os autores foram intimados a recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo (fls. 759). Diante do não recolhimento das custas iniciais, houve sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 784). Os autores apresentaram recurso de apelação e, no mesmo ato, requerem a juntada do comprovante de recolhimento das custas (fls. 787/797). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro a juntada do comprovante de recolhimento das custas às fls. 797. A despeito do recolhimento absolutamente intempestivo das custas, apenas imputável à parte autora, tenho que, à vista da apelação apresentada e em nome da economia e celeridade processuais, devo exercer o juízo de retratação em relação à sentença proferida à fl. 784 e verso, nos

moldes do art. 485 7º, do CPC. Assim, torno sem efeito a r. sentença e determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Anote-se no livro de registros de sentença, retificando-se a sentença de n. 49/2018. P. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022842-94.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Pelo acórdão exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 23.01.2018, deu-se parcial provimento à apelação do autor, para anular a r. sentença de fls. 206/208 e remeter os autos a este Juízo de origem, para que seja oportunizado ao autor emendar a inicial, nos termos do Relatório e Voto de fls. 235/238. Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se o autor para emendar a inicial, indicando a origem do valor reclamado, com a discriminação detalhada do cálculo, demonstrando, exatamente, a partir de quando a CEF negou a cobertura pelo FCVS e o que, efetivamente, está sendo cobrado. Com a emenda à inicial, dê-se vista à parte contrária, por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023153-85.2014.403.6100 - FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 150: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024256-30.2014.403.6100 - LUCIANA DE SA ORLANDO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0024951-81.2014.403.6100 - CRISTIANO APARECIDO DE MEDEIROS X ROSA MARIA AZANHA DE MEDEIROS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção.

Fls. 147-149: trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em 17.12.2014 por CRISTIANO APARECIDO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais), como ressarcimento pelo diagnóstico de Síndrome de Talidomida, decorrente da utilização do medicamento por sua genitora durante a gestação, com amparo na Lei Federal nº 12.190/2010. Já em fase de especificação de provas, sobreveio a manifestação de fls. 100-105, noticiando o falecimento do Autor na data de 25.07.2015. Foi, então, requerida a habilitação da genitora do Autor, Senhora ROSA MARIA AZANHA, para fins de prosseguimento do feito.

A decisão de fl. 140 determinou a citação da Ré para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Remetidos os autos à procuradoria de representação da Ré, esta houve por bem informar que não se oporia à habilitação, como se afere à fl. 141vº.

No mesmo sentido, a manifestação do órgão de representação da União Federal (fl. 143vº).

Sobreveio a decisão de fl. 144, determinando a inclusão de ROSA MARIA AZANHA no polo passivo dos autos, como sucessora do autor falecido, bem como intimando-a para o prosseguimento do feito, justificando a pertinência do pedido de prova testemunhal.

Todavia, comparece, ora, a União, pugnando pelo reconhecimento da carência da ação, na medida em que os danos morais pleiteados consistiriam em direito personalíssimo; ou, subsidiariamente, pela improcedência do mérito (fls. 147-149).

A questão se afigura prejudicial ao enfrentamento do mérito e merece enfrentamento imediato.

Com efeito, a tese da União não merece prosperar.

Isso porque, em que pese a natureza personalíssima dos danos morais, deve ser reconhecida a possibilidade de transferência do direito de reparação, de caráter eminentemente patrimonial, aos seus herdeiros, como exegese do artigo 943 do Código Civil, que assim prevê: o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Em outras palavras, ainda que o direito da personalidade em si se extinga com a morte do titular, deve ser reconhecida a transmissão do direito patrimonial à indenização, bem como a persistência do interesse processual da genitora à habilitação e ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 43 do CPC.

Ademais, como cediço, a doutrina há muito admite a identificação de danos que ultrapassam a esfera da própria vítima, o chamado dano moral indireto ou *dommage par ricochet*. O próprio Código Civil, contemplando a ideia, estendeu a legitimidade para exigir a cessação da lesão a direito de personalidade e reclamar perdas e danos, em caso de óbito, para o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (art. 12).

Dessa forma, de rigor o prosseguimento do feito a partir da habilitação da genitora do autor falecido, restando afastada a alegação de carência de ação.

Homologo a desistência da parte autora com relação à produção de prova testemunhal (fl. 145).

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação de fls. 128-139, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025362-27.2014.403.6100 - UILSON NASCIMENTO ROSA X ELAINE REGINA DA SILVA ROSA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Visto em Inspeção. Fls. 619/620: Intime-se a CEF para que no prazo de vinte dias, junte aos autos a documentação requerida pelo perito. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para novas deliberações. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-85.2015.403.6100 - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação da ré, IFSP(fl.436/442), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante/PFN, promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0017350-87.2015.403.6100 - TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X TERRA SANTA AGRO S.A. X BURITI AGRICOLA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por TERRA SANTA AGRO S.A. (matriz e filiais) e BURITI AGRÍCOLA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios (AGRESP 201100178769). Desta forma, a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. Pela análise dos documentos dos autos, constata-se que, embora a autora tenha especificado as filiais que devam integrar o polo ativo da demanda e anexado os comprovantes de inscrição junto à Receita Federal (fls. 46/62), deixou de juntar a respectiva documentação cadastral e procurações. Em relação à coautora Buriti, em que pese a juntada de seu contrato social (fls. 346/350), comprovante de cadastro junto à Receita Federal (fl. 63) e dos termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 479/525), não foi trazida procuração outorgada por esta empresa, apenas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 106/744

aquela relativa à matriz da empresa Terra Santa. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da documentação supramencionada e regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018280-08.2015.403.6100 - FLAVIO LUCIO DE SOUZA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADEILDA MARIA PEREIRA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 178, inciso II c/c o art. 179, inciso I, ambos do CPC/15, acolho os itens 9 e 10 de fl. 59, para determinar a intervenção do Ministério Público Federal no feito, ante a existência de interesse de autor menor incapaz, bem como, a intimação de todos os atos do processo como fiscal da ordem jurídica, com abertura de vista depois das partes.

Fl. 03: Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.

Acolho o pedido de fl. 132, para deferir à parte ré, CEF, a juntada de novos documentos, conforme previsto no art. 435 do CPC.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o informado pela corre, Caixa Seguradora S/A, às fls. 133/136.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal a partir da fl. 62 e seguintes.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018832-70.2015.403.6100 - LARISSA RAYMOND PINHEIRO X RICARDO LEME BERNADAS (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP255467 - SANDRA SUELY CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado (folha 168), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0019610-40.2015.403.6100 - FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA (GO041024 - LETICIA DA SILVA MAIA E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP301049 - CARLOS ALBERTO GAMA E SP398151 - DEBORA SABRINA BARBOSA BALEIRO E GO021732 - BRENO RASSI FLORENCIO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação da ré, IFSP (fls. 436/442), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0019779-27.2015.403.6100 - GRYPS PARACAMBI ENERGIA LTDA. (SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 625/641 e 642), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0024181-54.2015.403.6100 - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 313V: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 107/744

n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010175-21.2015.403.6301 - INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS.(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Visto em Inspeção. Fls. 222/223: Defiro. Concedo dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Devidamente citada e restando infrutífero o Incidente Conciliatório, a parte ré se manteve inerte, não se manifestando nos autos, de tal sorte que declaro sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.

Prossiga-se o feito com a intimação das partes para manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na produção de provas.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-33.2016.403.6100 - COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Apesar da juntada dos extratos de fls.122/127, demonstrando que a empresa-autora figura em várias ações judiciais como parte executada, não restou devidamente comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Assim sendo, providencie a empresa-autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópia de documentação corroborando não possuir recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-96.2016.403.6100 - PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Fl. 674: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-52.2016.403.6100 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.

Fl.150: Em primeiro lugar, informe a parte ré, CEF, no prazo de 05(cinco) dias, se o imóvel em questão foi arrematado no 2º Leilão(27/05/17). Se negativo, apresente, planilha de cálculos atualizada do débito, constando as prestações em atraso e qual o valor para quitação, acrescido de encargos legais e contratuais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-70.2016.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALICE HIROKO NARIYOSHI X ANA LUCIA DE CASTRO GUERINO MARANHÃO X DELFRARO LAURENTINO NETO X FABIANA CARLA DA ROSA BORGES X JULIANA SOUSA DE JESUS X PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA X VERA LUCIA EMIDIO X VIVIAN KIYOMI MATSUDA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 245/302: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos

processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-51.2016.403.6100 - ALICE HARUMI AOKI MORITA X ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO X CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA X FERNANDO SHUHA X MAURO FERREIRA DE ARAUJO X MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO X NANCI YAMASHITA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X SILVINO LOPES DA SILVA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a manifestação da AGU.

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUcoes MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES X HENRIQUE YUZO TANJI(SP162150 - DAVID KASSOW E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, ficam as partes ré(s)(CEF e Caixa Cartões) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-60.2016.403.6100 - FABIO DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009440-72.2016.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0011060-22.2016.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos do artigo 2º, V, I, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para substituição por mídia digital de documentos juntados em volume excessivo na petição protocolada sob n.º 201861890014355, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014550-52.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0016388-30.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM

0017149-61.2016.403.6100 - ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA X CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP343125 - GIOVANI GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela, a reforma do apartamento arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, indenização por eventuais danos morais sofridos em razão do estado deteriorado do imóvel. A tutela pleiteada foi concedida a fim de determinar à CEF fosse realizada a reforma necessária no imóvel, a fim de evitar riscos à integridade física dos moradores, no prazo de 30 (trinta) dias. A CEF foi citada e intimada em 12/08/2016. Interpôs agravo de instrumento (nº 5001360-98.2016.403.0000 - fls.110-120) e apresentou contestação (fls.122-131), seguida de réplica às fls. 145-149. Às fls. 157-165, a CEF informou ter providenciado o numerário necessário à realização da reforma do imóvel e que estaria a providenciar a mudança dos arrendatários para outra unidade (em 10/08/2017). Às fls. 166-169, a CEF informou que a parte autora se recusava a mudar-se da unidade, impossibilitando, assim, o cumprimento da tutela. À fl.170, a CEF indicou a distância de cada imóvel oferecido aos autores em relação à unidade dos arrendatários. A parte autora, por sua vez, não aceitou a proposta da CEF, alegando que dois dos imóveis são muito distantes, prejudicando a locomoção dos filhos à escola; quanto à terceira unidade, localizada no mesmo prédio, esta estaria em condições precárias, inviabilizando a moradia, mesmo que temporária (fls. 175-184). Requereu, então, que a unidade para habitação temporária, no mesmo empreendimento, fosse reformada. À fl.185, a CEF informou não ter realizado a reforma, em cumprimento à tutela, pois os autores não chegaram a um acordo quanto à desocupação do imóvel. Afirmou, também, não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Como se verifica deste breve resumo, o feito se arrasta desde agosto/2016 sem, ao menos, ter sido cumprida a tutela deferida, dada a discordância da parte autora frente às propostas da CEF. Indefiro a reforma da unidade nº 12 do mesmo condomínio, visto que não é objeto desta demanda. Afasto a aplicação de multa diária em desfavor da CEF, pois o descumprimento da tutela não lhe pode ser atribuído, haja vista o comportamento da parte autora. Essa delonga não é salutar ao desenrolar da demanda, pois fere os princípios da duração razoável dos processos e à segurança jurídica. Portanto, remetam-se os autos à CECOM para tentativa de conciliação entre as partes. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018588-10.2016.403.6100 - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 299/305: Insurge-se a União Federal (PFN) contra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2018, e as alterações que se seguiram, que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais físicos para enviá-los em grau de recurso ao e.TRF3 e quanto ao cumprimento de sentença, aduzindo ser um ato ilegal, pois viola vários dispositivos constitucionais, além de transferir atividade essencial dos servidores do judiciário às partes. Por fim, informa que não realizará a digitalização dos autos. As alegações da União Federal não merecem prosperar, pois não verifico no ato administrativo em comento qualquer vestígio de ilegalidade e ilegitimidade. Saliento, a propósito, que, em recente decisão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, negou pedido liminar em Pedido de Providência proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo contra a Resolução PRES 142/2017, por entender que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, afirmando, ainda, que a distribuição do ônus digitalização entre as partes está em consonância ao princípio da razoabilidade.

Desta feita, indefiro o pleito da União Federal. Prossiga-se conforme determinado à fl. 280, com a intimação do apelado nos termos do art.5º da Res. PRES 142/2017.

Se o apelado negar-se a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestados), consoante art.6º da Res. PRES 142/2017.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020352-31.2016.403.6100 - TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

PROCEDIMENTO COMUM

0021013-10.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP cobra mensalidades dos associados (artigo 5º, II, - fl. 36). Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar no prazo de quinze dias sua situação de miserabilidade, carreado aos autos a última declaração de IRPJ. No mesmo prazo, emende a inicial alterando o valor da causa, conforme benefício econômico pretendido. Ultrapassado em branco o prazo supra, dê-se baixa na distribuição. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022429-13.2016.403.6100 - ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 213/232: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0024073-88.2016.403.6100 - INFO FISC CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 183/194: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0024247-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO(SP137087 - NIVALDO JOSE BOSIO) X ANTONIO LUIS ROCAFA X LUIZ ROBERTO SEGA X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS X LUIZ BOMBONATO FILHO X VICENTE MALZONI NETTO X LAUDINEI JOSE ROMANINI X NIVALDO PUPATO X MARIO LUIS NAGASHIMA BERGAMINI X JOSE GALDINO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR X EDSON FACHOLI X VALDIR BERGAMINI X JOSE PAULO GARCIA X JOAO LUIS SCARELLI X PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA X MARCOS TEIXEIRA

Fl. 285: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, fica a parte autora intimada quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

0025177-18.2016.403.6100 - OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos(fl.430/433), caso seu eventual

acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM

0025627-58.2016.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0053110-93.1998.403.6100 (98.0053110-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765590-82.1986.403.6100 (00.0765590-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JURACI COELHO DE LIMA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Fl. 48: Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004975-35.2007.403.6100 (2007.61.00.004975-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059756-56.1997.403.6100 (97.0059756-3)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X HERMINIA FONTANA X IRACI DA ROCHA FILHEI X IRACY DE PAULA MINERO X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X ELIANA APARECIDA DE BRITO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fl. 576: Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015624-49.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036296-16.1992.403.6100 (92.0036296-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X OSWALDO MARINO X ROMEU CORSINI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Fls. 53-60: insurge-se a União Federal (PFN) contra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2018, e as alterações que se seguiram, que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais físicos para enviá-los em grau de recurso ao e.TRF3 e quanto ao cumprimento de sentença, aduzindo ser um ato ilegal, pois viola vários dispositivos constitucionais, além de transferir atividade essencial dos servidores do judiciário às partes. Por fim, informa que não realizará a digitalização dos autos. As alegações da União Federal não merecem prosperar, pois não verifico no ato administrativo em comento qualquer vestígio de ilegalidade e ilegitimidade. Saliento, a propósito, que, em recente decisão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, negou pedido liminar em Pedido de Providência proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo contra a Resolução PRES 142/2017, por entender que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, afirmando, ainda, que a distribuição do ônus digitalização entre as partes está em consonância ao princípio da razoabilidade.

Desta feita, indefiro o pleito da União Federal. Prossiga-se conforme determinado à fl.51, com a intimação do apelado nos termos do art.5º da Res. PRES 142/2017.

Se o apelado negar-se a realizar a virtualização dos autos ou quedar-se silente, arquivem-se os autos (sobrestados), consoante art.6º da Res.PRES 142/2017.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014376-14.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672565-39.1991.403.6100 (91.0672565-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARCOS ROBERTO DE MORAIS(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI)

Fl. 47: Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009896-56.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027448-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027448-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE MENEZES NETO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Embora o despacho de fl. 57 tenha determinado expressamente que a Contadoria Judicial apresentasse comparativo de cálculos, incluindo os valores requeridos pelo devedor (ora embargante), as contas de fls. 56/63 não incluíram tais quantias.Ressalte-se que, para fins de aferição da sucumbência processual, é necessária a apresentação do comparativo entre os cálculos apresentados pelo credor, devedor e aqueles obtidos pela Contadoria, todos posicionados para a mesma data.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 57, especialmente no que tange ao item b.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Oportunamente, tornem conclusos.I. C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019472-49.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a comprovação documental(fl.112/121) da atual denominação social da empresa co-autora, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: ITAÚ UNIBANCO S/A - CNPJ nº 60.701.190/0001-04.

Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl.103.

I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014959-33.2013.403.6100 - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.309 - 1ª parte: Defiro. Providencie a parte requerente, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada do comprovante de pagamento da parcela de prestação referente a 02/2013.

Fl.309 - 2ª parte: Verifico que as cópias juntadas às fls.310/311 referem-se a processo diverso(vide fl.311: observação Processo nº 0028643-45.2001.403.6100).

Assim sendo, informe a parte requerida, CEF, no prazo de 05(cinco) dias, se já houve a apropriação do saldo existente na conta judicial nº 0265.005.00705426-5, conforme determinado no ofício nº 179/2017, comprovando nos autos a efetivação da medida.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084798-83.1992.403.6100 (92.0084798-6) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP108151 - TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO) X MARIA APARECIDA MARTINS X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando que ainda pende de apreciação o recurso interposto pela CAIXA SEGURADORA, suspendo a ordem de levantamento dos valores depositados, em favor da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, determino que a secretaria proceda nova consulta processual do Agravo de Instrumento nº 5002522-60.2018.403.0000, remetendo-se os autos a conclusão para nova apreciação. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013053-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013053-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026056-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026056-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 113/744

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011753-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222

IMPETRADO: PREGOEIRA OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S/A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHIELD SEGURANÇA – EIRELI** contra ato atribuído à **PREGOEIRA OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento para que, caso apresente a melhor proposta no Pregão Eletrônico nº 2018/01384, sejam aceitos os atestados de capacitação técnica emitidos em seu favor pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como preenchimento da exigência contida no item 8.8.4 do Edital até oportuna prolação de sentença; ou, alternativamente, que lhe permita fazer prova de sua capacitação técnica, pelo período exigido no item 8.8.4 do mencionado edital, por intermédio de atestados emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória.

Narra pretender ingressar no Pregão Eletrônico realizado pela autoridade impetrada e regulamentado pelo Edital de Licitação Eletrônica nº 2918/01384(7421), para fins de contratação de serviços de vigilância armada para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S.A. no Estado de São Paulo, a ser realizada em 22.05.2018 às 9h.

Alega preencher todos os requisitos do edital, com exceção da obrigação contida no item 8.8.4, referente à comprovação da experiência mínima de três anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviço de vigilância armada em instituições financeiras até a data de abertura da sessão pública desta Licitação.

Informa prestar serviços à Caixa Econômica Federal há dois anos e seis meses, e, há mais de cinco anos, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que é correspondente bancária do próprio Banco do Brasil S.A., razão pela qual houve por bem impugnar o edital, recebendo da autoridade impetrada a notícia de que referidos atestados não serão aceitos.

Sustenta que a exigência não tem fundamento legal, contrariando norma e princípios constitucionais, bem como o disposto no art. 30, §5º da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Aduz, subsidiariamente, que se encontra apta e capacitada para participar do pregão por possuir mais de cinco anos de experiência prestando serviços de segurança armada para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela petição de ID nº 8276441, a Impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID nº 8276752).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8323171, intimando a Impetrante para aditamento da petição inicial, com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Pela petição de ID nº 8358117, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares (ID nº 8358127).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 8358117, deferindo o aditamento à petição inicial para constar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como o valor da causa. Anote-se.

Passo, portanto, à análise do pedido formulado em sede de tutela de urgência, recebendo-o como pedido de provimento liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei Federal nº 12.016/2009.

Para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O cerne da discussão tratada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão ou flexibilização da exigência contida no item 8.8.4 do Edital de Licitação Eletrônica nº 2918/01384(7421), que assim dispõe:

“Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviço de vigilância armada em instituições financeiras até a data de abertura da sessão pública desta Licitação.” (Doc. ID nº 8272864)

O objeto da licitação, por seu turno, é descrito nos termos no item “1” do “Anexo 1” do edital impugnado, *in verbis*:

“1. Objeto. 1.1. Contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S.A. no estado de São Paulo – Lotes 05, 07, 25, 26 e 27”. (Doc. ID nº 8272864 – pág. 22).

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse contexto normativo, verifica-se, por um lado, que a exigência contida no item 8.8.4, consiste em exigência de qualificação técnica compatível com o objeto descrito no supracitado "Anexo 1".

Em que pese o efeito prático de diminuição de concorrentes, a exigência visa atender o interesse público, servindo como garantia ao poder licitante a respeito da capacitação técnica do futuro contratante.

Nesse sentido, o recente entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. ART. 30, II, LEI 8.666/1993. RECURSO IMPROVIDO.

- A matéria objeto da controvérsia recursal diz respeito à análise do pedido liminar formulado pela agravante a fim de participar de Pregão Eletrônico, realizado pelo Banco do Brasil S.A, e obter habilitação, sem a obrigatoriedade da apresentação de Atestados de Capacidade referentes a serviço de "vigilância armada em instituição financeira", mas, tão somente, mediante a apresentação de "atestados de serviços de vigilância".

- Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

- Neste juízo sumário de cognição, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar, visto que não há relevância nos fundamentos invocados pela agravante.

- A exigência de qualificação técnica, desde que compatível com o objeto da licitação, configura-se medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantir, minimamente, que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento. Não são admitidas, contudo, exigências desarrazoadas, a ponto de cercar a participação de possíveis interessados, restringindo o caráter competitivo do certame.

- Não se pode deixar de reconhecer que a exigência impugnada, ainda que provoque certa diminuição do número de participantes no certame, atende ao interesse público, sendo lícito ao poder licitante se cercar de todas as garantias a respeito da capacidade técnica do seu futuro contratante, sempre em vista da necessidade de que seja assegurado o devido cumprimento das obrigações pactuadas.

- **No presente caso, a exigência de experiência anterior, por no mínimo três anos, na prestação de serviços terceirizados de vigilância armada em instituições financeiras afigura-se razoável. Ressalta-se que tal exigência visa à exequibilidade da prestação do serviço em tempo e modo contratados, a fim de assegurar seja levado a bom termo o contrato e por se tratar de atividade que apresenta características próprias, que envolve a segurança do patrimônio da instituição bancária, da vida de clientes e de funcionários e até mesmo dos próprios vigilantes.**

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3, AI nº0010050-07.2016.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Rel. J. Conv. Leila Paiva Morrison, j. 10.11.2016, DJ em 25.11.2016) (grifo nosso).

Portanto, não há como acolher o argumento de ilegalidade da exigência.

No que concerne ao preenchimento do requisito de experiência em razão dos serviços prestados pela Impetrante à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo fato de ser “*correspondente bancária da própria Instituição Financeira (Banco do Brasil S/A)*” (Doc. ID nº 8272640, pág. 02), convém observar que não existem indícios suficientes nos autos sobre a alegada equivalência dos serviços prestados, o que poderá ser objeto das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

De todo modo, prejudicada, também, a aferição da verossimilhança das alegações da Impetrante.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

D E S P A C H O

Petição ID 8326465: Trata-se de reiteração do pedido de levantamento da quantia bloqueada, esclarecendo que a divergência de valores indicada na decisão ID 8276658 se deve ao desconto dos honorários contratados com o patrono da ação trabalhista, anexando, desta vez o contrato de prestação de serviços advocatícios e declaração de depósito firmada por aquele advogado,

Considero, nesta oportunidade, devidamente comprovada a natureza trabalhista do montante bloqueado em conta bancária da correquerida Mericol Costa Santos pelo Sistema Bacenjud.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada, intimando-se a interessada para retirá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STELA ALMEIDA DE VILHENA RESSTEL

Advogados do(a) AUTOR: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839, RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **STELA ALMEIDA DE VILHENA RESSTEL** em face da **ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL e SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, objetivando o restabelecimento de seu direito à percepção integral dos somatórios dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, sem a incidência do desconto do abate teto constitucional, bem como a condenação das rés ao pagamento dos meses em que os descontos indevidos foram efetuados.

Narra ser funcionária pública aposentada, auferindo proventos que correspondem a R\$ 24.943,14. Em razão do falecimento de seu marido, em 2008, recebe também pensão por morte, no valor de R\$ 25.734,60.

Alega ter sido surpreendida com a notícia de que a SUSEP passaria a realizar descontos em seus vencimentos de aposentadoria, para que a somatória dos valores recebidos não ultrapasse o teto constitucional.

Sustenta que o teto constitucional é aplicado a cada um dos benefícios de forma individualizada, não sendo oponível à somatória dos benefícios recebidos pelo segurado. Aduz também o decurso do prazo decadencial para alteração dos valores relativos aos benefícios, bem como a nulidade do ato praticado, ante a ausência de procedimento administrativo prévio.

O processo foi ajuizado originariamente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis (ID nº 2306292).

Após a regularização da inicial (ID 2366884), foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de realizar os descontos relativos ao “abate teto” na somatória dos valores recebidos pela autora a título de proventos de aposentadoria e pensão por morte, até o julgamento final da demanda (ID 2392954).

A SUSEP contestou o feito ao ID 2803732, aduzindo a inoccorrência de decadência para revisão do valor do benefício, a observância do devido processo legal para a realização dos descontos, bem como a impossibilidade de percepção de valores acima do teto constitucional.

Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5018257-70.2017.4.03.0000 (ID 2805676), bem como não ter interesse na dilação probatória (ID 2870432).

A União apresentou contestação ao ID 2995780, sustentando a não ocorrência de decadência, a legalidade do desconto e a presunção de legitimidade do ato administrativo. Informou também não ter provas a produzir (ID 2995788).

A autora apresentou réplica aos IDs 3131481 e 3646010, pugrando pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, prevê a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, com base no princípio da autotutela (art. 53).

Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que o direito à autotutela seja exercido sem limitação temporal, o artigo 54 da mesma Lei estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para seu exercício, nos seguintes termos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Cumprе salientar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas de União, não do ato de concessão do benefício.

No caso em tela, o benefício de aposentadoria foi concedido à autora em 26.12.1995 (ID 2284174). Todavia, não foram juntados documentos que comprovem a data da publicação de seu registro junto ao TCU, de forma que resta impossibilitada a verificação do decurso do prazo decadencial.

Ausentes as preliminares, superada a questão prejudicial e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 37, inciso XI da Constituição Federal estabelece o teto aplicável às remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Afirma a autora que, a partir de janeiro/2017, a SUSEP passou a realizar descontos no valor de R\$ 16.914,74 nos seus proventos de aposentadoria, a título de “abate teto” (ID 2284179).

Salienta, ainda, que tais descontos decorreram da aplicação do abate-teto sobre a soma dos dois benefícios pela SUSEP, de forma que a somatória destes valores deixe de ultrapassar o limite do teto imposto pela Constituição Federal, consoante informado à requerente no Ofício de ID nº 2284206.

Anote-se que a autora impugnou administrativamente a decisão sobre o abate no valor de seus proventos de aposentadoria (ID 2284223), mas teve indeferido o seu pedido pela Superintendência de Seguros Privados (ID 2284235).

A parte ré sustenta que o abate-teto é aplicável aos valores totais recebidos pela autora, tendo em vista que a Constituição Federal submete os montantes percebidos cumulativamente ou não ao teto remuneratório.

Em que pese a interpretação literal do dispositivo constitucional, atualmente, o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o tema é no sentido de que o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO TETO DE FORMA ISOLADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 134/139 e 147/149, nos seguintes termos: "(...)Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o "abate-teto" não recaia sobre o somatório das verbas recebidas pela autora a título de aposentadoria e pensão por morte do companheiro, restituindo-lhe os valores descontados indevidamente, desde a data da concessão da pensão por morte. Atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal." 2. O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Assim, o precedente do Tribunal de Contas da União, que considera que o "abate-teto" deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos. 3. Apelação desprovida. (TRF-3. Ap 00006088420154036100. 1ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 31.01.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 37, XI, CF. ABATE-TETO. SOMATÓRIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE PARA O CÁLCULO DO LIMITE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A despeito da rigidez da interpretação literal do dispositivo constitucional que estabelece o teto sobre remunerações, proventos e pensões, percebidos cumulativamente ou não, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado a favor da interpretação lógico-sistemática da norma, com vistas a evitar o favorecimento dos entes públicos em detrimento do servidor que desempenha suas atividades através de mais de um órgão ou entidade da Administração. 2. Destarte, aquela Egrégia Corte vem entendendo que, no caso de recebimento concomitante de vencimentos ou de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição, o teto remuneratório deve incidir sobre cada vínculo individualmente. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 377), fixou a seguinte tese, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02.05.2017: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.". 4. Tal entendimento é plenamente aplicável ao presente caso, em que o apelante, possuindo um vínculo com a Universidade Estadual de Campinas decorrente de aposentadoria, vem sofrendo a incidência do "abate-teto" sobre os vencimentos de outro vínculo mantido com a Fundação Universidade Federal do ABC, ambos pelo exercício de cargo de Professor Titular. 5. Apelação provida. (TRF-3. Ap 00028590220124036126. 5ª Turma. Rel.: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. DJF: 23.11.2017).

No caso concreto, constata-se que os valores recebidos pela autora decorrem de benefícios com naturezas jurídicas distintas, sendo a aposentadoria decorrente da prestação de serviços como Procuradora Autárquica na SUSEP (ID 2284174), enquanto a pensão é oriunda do falecimento do marido, que ocupava o cargo de General de Brigada junto ao Exército Brasileiro (ID 2284199).

Portanto, tratando-se de verbas de naturezas jurídicas diversas e de instituidores distintos, a incidência do teto remuneratório deve ocorrer de forma individualizada sobre cada uma delas, e não de forma cumulativa como realizada pela SUSEP.

Procedente, desta forma, a pretensão autoral.

Tendo em vista que os descontos foram efetuados somente nos proventos de aposentadoria, e não em relação aos valores recebidos a título de pensão por morte, a devolução dos valores descontados deverá ser feita pela SUSEP, responsável pelo pagamento da aposentadoria da autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, confirmando a tutela provisória concedida, declarar o direito da autora à percepção integral dos somatórios dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, sem a incidência do desconto do abate teto constitucional.

Condeno a Superintendência de Seguros Privados à devolução dos valores indevidamente abatidos, sobre os quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagos, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC),

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496. §3º, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5018257-70.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a presente ação tenha sido proposta pela mesma autora do feito de nº 5009018-75.2017.403.6100, com a mesma causa de pedir, constata-se que os pedidos são distintos, tendo em vista que se pretende a anulação de autos de infração diversos.

Desta forma, determino o prosseguimento regular deste feito.

Cite-se, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT**, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 3203779, bem como de inexistência do débito relativo à penalidade aplicada. Alternativamente, requer a redução da penalidade para o patamar previsto no artigo 258, II do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta, em suma, que a sanção prevista pelo artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009, aplicável para os casos de obstrução e evasão à fiscalização realizada pela Ré, coincide com a prevista nos artigos 258, II do Código de Trânsito Brasileiro, superando, todavia, em muito o valor da multa previsto pelo CTB. Alega que a Resolução ANTT nº 3.056/2009 é norma regulamentar, não podendo confrontar norma de hierarquia superior e orientadora.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 1737070).

A ANTT apresentou contestação ao ID 2194536, aduzindo a legalidade do poder regulamentar por ela exercido e do auto de infração lavrado, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

A autora, por sua vez, apresentou réplica ao ID 2225086.

Por fim, foi juntada cópia da decisão que determinou a suspensão de outra ação movida pela autora, autuada sob o nº 5009102-76.2017.4.03.6100 (ID 4191764).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), estabelecendo que o transporte rodoviário de cargas faz parte de sua esfera de atuação (art. 22, IV).

A Lei supramencionada delega expressamente à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos referentes à exploração de vias e terminais, prestação de serviços de transporte terrestre, bem como de realizar a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento das normas editadas.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANTT quanto às infrações no campo do transporte terrestre, bem como sua ação fiscalizadora, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00003419320074036003. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 25.11.2016).

No exercício de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/2009, que dispunha sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, entre outras providências.

O artigo 34, VII da resolução supramencionada tipificou a infração de evasão, obstrução e de dificultar a fiscalização, nos seguintes termos:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Cumprido ressaltar que, embora o ato normativo supra tenha sido revogado pela Resolução nº 4.799/2015, esta também prevê expressamente tal infração, em seu artigo 36, inciso I, mantendo inclusive o valor da multa aplicada.

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Saliente-se que as normas constantes do Código Brasileiro de Trânsito, no tocante às infrações, são dirigidas aos condutores dos veículos, estabelecendo sanções que são aplicadas em seu desfavor.

Já as Resoluções ANTT nº 3.056/2009 e 4.799/2015 dispõem sobre as penalidades aplicadas ao transportador de cargas (transportador autônomo, empresa ou cooperativa de transporte rodoviário de cargas), e não ao condutor individualmente considerado.

O ato questionado nos autos, desta forma, não configura infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, mas de violação da empresa transportadora ao regramento da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT n.º 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999. (TRF-4. AC 50670852720144047000. 4ª Turma. Rel.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. Publicação: 03.10.2017).

Assim, tendo em vista que a empresa autora não nega a ocorrência da infração, bem como que a multa aplicada observou os valores expressamente fixados pelo competente ato normativo, não resta demonstrada qualquer ilegalidade na autuação promovida pela ANTT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 6161

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6) - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.703/704 e 707/711: Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, referente ao crédito principal e honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 174.878,35(cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 01/2012, conforme cálculos acolhidos nos Embargos à Execução nº 0009288-63.2012.403.6100(fl.646/654).

Ressaltando que a minuta de Precatório do crédito principal será expedida preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo, conforme requerido pela parte executada, PFN, às fls.707/709, em razão da execução da verba sucumbencial a que a parte exequente foi condenada nos embargos à execução.

Anoto, quando disponibilizado o pagamento do crédito principal em conta depósito à disposição deste Juízo, dê-se nova vista dos autos à parte executada, PFN, para que informe o valor atualizado dos honorários sucumbenciais, a fim de viabilizar o recolhimento da verba sucumbencial arbitrada nos embargos à execução.

Fl.704 - item ii): É cediço, conforme preceitua o art.15, 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica. No caso em tela, verifico que no instrumento de procuração, bem como nos substabelecimentos juntados nos autos, não há menção expressa de que todos os advogados substabelecidos e substabelecidos são membros da sociedade de advogados, EMERENCIANO, BAGGIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 59.014.100/0001-10).

Diante do exposto, deixo de acolher o pleito de fl.704 - item ii), com relação a expedição do RPV referente aos honorários advocatícios tendo por beneficiária a sociedade de advogados.

Dê-se vista às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, convalidem-se e encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se em secretaria os respectivos pagamentos das parcelas de precatório e RPV.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030201-57.1998.403.6100 (98.0030201-8) - LARANJAL AGRICULTURA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 735/736: Expeça-se a devida minuta do ofício precatório em favor da exequente, intimando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Após, arquivem-se os autos sobrestados até o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-47.2017.403.6100 - GERALDO LESBAT CAVAGNARI NETO(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERALDO LESBAT CAVAGNARI NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 66/72: Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal, expeça-se ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002867-93.2017.4.03.6100

AUTOR: HORTIFRUTI POMAR DA VILA E MERCEARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012713-37.2017.4.03.6100

AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Expediente N° 6169

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 126/744

0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8) - HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA(SPI73531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SPI09717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 184/188: Ciência a parte do cancelamento do ofício requisitório (PRC 20160017556).

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na informação do Setor de Precatórios, determino que a exequente promova, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal. Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações.

Após, proceda a Secretaria à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até o depósito da requisição.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0)) - COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP019140 - WADY AIDAR E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Folha 271: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: intimação da minuta de PRC expedida

Expediente N° 6171

PROCEDIMENTO COMUM

0021765-79.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fl211: Intimem-se as partes da audiência redesignada pelo Juízo da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, para o dia 06/06/2018, às 11hs., para oitiva da testemunha Rafael Gomes dos Santos, a ser realizada na sala das audiências daquele Juízo. I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8376

PROCEDIMENTO COMUM

0748798-87.1985.403.6100 (00.0748798-3) - BERIN SBAMPATO(SP039724 - LUIZ BIZZOCCHI FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP112881 - ROSE MARY SONCIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Anote-se o nome da patrono subscritora de fls. 657/659 no sistema processual AR-DA. Republique-se o despacho de fls. 674/674-vº, juntamente com o presente. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 674/674-Vº: Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretendem os Autores a execução do montante devido. O trânsito em julgado do acórdão proferido ocorreu em 10 outubro de 2002 (fls. 615-verso). Baixados os autos da Superior Instância, a parte autora foi intimada para requerer o quê de direito. Com a ausência de

manifestação da parte autora, os autos foram arquivados. Em 04/12/2017 a autora requer o início da execução (fls. 657/670). Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do despacho de fls. 671, quanto à possível ocorrência de prescrição intercorrente. É O RELATÓRIO DECIDONÃO se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, julgo procedente a impugnação à execução e DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0043874-30.1992.403.6100 (92.0043874-1) - ADAO MAZIERO X ALEXANDRE FURLAN FILHO X ANGELO BIZARRI X ANGELO BIZARRI FILHO X ANTONIO PETEK X CLAUDIONOR JOSE FANHANI X DORIVAL CARNEVALI X DURVAL PETEAN X ELENA CORREA X ERNESTO FRANCISCO BORGES X FERDINANDO BINI SOBRINHO X FUKUTO MURAYAMA X GREGORIO CANTEIRO X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X HILARINO GARCIA DA CUNHA X IVO RIBEIRO ALVES X JAMES KING PYLES RIBEIRO X JONAS BERTUCCI X JOSE AIRES FABRE X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSUE DE AZEVEDO MARQUES X JULIO VIEIRA X JUSTINA FURLAN X KEIZI YOSHIDA X MARCOS MENEZES SALLES X MILTON FERNANDES TOMAZINI X OBERDAN ANTONIO FANHANI X ODETTE SCORSOLIN ZANELLI X OLINDO MAZIERO X ORIVAL ERNESTO MAZIERO X OSCAR SARTORE X OSVALDO SIMON TORESIN X OTAVIO VIEIRA X PAULO EZEQUIEL GARCIA X SONIA MARIA MOTTA X VALTER BIZARRI X WILLIAM FRONZA (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP166683 - VIVIAN DINORA FURLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ADAO MAZIERO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Considerando a homologação da partilha, não há mais que se falar em espólio, devendo a herdeira atuar no presente feito em nome próprio, ressaltando-se que os valores objeto desta demanda são de titularidade exclusiva de Maria Rosa Furlan, conforme decidido em sede de inventário.

Tendo em vista o teor da mensagem eletrônica acostada a fls. 790 e ss, a qual comunica o estorno dos valores pagos ao tesouro nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ao SEDI para a inclusão de MARIA ROSA FURLAN no polo passivo, em lugar de ALEXANDRE FURLAN FILHO. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012849-28.1994.403.6100 (94.0012849-5) - PAULO DE CONTI X PERICLES PINHEIRO MACHADO X ROMEU MIRA X ROMEU SANCINETTI JUNIOR X RUBENS CONTADOR JUNIOR X SANDRA MARA NINNO RISSI X SERGIO CESAR MIRANDA TROIANO X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X SONIA APARECIDA MATTAR DE TOLEDO X UBALDO MILANI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 788/803, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0061632-46.1997.403.6100 (97.0061632-0) - ALAN NAOR DA SILVA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X RENE RAMOS DE OLIVEIRA X MAURI ANTONIO DE FREITAS X REGINALDO INACIO GRANIERI (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5) - ROGERIO FELIPE RODONTARO (SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 448 - Indefiro a remessa dos autos à contadoria, vez que nos moldes do art. 534 do NCPC a apresentação do demonstrativo de cálculo é providência compete ao exequente, o que foi efetivado pelo mesmo a fls. 440/444.

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste nos moldes determinados a fls. 445.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031319-68.1998.403.6100 (98.0031319-2) - LOGISTECH PLANEJAMENTO DISTRIBUICAO E ENTREGA S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 537/558 - Ciência às partes acerca dos acórdãos transitados em julgado proferidos pelos C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0) - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1401 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias pleiteado pela ELETROBRÁS para que promova o pagamento determinado a fls. 1398/1399-vº, ficando consignado, entretanto, que o recolhimento fora do prazo fixado no art. 523 do CPC (15 dias), deverá compreender a multa e os honorários advocatícios ali fixados, tudo nos moldes do 1º, do art. 523 do NCPD.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório determinado a fls. 1399-vº.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031653-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031653-2) - WILSON DONIZETE VALDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de fls. 277/291, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020467-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA CANDIDA SOUSA

Fls. 441 - Indefiro o pedido de apropriação de valores formulado pela CEF, devendo ser observada a determinação de fls. 431, com a expedição de alvará de levantamento.

Promova a Ré o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência a que fora condenada (cálculo de fls. 441), em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPD, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-17.2017.403.6100 - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 108, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 653 - Nada a deliberar, haja vista que o pedido já foi deliberado a fls. 650.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006287-56.2001.403.6100 (2001.61.00.006287-4) - HILARIO FOCHI SILVEIRA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HILARIO FOCHI SILVEIRA

Fls. 337/340 - Ciência ao exequente.

Expeça-se alvará de levantamento das parcelas pagas em favor da INFRAERO, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015270-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RISSI EDITORA GRAFICA LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026774-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestações Ids 8225638, 8225641 e 8285810 - Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como, a indicação do assistente técnico da União Federal.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 6038115, intimando-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011928-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de empréstimo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023654-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE SANTOS SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDRE SANTOS SILVA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON LUIS TOPASSO - ME, ROBSON LUIS TOPASSO

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROBSON LUIS TOPASSO - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025447-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMEO-CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, JEAN ALBERTO RUEDAS, KALINE GUARALDO DE OLIVEIRA RUEDAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026946-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 WD BRASIL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LESLIE ANDREA SERRANO BARRETO,
JORGE ALEJANDRO SERRANO BARRETO

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003878-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MACIEL DE FREITAS VIDRACARIA - ME, CRISTIANE MACIEL XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022590-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Por razões de economia processual, prossiga-se com o feito.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARDI DE NOVAIS

D E S P A C H O

Por razões de economia processual, prossiga-se com o feito.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES

D E S P A C H O

Por razões de economia processual, prossiga-se com o feito.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA BERNADETE DA SILVA

DESPACHO

Por razões de economia processual, prossiga-se com o feito.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS

DESPACHO

Considerando a diligência negativa ID 8294286, solicite-se à CECON a RETIRADA DE PAUTA da audiência designada para o dia 24/05/2018 às 15h00, bem como, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012131-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARTI ASSESSORIA EMPRESARIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA - SP263598
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja autorizado seu imediato registro junto ao impetrado, ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão de eventuais lançamentos de infrações com fundamento na falta de habilitação junto à entidade.

Alega atuar na prestação de serviços contábeis e que o impetrado indeferiu o pedido de registro formulado sob a alegação de que a composição societária estaria em desacordo com a Resolução CFC nº 1390/2012, a qual dispõe que os sócios contadores ou técnicos em contabilidade devem ser detentores da maioria do capital social.

Aduz não haver na legislação qualquer restrição ou exigência no tocante ao quadro societário das pessoas jurídicas que exerçam atividades contábeis, e que a resolução do impetrado ofende o livre exercício do trabalho previsto na Constituição Federal.

Argumenta que a única determinação legal para as sociedades do ramo da contabilidade é a necessidade de profissional devidamente habilitado e registrado na qualidade de responsável técnico, exigência que fica a cargo da sócia Tatiana Monteforte Lara.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar

A Lei nº 6389/80 estabelece que o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, deve ser feito em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, o artigo 15 do Decreto-Lei 9295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que *“Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.”*

A legislação não estabelece critérios para a formação do quadro societário das pessoas jurídicas que prestem serviços técnicos contábeis, nem tampouco exige qualquer formalidade para a distribuição do capital social, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, o ato impugnado se mostra ilegal.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “O art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 apenas exige que a responsabilidade pela atividade contábil realizada pela sociedade seja atribuída a profissional habilitado para tanto e devidamente registrado, sob pena de indeferimento da inscrição junto o Conselho. Pela normatização apresentada (art. 3º, §§1º e 2º da Resolução CFC 1.390/12), percebe-se que ao exigir não somente a identificação do contabilista responsável, mas também que os sócios não contabilistas sejam registrados em seus respectivos conselhos profissionais e que o sócio majoritário seja contabilista, o Conselho Federal de Contabilidade extrapolou em muito do seu poder regulamentar lançando exigências limitadoras do registro da sociedade, sem amparo em lei.” (REOMS 00002093020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Disso tudo se extrai o *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta evidenciado diante da impossibilidade de atuação da pessoa jurídica sem o competente registro junto ao CRC.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar o imediato registro da impetrante junto aos quadros do inpetrado, desde que os únicos óbices sejam a composição societária e a distribuição do capital social previstos na Resolução 1390/12.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, com base no valor mínimo da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011663-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO MENEZES TRINDADE, NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON LUIZ DOS SANTOS, NEUBEL DE OLIVEIRA GODOY, NEUSA MARIA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Cientifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008772-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, no qual a autora, intimada a esclarecer a propositura da presente demanda, uma vez que o pedido principal deveria ser formulado nos mesmos autos do pedido de tutela cautelar antecedente (ID 6013165), quedou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora, observadas as disposições da justiça gratuita, que ora defiro.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014484-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA KONDER

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116, PEDRO SODRE HOLLAENDER - SP182214

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Através da presente ação pretende a autora a declaração de isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria e pensão, para todos os próximos exercícios fiscais a partir da prolação da sentença.

Argumenta ser portadora de espondilite anquilosante, prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, uma das moléstias crônicas que ensejam a isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Informa haver requerido administrativamente o benefício, munido-se de farto conjunto probatório (laudo médico e exames) produzido na esfera particular por uma médica reumatologista, porém, passados mais de dois meses dos respectivos protocolos não houve resposta (positiva ou negativa) acerca de seu pleito.

A firma ter entrado em contato telefônico diversas vezes para saber a situação do seu pedido de isenção, porém nunca obteve resposta.

Aduz que a demora da análise a prejudica financeiramente, pois enquanto não tiver seu direito reconhecido e posto em prática, continuará a recolher e pagar tributos indevidamente e, não havendo outra solução, propôs a presente demanda.

Requeru tramitação preferencial do feito.

Juntou procuração e documentos.

O benefício da tramitação preferencial foi deferido, bem como determinada a emenda da petição inicial para atribuição do devido valor à causa e recolhimento de custas complementares, além da apresentação de extratos de recebimento dos benefícios concedidos à autora – ID 2602934.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após manifestação da União Federal (ID 2602934).

A autora cumpriu as determinações judiciais – ID 2726953 e ss.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido e pleiteou pela ausência de condenação ao pagamento de honorários com base no art. 19, §1º da Lei 10.522/2002 (ID 3190496), motivo pelo qual, determinou-se a adoção de providências para a interrupção dos descontos relativos ao imposto de renda nos proventos de aposentadoria e pensão da autora (ID 3267838).

A ré requereu alteração da ordem referida para que coubesse à autora providenciar as medidas necessárias à isenção do imposto junto ao INSS (ID 3314785).

Concedida a tutela de urgência pleiteada, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis (ID 3319951).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que na manifestação – ID 3190496 a União Federal reconheceu a procedência do pedido, haja vista a existência de decisões prolatadas em recursos repetitivos nos Tribunais Superiores desfavoráveis ao Fisco, não sendo objeto de contestação/recurso por parte da PGFN (art. 2º, V, VII e §3º a 8º da Portaria PGFN nº 502 de 12/05/2016).

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, assegurando à autora a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, eis que deu causa à propositura da ação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.L.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010855-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO RAMOS TESTA - SP158131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 22.08.2018 às 16h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Sem prejuízo, ficam as partes ainda, intimadas acerca do conteúdo do despacho ID 7414714, em especial as rés, para que se atentem a abertura de novo prazo para contestação (§4º, art. 308, NCPC).

Int-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifestação ID 6056121 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o despacho de fls. 5969130, que saneou o feito, indeferindo a produção de provas testemunhal e pericial requeridas pelo embargante. Fundamenta o embargante que, a produção da prova testemunhal é fundamental para verificação da ocorrência dos danos morais alegados em sua inicial, atribuídos à conduta da CEF no trato com o autor quando este tentou solucionar administrativamente a questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As argumentações trazidas a baila denotam tão somente a intenção de modificar a decisão ora embargada, e obter provimento judicial no sentido de ver produzida a prova rechaçada.

Observe-se, ademais, que a decisão id 5969130 foi clara ao estabelecer que o indeferimento das provas testemunhal e pericial pleiteadas pela parte autora se deu em decorrência do entendimento de que a matéria debatida nos autos demanda apenas a análise dos **documentos já apresentados**, momento em que foi salientado, inclusive, que o estorno de valores em sede pre-judicial já importa no reconhecimento da ré que as transações foram efetuadas por terceiro.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008980-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO FERREIRA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, no qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação contida no ID 5890339, atinente à comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários fixados na decisão ID 6193712, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme determinado.
Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

D E S P A C H O

Petição ID 8359270 - Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.
Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRADA FACIL ESCOLA E EDITORA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, acostando aos autos a prova do ato coator (negativa da emissão da certidão pelo impetrado), bem como comprovando o recolhimento da diferença das custas, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000048-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA HONORIO DOS SANTOS, ANTONIO LIMA MAGALHAES

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa - ID 8368129 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: RICARDO ALOISIO GUIMARAES, MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) ESPOLIO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) ESPOLIO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte apelante (Ricardo Aloisio e outro), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 35/35-^{vº} e 108 dos autos físicos, eis que não foram virtualizados quando da inserção no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0021528-79.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020454-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO PEREIRA POSSIDONIO

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

D E S P A C H O

Considerando que as alegações aventadas pela parte executada são matéria de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo, recebo a impugnação à penhora.

Comprove a parte executada suas alegações quanto à natureza dos valores penhorados, apresentando extrato bancário das contas sobre as quais recaiu o bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvando-se que a alegação de ilegitimidade passiva, falsidade de assinatura, bem como pedido para realização de prova pericial, devem ser formulados em sede própria.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: REGINALDO DE JESUS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUTADO: LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO - EPP, LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 8377

DESAPROPRIACAO

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO X ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X ANGELA SAIGH SUCAR X GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ X AMILCAR SAKAMOTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOAO CARLOS VIOLANTE(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP350322B - IASMINE SOUZA ENCARNACÃO)

Dê-se ciência às partes, acerca do pagamento da 8ª e 9ª parcelas do ofício precatório expedido nestes autos.

Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

Em relação aos depósitos realizados perante o Banco do Brasil (agência 1897-X), a fls. 2905, 2910 e 2912/2914, faça-se constar, nos respectivos alvarás, o número originário destes autos (92.0092955-9), para que seja evitada eventual recusa, quanto ao seu pagamento. Dê-se vista dos autos à União Federal, após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se, juntamente com a decisão de fls. 2.895/2.895-veso.

MANDADO DE SEGURANCA

0027287-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027287-2) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0024055-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024055-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0025620-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025620-6) - HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0011275-81.2005.403.6100 (2005.61.00.011275-5) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Vistos, etc.Conforme se depreende a fls. 604/605, a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 604/605) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O

MANDADO DE SEGURANCA

0027202-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027202-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Conforme se depreende a fls. 6090/6092, a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 6090/6092) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O

MANDADO DE SEGURANCA

0011715-91.2016.403.6100 - AGROCAP PARTICIPACOES LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0020571-44.2016.403.6100 - JEFFERSON GIMENES DA SILVA 26139738890(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0025555-71.2016.403.6100 - AMORACIR FERNANDES(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Comprove a Impetrante o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 161, quanto à virtualização do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000774-48.2017.403.6100 - GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Comprove a Impetrante o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 137, quanto à virtualização do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002151-54.2017.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/311: Considerando a recusa manifestada pela União Federal (PFN) em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte Impetrante / apelada intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009505-34.1997.403.6100 (97.0009505-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-05.1997.403.6100 (97.0006487-5)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0014966-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014966-2) - ASSOCIACAO DE FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL - AFABB-SP X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA E SP153384 - FABIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP102696 - SERGIO GERAB E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fls. 839/840: Dê-se ciência à União Federal (AGU), conforme determinado a fls. 836. Expeça-se alvará do montante depósito a fls. 826, após a apresentação pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004408-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004408-4) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 152/744

CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 481/482: Indefiro o pedido de extinção do processo, vez tratar-se de cumprimento de sentença.

Dê-se ciência à União Federal do pagamento efetuado.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da resposta ao ofício encaminhado a fls. 94.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016519-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA FERNANDES ORTEGA, DJALMA FERREIRA DE SANTANA

D E S P A C H O

Suspendo, por ora, o prosseguimento dos embargos à execução n. 5006360-44.2018.403.6100.

Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011929-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINESE VIEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEANNE ZEUN LEE - SP257143, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Além dos argumentos relativos à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, apontados como óbice à emissão da CPDen, sustenta o impetrante que foi deflagrada greve pelos servidores da Receita Federal.

Decido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que os débitos que impedem a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa são oriundos de requerimento de compensação não homologado.

Indeferido o pleito de compensação, o impetrante apresentou INTEMPESTIVAMENTE impugnação, como reconhecido expressamente pelo próprio impetrante.

Diante deste quadro, independentemente da greve dos servidores da Receita Federal, o impetrante não faz jus a certidão pretendida, pois não caracterizada hipótese legal de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, considerando que a impugnação administrativa foi apresentada sem a observância do prazo legal. Assim, intempestiva a impugnação, restam definitivamente constituídos os créditos tributários lançados pela Receita Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012009-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINE SILVEIRA DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A impetrante postula a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, incidente sobre benfeitorias realizadas.

Decido.

Não vislumbro, em exame perfunctório, amparo legal à pretensão do impetrante.

O C. STJ já pacificou entendimento no sentido de incidir o laudêmio sobre as benfeitorias realizadas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Turma desta Corte decidiu que "[...] a transferência onerosa de quaisquer poderes inerentes ao domínio de imóvel da União condiciona-se ao prévio recolhimento de laudêmio. Isto porque, não obstante o instituto do laudêmio estivesse intimamente vinculado ao domínio útil, a novel lei ampliou-o para alcançar, também, a transferência onerosa de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos (REsp 1143801/SC, Rel. Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 13/09/2010)". No mesmo sentido, confirmam-se: REsp 1232803/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/05/2011; EDcl no REsp 1128194/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/02/2011; REsp 1128333/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/09/2010. 2. Agravo regimental não provido ..EMEN:
(AGARESP 201200808499, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RESSALVA. FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DAMEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. LAUDÊMIO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: a) inexistência de demarcação de terras de marinha no Município de Itapema/SC; b) ausência de intimação pessoal dos interessados. 3. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, ratificando o entendimento por seu Órgão Colegiado. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU a notificar, por edital, os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecessem plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho em que será realizada a demarcação. Concluiu-se, naquele julgamento, pela necessidade de chamamento, por notificação pessoal, dos interessados certos. 5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados, e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. No entanto, o STJ, aponta uma ressalva, qual seja: "Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16.3.2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos ex tunc na decisão do e. STF" (AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma). 6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, consoante previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, é legítima a cobrança de laudêmio não apenas sobre a transferência onerosa do domínio útil, mas também de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos. 7. Esta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e independe de prévio procedimento administrativo. 8. Ademais, não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 9. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Recurso especial improvido. ..EMEN:
(RESP 201201267227, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:.)

Portanto, em sede de exame liminar, não vislumbro plausibilidade no pleito do impetrante.

No mais, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011953-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se o presente feito de mandado de segurança impetrado por MLOG ARMAZÉM GERAL LTDA, CNPJ nº 05.117.268/0001-21, com endereço à Av. 80-A, 777, Distrito Industrial, Rio Claro/SP, CEP 13506-095, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, situado à Avenida Quarenta, nº 456, Vila Operária, Rio Claro/SP, CEP 13504-140.

ID 8324127: A parte impetrante ajuizou a ação na Justiça Federal do Distrito Federal, justificando a competência em entendimento firmado pelo E. TRF1ª, segundo o qual “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, nos expressos termos do §2º do art. 109 da Constituição Federal’ (CC 0050372-60.2015.401.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, 12/11/2015 e-DJF1 P. 285)”.

ID 8324135: O MM. Juízo da 17ª Vara Federal da SJDF reconheceu sua incompetência absoluta por entender que “no caso em tela, o processamento do *mandamus* na cidade de Brasília/DF não constitui qualquer das opções de ajuizamento previstas na legislação, porquanto não se trata nem do domicílio do impetrante, nem do impetrado, tampouco do lugar do ato ou fato, não havendo qualquer causa que justifique a competência deste juízo”, razão pela qual determinou a remessa do presente feito a uma das varas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

Relatei. Decido.

Verifico que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade de Rio Claro/SP, conforme indicado na petição inicial. Desse modo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. AMS 00020047420124036109. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341638. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017.

Ante exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

REQUERIDO: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8363123: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PRI1939
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8364225: Como última oportunidade, fica a impetrante FARMACIA DROGAROMERO LTDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o seu contrato social e última alteração, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
IMPETRADO: MEMBRO-PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8364229: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC.COMUN.E BENEF. PE JOSE AUGUSTO MACHADO MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8265228: Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011254-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8343885: Manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

Após, tome o processo concluso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004886-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES, BENEDITA MOREIRA PAULINO, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARIA ELIZETE DA SILVA, VERA LUCIA PIRES DA SILVA, SINDICATO DE EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE URUPES, SANDRA BRACKS, LUZIA MARIA BRACKS, VALERIA BRACKS, CLAUDIO DONIZETI BRACKS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8376007: Como última oportunidade, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas devidas.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017302-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8346767: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

Após, remeta-se o processo ao E. TRF3ª.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 8347277: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011478-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVORATO & ANSELMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados, bem como afastar os óbices impostos pela OAB, que estaria condicionando o adimplemento das anuidades, como condição para o registro das alterações societárias.

Decido.

A plausibilidade do direito invocado pela autora está evidenciado.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem do Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades.

Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade no pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas da autora, e DETERMINO à ré que se abstenha, tanto de exigir da autora, o adimplemento da anuidade tratada na presente ação, quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação aos registros e averbações solicitadas pela autora.

Cite-se e intime-se sobre o teor da presente decisão para cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011897-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá regularizar os documentos que instruem a exordial, anexando documentos no formato pdf.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011238-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO E CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega do armamento acautelado, a saber, uma carabina Calibre .380, SIGMA 883606, até julgamento final da presente ação, pelas razões expostas na inicial, bem como, que se determine à 2ª Região Militar ou ao Exército Brasileiro, que não destrua nenhuma arma, sem uma ordem expressa de um Juiz de Direito (sic), conforme determinado na Lei 10.816/03, e em especial, a arma do impetrante.

O exame do pedido liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001514-52.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA SALLES
Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909, VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a certidão retro, intime-se a requerente acerca do ato ordinatório ID nº 8282929.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO (ID nº 8282929).

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (16/05/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 17/05/2018.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO SHASTIN

Fl. 169: Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007290-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

Fl. 112: Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

Fl. 120: Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte ré ANDRÉ DE SOUZA ANDRADE encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017349-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 73/78: Manifeste-se a parte autora sobre as pesquisas de endereço efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO) (SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0015563-57.2014.403.6100 - RODRIGO XAVIER DO NASCIMENTO X THALITA DE NOVAIS MOREIRA(SP272450 - HELIANDRO SANTOS DE LIMA E SP287470 - FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 331/334: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 162/744

JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1041: Indefiro, uma vez que os autores possuem advogado regularmente constituído nos autos. Ademais, as informações disponibilizadas nos autos devem observar o disposto no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os endereços disponibilizados a este juízo são os mesmos em poder do Sr. Advogado. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, restando preclusa, nesse caso, a produção da prova pericial requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028488-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028488-4) - VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE X SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 305: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010235-93.2007.403.6100 (2007.61.00.010235-7) - ROBSON DE SOUSA DUARTE - ESPOLIO X SUELI ALVES DUARTE X SUELI ALVES DUARTE(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 479: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pelo IPESP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012267-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012267-8) - JULIO PAZOS PAZOS(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno do feito a esta Vara. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-74.2007.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059062-46.2009.403.6301 ()) - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP170063 - JULIANA ORTOLANI DEANGELO) X UNIAO FEDERAL X MARINALVA APARECIDA DA SILVA(PR027999 - ALECIO APARECIDO TREVISAN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013334-1)) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION X EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS X MILTON NERI SOARES X BRASILIO MENDES FLEURY(SP381922 - BRASILIO MENDES FLEURY) X ANA REGINA TADEU POLETO

Fls. 689/694: Manifeste-se a parte autora sobre as pesquisas de endereço efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033124-07.2008.403.6100 (2008.61.00.033124-7) - SADAKO TANAMATI X TANAMATI IOSHISSA - ESPOLIO X SADAKO TANAMATI(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do teor da decisão proferida no v. acórdão de fls. 74/78, da lavra da Eminent Desembargadora Federal Marli Ferreira, prossiga-se o feito. Pois bem. Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, instada a retificar o referido valor, para que correspondesse ao benefício econômico pretendido, informou a impossibilidade do cumprimento da ordem judicial, haja vista não ter condições de informar o saldo existente em janeiro e fevereiro de 1989, a data de aniversário das contas de poupança, bem como preparar cálculos (fl. 30) pela ausência dos

respectivos extratos. Foi prolatada sentença de indeferimento da inicial (fls. 39/42), fundamentada na ausência de retificação do valor atribuído à causa. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta (fls. 52/55), a sentença restou anulada (fls. 73/78), determinando-se o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Com efeito, em cumprimento ao teor do v. acórdão da Colenda Corre Regional da 3ª Região, é de rigor processar o pedido da autora na forma como consta da petição inicial, considerando-se, portanto, que o valor da causa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independentemente da importância a ser apurada em sede de execução. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos da Lei federal nº 11.709/2008, de 19.06.2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitadas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033985-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033985-4) - RUBENS ARRUDA GALVAO (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do teor do acórdão proferido às fls. 47/51, cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034949-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034949-5) - NELSON DE MATOS - ESPOLIO X MARIA GUILHERMINA ALVES VENTURA DE MATOS (SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara.

Recebo a petição de fls. 60/81 como emenda à inicial, retificando, assim, o valor da causa para R\$ 3.112,73 (três mil, cento e doze reais e setenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.

Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059062-46.2009.403.6301 - MARINALVA APARECIDA DA SILVA(PR027999 - ALECIO APARECIDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da decisão de fl. 64.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1933: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais do Sr. Perito médico, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017912-38.2011.403.6100 - ALTA LOUVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 420/422: Considerando que a manifestação da União Federal encontra-se pendente desde 23/10/2017, bem como as dilações já concedidas (fls. 414 e 418), indefiro nova dilação de prazo, nos termos já apontados pelo despacho de fl. 418. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 307/309, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a União, no mesmo prazo acima concedido, sobre o teor do despacho de fl. 294. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Verifica-se da planilha trazida pelo INSS à fl. 512, que a situação dos beneficiários José Carlos Bernardes, Maria das Dores P Santos, Meire Aparecida Menon, Rosana dos Santos Paulino, Silvio Apolinário de Almeida e Tadeu Pereira Silva aguardava análise do processo pela Agência da Previdência Social SP Centro. Deste modo, a fim de subsidiar a prestação jurisdicional, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi finalizada a análise em questão e a situação atual de pagamento/reembolso em relação aos referidos segurados. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à autora por igual prazo e, após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes, bem como o Sr. Perito, se estão de posse do CD-ROM que, anteriormente, estava encartado no presente feito à fl. 407, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos, nos termos do despacho de fl. 642. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-46.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-61.2012.403.6100 ()) - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167: Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 164/165, bem com a sua respectiva juntada nos autos 0003785-61.2012.403.6100. Sem prejuízo, remeta-se cópia da petição de fls. 166/167 ao Setor de Distribuição, para manifestação quanto ao alegado pelo Sr. Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005758-17.2013.403.6100 - BANCO ITAU SA(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 351/357: Ciência à parte autora. Após, abra-se vista à União Federal, por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006115-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Providencie a advogada signatária da petição de fl. 106 a juntada de procuração com poderes expressos para desistir da presente demanda, bem como adequar o pedido formulado à atual fase processual, uma vez que ainda não foi prolatada sentença de mérito nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-16.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação reclamatória trabalhista, distribuída ao MM Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, proposta por JAIRO ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) objetivando a) discussão acerca da incorporação da verba denominada CTVA aos vencimentos, bem como dos valores de auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação, abonos e horas extras; e b) a inclusão desses valores no cômputo da base de cálculo das contribuições para a FUNCEF. Em sede de emenda da inicial (fls. 28/31) o autor informa que obteve a incorporação da verba denominada CTVA ao salário, por meio da decisão judicial transitada em julgado proferida pelo MM Juízo da 24ª Vara do Trabalho, nos autos nº 0087920040240200. O MM Juiz do Trabalho decidiu (fls. 120/121) declinar da competência, em respeito à manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida sob os auspícios da repercussão geral, no julgamento do RE n. 586.453, que reconheceu a competência da Justiça Comum para processar e decidir sobre questões relativas a previdência complementar privada. O MM Juiz de Direito, verificando a presença da CEF no polo passivo do feito, declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 122). Distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa menor que sessenta salários mínimos, decisão que foi revista pela r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a ausência de determinação para correção do valor da causa (fl. 602/605). Foi determinada a retificação do valor da causa e, por meio da petição de fl. 776/780, foi atribuído à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). É o relatório. DECIDO. Desde logo, verifico que a tramitação da presente lide deve retornar à Egrégia Justiça do Trabalho. É certo que o C. Colendo Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento, no RE n. 586.453, sobre a competência da Justiça Comum para as questões relativas à previdência complementar privada. Não obstante, estes autos contêm pedido cumulativo, pois envolve a matéria trabalhista em face da CEF, com reflexo na questão da previdência privada em relação à FUNCEF. Por essa razão é de rigor a observância do entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 170: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Dessa forma, as pretensões relacionadas à esfera trabalhistas em face da CEF precisam ser analisadas previamente pela E. Justiça do Trabalho, pois se apresentam como prejudiciais ao exame dos pedidos de natureza previdenciária, deduzidos em face da FUNCEF. Veja-se, nesse sentido, a manifestação daquela Colenda Corte de Justiça, in verbis: AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial (CTVA) com o pedido consequente de reajuste de proventos de aposentadoria complementar a cargo de entidade de previdência privada (FUNCEF). 2. Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho dele conhecer inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada. 3. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo a qual compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 4. Agravos internos aos quais se nega provimento. ..EMEN: (AINTCC 201702597637, Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/03/2018 ..DTPB:) AGRVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRETENSÕES DISTINTAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APLICAÇÃO, COM AS ADAPTAÇÕES AO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 170/STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação originalmente proposta possui causa de pedir e pedidos que repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, com a pretensão de ser reconhecida a omissão da CEF na inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, o que atrai a competência da Justiça Especializada. 2. Contudo, o feito também contempla requerimento de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago a entidade previdenciária - matérias que atraem a competência da Justiça Comum, se acaso for reconhecido o pleito trabalhista de que a CEF deixou de repassar a verba relativa à referida parcela. 3. Houve, portanto, cumulação indevida de pretensões distintas em face da CEF e da FUNCEF, hipótese que difere dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453-SE e 583.050-RS. 4. Portanto, aplica-se, com as adaptações atinentes ao caso concreto, o enunciado da Súmula 170 desta Corte: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Precedentes da Segunda Seção: EDcl no CC 139.590/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 6.5.2016; AgInt DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

no CC 144.476/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.8.2016; CC 135.882/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2016; AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 1º.7.2016. 5. Isso porque, não obstante a demanda tenha sido ajuizada perante a Justiça Federal, as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF devem ser primeiramente analisadas na Justiça Especializada, visto que seu exame é prejudicial ao daquele contido nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF, ressalvada a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada, após o deslinde da demanda trabalhista. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AINTCC 201701038003, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/11/2017 ..DTPB:.)AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, mas, cuja solução não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar. 2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AIEDCC 201403434080, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2017 ..DTPB:.)Pelo exposto, proceda a r. Secretária à remessa dos autos ao MM. Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, com as nossa respeitosas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012808-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA - ESPOLIO X LUCIANO INFANTE VIEIRA

Fls. 124/129: Manifeste-se a parte autora sobre as pesquisas de endereço efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014963-70.2013.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 482/498: Ciência à parte autora e à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022705-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Fl. 448: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023749-06.2013.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-47.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP327008A - ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 632/641: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-55.2014.403.6100 - T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito no qual se funda a ação, haja vista a fundamentação legal apresentada às fls. 973/974, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-23.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-29.2014.403.6100 ()) - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGERIO GONCALVES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 167/744

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Diante a certidão de fl. 395, decreto a revelia do réu Marcelo Cardoso Alcantarilla, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Nomeio como curador especial, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-60.2014.403.6100 - DONIZETE DE CASTRO(SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA E SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 359/366: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-98.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A oitiva do condutor do veículo afigura-se desnecessária, uma vez que o quadro probatório documental apresentados nos autos tratam suficientemente dos danos do veículo, conforme enunciado na petição inicial. Á 1,10 Além disso, de acordo com o Boletim de Ocorrência acostados nos autos (fls. 51/55), as informações a serem prestada por meio de depoimento já foram utilizados para a confecção do referido documento. Defiro, portanto, a oitiva do condutor do veículo requerida pela parte autora, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Em relação ao pedido da oitiva da Prefeitura Municipal de Umbaúba/SE, verifico que a parte autora objetiva a comprovação do recebimento da indenização securitária pelo segurado. Referida informação é passível de comprovação, primordialmente, por meio documental, não havendo que se falar em oitiva para esse fim. Ademais, a parte autora não indicou, especificamente, qual representante legal da referida Prefeitura estaria, em tese, apta a fazer o depoimento pleiteado, não sendo possível a este juízo deferir a oitiva, pura e simples, da Prefeitura. Portanto, resta indeferida também esta oitiva, nos termos do art. 370, caput, do CPC.

Faculto à parte autora, contudo, requerer o que entender de direito para a elaboração de prova documental em relação ao alegado recebimento da indenização securitária pelo segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012428-37.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, concernente a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda (fls. 53/54), deve ser afastada. Os argumentos utilizados pela instituição financeira exibem inescandível caráter meritório, não podendo ser dirimidos em sede de preliminar, portanto. Igualmente devem ser afastadas as preliminares arguidas por Losango Promoções de Vendas Ltda. em sua contestação (fls. 87/90). No que se refere às condições da ação, é sabido que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo o réu contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação.

Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se ao pagamento de indenização por danos morais, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Em relação à alegação de ausência de causa de pedir, uma vez que o autor não comprova qualquer hipótese que tenha sido efetivamente impedido de efetuar quaisquer atos da vida civil, em decorrência dos fatos narrados na inicial, esclareça-se que, em caso de negativação indevida do nome em órgão de proteção ao crédito, o dano é presumido (dano in re ipsa), sendo, portanto, despicienda a produção de qualquer elemento de prova para comprovação de eventual impedimento de quaisquer dos atos da vida civil. De outra parte, rejeito a denunciação da lide à empresa Henrique Silva Palhares (nome fantasia Dione Móveis), pois não há lei, nem contrato entre as partes que estabeleça, no caso, a responsabilidade solidária a justificar o ingresso no feito do beneficiário da contratação, o que acarretaria, ademais, uma demora maior no andamento do processo, prejudicando o autor.

Ademais, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), é vedada a denunciação da lide. Fl. 155 - As informações constantes de órgãos de proteção ao crédito, em relação à parte autora, para fins de confirmação de enquadramento na Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, cabe à própria ré diligenciar para sua obtenção. Esclareça-se, ainda, que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 435, do Código de Processo Civil. O pedido do depoimento pessoal do autor, por sua vez, deve ser deferido. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 07 de junho de 2018, às 15:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021786-26.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-49.2014.403.6100) - ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM SPEÇA O Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de preservação das máximas da ampla defesa e do devido processo legal, bem assim considerando-se o pedido deduzido na inicial para a intimação das empresas Búfalo Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Batz do Brasil Importação e Exportação Ltda., bem como das instituições financeiras, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para o fim de oportunizar a manifestação das referidas. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário determinar aos jurisdicionados que ingressem na lide, eis que não se cuida aqui de litisconsórcio unitário ou necessário. Entretanto, é condição para a aferição do pedido a apreciação da natureza do direito material discutido, especialmente a relação jurídica entre as contratantes. Assim, proceda a parte autora à indicação da qualificação das empresas e instituições financeiras que pretende incluir na relação jurídica processual, providenciando, inclusive, as cópias necessárias para acompanhamento das intimações. Ato contínuo, proceda a r. Secretaria às intimações para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022817-81.2014.403.6100 - DOMINGOS DOS REIS PICHITELI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fl. 674: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022818-66.2014.403.6100 - JULIANA TRESSO CASSOLATO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fl. 667: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022975-39.2014.403.6100 - METODO ENGENHARIA S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/266: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais ofertada pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022990-08.2014.403.6100 - RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Fl. 676: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022999-67.2014.403.6100 - CLAUDETE JACINTHA HARTMANN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 679: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023929-85.2014.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fl. 203: Manifeste-se a CEF, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-63.2014.403.6301 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129: Informe a parte autora de que forma deverá ser efetivada a diligência requerida, especificando a prova que pretende produzir e justificand a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020822-96.2015.403.6100 - ANA MARCIA MARCONDES DE MORAIS X MARIUSA CORREIA DE MORAIS(SP325869 - JOSE CARLOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BASTOS SILVA - ME X LEONTINA LUIZA COCUZZI(SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA) X LUIZ RICARDO COCUZZI(SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA) X OSNI ERIBERTO COCUZZI(SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA) X TEREZINHA MARIA

FERREIRA LIMA COCUZZI(SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA) X LILIANE COCUZZI DOS SANTOS X DOUGLAS MERLIN RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANE CRISTINA COCUZZI X TIAGO AUGUSTO COCUZZI X JOSE ANTONIO COCUZZI(SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA) X VERA REGINA COCUZZI(SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA) X TOSHIO IWASHITA(SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PADULA) X CECILIO COCUZZI NETO

Vistos em inspeção. Fls. 325/327: Expeça-se novo mandado de citação, haja vista os esclarecimentos prestados pela parte autora. O mandado deverá ser instruído com cópia da referida petição. Fl. 328: Nada a decidir, haja vista não caber a este Juízo autorizar o requisitado pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-11.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 179/182) em face da sentença proferida nos autos (fls. 172/176), alegando a ocorrência de omissão no referido julgado. Intimada nos termos do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, a autora apresentou manifestação pela rejeição dos embargos (fls. 185/189). Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. O recurso merece provimento. De fato, o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, fixou a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais para processar e julgar ações como a presente, tendo entrado em vigor em 20 de setembro de 2017, porquanto antes da prolação da sentença. Outrossim, dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Desta feita, sendo a competência em razão da matéria de natureza absoluta, há que se aplicar a modificação da competência promovida pelo Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017 aos feitos em andamento. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, fazendo-o com efeitos infringentes para, no mérito, acolhê-los e, assim, tornar sem efeito a sentença de fls. 172/176. Em razão da edição do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018032-08.2016.403.6100 - MARCELO PRADO E COSTA X KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S ã O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada e cautelar, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de quantia mantida em conta poupança (n.013.00250185), referente ao valor total do saldo devedor, devidamente corrigido, bem assim, requerem que seja determinada a abstenção da Ré quanto à consolidação da propriedade do bem imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH. Os Autores adquiriram imóvel em 11 de março de 2002, por meio de contrato de financiamento (n. 7.0344.0018542-6). Contudo, em razão do atraso na entrega da obra, o que se deu apenas em 2012, relatam que se viram obrigados a integrar Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, por meio da qual ajuizaram a ação de rito comum sob o n. 0012091-97.2004.403.6100, a fim de suspender a referida cobrança, sendo que as obras foram paralisadas a partir de 2005 e retomadas a partir de 2006. Posteriormente, os Autores informam que tentaram obter a quitação do financiamento contratado por meio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS ao argumento de que os valores suficientes para a quitação do saldo devedor, porém, alegaram ter a CEF negado o procedimento, tratando os Autores como inadimplentes desde então, sendo intimados pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a promoverem o pagamento da dívida (contrato n. 7.0344.0018542-6), sob pena de consolidação da propriedade. Dentro desse contexto, ingressam com a presente ação de rito comum a fim de suspender as medidas adotadas no sentido da execução extrajudicial da dívida pela Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/91). Inicialmente, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 99/100v). Foi realizada audiência de conciliação em 17/11/2016, cuja tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 113/114). Houve contestação (fls. 117/185). Na sequência, foi noticiada a consolidação da propriedade do imóvel discutido nos autos, bem como a designação de leilão, cujo imóvel foi arrematado por terceiro (fls. 212/215). Houve réplica (fls. 220/241). Em seguida, a parte autora se manifestou, reiterando seu pedido para que seja analisado seu pedido quanto a sua intenção de quitar o débito por meio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, anulando-se os efeitos do leilão e arrematação do imóvel, requerendo ainda que o Juízo determine a avocação da competência sobre os autos de imissão na posse em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (fls. 244/268). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto. Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência. Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Não obstante, obviamente caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, pois o imóvel não mais lhe pertence, tendo sido adquirido por terceiro de boa-fé. Ademais, ainda que houvesse vício na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência

da propriedade a terceiro. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos artigos 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Conforme recente entendimento da jurisprudência do C. STJ, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. V - No caso dos autos, a agravada trouxe aos autos documentos que comprovam que o bem foi arrematado terceiro de boa-fé, não sendo mais possível a purgação da mora pelos agravantes, eis que já perfectibilizada a arrematação. VI - Prejudicada a alegação quanto ao intuito do pagamento das prestações e dos demais encargos como as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor da fiduciária. VII - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00005602420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, não há como se impedir a destinação do imóvel à terceiro, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da parte autora, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade da parte autora, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à eventual reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019004-75.2016.403.6100 - IRACEMA GOMES DOS SANTOS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por IRACEMA GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fornecimento do medicamento Xolair (Omalizumabe), haja vista ser portador de asma grave e de difícil controle (CID J45.0) (fl. 03). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 198/200), a decisão continua em vigor, uma vez que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0000286-60.2017.4.03.0000, interposto pela União Federal, e, atualmente sobrestado, haja vista o Tema n. 106, do REsp n.º 1.657.156/RJ, afetado ao rito do art. 1.036, do CPC/2015 (fls. 278/279). A decisão de fls. 198/200 foi cumprida pela União Federal, conforme noticiado na petição de fls. 280/286. Na referida petição, a ré solicita, ainda, que seja determinada à parte autora as seguintes providências: a) Manifestação por parte da autora da necessidade da continuidade do tratamento; b) Fornecimento de relatório médico atualizado sobre seu estado de saúde e dos medicamentos em uso, diretamente ao Ministério da Saúde, além de apresentá-los nos autos; c) A manifestação da autora sobre as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, transcritas na mesma petição, bem como para que junte os esclarecimentos de seu médico sobre os medicamentos apontados na referida manifestação. Instada a se manifestar (fl. 287), a parte autora requereu prazo suplementar (fl. 288), tendo o feito antes da publicação do despacho concessivo da dilação de prazo requerida (fl. 289). Por intermédio da petição de fls. 290/295, a parte autora informa a este Juízo que não houve a entrega da nova remessa do fármaco à autora, não obstante os documentos médicos atualizados ora anexados, já devidamente encaminhados diretamente à união para celeridade nas providências, infelizmente, sem atendimento até o momento, conforme comprovantes de fls. 294/295. Requer a autora, ainda, a expedição de ofícios ao Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Consultor-Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, ao Núcleo de Judicialização, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e à Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, no intuito de ser dado cumprimento à decisão de fls. 198/200. Por fim, a autora pleiteia o arbitramento de penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, bem como a responsabilização dos representantes legais da União e do Ministério da Saúde responsáveis pela inércia e omissão no cumprimento da ordem judicial em destaque. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Verifico que a decisão de fls. 198/200, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, condicionou o fornecimento do medicamento mediante a observância do prazo de 4 (quatro) meses descrito no relatório médico e mediante renovação de receituário apresentado ao SUS (fl. 200). Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial, motivo pelo qual deixo de aplicar as sanções previstas na referida decisão, bem como as pleiteadas pela parte autora às fls. 290/292, eis que o receituário apresentado (fl. 294) data de 19/03/2018. Observo que a referida decisão concessiva da tutela para o fornecimento do medicamento em questão foi objeto de deliberação pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0000286-60.2017.4.03.0000, tendo sido negado o efeito suspensivo pela r. decisão de fl. 264/274. Portanto, a não ser por uma alteração fática no quadro de saúde da autora, a ser apreciada por este Juízo, a decisão de fls. 198/200 deve ser integralmente cumprida pela parte ré. Destarte, e em face da documentação apresentada pela parte autora (fls. 294/295), intime-se a União Federal, excepcionalmente por mandado de intimação, a dar integral cumprimento à tutela concedida no presente feito e em pleno vigor (fls. 198/200), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, verifico que a parte autora não se manifestou quanto ao determinado pelo despacho de fl. 287, motivo pelo qual renovo a determinação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no que concerne à manifestação do Ministério da Saúde. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024072-06.2016.403.6100 - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, provimento jurisdicional que determine a anulação da multa imposta por meio do processo administrativo n. 48620.000184/2015-21. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/58. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 68), sobrevindo a petição de fls. 70/71. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (fls. 72/75). Citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, apresentou contestação às fls. 81/120. A parte autora apresentou réplica às fls. 122/128. Em ato contínuo, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 129/132, informando ter efetuado o depósito judicial referente ao valor do protesto referente ao débito em discussão e requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do protesto. É o resumo do necessário. DECIDO. O depósito judicial do montante integral do crédito por meio de depósito em dinheiro é suficiente para a suspensão de sua exigibilidade, em garantia da execução, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse cenário, constato que a parte autora apresentou à fl. 132 o comprovante de depósito no valor integral do protesto de R\$133.289,40 (cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar o cancelamento do protesto sob o nº 88775, protocolo 053 - 14/03/2018, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, em razão do depósito realizado pela parte autora, ficando condicionado o cancelamento ao pagamento dos emolumentos provenientes do protesto emitido pelo referido cartório. Expeça-se o competente ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, conforme o endereço informado à fl. 131, incluindo-se a cópia do referido protesto. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022755-41.2014.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informe a parte autora se ratifica a manifestação de fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009106-09.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026026-24.2015.403.6100) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-63.2014.403.6100 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME(RJ057693 - ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME

Fl. 599: Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011566-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA BACCO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ANGELICA BACCO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de impedir a contratação de empréstimo consignado em folha, desde que observado o limite máximo de comprometimento de renda de 70% de sua remuneração bruta, em caráter de urgência.

Informa a parte autora que na qualidade de pensionista militar (PEML), recebe o valor mensal líquido de R\$1.939,91 e, por motivo de necessidades financeiras, procurou um agente financeiro com a intenção de realizar um empréstimo consignado com desconto em sua folha de pagamento.

Aduz, no entanto, que ao tentar realizar o referido negócio, foi informada que sua margem consignável estava limitada a 30% dos seus rendimentos, em razão da existência da Portaria nº 14-SEF/2011.

Sustenta que tal decisão é contrária à legislação vigente sobre o tema, não lhe restando outra alternativa senão a presente demanda para exercer seu direito em obter a contratação de empréstimos consignados até o limite de 70% (setenta por cento) de seus rendimentos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento quanto aos empregados regidos pela CLT, estabelece em seu art. 1º que poderá ser realizado o desconto em folha de pagamento limitado a 35% (trinta por cento) da sua remuneração. Entretanto, a referida Lei não alcança os militares.

A reestruturação da remuneração dos militares é regida pela Medida Provisória 2.215-10/2001, e de acordo com o artigo 14, § 3º, é conferido ao militar, margem consignável bem superior àquela referente ao empregado CLT, de modo a autorizar a consignação de até 70% das bases de descontos.

Nos termos da aludida norma, é autorizada a consignação de empréstimo até 70%, prevendo expressamente que, na aplicação de descontos, o militar só não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos. Essa limitação imposta objetiva assegurar ao militar, bem como aos seus dependentes, o mínimo indispensável a uma sobrevivência digna (Precedente: STJ - REsp nº 1.521.393/RJ. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe: 12/05/2015).

Por sua vez, a consignação em folha de pagamento é ato de escolha do próprio interessado, que opta por contratar um empréstimo, manifestando expressamente seu intento em descontar mensalmente de seus vencimentos/proventos o valor ajustado.

Assim, consoante o permissivo do art. 14, § 3º da MP 2.215-10/2001, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração.

Dessa forma, não há que ser vedada cláusula contratual autorizadora de desconto em folha de pagamento, para fins de pagamento das prestações de empréstimo em consignação contraído, na qual o militar consignante autoriza, de forma expressa, o desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento em valor superior a 30% de remuneração ou proventos.

A livre pactuação do contrato de empréstimo em consignação, fundada na autonomia da vontade, a ser realizado pelo militar com as instituições consignatárias, se trata de negócio jurídico válido, eficaz e destituído de vícios, sujeitando-se à plena observância da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e ao princípio da boa-fé.

Nesse contexto, a única ressalva a ser feita, é a observância aos limites impostos pela legislação de regência, *in casu*, que o militar não receba quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para autorizar parte autora, na qualidade de militar, a efetuar a contratação de empréstimo consignado em folha que possa comprometer até 70% de sua remuneração mensal, sendo a única limitação a de que não receba quantia mensal inferior ao percentual de 30%.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente N° 10109

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015238-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)

J. Conclusos. Aliás, decido, desde logo, em observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, CANCELAR a audiência designada para 24/05/2018. Intimem-se com urgência, inclusive por meio eletrônico. Após, conclusos.

Expediente N° 10080

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004948-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004948-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5)) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0735661-28.1991.403.6100 (91.0735661-7) - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP020709 - EVANY DE MELLO TORRES E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0045061-73.1992.403.6100 (92.0045061-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-63.1992.403.6100 (92.0032290-5)) - BRASILIT S/A X IND/ BRASILIT DA AMAZONIA S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0047466-82.1992.403.6100 (92.0047466-7) - FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0025614-16.2003.403.6100 (2003.61.00.025614-8) - PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP337810 - KAREN ALCANTARA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0025293-10.2005.403.6100 (2005.61.00.025293-0) - NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP160583 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0027826-39.2005.403.6100 (2005.61.00.027826-8) - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0026104-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026104-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-22.2014.403.6100 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI - INCAPAZ X ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0011253-86.2006.403.6100 (2006.61.00.011253-0) - TRADECOM BRASIL S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0006617-62.2015.403.6100 - LEONARDO THOME CASTILHO DE ALMEIDA(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0013623-23.2015.403.6100 - CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA.(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0017353-42.2015.403.6100 - ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0020101-13.2016.403.6100 - ROSILENE MARIA FRAGA FARIA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0047467-67.1992.403.6100 (92.0047467-5) - FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA em face da decisão de id nº 7366674, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar para conceder à parte autora o restabelecimento do parcelamento regulado pela Lei Federal número 12.865/2013.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não houve qualquer intimação da autoridade impetrada a fim de que procedesse à consolidação do parcelamento, tratando-se de direito líquido e certo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo ESPÓLIO DE LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO, representado por SÉRGIO LUIZ BRANT DE CARVALHO, em face de UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo de cancelamento do parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014 (REFIS), bem como a liberação no sistema a fim de possibilitar a emissão dos novos DARF's para pagamento.

No mérito, se insurge contra o cancelamento do parcelamento de débitos relativos a Imposto Territorial Rural -ITR, cuja adesão se deu com base na Lei n.º 12.996/2014.

Alega que apesar do pagamento regular do parcelamento até 30/09/2015, não conseguiu mais gerar as respectivas DARFs via sistema e-CAC, em razão da rescisão do parcelamento ante a não realização da consolidação a tempo e modo devidos. Em razão disso, a execução fiscal do débito n.º 0000776-49.2006.403.6182, antes suspensa, voltou a tramitar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina, Seção Judiciária do Paraná, sob o nº 0001260-44.2018.403.6182.

O pedido de antecipação da tutela de urgência foi deferido para o fim de determinar que a ré se abstinhasse de excluir o autor do parcelamento regido pela Lei n.º 11.941/2009, reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, em razão, exclusivamente, da perda do prazo para a consolidação dos débitos, nos moldes previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1064/2015, ou que promovesse sua reinclusão, caso o tenha excluído por esse único fundamento (id 8279529, pg. 36/40).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência do Juízo, sob o fundamento de que o foro competente é o do domicílio do autor, sendo que a ação deveria ter sido ajuizada perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP (id 8279529, pg. 49/54).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id 8279529, pg. 68/72).

O MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina proferiu decisão declinando da competência para apreciar o feito, determinando a remessa à Seção Judiciária de São Paulo/SP para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0000776-49.2006.403.6182 que tramita na 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais (id 8279529, pg. 115/117).

Redistribuídos os autos à 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, aquele Juízo também declinou da competência, em razão de não se tratar de antecipação de garantia da execução fiscal (id 8279532, pg. 01/03).

Ao fim, os autos foram redistribuídos a este Juízo, sob o nº 5011772-53.2018.4.03.6100.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes autos eletrônicos, por meio dos quais tramita a "Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência", proposta pelo ESPÓLIO DE LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO em face de UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do parcelamento do ITR, nos termos da Lei nº 12.996/2014 (REFIS), com a emissão dos novos DARF's para pagamento, suspendendo-se o ato que cancelou .

No que toca à concessão da tutela, **RATIFICO** a decisão de id 8279529, pg. 36/40, concessiva da medida emergencial, por seus próprios fundamentos.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Sem prejuízo, informem as partes acerca do novo número atribuído ao presente processo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027824-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: "CLAUDIO BARBOSA ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRE BETTONI GARA VAZO - SP122028

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISTELA BRANDAO VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA BRANDAO VILELA - SP249304

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF)

São PAULO, 23 de maio de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 179/744

Expediente N° 7221

PROCEDIMENTO COMUM

0029870-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029870-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro a autora que os motivos de sua condenação em honorários advocatícios constaram expressamente à fl. 345-v.Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 23 de abril de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-94.2007.403.6100 (2007.61.00.005178-7) - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021034-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021034-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018904-6)) - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição e documentos a fls. 986-992, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença sob a alegação de que na sentença não foi enfrentada a questão da possibilidade da contabilização dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP. Com razão a embargante.Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo.Acrescento na fundamentação:A autora sustentou que os acidente de trajeto não podem ser contabilizados no cálculo do FAP porque fogem do seu controle.De acordo com a legislação que rege o FAP, todos os acidentes de trabalho são considerados no cálculo e não há diferenciação entre aqueles que possam ou não ser evitados pelo empregador.Portanto, não há fundamento para exclusão dos acidentes de trajeto do cálculo do FAP.No mais, mantém-se a sentença de fls. 855-863. Publique-se, registre-se, retifique-se intímem-se.São Paulo, 23 de abril de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0025375-65.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPEP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Sentença(Tipo M)Ambas as partes interpuseram embargos de declaração da sentença. Em relação aos embargos interpostos pela autora, não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro à autora que os motivos da improcedência do pedido da ação expressamente constaram à fl. 231-v.Também para se evitar recursos desnecessários, registro a autora que os motivos de sua condenação em honorários advocatícios constaram expressamente à fl. 345-v.Quanto aos embargos de declaração interpostos pela União, razão assiste à ré, pois não constou da sentença a destinação dos depósitos judiciais.Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela autora.ACOLHO os embargos interpostos pela ré, para declarar a sentença e acrescentar em seu dispositivo:Os depósitos realizados na presente ação serão convertidos em renda da União após o trânsito em julgado da sentença.No mais, mantém-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 23 de abril de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011208-16.2011.403.6130 - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-05.2014.403.6100 - BONAGURA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO E SP313373 - RAQUEL CRUZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a parte autora da juntada de petição e documento a fls. 133-164, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0016730-12.2014.403.6100 - VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0016730-12.2014.403.6100 Autor: Vision Mídia e Propaganda Ltda - MERÉu: União Federal JSH_REG Sentença (Tipo M) A UNIÃO opõe de declaração da sentença. Alega omissão, uma vez que não houve condenação em honorários de sucumbência (fls. 182-183). É o relatório. Procedo ao julgamento. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença e no dispositivo os textos que seguem abaixo. Acrescento na fundamentação: Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Acrescento no dispositivo: Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. No mais, mantém-se a sentença de fl. 179. Publique-se, registre-se, retifique-se intemem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014819-28.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte ré (OAB) da juntada de petição e documento em mídia a fls. 406-408, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-32.2016.403.6100 - AMA SERVICOS LTDA X AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Sentença (Tipo M) O réu interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que o pedido formulado pela autora foi de inexigibilidade do pagamento das anuidades. A autora não formulou pedido de restituição das anuidades anteriores a 2016, para que sejam declaradas devidas as parcelas anteriores a esta data. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024976-26.2016.403.6100 - TANIA MARIA RAMOS DE GODOI DINIZ(SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 181/744

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT à alíquota de 3% com relação às atividades compreendidas no CNAE 4789-0/04, e de 2% com relação às atividades compreendidas no CNAE7500-1/00, permitindo o recolhimento com aplicação da alíquota de 1% com relação a ambos os CNAE

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico que na qualificação deste processo foi indicada somente uma impetrante, mas a fundamentação foi feita no plural, com menção genérica ao CNAE 4789-0/04 e ao CNAE7500-1/00, como se houvessem várias impetrantes no polo ativo.

Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer os fatos, fundamentos da ação de acordo com única impetrante indicada no polo ativo ou retificar o polo ativo para esclarecer quem seriam as demais impetrantes, com as devidas qualificações.
2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da UNIÃO FEDERAL – Fazenda Nacional, com pedido de tutela, cujo objetivo visa reconhecer a inexigibilidade de NFLD's referentes a FUNRURAL e SENAR, exigidas mediante sub-rogação (incisos I, II e IV do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 – com a redação dada pela Lei 9.528/97), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo a parte autora, as premissas estabelecidas no julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, em sede de repercussão geral, e do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, que originou a edição da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, aplicam-se às suas dívidas.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 suspendeu a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sendo desnecessária a concessão de provimento jurisdicional para suspender uma cobrança que já está suspensa.

Ante o exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011968-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE CAVALCANTE SANTANA - PE38349, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente ao IRPJ e CSLL relativos ao Procedimento Fiscal nº 08.1.85.00-2011-00054-5, para a verificação dos ajustes de preços de transferência efetuados em relação a bens importados no ano-calendário de 2007 (controlados no processo administrativo nº 16561.720063/2012-11), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que no exercício da sua atividade realiza operações de importação envolvendo pessoas jurídicas vinculadas e, nos termos da legislação tributária vigente, efetua ajustes de preços de transferência para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tendo sido instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (“MPF-F”) nº 08.1.85.00-2011-00054-5 para a verificação dos ajustes de preços de transferência efetuados em relação a bens importados no ano-calendário de 2007.

Relata que foi lavrado auto de infração para a exigência de IRPJ e CSLL que supostamente teriam sido recolhidos a menor no ano-calendário de 2007, em operações sujeitas ao controle de preços de transferência na importação de bens, bem como a existência de irregularidades praticadas pela Administração, uma vez que a fiscalização realizou nova apuração utilizando a metodologia estabelecida pela IN SRF 243/02, que difere da Lei nº 9.430/96. Porém, segundo a autora, ainda que levado a efeito o cálculo de acordo com a mencionada instrução normativa, houve erro de cálculo do PRL60, sendo que há obrigatoriedade de adoção do método mais favorável ao contribuinte.

Todavia, no caso dos autos, o que se constata é que não foi apenas por diferença de legislação que houve a autuação, mas também por divergência entre as informações prestadas pela contribuinte na fiscalização e sua declaração do IRPJ.

A autora alegou que “[...] a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário objeto desta Ação Anulatória decorrerá da aplicação simultânea de dois diferentes incisos do artigo 151 do CTN, a saber: (i) o inciso II respaldando o depósito (a ser autorizado por este MM. Juízo) do valor de R\$ 54.398,71, acrescido de multa e juros, e (ii) o inciso V respaldando a tutela referente à diferença entre o valor a ser depositado e o valor original do Auto de Infração” (id. 8327434 – Pág. 31).

Consta da decisão administrativa que o ajuste foi calculado pela autora nos valores de R\$173.267,46 e R\$471.998,49, mas foi declarado na DIPJ somente os montantes de R\$58.377,02 e R\$370.871,06 (id. 8327654 – Págs. 61 e 67 e id. 8327656 Págs. 53 e 55).

Ou seja, independentemente da diferença do método de cálculo adotado ou de eventual erro de cálculos pela ré, a autora declarou valor divergente do ajustado, não sendo possível nesta fase processual de cognição sumária verificar se houve ou não erro praticado pela ré, assim como se o valor que a autora pretende depositar (R\$54.398,71) corresponde ao montante integral do débito, caso fosse considerada somente a aplicação de diferentes normas legais pela ré.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011805-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVIGATORS COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NAVIGATORS COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob n. 80.6.12.014216-37 (CSLL) e n. 80.2.12.006379-12 (IRPJ), bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de 48 horas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 8325261.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração ID n.º 8325261, eis que tempestivos. Contudo, em que pesem as alegações da parte impetrante, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

A impetrante alegou que a indicação de “BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO LEI 12.865/2013” representa o registro de que o referido débito está apto para a consolidação do parcelamento, conforme Manual de Negociação da Lei 12.996/2014, bem como que o código de recolhimento das parcelas foi efetuado de acordo com o Ato Declaratório Executivo CODAC n.º 55/2013, que estava vigente à época do parcelamento.

Todavia, ainda que a indicação de “BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO LEI 12.865/2013” represente o registro de que o referido débito esteja apto para a consolidação do parcelamento, o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 17/2014 revogou o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 55/2013, mas os códigos de recolhimento são os mesmos em ambos os atos. A impetrante recolheu os DARF’s com indicação do código de receita “3841”, que é referente a “Demais débitos - Parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários - Art. 3º”. Porém, o parcelamento de REFIS, citado pelo artigo 3º da Lei n. 11.941/2009, era o previsto pela Lei n. 9.964/2000, enquanto o aproveitamento de REFIS efetuado pela impetrante é referente ao REFIS estabelecido já na vigência da Lei n. 11.941/09, com adesão da impetrante em 07/2012.

Conforme constou na decisão que indeferiu o pedido liminar (id. 8307640):

Não há indicação nos documentos do motivo da rejeição da consolidação do parcelamento, contudo, a conclusão a que se chega é que os pagamentos foram efetuados pelo código incorreto, não sendo possível aferir, dentro da via estreita do mandado de segurança, se os valores recolhidos efetivamente foram suficientes para a quitação dos débitos.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014350-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO, 24 de maio de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018078-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 6995159 - Considerando as alegações apresentadas pela Impetrante quanto ao descumprimento da liminar deferida nos presentes autos, bem como diante da eventual inclusão de novos débitos e de outras possíveis irregularidades apontadas, intime-se a Autoridade Impetrada a fim de que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se nos autos, **bem como promova o cumprimento integral da liminar** ou apresente justificativa plausível e devidamente fundamentada para eventual descumprimento, **sob pena de aplicação de multa, a qual elevo para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento**, a incidir a partir do decurso *in albis* do prazo acima assinalado.

Cumprida a determinação pela Impetrada, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 23 de maio de 2018

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011528-27.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNI MASSIMO CADORIN, MONICA PRUSCHINSKI CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GIOVANI MASSIMO CADORIN E OUTRA em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO em que se objetiva a suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, o cômputo de juros e multa sobre os débitos lançados nos RIP's 6213.0116315-51, 6213.0116261-24 e 6213.0116242-61, no valor total de R\$ 32.490,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa reais) enquanto a cobrança estiver sub judice. Alternativamente, requereu seja deferido o depósito judicial do montante em questão, nos termos do § 1º do artigo 300 do Novo CPC, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide.

Os impetrantes narraram que adquiriram o imóvel indicado na inicial, e que previamente à sua aquisição, o bem havia sido transferido em outras oportunidades.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos à época, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexistente, emitindo DARF's em nome dos impetrantes para pagamento dos laudêmos com vencimento em 04/06/2018.

Argumentam que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetram o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “*é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador*”.

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

No caso dos autos, através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 02 de março de 2018 os Impetrantes tornaram-se legítimos detentores do domínio útil dos imóveis designados como:

- a) APARTAMENTO 134, Condomínio América I;
- b) VAGA Dupla /Depósito 29/30 A 16;
- c) VAGA Simples 01

A autoridade coatora concluiu o processo de transferência para os impetrantes que culminou em sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis, apurando a existência de Transações onerosas (cessões) nos imóveis onde não constam as datas do vencimento.

Contudo, a relação de débitos constante da Certidão de Situação de Aforamento anexadas aos autos (doc. 8206104), os laudêmios ora em discussão constam sem data de exercício e, na data do vencimento, consta a informação “a definir”, impossibilitando a identificação do fato gerador das cobranças.

Ademais, conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 6213.0116315-51, 6213.0116261-24 e 6213.0116242-61 passaram a ser cobrados em 2018 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando de Ficação do nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espectro das normas vigentes à época.

Por fim, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para suspender a exigibilidade da cobrança lançada nos RIP's 6213.0116315-51, 6213.0116261-24 e 6213.0116242-61 pela autoridade impetrada, com vencimento em 04 de junho de 2018, no valor de R\$ 32.490,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa reais), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5011522-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - PR32236
RÉU: ECN ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos.

Não reconheço a identidade entre o presente feito e os listados no termos de prevenção, uma vez que diferem as partes, não ensejando prevenção.

Intime-se a autora para recolher as custas processuais nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos para análise da liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO COMUM

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E

SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl. 2197 - Ciência às partes acerca do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório expedido (PRC 20090062799).

Após, considerando que no referido pagamento há destaque de honorários contratuais, intimem-se os antigos patronos da autora Dra. LISANDRE BETTONI GARAVAZO/ Dr. PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA, a fim de que forneçam os dados necessários à expedição de alvará de levantamento.

Fornecidos os dados e não havendo oposição da União Federal, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados como destaque de honorários.

Ademais, EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA TRIANON/JEF) para que transfira a integralidade do valor depositado na conta Nº 4100125053079 (PRC 20090062799 - extrato de fl.2197) para uma nova conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS) à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais e atrelada à Execução Fiscal Nº 0030065-75.2016.403.6182, considerando a 4ª. ordem de penhora ordenada à fl.2189.

Noticiado o seu cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail à Vara acima indicada (FISCAL-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Em ato contínuo, abra-se vista à PFN. Oportunamente, sobrestem-se os autos para notícia de pagamento da 10ª. parcela (2019) do PRC expedido.

I.C. São Paulo, 04 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4)) - S/A O ESTADO DE S.PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP344353 - TATIANA RING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em inspeção.

1. Fl.2015 - Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca do pagamento do PRC 20160208447 (VALOR PRINCIPAL) em favor de SOCIEDADE ANONIMA O ESTADO DE S.PAULO, realizado pelo E.TRF da 3ª Região em PARCELA ÚNICA e à disposição deste Juízo.

Após, considerando que até o presente momento, NÃO HÁ ÓBICES que impeçam o levantamento do valor PRINCIPAL depositado, INTIME-SE a PARTE AUTORA para que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria a decisão final a ser proferida nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034207-49.1994.403.6100, bem como sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

2. Fls.2018/2024: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO PJE Nº 5005879-82.2017.4.03.0000, que INDEFERIU a antecipação da tutela recursal requerida pelo agravante DR. ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS, relativamente ao pedido de levantamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1) - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Diante da informação dos credores às fls.637/653, na qual informa que os valores mencionados nos alvarás expedidos foram estornados ao Tesouro Nacional em cumprimento à Lei Nº 13.463/2017, efetuem-se os CANCELAMENTOS DOS ALVARÁS SEI Nº 3288657, 3288660, 3288665 e 3288670, com as anotações e cautelas de praxe. PA 1,02 Considerando a mensagem eletrônica juntada à fl.654, na qual o Setor Responsável pelo Pagamento dos PRC/RPVs (UFEP) informa que o sistema para reinclusão está em fase de adaptação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 192/744

aguarde-se notícia de liberação do sistema para emissão de novos PRC/RPVs.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fl.669: Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido pelos AUTORES contra a CEF, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e conforme decisão irrecorrida que HOMOLOGOU os cálculos da contadoria judicial de fls.641/643. Considerando que a Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região tornou obrigatória a utilização em meio eletrônico de eventual cumprimento de sentença, intemem-se os AUTORES para que efetuem a virtualização do processo físico nos termos determinados no art. 1º de referida Resolução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0901882-10.2005.403.6100 (2005.61.00.901882-6) - FABIO SANCHES MOLINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X FABIO SANCHES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da CERTIDÃO de TRÂNSITO EM JULGADO de fl.601 (verso), requeiram as partes o quê de direito, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se findo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Analisados os autos, verifico que sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância às fls.227/233 JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido requerido pela SWIFT ARMOUR S/A IND. E COM. para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas relativas à FGTS - NÃO OPTANTES, por meio de credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito em juízo.

Ademais, a CEF foi condenada ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, cominado com o art. 161, 1º do CTN.

Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pela CEF, foram expressamente RENUNCIADOS pela SWIFT ARMOUR, conforme manifestação de fl.254.

A renúncia aos honorários advocatícios fixados na sentença foi devidamente HOMOLOGADA em despacho de fl.255.

Certidão de trânsito em julgado da sentença encontra-se à fl.255 (verso).

A execução da obrigação de pagar teve início através do despacho de fl.298, no qual foi concedido o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da sentença pela CEF.

Às fls.302/312, a CEF junta guia de depósito dos honorários, bem como relação de créditos realizados nas respectivas contas vinculadas dos ex-empregados da AUTORA.

À fl.313, consta ofício para apropriação pela CEF do valor por ela depositado equivocadamente a título de honorários.

Despacho de fl.352/353, disponibilizado em 28/04/2009, determinou a correção pela CEF, no tocante ao descumprimento do julgado quanto à forma de cumprimento da obrigação a que foi condenada e determinou que a ré providenciasse a transferência dos valores creditados nas contas vinculadas dos ex-empregados da AUTORA para conta judicial à disposição deste Juízo, bem como que cumprisse integralmente a obrigação a que foi condenada, por meio do creditamento dos juros remuneratórios devidos, nos exatos termos da sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por descumprimento injustificado.

Em ato contínuo, a CEF em 11/05/2009, ou seja, dentro do prazo estipulado, apresentou guia de depósito, no valor de R\$87.118,97, relativa à transferência dos valores que haviam sido creditados nas contas vinculadas de NÃO-OPTANTES, bem como os registros eletrônicos dos valores existentes por ocasião da transferência, além de 181 memórias de cálculo relativas ao créditos efetuados, em que constam os históricos de lançamento correspondentes a juros e atualização monetária (JAM), no total de 386 folhas.

A SWIFT ARMOUR manifestou-se às fls.749/750, requerendo o pagamento dos juros moratórios até a data do depósito em juízo, bem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 193/744

como expedição do alvará para levantamento da guia de R\$87.118,97.

Intimada a CEF para complementar os valores devidos, consubstanciados na diferença entre a data em que foram creditados inicialmente os juros de mora em 07/2008 até a data do depósito realizado em 05/2009, a ré juntou em 24/08/2009, a guia no valor de R\$8.088,15, no intuito de comprovar o pagamento dos juros de mora.

A SWIFT ARMOUR, às fls.767/768, indica a existência de valor remanescente a ser pago pela CEF de R\$623,75 relativamente à correção monetária e juros moratórios pela mora entre 07/2008 até 05/2009.

Alvarás expedidos em favor da AUTORA encontram-se juntados às fls.755 (R\$87.118,97 - Nº 1747303 e R\$8.088,15 - Nº 1793057). Os autos foram remetidos ao setor de CONTADORIA JUDICIAL que elaborou os cálculos de fls.786/972, cujos valores foram HOMOLOGADOS em despacho de fl.993, que restou IRRECORRIDO.

A CEF juntou novas guias de depósitos no valor de R\$810,44 em 05/11/2010 (fl.990) e de R\$20.440,90 (fl.1105), devidamente levantados por Alvará de fl.999 e 1177, respectivamente.

Às fls.1117/1173, a AUTORA junta lista com contas de FGTS - NÃO OPTANTES para que a CEF efetue o pagamento em Juízo dos valores devidos aos ex-empregados indicados.

Novamente a CEF, às fls.1301/1491, junta relatório visando comprovar o cumprimento da sentença.

Em 25/06/2012, a CEF junta, às fls.1502/1825, novas guias de depósitos, nos valores de R\$62.474,21; R\$57.275,02 e R\$54.728,64, totalizando o montante de R\$174.477,87, além de registros eletrônicos dos saldos, comprovantes de lançamento a débito e relação das contas vinculadas sem mérito de saque.

Guia do Alvará Liquidado, no valor de R\$174.505,29, encontra-se à fl.1844.

Intimada a esclarecer os parâmetros utilizados em seu cálculo, a CEF juntou documentos às fls.1850/2035, bem como discriminação dos valores não liberados (contas vinculadas sem hipótese de saque).

Insurge-se novamente a AUTORA, às fls.2059/2060, alegando que não houve a correta aplicação da correção monetária (JAM) e juros legais pela CEF.

Diante da reiterada controvérsia entre as partes, os autos foram remetidos ao SETOR DE CONTADORIA, que se manifestou às fls.2083/2103 informando, in verbis: Verificamos a memória de cálculos constantes no CD apresentado pela CEF, onde constatamos por amostragem, que estão formalmente corretos com pequena diferença decorrente de arredondamento de casas decimais...

A AUTORA, às fls.2111/2212, requer o retorno dos autos ao SETOR DE CONTADORIA para que seja realizada a análise pormenorizada de aproximadamente 2500 contas de FGTS - NÃO OPTANTES, bem como intimação da CEF ao pagamento do valor remanescente que entende devido de R\$6.016,68, dentre outros pedidos. Juntou CD com cálculos complementares à fl.2133.

Os autos retornaram ao SETOR DE CONTADORIA que, às fls.2145/2150, esclareceu: ... vimos informar Vossa Excelência que, utilizando-se a mesma metodologia de cálculo por amostragem e diante do grande volume e conta vinculadas ao FGTS, em torno de 2500 contas, constatamos que a apuração dos créditos complementares constantes do CD do autor de fl.2133 coincide com os valores apurados por esta Contadoria às fls.2083/2103...

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do SETOR DE CONTADORIA, a SWIFT ARMOUR às fls.2153/2155 e a CEF às fls.2162/2163 CONCORDARAM com a manifestação da CONTADORIA, o que ensejou a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos, realizados por amostragem de 04 (quatro) pessoas, sendo elas: ABAJUBA HERNESTO LEGESTÃO, BRASIL FONSECA GURARD, CLARIMUNDO MENEZES e HELENA OLIVEIRA GONÇALVES SHIN, de fls. 2145/2150, conforme despacho de fl.2164, que restou IRRECORRIDA.

A CEF, às fls.2181/2189, juntou novos comprovantes de depósito de 04 ex-empregados NÃO OPTANTES e foi devidamente intimada, através do despacho de fl.2190, a comprovar o depósito total do valor pago aos demais.

A AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, às fls.2192/2194, alegando omissão no r. despacho, por não ter fixado multa, tampouco honorários advocatícios, previstos no art. 523 do CPC/2015.

Houve juntada de parecer, comprovantes de créditos, bem como guias de depósitos realizados pela CEF às fls.2196/2279 e fls.2281/2286 (Conta Nº 0265.005.00267465-6).

A SWIFT ARMOUR, às fls.2294/2297, requer a apresentação de microfílmagens do valor dos saldos existentes em cada conta de FGTS - NÃO OPTANTE, bem como que a CEF comprove a realização de pesquisas para a localização das contas vinculadas FGTS - NÃO OPTANTE nas bases do FGI - Fundo de Garantia Inativo, FGH - Fundo de Garantia Histórico, PEF - Planos Econômicos FGTS e SFG - Sistema de Fundo de Garantia, entre outros.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme analisado, verifico que o início da execução da obrigação de pagar pela CEF ocorreu na vigência do antigo CPC. Ademais, não verifico que houve desídia pelo réu, no tocante ao cumprimento da sentença e tão somente demora na averiguação do valor correto da execução, tendo em vista o número vultoso de ex-empregados.

Ademais, houve HOMOLOGAÇÃO efetiva dos cálculos confeccionados pela CONTADORIA JUDICIAL, sendo certo que a ausência de interposição de agravo de instrumento gerou a preclusão nesta matéria.

Desta forma, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela AUTORA.

Entendo desnecessário o deferimento dos pedidos de fls. 2294/2297 da AUTORA, eis que possui meios próprios para averiguar junto ao seu DEPTO. CONTÁBIL todas as informações pertinentes.

Fls. 2298/2299: Intime-se a AUTORA para que forneça os dados do advogado, devidamente constituído nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação, que realizará o LEVANTAMENTO do valor integral de R\$29.248,26 (saldo atualizado em 17/05/2018), depositado na conta indicada nas guias de fls.2281/2286 (Conta Nº 0265.005.00267465-6).

Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE.

Ademais, determino que a CEF comprove documentalmente, por mídia digital, o integral cumprimento do julgado EM CONFORMIDADE COM OS CÁLCULOS DA CONTADORIA de fls.786/972 e fls.2145/2150, devidamente HOMOLOGADOS

relativamente a TODOS aos ex-empregados NÃO OPTANTES da SWIFT ARMOUR.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020889-66.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Ciência ao RÉU (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) acerca do retorno dos autos, bem como acerca do pedido de levantamento realizado pelo AUTOR às fls.589/593.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, caso não haja discordância do RÉU, EXPEÇA-SE alvará para levantamento da guia de fl.110, conforme requerido, eis que a procuração outorgada em favor de Dr. JAMIL ABID JUNIOR, encontra-se devidamente juntada à fl.15/16.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025918-92.2015.403.6100 - CELSO DE AQUINO JUNIOR X MARGARETE SALIS DE AQUINO(SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à ré CEF acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 360:Tendo em vista que já foi proferida sentença às fls. 320/322, que analisou o mérito da ação e JULGOU IMPROCEDENTE o pedido, não cabe mais a este Juízo apreciar o requerimento dos autores de fls. 353/359, e sim ao E. T.R.F. da 3ª Região, em sede de recurso. Publique-se o despacho de fl. 352. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009476-17.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-29.2015.403.6100) - LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Analisado o extrato da conta Nº 0265.005.86402738-1, vinculada ao presente processo, verifico que o RÉU tem efetuado depósitos mensais, sem informar este Juízo acerca dos depósitos, nem tampouco cumprindo o determinado no despacho de fl. 107, que determinou o pagamento direto na conta bancária da administradora do imóvel BANCO BELONA DE IMOVEIS na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando facilitar seu levantamento pelas AUTORAS/CREDORAS.

Ademais, o RÉU deixou de apresentar planilha discriminando a natureza dos valores pagos (juros, correção, IR), igualmente requerido no despacho de fl.107.

Desta forma, intime-se o ECT para que esclareça o motivo pelo qual não cumpriu as determinações acima mencionadas, sob pena de aplicação de multa a ser determinada em sede de sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento do valor integral depositado na conta acima indicada, conforme dados indicados à fl.124.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-30.2017.403.6100 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MOURA DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl.146: Diante da notícia informada pelo CECON de que o imóvel, objeto da presente ação, foi VENDIDO, observadas as formalidades legais, venham conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOMAR TAVEIRA VILELA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do pedido realizado pelo credor PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS de fls.591/596, efetue-se o CANCELAMENTO DO ALVARÁ SEI Nº2815301/2017 com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Após, expeça-se NOVO alvará nos mesmos termos que o anterior.

Atente o credor que deverá diligenciar junto à CEF para a realização do levantamento do valor a que tem direito ANTES do vencimento do novo ALVARÁ, evitando assim maior trabalho à Secretaria deste Juízo que já se encontra sobrecarregada.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042640-66.1999.403.6100 (1999.61.00.042640-1) - ALCINDO PROCOPIO X ALEXANDRINO PATRICIO X ANTONIO BATISTA RODRIGUES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X VALTER DELLARINGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINDO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.497:

OFICIE-SE a CEF (Agência PAB/JF) para que preste esclarecimentos no tocante ao saldo zerado (fl.490) da conta indicada à guia de fl.323, qual seja: 0265.005.00199172-0, eis que o valor depositado de R\$4.801,05 em 02/04/2002 deveria estar na conta.

Fls.494/496: Manifeste-se o autor ANTONIO BATISTA RODRIGUES acerca do comprovante de depósito realizado pela CEF devendo confirmar se o valor depositado deverá ser levantado pela advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (procuração à fl.17).

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de concordância pelo autor, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor integral depositado na conta Nº0265.005.86402324-6 (guias de fls.465 e 495).

Observadas as formalidades legais, venham conclusos para extinção do feito no tocante a esse último credor.

I.C.

DESPACHO DE FL.504:

Fls.501/503: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Agência PAB/JF (Agência 0265) devendo a PARTE AUTORA requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se despacho de fl.497 para a CEF.

I.C.

DESPACHO DE FL.508:

Diante dos esclarecimentos prestados pela Agência CEF/PABJF de fls.501/503 (Ofício Nº 2673/2018), na qual informa que a conta Nº 0265.005.199172-0 (corrigido pela TR) foi transferida em 25/05/2010 para a nova conta judicial Nº 0265.635.58431-5 (corrigido pela SELIC) e, considerando a manifestação da PARTE AUTORA de fls.506/507, EXPEÇAM-SE os alvarás de levantamento (Dra. Tatiana dos Santos Camardella - OAB/SP 130.874 - procuração às fls. 15//19), como seguem:

1. R\$6.161,44 (levantamento PARCIAL) da conta Nº 0265.005.199172-0 (aberta em 02/04/2002, ref. VALOR atualizado até 04/04/2018, conforme fl.501); e

2. R\$7.057,33 (levantamento TOTAL) da conta Nº 0265.005.86402324-6 (aberta em 09/12/2016, conforme fl.491).

Liquidado o alvará mencionado no item 1, o valor remanescente da conta Nº 0265.005.199172-0 (nova Nº 0265.635.58431-5), que será a diferença representada pela SELIC, deverá ser devolvida ao Erário Público.

Ademais, EXTINGO a execução em favor de ANTONIO BATISTA RODRIGUES, com fulcro no art. 924, II, CPC.

Publiquem-se despachos de fls.497 e 504.

I.C.São Paulo, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP315586 - GUILHERME SALES GUERCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE ROBERTO BAMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAMONTE X BANCO DO BRASIL SA X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se o Banco do Brasil para apresentar o original do TERMO DE QUITAÇÃO TOTAL DO FINANCIAMENTO objeto desses autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo manifestar-se acerca da petição de fls. 713-716.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão acerca da aplicação de multa requerida pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016446-67.2015.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Fls. 302/304: Manifeste-se o embargado (PARTE AUTORA) sobre os embargos opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039118-75.1992.403.6100 (92.0039118-4) - PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA(SP105141 - RITA DE CASSIA MARFIL FUTEM E SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFILADOS IMIRIM IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.245: Ciência ao EXEQUENTE (AUTOR) acerca da informação prestada pelo Setor Responsável pelos pagamentos de PRC/RPV (UFEF), na qual indica que os sistemas estão em fase final de adaptação para reinclusão dos Ofícios, cujos valores foram estornados ao Tesouro Nacional em virtude da Lei Nº 13.463/2017.

Com a juntada do comunicado do E.TRF da 3a.Região acerca da atualização do sistema, venham conclusos para prosseguimento do feito.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050726-65.1995.403.6100 (95.0050726-9) - PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM E SP152990 - NATALIA VERA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisados os autos, verifico que houve o pagamento integral do PRC nº 20070139605 (fl. 250), em favor da empresa autora PASSARELLI AGRO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, conforme extratos de fls.254 (1ª. parcela), 257 (2ª parcela), 260 (3ª parcela) e 263 (4ª parcela).

Considerando a consulta de fl.315, na qual informa que a empresa credora encontra-se com a Situação Cadastral junto à Receita Federal BAIXADA e, tendo em vista que o SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS de fl. 231 foi assinado em 29 de maio de 2002, INTIME-SE a PASSARELLI para que regularize sua representação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista à PFN.

Caso não haja oposição pela Fazenda Pública, venham conclusos para expedição dos alvarás de levantamento dos valores integrais depositados nestes autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0) - TECA GAZ COMERCIAL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TECA GAZ COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL.596:

Vistos em inspeção.

Fl. 594 - Dê-se ciência às partes do pagamento do PRECATÓRIO Nº 20170126670 em PARCELA ÚNICA, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado (fl.586) do Agravo de Instrumento Nº 0016621-33.2012.4.03.0000 que DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL determinando a expedição do PRC, conforme o regime anterior, previsto nos parágrafos 9º e 10º do art.100 da CF (COMPENSAÇÃO), intime-se a PFN para que indique os dados necessários para expedição de OFÍCIO à CEF (Agência TRF), quais sejam

1. Valor atualizado da dívida;
2. Número do processo;
3. Vara de Execução;
4. Número do débito.

Fornecidos os dados, EXPEÇA-SE ofício à CEF (Agência TRF) para que realize a transferência do valor integral depositado na conta Nº1181005131958231 (fl.594) para uma nova conta à disposição do Juízo Exequente da dívida indicada e atrelada à execução a ela equivalente.

Noticiado o cumprimento do ofício e após nova vista à PFN, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

DESPACHO DE FL.604:

Primeiramente, dê-se ciência ao AUTOR (TECA GAZ COMERCIAL LTDA) da juntada do Extrato de Pagamento de PRC Nº 20170126670 de fl.594, bem como acerca das informações prestadas pela PFN de fls.598/602.

Caso não haja manifestação do AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.596, expedindo-se o ofício à CEF/PAB-TRF, nos termos indicados pela Fazenda Nacional.

Publique-se despacho de fl.596.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029282-63.2001.403.6100 (2001.61.00.029282-0) - ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Às fls. 588/591, o advogado DR. JOSE BISPO DE OLIVEIRA requer a expedição do ofício precatório da integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$133.343,70 (cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos), atualizado até 20/11/2017. Constato, pela análise dos autos, que os advogados DRS. ANA PAOLA SENE MERCADANTE e CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono da empresa credora ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, Dr. JOSE BISPO DE OLIVEIRA, foi nomeado como seu procurador somente em 28 de janeiro de 2015 (fls. 371/372). Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos aos patronos que atuaram no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Isto posto, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, intimem-se os patronos (DRS. ANA PAOLA SENE MERCADANTE e CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) para que forneçam TODOS os dados necessários à expedição do ofício precatório, conforme determina a Resolução Nº 458/2017 do CJF. Fornecidos os dados, EXPEÇA-SE minuta de PRC para pagamento de sucumbências, no valor de R\$133.343,70 (cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos), atualizado até 20/11/2017, conforme concordância da UNIÃO FEDERAL (PFN) à fl.594. Em seguida, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da minuta expedida (art. 11 da Resolução Nº 458/2017) e, caso não haja oposição, efetue-se a TRANSMISSÃO ELETRÔNICA definitiva do PRC em questão. I.C.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5937

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024687-93.2016.403.6100 - JOSE FABIO DAMIAO FERREIRA X ELANIA CRISTINA DA SILVA TENORIO(SP140244 - LUCIANE CONCEIÇÃO ALVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Vistos, Pretende a parte autora a concessão de tutela cautelar de urgência, visando a anulação da hasta pública agendada para o dia 08.07.2017, relativamente ao imóvel situado na R. Domiziano Rossi, 150, São Paulo, SP, matrícula n.º 239.159 do 9º CRI de São Paulo, sob o fundamento da ausência de notificação dos mutuários para purgar a mora. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores depositados nos autos são os corretos. Ressalte-se que o depósito efetivado nos autos (fls. 89/90) refere-se, como apresentado pelo próprio autor, às parcelas vencidas no período de novembro de 2015 a novembro de 2016, não havendo notícia nos autos de qualquer depósito, ou pagamento diretamente à CEF, posterior, relativo às prestações de dezembro de 2016 em diante. Depreende-se do documento de fls. 22 dos autos que as partes firmaram contrato, tornando-se a ré credora do autor e recebendo em garantia fiduciária o imóvel descrito na inicial. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor não se sustenta, ante a certidão lavrada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 105). Outrossim, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão. Nesse sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. II - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. III - Pagamento dos valores incontroversos que por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04. IV - Recurso desprovido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 00031682920164030000, DESEMB FED PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 24/11/2016) Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66. No caso dos autos, a parte autora já efetivou o depósito judicial no montante de R\$ 28.431,49 (fls. 90), entretanto, não há como afirmar que o valor oferecido é suficiente para a purgação da mora, tendo em vista os valores apresentados pela CEF às fls. 146, de sorte que não é possível o deferimento da tutela de urgência nos moldes pleiteados. Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida. Esclareça a parte autora se ELANIA CRISTINA DA SILVA TENÓRIO FERREIRA faz parte do polo ativo da ação, regularizando a representação processual, se for o caso. Intimem-se. São Paulo, 07 de julho de 2017

MONITORIA

0000702-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE OSMIDIO DE MENEZES

FLS. 149:

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0018207-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL

DE LIMA) X L.M.R. GARCIA DIVISORIAS - ME X LOURDES MANGUET RIGUET GARCIA
FLS. 39:

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0023197-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FAST COMPANY COMERCIO ELETRONICO - EIRELI - EPP

FLS. 22:

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024840-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-25.2013.403.6100) - MONICA GOMES PEREIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 181: concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Embargada, para cumprimento do quanto determinado a fls. 178.

2. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-39.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016519-05.2016.403.6100) - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARLENE SOARES X VALERIA SOARES MARUCCI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Fls. 190: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Embargante, para cumprimento do quanto determinado a fls. 189/189v.

2. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)

1. Fls. 684/691: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequirente, para cumprimento do quanto determinado a fls. 683.

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018438-97.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES(SP339412 - GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO E SP269330 - RUBENS DE SOUZA JUNIOR)

1. Fls. 90: providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Fls. 90: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de CLAUDIO DOMINGOS FEENANDES, CPF 948.402.618-49.

6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

7. Fls. 90: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

8. Após, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018753-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAISE MERY NUNES DA COSTA

FLS. 76: (...) Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023568-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LAN DESK INFORMATICA EIRELI - ME X HUGO LEITE DA SILVA X EVANDRO LUIZ RISSI

1. Fls. 159 e 165: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Fls. 159: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
6. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001165-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOIZ MESSIAS COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS - EIRELI - ME X DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

1. Intime-se a parte Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012170-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Por ora, antes de dar cumprimento à r.decisão proferida à fls.271, intime a exequente (Caixa Econômica Federal) para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do recolhimento de custas finais efetuado às fls.300/301, notadamente se é decorrente de eventual acordo celebrado com os executados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da exequente, prossiga o andamento do feito com o cumprimento da r.decisão de fls.271. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010888-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COLEGIO FUTURO MUNDO LTDA - ME X MICHELLE CLAUDIA DESTRO X RICARDO MAGALHAES PACHECO
FLS. 132:

(...) Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010903-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARAND CONFECÇÕES LTDA. - ME X ANDREA ALVES DOS SANTOS X MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 78v, requeira a CEF o que for de direito em relação ao executado MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS, apresentando, ainda, a memória atualizada do seu crédito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017109-79.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAMUR AUGUSTO DE CASTRO SILVA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020076-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE JOLI DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA - ME X JOAO LEITE PEREIRA X LILIAN ROSSI DOS SANTOS
FLS. 37:

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 39/39vº, bem como da consulta INFOJUD de fls. 41/48.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023138-48.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO

1. Fls. 26/27v: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Fls. 26/27v: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MARCIA ELIOSA NUNES GIUZIO, CPF 102.468.928-03.
6. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
7. Fls. 26/27v: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
8. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

FLS. 451:

(...) 5. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) - HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X HOTEL SOL E VIDA LTDA

FLS. 251:

(...) Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GIRELLO, SILVIA MARIA FERRANTI GIRELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

PAULO ROBERTO DOS SANTOS GIRELLO e **SILVIA MARIA FERRANTI GIRELLO** impetram o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando obter liminar para o fim de que se determine à autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Os autores afirmam que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Decisão no Id 5275655 determinando que a parte impetrante promova a emenda à inicial, o que foi feito no Id 6854619.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presente a urgência da medida, muito menos o *fumus boni iuris* pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de imóveis aforados, cabendo à União as propriedades dos domínios diretos. Os referidos imóveis encontram-se cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 6213 0115109-24, 6213 0115122-00, 6213 0115125-44, 6213 0115299-43, 62130115285-48 e 6213 0115269-28.

No caso em tela, os Impetrantes adquiriram os imóveis por cessão de direitos, de acordo com as escrituras anexas.

Segundo o Decreto-lei nº 2.398/87: "Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do **laudêmio**, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, **a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.** § 1º **As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.**

Há decisão do STJ, em recurso vinculativo (REsp. nº 1.133.696/PE - sistemática de repetição de recursos) no sentido de que "créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)".

A partir da vigência da Lei nº 10.852/2004, que conferiu nova redação ao art. 47 da Lei nº 9.636/98, passou a ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial para constituição de crédito originado de receita patrimonial, sendo oportuno salientar que tal prazo decenal de decadência há de se aplicar aos prazos em curso, consoante expressamente dispõe o art. 2º da aludida Lei nº 10.852/2004.

Como se trata de receita patrimonial, não sendo, portanto, tributo, não lhe é aplicável o prazo de prescrição previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional ou o inserto no Código Civil, mas, pelo Princípio da Simetria, o estabelecido no Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, 05 (cinco) anos.

De acordo com os art. 116 do DL nº 9.760/1946, art. 3º, § 4º, do DL nº 2.398/1987, art. 2º do Decreto nº 95.760/1988, não havendo **comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias**, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro, e não o adquirente. **A transferência é condicionada à autorização do SPU e pagamento de laudêmio.**

Nos autos, no ID 6854618, a parte afirma que as transações imobiliárias ocorreram em 2004 e 2006, tendo sido averbadas na SPU em 2013 e 2016. E a SPU retomou a cobrança em 2017. Portanto, não se verifica nem a decadência de dez anos, nem a prescrição de 5 anos.

Quanto à alegada isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, sabe-se que a isenção é ato discricionário e, quando concedida, consta, expressamente, no documento referente à cessão de domínio útil. (Lei nº 9.636/98, arts. 18, I, e 19, IV; Decreto-Lei nº 1.876/81, art. 2º, parágrafo único). A parte impetrante, não demonstra, todavia, mediante prova inequívoca, que lhe tenha sido concedida isenção.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010011-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSI - LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

LSI LOGÍSTICA S/A, devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF/SP** objetivando, a concessão de liminar para que se determine que a autoridade impetrada promova a análise da(s) PER/DCOMP(s) por ela transmitidas, afastando-se, as restrições dispostas nos art. 161 - A da IN nº 1.717/2017.

Afirma a impetrante que constatou a existência de crédito decorrente de pagamento indevido/a maior de IRPJ e CSLL, razão pela qual, nos termos da Lei nº 9.430/1996, em 23/03/2018 apresentou PERD/DCOMP (número das declarações: 12666.18637.230318.1.3.04-0001 e 31338.07177.230318.1.3.04-7988), para compensação de débitos da COFINS.

Sustenta a ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 1.765, a qual introduziu, dentre outras disposições, o artigo 161-A, o qual estabelece que a recepção do pedido de restituição e de compensação ocorrerá somente depois da confirmação da transmissão da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração, aduzindo, assim, a ilegalidade dessa exigência.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa."

Depreende-se da referida Lei, que existem outras hipóteses restritivas previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado no § 3º.

A autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1765/17, que incluiu o artigo 161-A na IN nº 1717/17. Tal artigo, ao tratar do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, condicionou o recebimento do pedido de compensação após a "confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração".

Apesar de ter sido criada uma hipótese de restrição ao direito de compensação, não se trata de lei específica, mas mera instrução normativa.

No entanto, a referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A autoridade impetrada não pode, pois, restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar as compensações com os créditos obtidos, caso a liminar não seja deferida.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para afastar o artigo 161-A da IN 1717/17, inserido pela IN 1765/17, determinando que a autoridade coatora promova a análise das PER/DCOMP nº 12666.18637.230318.1.3.04-0001 e nº 31338.07177.230318.1.3.04-7988, independentemente da entrega da Escrituração Fiscal Contábil pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente N° 5934

PROCEDIMENTO COMUM

0473033-02.1982.403.6100 (00.0473033-0) - ADMO S/A CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0018507-28.1997.403.6100 (97.0018507-9) - PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Aceito a conclusão.
2. Fls. 338: tendo em vista a expressa concordância da União, ora Executada, inclusive deixando de impugnar os valores executados, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Exequente, razão pela qual expeça-se ofício requisitório solicitando o referido pagamento.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após, comunicado o pagamento pelo E. TRF3, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0048844-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048844-3) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0016875-54.2003.403.6100 (2003.61.00.016875-2) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR.JOAO AMORIM X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009898-31.2012.403.6100 - MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1) - ADELINA NORBIATO ALVARES X LINEU ALVARES X SERGIO ROBERTO ALVARES X HELENA JERCEM ALVARES X JULIANO JERCEM ALVARES X BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO X CELSO LUIZ ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ADELINA NORBIATO ALVARES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3) - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL - MEX X UNIAO FEDERAL - MEX X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659297-59.1984.403.6100 (00.0659297-0) - OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043038-52.1995.403.6100 (95.0043038-0) - BRASKEM QPAR S.A. X HESKETH ADVOGADOS(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 2897 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BRASKEM QPAR S.A. X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 208/744

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 5941

MANDADO DE SEGURANCA

0025385-17.2007.403.6100 (2007.61.00.025385-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 344/345: Oficie-se ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, cientificando-o do decidido nestes autos. Expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor requerida, mediante a comprovação do recolhimento das custas devidas, cuja a guia deixou de acompanhar o pedido.

Com relação ao levantamento dos depósitos judiciais, deverá a impetrante regularizar a representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração outorgando os poderes para receber e dar quitação, bem como planilha descritiva dos depósitos judiciais vinculados a estes autos.

Cumprido, dê-se ciência à União Federal do ato ordinatório de fls. 343 e do pedido de levantamento dos depósitos formulado pela impetrante, para manifestação conclusiva.

Em caso de concordância da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono indicado às fls. 345. Manifestada eventual discordância, tornem os autos conclusos.

Juntada a via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025360-23.2015.403.6100 - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 564/590: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a impetrante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA (id 8394837).

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008602-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho Id 7342685, fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação da União Federal (id 8328701).

São PAULO, 24 de maio de 2018.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10166

PROCEDIMENTO COMUM

0669514-30.1985.403.6100 (00.0669514-0) - ESCRITORIO LEFEVRE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP264245 - MARTA RICARDO ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006310-17.1992.403.6100 (92.0006310-1) - CYPRIANO CELSO BITTENCOURT X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO FERREIRA X GUMERCINDO CONSONI ALVES X HEROTACO TANNO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X YVONNE GERALDO SOLDAINI X TIERNE SOLDAINI X THELMA SOLDAINI X TANIA SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJI MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONSALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI X NEIDE SUTEKAS(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOÃO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8) - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY X JOSILENE DE OLIVEIRA VIRGILIO X MARIA LUISA DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANA PAULA OLIVEIRA VIRGILIO X RAQUEL SARAIVA JORDANI X SARA SARAIVA JORDANI ZAIA X ADRIANA SARAIVA JORDANI MEIRELLES DA FONSECA X PATRICIA SARAIVA JORDANI ORDONES(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X UNIAO FEDERAL X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X UNIAO FEDERAL X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIS SALVADOR VIRGILIO X UNIAO FEDERAL X PAULO MILTON JORDANI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS CURY FILHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURY X UNIAO FEDERAL X MASSUD CURY X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DO CARMO CURY X UNIAO FEDERAL X JORDAO POLONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 212/744

São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044631-74.2000.403.0399 (2000.03.99.044631-0) - BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

Expediente N° 10164

PROCEDIMENTO COMUM

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Trata-se de ação de procedimento comum transitado em julgado, cujo cumprimento está sendo processado nos autos do processo n. 0017426-82.2013.403.6100. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida no mencionado feito, às fls. 376. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020555-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020555-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040701-90.1995.403.6100 (95.0040701-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002799-93.2001.403.6100 (2001.61.00.002799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X VITOR MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019741-30.2006.403.6100 (2006.61.00.019741-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020286-57.1993.403.6100 (93.0020286-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GIOVANA NOVELLI GATT X ESTHER MARTINS MONTEIRO X VERA LUCIA DA SILVA TABAI X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES BERNARDINELLI X MEIRITA RODRIGUES DE CASTRO X WALDIR SILVESTRE X WANIA TEIXEIRA X SONIA MARA SEIXAS B HABIB(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal.

Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573158-41.1983.403.6100 (00.0573158-5) - VITOR MINIERO X MARCIA DE ARAUJO MINIERO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARCIA DE ARAUJO MINIERO X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040701-90.1995.403.6100 (95.0040701-9) - ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ADILSON FINATI X UNIAO FEDERAL X MARIO MASSARO OSHIRO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA LUBRANO PAES X UNIAO FEDERAL X ROSANE ARAGUSUKU X UNIAO FEDERAL X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021690-07.1997.403.6100 (97.0021690-0) - ALAN CELSO STEFANUTTO X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X ARI PISTORI X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DA SILVA X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X NORMANDO PEREIRA SANTOS X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALAN CELSO STEFANUTTO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARI PISTORI X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X UNIAO FEDERAL X NORMANDO PEREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017426-82.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos n. 0010075-63.2010.403.6100 por tratar-se de cumprimento provisório de sentença do referido processo.

Cumpra a Secretaria a expedição do ofício a Alcoa- Previ, conforme determinação de fls. 376.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012435-92.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024776-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024776-5)) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Cumprimento provisório de sentença proferida em ação mandamental ajuizada por JBS Embalagens Metálicas Ltda. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, liminarmente INDEFERIDA, conforme decisão proferida nas fls. 174/174v.

Os autos foram remetidos ao arquivo findo (fls. 243).

Às fls. 256 a União Federal apresenta requerimento solicitando a prolação de sentença extintiva, com condenação do exequente em honorários advocatícios.

Não assiste razão a União.

Resta incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado quando a petição inicial é indeferida liminarmente, sem haver citação do demandado.

Tendo em vista que os autos foram remetidos ao arquivo, com ciência da União (fls. 249), determino o seu retorno ao arquivo baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031617-66.1975.403.6100 (00.0031617-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X ALFREDO PARIZI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X ALFREDO PARIZI X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009589-59.2002.403.6100 (2002.61.00.009589-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-67.2002.403.6100 (2002.61.00.007254-9)) - PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Fls. 289/292. À vista da realização do pagamento parcial pela executada, intime-se a novamente a devedora para complementar o valor depositado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029445-72.2003.403.6100 (2003.61.00.029445-9) - MARCO ANTONIO GAMBINI X MARLENE LAMEGO GAMBINI(SP187014 - ADRIANA ROZA TREVISAN DE MEDEIROS E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCO ANTONIO GAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LAMEGO GAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para requerer o quê de direito. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 216/744

apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositado nas fls. 150 e 151.

Retornando os alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para a extinção.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016462-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016462-0) - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS DO BRASIL - ATR BRASIL(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS DO BRASIL - ATR BRASIL

À vista da adesão da parte autora ao sistema de parcelamento do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pois havendo eventualmente a exclusão do Programa, o crédito volta a ter exigibilidade e a execução poderá retomar seu curso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034572-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034572-2) - LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 18/09/2017 (FLS. 307):

Fls. 303/306. Intime-se a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal os depósitos efetuados, de acordo com o código fornecido pela Fazenda Nacional.

Oportunamente, com o cumprimento das medidas determinadas, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022344-03.2011.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CECILIA DOS SANTOS

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela Fazenda Nacional, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO MECANICA DKMONZA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO MECANICA DKMONZA EIRELI

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505319-33.1982.403.6100 (00.0505319-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 358. O valor da oferta inicial está retido nos autos para o atendimento dos encargos processuais de incumbência da parte expropriante, conforme determinado na sentença transitada em julgado (tópico 14).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos às fls. 333 e os dados informados nas fls. 358.

Expedidos os requisitórios, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme o artigo 11, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

DESAPROPRIACAO

0505218-93.1982.403.6100 (00.0505218-1) - UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO)

À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no sistema processual, como sucessora da Empresa Nucleares Brasileiras S/A - Nuclebras. Publique-se o despacho de fls. 256. Cumpra-se-----
-----FLS. 256:Fls. 253/254: Mantenho a decisão proferida às fls. 252, devendo a Secretaria expedir o(s) Ofício(s) Requisitório(s) no valor acolhido nos autos, evitando-se uma nova discussão de valores que poderá alongar-se nos autos. Observo que eventual discussão de juros de mora poderá ser objeto de precatório complementar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004592-9)) - CINTIA DA SILVA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CINTIA DA SILVA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/385. Remetam-se os autos ao SEDI para a atualização do nome da parte Autora: CINTIA DA SILVA RODRIGUES (CPF: 319.039.958-17). Após, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 345, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ELOI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela CEF em cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado. Intimada a parte contrária, esta ficou-se inerte.

Tendo em vista que a própria CEF apresentou impugnação (fls. 210/216), cumprindo o despacho embargado, gerou-se a preclusão lógica do recurso interposto, à vista da prática posterior de um ato incompatível com um ato anteriormente realizado.

Portanto, julgo PREJUDICADO os presentes embargos de declaração.

O Acórdão transitado em julgado anula a sentença proferida e julgou parcialmente procedente o pedido, dando parcial provimento à apelação para aplicar ao saldo da conta vinculada do FGTS a taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com os respectivos consectários legais, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte exequente, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000297-64.2013.403.6100 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X WILSON VIEIRA DA SILVA

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-26.1996.403.6100 (96.0000448-0) - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP051280 - ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 608/621: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013342-34.1996.403.6100 (96.0013342-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-91.1996.403.6100 (96.0005714-1)) - GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Compulsando os autos, verifica-se que o Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES teve a sua então inventariante, Sra. PRISCILA LUZIA BELLUCIO, removida do cargo com nomeação de inventariante dativa, nos moldes do parágrafo único, do art. 624, do CPC. Proceda-se a intimação da nova inventariante outorgada, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, para fins de habilitação e representação do Espólio.

Int.

Expediente N° 10170

PROCEDIMENTO COMUM

0026228-65.1996.403.6100 (96.0026228-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-02.1996.403.6100 (96.0015698-0)) - ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X EDSON SOARES DE MENEZES X SIMONE ARAUJO DE FREITAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O presente feito foi encaminhado para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela parte autora, tendo sido celebrado acordo entre a CEF e o coautor Edson Soares de Menezes em audiência de conciliação. Contudo, não houve julgamento definitivo para os demais mutuários que não celebraram acordo, motivo pelo qual determino o retorno dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja dado seguimento ao recurso de apelação interposto. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015344-30.2003.403.6100 (2003.61.00.015344-0) - REINALDO PEDROSO BERGAMO X KELE CRISTINA ALVES(SP167860 - CLODOALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Comunique-se a Sra. Perita Judicial, por meio eletrônico, acerca da expedição do ofício à Corregedoria para as providências ao pagamento dos honorários periciais.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-96.2014.403.6100 - BRAMPAC S.A.(SP375029 - BRUNO ALVARENGA VIEIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, encaminhem-se os autos para a Subsecretaria da 6ª Turma para apreciação do alegado pela parte autora acerca da validade da publicação do acórdão. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005696-70.1996.403.6100 (96.0005696-0) - MARCELO RIBEIRO VEIGA X MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA X MARCOS MONTEIRO X MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS X MARIO ALBERTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARCELO RIBEIRO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 507 na sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista a parte exequente.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015698-02.1996.403.6100 (96.0015698-0) - ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X EDSON SOARES DE MENEZES X SIMONE ARAUJO DE FREITAS X MARIO MAGALHAES E SILVA X RUTH CASTELIANO ALBUQUERQUE X ANGELA CASTELIANO ALBUQUERQUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ARAUJO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 219/744

MARIO MAGALHAES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH CASTELIANO ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CASTELIANO ALBUQUERQUE

O presente feito foi encaminhado para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela parte autora, tendo sido celebrado acordo entre a CEF e o coautor Edson Soares de Menezes em audiência de conciliação. Contudo, não houve julgamento definitivo para os demais mutuários que não celebraram acordo, motivo pelo qual determino o retorno dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja dado seguimento ao recurso de apelação interposto. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028696-94.1999.403.6100 (1999.61.00.028696-2) - SELLINVEST DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELLINVEST DO BRASIL S/A

À vista da cota oferecida pela União Federal nas fls. 277, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016793-54.2003.403.0399 (2003.03.99.016793-7) - METALURGICA MROSSI LTDA X MARCOS FERREIRA FILHO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA MROSSI LTDA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERREIRA FILHO

À vista da cota ofertada pela União Federal nas fls. 663, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008589-87.2003.403.6100 (2003.61.00.008589-5) - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES(SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035525-96.1996.403.6100 (96.0035525-8) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados transitados em julgado na presente demanda e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte exequente.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018876-60.2013.403.6100 - MARIA JULIA CORREA SALLES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIA CORREA SALLES X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/355. Manifeste-se a parte contrária acerca da manifestação apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido in albis ou concordando a exequente quanto ao valor devido, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

Expediente Nº 10171

PROCEDIMENTO COMUM

0044440-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044440-7) - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

À vista da notícia de interposição do Agravo de Instrumento n. 5023447-14.2017.4.03.0000, aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018620-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018620-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) - ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 236/238. Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositado nas fls. 237.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034591-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034591-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) - ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 167/169. Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositado nas fls. 168

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045584-56.1990.403.6100 (90.0045584-7) - RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP065459 - JOSE DOMERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Trata-se de requerimento de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, em precatório complementar. Sobre o tema, o Precedente consolidado do STF no RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral, assim dispõe: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante o exposto, manifeste-se a União objetivamente acerca da conta apresentada nos autos, à luz do que dispõe o art. 7º da Resolução CJF -RES - 2017/00458.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054465-07.1999.403.6100 (1999.61.00.054465-3) - MARCELO ANTONIO SCAPATICI X IVAN PIMENTA DA SILVA X MOACYR DE MOURA FILHO X RICARDO AHOUAGI AZEVEDO X LUIZ PERICLES GURGEL MONTEIRO X EDUARDO DE CASTRO X WYVERTGHON ROBERTO NAMI SCHORNOBAY X PEDRO ROBERTO SOARES X ROGERIO TELMO AMALIO X RICARDO GUISANDE ALVES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ANTONIO SCAPATICI X UNIAO FEDERAL X IVAN PIMENTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACYR DE MOURA FILHO X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 221/744

FEDERAL X RICARDO AHOUGI AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERICLES GURGEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X WYVERTGHON ROBERTO NAMI SCHORNOBAY X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROBERTO SOARES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TELMO AMALIO X UNIAO FEDERAL X RICARDO GUISANDE ALVES

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-11.2008.403.6100 (2008.61.00.005718-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060007-74.1997.403.6100 (97.0060007-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X DEOLINDA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CARLOS MATTOS X IVETE TELLES X LUIZA TAMASHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA TAMASHIRO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015357-48.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da impugnação apresentada, retornem os autos ao Setor de Contadoria para ciência e retificação ou ratificação dos cálculos anteriormente apresentados nos autos.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte Autora.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006142-77.2013.403.6100 - TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRES IRMAOS MALA DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em cumprimento ao despacho de fls. 302, intimo a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001569-24.2013.403.6317 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Considerando que os conselhos profissionais não estão sujeitos ao regime de precatórios (STF. Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 - repercussão geral - Info 861), intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia complementar indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035542-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035542-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X ELDORADO S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDORADO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Fls. 4766. Defiro conforme requerido. Oficie-se a CEF para que proceda a apropriação dos valores depositados judicialmente na conta 0265.005.86403931-2 (fls. 4729), em seu favor.

Fls. 4772/4784. O art. 969, do CPC, é claro em afirmar que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

A Fazenda Nacional noticia a interposição de Ação Rescisória pelo sistema eletrônico, sem, contudo, comprovar o deferimento de tutela antecipada para suspender o presente feito, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do processo.

À vista da divergência entre os cálculos da parte exequente e da executada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte exequente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

Expediente Nº 10172

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-13.1993.403.6100 (93.0008830-0) - MARIA JOSE MERLO KLEIN X MARISA AKIKO IKEDA HAYAKAWA X MARCILIO COSTA X MARIA IZABEL CECONELLO IAMAMOTO X MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS X MAGALI APARECIDA PAIVA DA SILVA X MARTA ELIDE GUIROTTI COELHO X MARA INES BAZAN X MARIA APARECIDA DEMONICO X MARIA IRENE PARMIGIANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela CEF em cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

Intimada a parte contrária, esta ficou-se inerte.

Tendo em vista que a própria CEF apresentou requerimento, às fls. 452/454, cumprindo o despacho embargado, gerou-se a preclusão lógica do recurso interposto, à vista da prática posterior de um ato incompatível com um ato anteriormente realizado.

Portanto, julgo PREJUDICADO os presentes embargos de declaração.

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 454.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018001-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018001-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014840-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 223/744

48.2008.403.6100 (2008.61.00.014840-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Considerando que o depósito judicial fica vinculado ao desfecho da demanda, converta-se em renda o valor depositado na conta mencionada nas fls. 357. Para tanto, forneça a União Federal o código pelo qual ocorrerá a transformação requerida.

Com o cumprimento, expeça-se ofício à CEF.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022858-44.1997.403.6100 (97.0022858-4) - LETICIA ARAUJO X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X MARISOL AVILA RIBEIRO X ROSANA MORAES ZONARO X SANDRA TSUCUDA X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X SERGIO MOREIRA DE SENA X SILENE GONCALVES VIEIRA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LETICIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X UNIAO FEDERAL X MARISOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA MORAES ZONARO X UNIAO FEDERAL X SANDRA TSUCUDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MOREIRA DE SENA X UNIAO FEDERAL X SILENE GONCALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria no Recurso Extraordinário 579431/RS (STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) - Info 861), decidindo que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Portanto, considerando que o sistema de precatório, a abranger as RPs, não pode ser confundido com moratória, devem os juros da mora incidir até a expedição do ofício requisitório.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda, desta decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040645-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040645-5) - ANTONIO DOMINGOS PEREIRA - ESPOLIO X DARCY FONSECA CASSOLA PEREIRA X FERNANDO CASSOLA PEREIRA X FABIO CASSOLA PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DARCY FONSECA CASSOLA PEREIRA X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X FERNANDO CASSOLA PEREIRA X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X FABIO CASSOLA PEREIRA X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 470/471. Considerando que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), bem como a advogada petionante ingressou no feito após esse momento, indefiro o requerimento para expedir alvará de levantamento, uma vez que o crédito pertence aos advogados inseridos na procuração às fls. 16/17.

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016942-72.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDISON SANTANA DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais formulada pela União em embargos à execução, com decisão transitada em julgado.

Intimada a devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, o coexecutado EDISON SANTANA DOS SANTOS apresentou petição requerendo, em apertada síntese, a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 398/405).

Às fls. 406/407, a coexecutada IVANY DOS SANTOS FERREIRA requereu a juntada de guia de recolhimento dos honorários advocatícios.

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, são servidores públicos e não há indicação de comprometimento da sua renda.

Assim sendo, indefiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita.

Fls. 406/407. Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

No mesmo prazo, requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011493-94.2014.403.6100 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BERENICE DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o despacho de fls. 251 intimou a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Esse despacho foi disponibilizado no diário eletrônico no dia 30/08/2017.

Os autos saíram em carga no dia 31/08/2017, sendo devolvido apenas no dia 09/11/2017 (fls. 254) pela parte devedora, depositando o valor que entendia devido, abaixo do montante exequendo (fls. 256/258), acrescido ao débito 10% (dez por cento) a título de multa e, também, 10% (dez por cento) de honorários de advogado.

Fls. 259. Indefiro o requerimento para expedir alvará tendo em vista que não há ainda valor incontroverso fixado nos presentes autos, uma vez que eventual ônus sucumbenciais poderá ser decotado do valor já depositado, o que dificultaria tal situação a realização do respectivo levantamento.

À vista da divergência entre os cálculos da parte exequente e da executada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte exequente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036524-49.1996.403.6100 (96.0036524-5) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP092878 - CID TOMANIK POMPEU FILHO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ZOOMP CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), firmou as seguintes teses:

a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009;

b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária.

Posto isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda, desta decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005000-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005000-8) - UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

À vista da divergência entre os cálculos da parte exequente e da executada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte exequente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004569-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência, com urgência, às partes acerca da realização da perícia técnica ao dia 25 de maio de 2018 às 15:30, a ser realizada à Av. Prof. Lineu Prestes, 2242 – Cidade Universitária – São Paulo / SP – CEP: 05508-000, São Paulo/SP.

Deverão os periciandos atentar às solicitações da perita técnica constante no documento ID nº 5872609, datado do dia 18/04/2018, encaminhando os documentos requeridos diretamente à *expert* mediante o e-mail fornecido, qual seja, vivianspina@hotmail.com.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009276-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PETROLI BAPTISTA - SP262516

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A, TECNOTONER CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA.

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da informação de ID:8380091, determino a intimação do Autor a fim de que providencie o recolhimento referente à Justiça Estadual das custas referentes à diligência da carta precatória a ser expedida na Comarca de Salto-SP, comprovando-as nestes autos, a fim de que seja a Ré citada.

Com o recolhimento das custas referentes à Justiça Estadual devidamente comprovado nestes autos, cite-se a Ré Tecnotoner Cartuchos para Impressora Ltda.

Com a contestação, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018846-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, buscando ordem de expedição de CND (Positiva com efeitos de negativa).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 3300577).

A impetrante requereu desistência do feito (ID 3811137).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado*” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

DECISÃO

1. Ciência do retorno dos autos a esta 14ª Vara Cível Federal.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STAR PRINT INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Star Print Informática Ltda.- ME* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo para aquisição de veículo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa jurídica (microempresa), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$21.351,22 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VITOR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Cláudio Vitor dos Reais* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, com pedido de tutela provisória, visando, em síntese, a quitação do contrato de mútuo (nº 1.4444.0676526-2), mediante utilização de direitos creditórios de sua titularidade.

Foi determinado à parte autora, sob pena de extinção do feito, a regularização da inicial, devendo, para tanto, incluir o cônjuge no polo ativo, a juntada de documentos legíveis, dentre outras providências (id 5354595). Devidamente intimado, não houve manifestação, conforme certificado nos autos (id 8349183).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinados com os artigos 321, Parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I. e C..

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY ARMANDO MONTERO DORADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA JULIA DE OLIVEIRA - SP143518
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Henry Armando Montero Dorado* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP*, buscando ordem que permita a inscrição no Conselho em tela.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 5168230).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (ID 8349182).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, EXACT CLEAN SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) RÉU: WILLINGTON RAMINEZ BARRETO - DF37262, MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF23763, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP* em face do *BANCO DO BRASIL S.A. e Outro*, visando provimento judicial para a suspensão da licitação prevista no Edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367, do Banco do Brasil, por conter irregularidades que ensejam sua posterior anulação.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 17ª Vara Cível Federal, que reconheceu a prevenção deste Juízo, conforme despacho id 4634643.

Foi dado ciência às partes para manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito (id 4757145). O corréu Banco do Brasil S/A pugnou pela extinção do feito (id 5213724), e a corré Exact Clean Serviços Ltda., bem como a parte autora, não se manifestaram, conforme certificado no autos (id 5606101).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação mandamental, autos nº 5001117-56.2017.6100, em curso nesta 14ª Vara Cível Federal, pleiteando ordem para a suspensão da licitação prevista no Edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367, do Banco do Brasil, por conter irregularidades que ensejam sua posterior anulação.

Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência da ação judicial mencionada (5001117-56.2017.6100).

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, e em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação.

Assim, em razão da coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com amparo no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I..

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, EXACT CLEAN SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) RÉU: WILLINGTON RAMINEZ BARRETO - DF37262, MICHELLE CRISTHINA DIAS - DF23763, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP* em face do *BANCO DO BRASIL S.A. e Outro*, visando provimento judicial para a suspensão da licitação prevista no Edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367, do Banco do Brasil, por conter irregularidades que ensejam sua posterior anulação.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 17ª Vara Cível Federal, que reconheceu a prevenção deste Juízo, conforme despacho id 4634643.

Foi dada ciência às partes para manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito (id 4757145). O corréu Banco do Brasil S/A pugnou pela extinção do feito (id 5213724), e a corré Exact Clean Serviços Ltda., bem como a parte autora, não se manifestaram, conforme certificado no autos (id 5606101).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação mandamental, autos nº 5001117-56.2017.6100, em curso nesta 14ª Vara Cível Federal, pleiteando ordem para a suspensão da licitação prevista no Edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367, do Banco do Brasil, por conter irregularidades que ensejam sua posterior anulação.

Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência da ação judicial mencionada (5001117-56.2017.6100).

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, e em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação.

Assim, em razão da coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com amparo no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I..

São Paulo, 22 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP* em face do *BANCO DO BRASIL S.A. e Outro*, visando provimento judicial para a suspensão da licitação prevista no Edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367, do Banco do Brasil, por conter irregularidades que ensejam sua posterior anulação.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 17ª Vara Cível Federal, que reconheceu a prevenção deste Juízo, conforme despacho id 4634643.

Foi dada ciência às partes para manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito (id 4757145). O corréu Banco do Brasil S/A pugnou pela extinção do feito (id 5213724), e a corré Exact Clean Serviços Ltda., bem como a parte autora, não se manifestaram, conforme certificado no autos (id 5606101).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação mandamental, autos nº 5001117-56.2017.6100, em curso nesta 14ª Vara Cível Federal, pleiteando ordem para a suspensão da licitação prevista no Edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367, do Banco do Brasil, por conter irregularidades que ensejam sua posterior anulação.

Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência da ação judicial mencionada (5001117-56.2017.6100).

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, e em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação.

Assim, em razão da coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com amparo no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I..

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Petição ID: 6221120: Defiro a suspensão do feito por 10 dias, a fim de que as partes possam amigavelmente compor a lide.

No silêncio, venham conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO RIZKALLAH JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 29/06/2018 às 15h a ser realizada na CECON.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO RIZKALLAH JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 29/06/2018 às 15h a ser realizada na CECON.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA
AUTOR: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA VICTORIA MEDEIROS LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES DA SILVA - SP388906, CARLOS SERGIO DIAS ANDRADE JUNIOR - SP379857

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 7715219), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-57.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

RÉU: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Decorridos os prazos acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-57.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

RÉU: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Decorridos os prazos acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-14.2018.4.03.6100

AUTOR: HYPERMARCAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, RODRIGO DE LIMA SANT ANNA - SP357695

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-81.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA ATTOLINI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 10261

PROCEDIMENTO COMUM

0013734-46.2011.403.6100 - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 1046/1047, prejudicada a audiência designada para 14/06/2018 (fls. 1042), sendo por este motivo cancelada.

Vista ao autor para que se manifeste em 10 dias, juntando os documentos indicados às fls. 1047.

Após, vista à União e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0017041-03.2014.403.6100 - TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria cópia do CD apresentado às fls.905/906, devendo encaminhar a mesma diretamente à Receita Federal para cumprimento integral da determinação de fls.886 no prazo de 30 dias, juntamente com cópias de fls.886, 891/895, 900/901 e 904/904, verso.

Deverá a Receita encaminhar suas conclusões diretamente a este Juízo, enviando também cópia à Procuradoria da Fazenda Nacional dando ciência das informações prestadas.

Juntadas aos autos, abra-se vista às parte para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS(MT011665 - VALTER STAVARENGO)

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Luis Olavo Sabino dos Santos, motivada por acidente ocorrido no dia 31.03.2012 na rodovia BR 163, na altura do Km 832, administrada pela ré, ocasionado pela presença de uma boiada na pista.

Alega a parte autora que o sinistro ocorreu por negligência da autarquia corré que mesmo sendo responsável pela vigilância e proteção dos usuários permitiu o ingresso de animal na via, inexistindo sinalização adequada para alertar os condutores dos veículos que circulam na rodovia. Ressalta também a que o segundo réu é objetivamente responsável pelo acidente, haja vista ser o titular do domínio dos semoventes geradores do acidente, devendo arcar com os prejuízos suportados.

Em sua defesa, argumenta o Dnit, não ter ficado demonstrado que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia, que o condutor dirigia com desatenção, imprudência e descuido, senão teria conseguido frear o veículo, que a presença dos animais na pista trata-se de culpa exclusiva do seu proprietário, além da ilegitimidade de parte. O segundo réu, em sua contestação apresentada às fls.336/359, pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo, prescrição do direito ao pedido de regresso, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, além de combater o mérito alegando inexistência do nex causal.

Com relação às provas a serem produzidas requereu a parte autora o depoimento pessoal e a pesquisa Infojud para obtenção da declaração do imposto de renda com relação ao segundo réu, este pleiteia oitiva de testemunhas e prova pericial. O Dnit informou que não há interesse na produção de outras provas.

Nos termos do artigo 109, parágrafo segundo da CF, afasto a alegação de incompetência do Juízo, tendo em vista que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no domicílio do autor. Afasto também a alegação de inépcia da inicial devido a existência de elementos suficientes para prosseguimento do feito, não sendo o caso de aplicação do artigo 485, I combinado com o artigo 330, I, parágrafo 1º do CPC. Com relação às preliminares de ilegitimidade das partes e prescrição, por estarem intrinsecamente ligadas ao

mérito, serão apreciadas por ocasião da sentença.

Em que pesem os argumentos das partes não vislumbro a necessidade de produção de prova oral e pericial diante da suficiente instrução dos autos, com as teses lançadas pelas partes, documentos, além do fato de que diante do lapso temporal inócua seria a perícia no local do acidente. Indefiro, portanto, as provas requeridas, inclusive a pesquisa Infôjud para obtenção da declaração de imposto de renda do segundo réu por ausência de requisitos legais.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 10248

PROCEDIMENTO COMUM

0694518-59.1991.403.6100 (91.0694518-0) - DULCINA TAYOMI ASHIDACHI KOJIMA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-75.1994.403.6100 (94.0008358-0) - MARCOS FABIO DE MORAES(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0028243-94.2002.403.6100 (2002.61.00.028243-0) - GEPKO IND/ E COM/ LTDA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP093190 - FELICE BALZANO) X LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO NACIONAL PARA DIFUSAO TECNOLOGICA E NORMATIZACAO DE PROTECAO BALISTICA - ANDB(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021239-35.2004.403.6100 (2004.61.00.021239-3) - NESTOR PAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018725-94.2013.403.6100 - OSMAR MEREDES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008770-44.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5)) - CHANG CHENG YU(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se

a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0034593-21.1990.403.6100 (90.0034593-6) - CIA/ SIDERURGICA DA GUANABARA - COSIGUA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0035095-57.1990.403.6100 (90.0035095-6) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA S/A X COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014175-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014175-0) - AVON COSMETICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015898-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015898-0) - SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DE INSPECAO DO TRABALHO - SINPAIT(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0024116-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024116-0) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014340-11.2010.403.6100 - WILSON DE LIMA PEREIRA(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001405-75.2006.403.6100 (2006.61.00.001405-1) - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

Expediente Nº 10245

MONITORIA

0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANA LARA COIMBRA

Tendo em vista que as cartas precatórias (fls. 140/141 e 142/144) retornaram negativas e que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0007591-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NIVALDO BIANCHI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a carta precatória (fls. 98/100) retornou negativa e que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0019207-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de fls. 114, pois as consultas aos sistemas conveniados já foram realizadas, conforme extratos de fls. 60/64, e diligenciadas.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do

r u, implicando t o somente a eleva  o das despesas com a execu  o, em preju zo direto para as partes envolvidas. O executado poder  oferecer embargos   execu  o, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0003178-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Considerando que restaram infrut feras as tentativas de localiza  o da parte r , exaurindo-se, portanto, os meios ordin rios para sua localiza  o, defiro a cita  o edital cia requerida pela parte autora.

Para tanto, dever  a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o (Publica  es Judiciais II - Capital SP) e, se dispon vel, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justi a, conforme estabelecido no artigo 257, do C digo de Processo Civil.

Resta dispensada a publica  o em jornal local uma vez que a experi ncia tem demonstrado a inefic cia desse meio para localiza  o do r u, implicando t o somente a eleva  o das despesas com a execu  o, em preju zo direto para as partes envolvidas.

A parte r  poder  oferecer embargos   a  o monit ria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0006748-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE SANTANA

Tendo em vista a cita  o por edital, nomeio a Defensoria P blica da Uni o como curadora especial da parte r , nos termos do artigo 72 do C digo de Processo Civil e artigo 4 , inciso XVI, da Lei Complementar n  80, de 12 de janeiro de 1994, inclu do pela Lei Complementar n  132/2009.

Intime-se.

MONITORIA

0008152-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON GAMA DOS REIS

Tendo em vista a cita  o por edital, nomeio a Defensoria P blica da Uni o como curadora especial da parte r , nos termos do artigo 72 do C digo de Processo Civil e artigo 4 , inciso XVI, da Lei Complementar n  80, de 12 de janeiro de 1994, inclu do pela Lei Complementar n  132/2009.

Intime-se.

MONITORIA

0021980-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA DA SILVA SARAIVA

Considerando que restaram infrut feras as tentativas de localiza  o da parte r , exaurindo-se, portanto, os meios ordin rios para sua localiza  o, defiro a cita  o edital cia requerida pela parte autora.

Para tanto, dever  a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o (Publica  es Judiciais II - Capital SP) e, se dispon vel, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justi a, conforme estabelecido no artigo 257, do C digo de Processo Civil.

Resta dispensada a publica  o em jornal local uma vez que a experi ncia tem demonstrado a inefic cia desse meio para localiza  o do r u, implicando t o somente a eleva  o das despesas com a execu  o, em preju zo direto para as partes envolvidas.

A parte r  poder  oferecer embargos   a  o monit ria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0023174-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

Expe a-se mandado para tentativa de cita  o da parte r  no endere o indicado  s fls. 93.

Cumpra-se.

MONITORIA

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 90, pois as consultas aos sistemas conveniados j  foram realizadas, conforme extratos de fls. 47/53, e diligenciadas.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0008085-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCCG COBRANCAS E PROMOCOES DE VENDAS EIRELI-ME

Reconsidero o despacho de fls. 120.

Tendo em vista o endereço indicado pelo Oficial de Justiça (Rua Maria Cristina de Souza nº 47, bairro Vila Rica, São Paulo/SP), conforme certidão de fls. 110, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis, solicitando a devolução da carta precatória (Processo Digital nº 1000703-02.2017.8.26.0459).

Oficie-se, também, ao juízo da 2ª Vara do Foro de Pitangueiras/SP, solicitando a transferência para conta de titularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316/0031-29 (Banco do Brasil, Agência 3307-3, c/c 195.159-9, Código Identificador 01522501000109) do valor de R\$ 328,38, devolvido pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 110.

Por fim, expeça-se mandado para tentativa de citação da empresa MCCG Cobranças e Promoções de Vendas Eireli-ME, na pessoa de sua representante legal Sra. Maria Clara Costa Gomes, no endereço indicados às fls. 110.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0014701-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Defiro a expedição de ofício à CEF, para que esta proceda à transferência dos valores depositados (fls. 85 e 89), conforme requerido pela parte autora às fls. 83/84.

Com a juntada dos comprovantes de transferência, intime-se a parte autora para ciência e manifestação.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação da parte autora acerca do cumprimento do acordo.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019042-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS REGINA FRANCISCO DA SILVA

Fls. 57: à vista do tempo decorrido desde a última consulta aos sistemas conveniados (fls. 23/28), defiro a realização de nova consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, visando exclusivamente à obtenção de novos endereços da parte requerida.

Havendo endereços inéditos, expeça-se a peça citatória.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0019684-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALCYR EDINE TOQUETTO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0019863-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista que a devolução da carta pelo correio sem cumprimento (fls. 71) e que restaram infrutíferas as tentativas de localização da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 246/744

parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0019875-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANO RICHARD GORNY

Tendo em vista que a carta precatória (fls. 62/71) retornou negativa e que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0021620-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME X ROSELI LOPES GONCALVES X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0021956-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0023391-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FARIAS DIAS

Vistos etc..

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0023401-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

Vistos etc..

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0023656-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Reconsidero o despacho de fls. 74.

Tendo em vista a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da parte ré, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Intime-se.

Expediente Nº 10263

PROCEDIMENTO COMUM

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Compulsando os autos, verifico que a autora, não obstante devidamente intimada e após a prorrogação do prazo inicialmente concedido, não providenciou os meios para a citação da ré Emi Imp/ e Distribuição Ltda. (fls. 687, 691, 711). Verifico que houve inclusive tentativa de intimação pessoal (fls. 719) e ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, mantendo seu próprio endereço atualizado e providenciar endereço para citação da parte contrária, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como reiterar-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária. Sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em face da corré Emi Imp/ e Distribuição Ltda., julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com arts. 319, II, e 321, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo.

Digam as partes sobre o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015061-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA

DESPACHO

ID 8288491. Indefiro o pedido dos executados, por ausência de previsão legal.

Aguarde-se o cumprimento do mandado e a resposta da Central de Conciliação - CECON (ID 8308678).

São PAULO, 21 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011745-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANDRA CRESCI

Advogado do(a) REQUERENTE: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a determinar à CEF que se abstenha de realizar os leilões designados para os dias 21/05/2018 e 11/06/2018 referente ao imóvel situado na Rua Michel Alca, nº 40, apto. 1301, 13º andar, Bloco B, Edifício Acapulco, Praia Grande/SP ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos, na hipótese de já ter sido realizado, até o julgamento da ação principal a ser intentada.

Alega, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, em 1990, para a aquisição do imóvel descrito na inicial.

Relata que, em 12/11/1992, a Associação dos Mutuários de São Paulo e Adjacências – AMSPA ajuizou medida cautelar inominada junto à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, que tramitou sob o nº 0088544-56.1992.403.6100, processo principal nº 0004762-20.1993.403.6100, visando discutir o reajuste das prestações, tendo sido deferida medida liminar para suspender a execução do imóvel.

Sustenta que, em cumprimento à liminar, e orientada pela Associação de Mutuários, paralisou o pagamento das prestações em 1992 e daquela época até o mês de março de 2018 não tinha conhecimento da situação jurídica do contrato, tampouco do valor do débito, pois não teve nenhuma notícia por parte da Associação sobre o andamento dos processos.

Afirma que, em novembro de 2017, a autora recebeu o primeiro comunicado da CEF informando que o imóvel estaria em pré-execução extrajudicial, determinando o seu comparecimento em qualquer agência da Caixa para regularizar as prestações em atraso, contudo, a autora se dirigiu a várias agências da Caixa e nenhuma delas sabia lhe informar a real situação do contrato.

Argumenta que, em fevereiro de 2018, recebeu correspondência da Companhia Província de Crédito Imobiliário, noticiando que estava autorizada a execução extrajudicial da hipoteca do imóvel, com o valor do débito em R\$ 960.221,17.

Aponta ter solicitado o desarquivamento dos processos ajuizados pela Associação dos Mutuários para obter a certidão de inteiro teor dos autos.

Insurge-se em face da designação do leilão do imóvel, haja vista a liminar concedida em 1993 para suspender a Execução Judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão dos leilões do imóvel em que reside, designados para os dias 21/05/2018 e 11/06/2018.

A autora alega a concessão de liminar nos autos da ação cautelar nº 0088544-56.1992.403.6100. Contudo, verifico por meio do sistema de acompanhamento processual que o referido processo já foi sentenciado, tendo sido extinto sem apreciação do mérito.

Assim, a autora não logrou demonstrar a existência de liminar em vigor que pudesse impedir a realização do leilão do imóvel.

Ademais, é de se ver que a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

Nesse sentido, a própria autora admite encontrar-se inadimplente desde o ano de 1992, ou seja, há 26 anos.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente requerida.

No tocante ao valor da causa, tenho que a parte autora o fez sem demonstrar o benefício econômico almejado, atribuindo valor aleatório, razão pela qual deverá corrigi-lo, em observância ao artigo 292, inciso II, do NCPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para que promova as alterações necessárias, sob pena de extinção do feito.

Apresente, ainda, a declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, haja vista que a procuração ID 8270310 não contém cláusula específica conferindo tais poderes ao advogado subscritor da inicial, conforme artigo 105 do NCPC.

Somente após o cumprimento das determinações acima, cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 do NCPC).

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar o pedido final nestes autos.

Após, deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOLANDA E MANCUZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste a exigência de contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, referente ao ano de 2017, bem como que autorize a restituição do valor relativo à contribuição anual adimplida em junho de 2016.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal para a sua exigência.

O pedido liminar foi indeferido (ID 511001).

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 899534).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade da sociedade, tendo em vista a sua patente ilegalidade.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “*fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

No entanto, quanto ao pedido para autorizar a restituição do valor relativo à contribuição anual adimplida em junho de 2016, tenho que os pagamentos realizados pela impetrante não são passíveis de restituição através do mandado de segurança, por inadequação da via eleita, visto que não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Assim, somente pela via da repetição de indébito podem ser restituídos valores indevidamente pagos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007746-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante o depósito judicial da diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais na petição ID 5501136.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011978-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE EXTENSAO UNIVERSITARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, haja vista ter tomado as providências para a regularização de seu Quadro de Sócios e Administradores e das pessoas físicas responsáveis pelo CNPJ da empresa.

Afirma ter sido surpreendida com o aviso de irregularidade cadastral decorrente de problemas com o CPF da Sra. Beatriz Augusta de Campos Sampaio, antiga Vice-Presidente do Conselho Diretor.

Relata não existir qualquer pendência no CPF da Sra. Beatriz, pois ela faleceu em 22 de maio de 2014. Contudo, não houve a correta retirada de seu nome do Quadro de Sócios e Administradores, o que implicou na “suspensão” de seu CPF e, por conseguinte, na irregularidade cadastral narrada.

Argumenta que apenas o CPF da Sra. Beatriz é óbice à sua regularidade cadastral, razão pela qual protocolou pedido de alteração da qualificação da pessoa física responsável pela empresa em 17/05/2018.

Assevera que, em razão de greve deflagrada pela Receita Federal, foi informada que o pedido não teria prazo para ser analisado.

Sustenta necessitar de certidão de regularidade fiscal para realizar contratação com a Cooperativa de Crédito – Sicredi, cuja apresentação deve se dar até o dia 21/05/2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que o único óbice é a irregularidade cadastral no Quadro de Sócios e Administradores, pois o CPF da sócia Beatriz Augusta de Campos Sampaio consta como “suspenso”, em razão de seu falecimento, que se deu em 22 de maio de 2014.

A impetrante juntou aos autos a Certidão de Óbito (documento ID 8331040) corroborando as suas alegações.

Ademais, comprovou o protocolo de pedido de alteração do Quadro de Sócios e Administradores (documento ID 8331352).

Observo, ainda, a inexistência de débitos perante a Receita Federal, consoante relatório fiscal juntado no ID 8331048.

O *periculum in mora* restou configurado, na medida em que a exibição de certidão de regularidade fiscal é exigida pelas contratantes de seus serviços, conforme revela o documento ID 8331378.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a irregularidade cadastral da integrante do Quadro de Sócios e Administradores, Beatriz Augusta de Campos Sampaio, não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante, até que seja analisado o pedido de alteração do QSA formulado em 17/05/2018 (documento ID 8331352).

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outras pendências que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011043-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VPJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIANA ROSARIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009935-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) e, bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001695-53.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MUNICIPIO DE INGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (ID 3192283), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão do julgado.

Alega que, em razão da homologação da desistência, a parte autora deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Ordinária movida por MUNICÍPIO DE INGÁ – PB em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, em trâmite neste Juízo, a qual foi proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal.

A sentença proferida na Ação Civil Pública supramencionada condenou a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério pelo artigo 6, §1º da Lei n. o 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2006, acrescido dos consectários legais. A sentença transitou em julgado em 01/07/2015.

A União ajuizou Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual objetiva desconstituir a condenação determinada na Ação Civil Pública, tendo em vista que o Município de São Paulo, sede do Juízo, jamais foi credor de eventuais complementações financeiras. Defende que o Juízo Federal de São Paulo, no qual a ação civil pública foi proposta e julgada, não tinha relação jurídica com os fatos, bem como ser a competência do Juízo do local do dano absoluta para o julgamento da ação civil pública.

Na referida ação rescisória, a União pediu a concessão de tutela provisória de urgência, para a suspensão imediata da eficácia da decisão condenatória e, assim, de todas as execuções em curso, a qual foi deferida nos seguintes termos: "(...) *Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.*(...)". Esta decisão concedendo a tutela cautelar e determinando a suspensão de todas as execuções foi proferida em 22/09/2017.

Assim, o presente feito deveria ter sido suspenso desde aquela data, de modo, chamo o feito à ordem, para **ANULAR a sentença ID 3192283**, haja vista que foi proferida em data posterior à decisão cautelar que determinou a suspensão desta ação.

Deste modo, prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos.

Determino o sobrestamento do presente feito.

Saliento que as questões suscitadas no presente feito serão oportunamente apreciadas por este Juízo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011584-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA GASPARELLI CAMATA, ALEXANDRE CAMATA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que a pretensão da parte autora é satisfativa, entendo por bem apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 23 de Maio de 2018.

Leonardo Safi de Melo

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11437

PROCEDIMENTO COMUM

0023123-80.1996.403.6100 (96.0023123-0) - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Prossiga-se através do PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034253-67.1996.403.6100 (96.0034253-9) - BANCO ITABANCO S/A X ITAMARATI S/A SOCIEDADE CORRETORA(Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Diante da notícia do prosseguimento da execução através do PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004488-17.1997.403.6100 (97.0004488-2) - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Diante da documentação juntada aos autos pela União (fl. 347), requeira a parte autora em prosseguimento, em cinco dias, observando-se que a execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-10.2001.403.6100 (2001.61.00.000483-7) - CYBERVOX-ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X SUPERIOR PRODUTOS COMUNICACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Observando os termos do acórdão de fls. 298/300, percebe-se que o feito foi extinto sem resolução de mérito, não havendo, ademais, condenação em honorários a ser executada. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007517-36.2001.403.6100 (2001.61.00.007517-0) - JAIME NUNES X JEFERSON MATIAS PINHEIRO X JENS MARIUS ANDERSEN FILHO X JOAO BATISTA LEME X JOAO DE SOUZA FREIRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fls. 323/324: conforme solicitado pelos autores, intime-se a CEF a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, dos extratos dos valores pagos aos autores nos termos da LC 110/2001, para que se possibilite o posterior cálculo do saldo devedor a ser executado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027585-36.2003.403.6100 (2003.61.00.027585-4) - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Prossiga-se através do PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034221-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034221-5) - VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 259/744

JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida em sede de recurso especial (fls. 526/548). Observe a parte vencedora que eventual execução do julgado deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF- 3 (prosseguimento através do PJe- Processo Judicial Eletrônico). No silêncio das partes, remetam-se ao arquivo- sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029853-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029853-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP196299 - LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA E SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA)

Despachado em conclusão (23/04 a 27/04/2018). Diante do silêncio das partes, remetam-se ao arquivo-sobrestados, observando a parte vencedora que eventual cumprimento de sentença deverá ser procedido através do PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MAURO TADEU DA SILVA YANAGISHITA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X KEILA MUTA YANAGISHITA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Despachado em conclusão (23/04 a 27/04/2018). Diante do silêncio das partes, remetam-se ao arquivo-sobrestados, observando a parte vencedora que eventual cumprimento de sentença deverá ser procedido através do PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-20.2013.403.6100 - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO E SP276385 - DANIEL PEREIRA PIRES ALVES) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Diante da certidão negativa de citação de fl. 163, requeira a parte autora em prosseguimento, em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Dê a CEF cumprimento ao determinado na decisão de fl. 665, juntando aos autos o termo de cessão fiduciária de duplicatas mercantis, no prazo de quinze dias, sob pena de imposição de multa por descumprimento de ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021654-66.2014.403.6100 - GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Manifeste-se a autora em prosseguimento, em cinco dias. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018582-37.2015.403.6100 - ARIIVALDO SERRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Revendo o despacho de fl. 160, considerando-se que é do interesse da parte autora a redistribuição do feito à Justiça Estadual, providencie o autor a retirada dos autos em secretaria e a necessária digitalização, redistribuindo o feito, posteriormente, na Justiça Estadual, comprovando nos autos, no prazo de 20 dias. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Diante da certidão negativa de fl. 83, requeira a CEF em prosseguimento, em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025734-05.2016.403.6100 - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 173/181: Preliminarmente, deverá a autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 260/744

no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11492

MANDADO DE SEGURANCA

0009556-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009556-9) - PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 448/450: retifique-se a minuta do ofício requisitório (fls. 447) apenas para fazer constar Daniela Melo Monzani - OAB/SP n. 389876 como advogada requerente do RPV.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestarem sua concordância no prazo de 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019416-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019416-9) - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012622-76.2010.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante SESI/SENAI (fls. 1965/1977), SEBRAE (fls. 1982/1994), UNIÃO FEDERAL (fls. 1996/2007) e SESC (FLS. 2012/2038), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem-os conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142 e 148/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 347/355, 356/363, 365/367 e 369/372: o E. TRF-3ª Região reconheceu o direito do impetrante de ser convocado para a vaga disposta no edital, nos termos do relatório, voto e acórdão de fls. 318/325, sem mencionar se a contratação deveria ser retroativa ao dia seguinte da data em que expirou o concurso (04/12/2013).

Em face do v. acórdão, o impetrante nada requereu, o que proporcionou o trânsito em julgado nos exatos termos em que foi prolatado. Assim, não cabe ao juízo de origem determinar o exato dia do início d contrato de trabalho, o que acarretaria em extrapolar os limites do v. acórdão transitado em julgado e também do pedido inicial.

Questões pertinentes a eventuais indenizações, perdas e danos, início do contrato de trabalho e demais questões decorrentes dele, devem ser direcionados à via judicial competente.

Desse modo, considerando que o impetrante foi devidamente convocado para o cargo de Fiscal a que teria direito (fls. 331), determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-73.2016.403.6100 - GIUSEPPE PALERMO(SP325683 - CAROLINE PALERMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 96/100 e 103: intime-se o impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, em razão da ilegitimidade passiva suscitada pela PFN e SPU/SP, deverá o impetrante promover a emenda à inicial a fim de incluir o Superintendente do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, no mesmo prazo.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016923-56.2016.403.6100 - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

TIPO MPROCESSO N.º 00169235620164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 131/132, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0021542-29.2016.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tipo MPROCESSO N.º: 00215422920164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA REG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRANSDATA TRANSPORTES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 140/141, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão quanto à exata data (inicial) que pode ser considerada para compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como que o reconhecimento do direito à compensação não restou expressamente consignado no dispositivo da sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em apreço, destaco que restou expressamente consignado na sentença o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, o que, como consequência lógica, corresponde a setembro de 2011, já a impetrante ajuizou a presente ação em setembro de 2016, sendo desnecessário que o juízo mencione as datas na sentença. Quanto ao mais, é certo que o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos consta do dispositivo, mais especificamente no segundo parágrafo do dispositivo da sentença. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0021669-64.2016.403.6100 - INOVA INVESTIMENTOS LIMITADA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo MAutos n.º 00216696420164036100 Embargos de Declaração Embargante: INOVA INVESTIMENTOS LTDA Reg. n.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOVA INVESTIMENTOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 214/215, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de erro material na r. sentença, vez que ali constou a obrigatoriedade do reexame necessário. No caso em tela, observo que efetivamente o valor
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 262/744

da condenação é inferior a 1000 (mil salários mínimos), bem como que, conforme consignado na sentença, a própria autoridade impetrada analisou os requerimentos administrativos efetuados pelo impetrante e efetuou a baixa dos débitos em razão da extinção pela compensação, o que representa um reconhecimento da autoridade fiscal acerca do direito da impetrante. POSTO ISTO, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para explicitar, na parte dispositiva da sentença embargada, a desnecessidade do reexame necessário. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0024162-14.2016.403.6100 - REPORT SOLUCOES E SERVICOS LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 177/196: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-48.2017.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MPROCESSO N.º 00017444820174036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA REG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fl. 351, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado a impetrante carecedora da ação e extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002455-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002455-9) - UFIL IND/ E COM/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Diante do silêncio das partes, desapensem-se os autos da ação comum n. 00044474020034036100, remetendo-se esta ação cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008738-97.2014.403.6100 - L ORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Desapensem-se estes autos da ação comum n. 00101055920144036100.

Diante da juntada dos alvarás liquidados (fls. 108/109), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - BRF S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRF S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Manifeste-se a ELETROBRÁS sobre o pedido de fls. 1446/1447, no tocante à unificação das 63 contas remanescentes (fls. 1441/1443), conforme informado pela CEF, para posterior levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000260-95.2017.403.6100 - PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0000260-95.2017.403.6100 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE REQUERENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em regular tramitação, quando o Requerente requereu a extinção do feito, em virtude da sua adesão ao PERT (fl. 61). Devidamente intimada, a União Federal manifestou a sua concordância com o pedido de desistência do autor e requereu a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 65). Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em virtude da perda do objeto, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Requerente em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11493

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) - DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019827-94.1989.403.6100 (89.0019827-0) - FORD BRASIL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FIN DA PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL EM SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 173: oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar ao senhor gerente que o CPF do impetrante FORD DO BRASIL S.A é o de n. 33.160.839/0001-46, conforme consta da petição inicial.

Aguarde-se o cumprimento do ofício n. 40/2018 pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033928-05.1990.403.6100 (90.0033928-6) - FERRO LIGAS ASSOFUN S/A(SP037929 - ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 151/152: oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar ao senhor gerente que o CPF do impetrante FERRO LIGA ASSOFUN S.A é o de n. 59.757.906/0001-06, conforme consta da petição inicial.

Aguarde-se o cumprimento do ofício n. 74/2018 pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026944-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026944-5) - AMERICA PROPERTIES S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SPI73531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014376-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014376-8) - AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP216220 - LUIS GUSTAVO BOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 399/400: expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 5.443.181,79, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.00238310-4 (fls. 160), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005494-92.2016.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º:

00054949220164036100IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º

_____/2018SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 18186.729012/2014-68, 18186.729016/2014-46, 18186.729002/2014-22, 18186.729004/2014-11, 18186.729273/2014-88, 18186.729272/2014-33, 18186.729280/2014-80 e 18186.729276/2014-11, no prazo de 90 (noventa) dias. Aduz, em síntese, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. O pedido liminar foi deferido às fls. 231/233. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 243/246. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 260/262, pugnando pela concessão da segurança. É o sucinto relatório, passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no caso dos autos, noto que o impetrante protocolizou diversos pedidos de restituição no período de setembro de 2014 (fls. 24/47), que não foram analisados até a presente impetração do presente mandamus. Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este decorreu, sem que tivesse havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente. Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração concluísse a análise dos processos administrativos protocolizados pelo impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar (que já foi cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0020969-88.2016.403.6100 - TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE

SEGURANÇAPROCESSO N.º 00209698820164036100IMPETRANTE: TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPÉIS EIRELI EPPIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2018 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a ilegalidade da suspensão sumária do CNPJ da impetrante antes do término definitivo do Processo Administrativo n.º 10314.721262/2016-05, com a reativação do CNPJ n.º 07.141.136/0001-23. Aduz, em síntese, que, em 04/07/2016, foi cientificado do lançamento do auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10314.721262/2016-05, sob o fundamento de não comprovar a origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em suas operações de importação, ocasião em que apresentou impugnação administrativa. Alega, por sua vez, que, em 03/08/2016, foi intimada acerca do termo de ciência de suspensão de seu CNPJ, sob o n.º 2127/2016, sendo certo que também apresentou impugnação administrativa, para o fim de demonstrar que houve a suspensão de seu CNPJ antes mesmo de ter sido finalizado o processo administrativo, ou seja, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/95. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls.

99/101.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 111/154.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 208/209, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante foi cientificado acerca do auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10314.721262/2016-05, sob o fundamento de não comprovar a origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em suas operações de importação (fls. 21/49), ocasião em que apresentou impugnação administrativa em face da autuação (fls. 52/72). Por sua vez, antes mesmo da análise da defesa administrativa, o impetrante já foi intimado acerca da suspensão de seu CNPJ, por meio de ciência n.º 2127/2016, conforme se extrai dos documentos de fls 75/77.Outrossim, a autoridade impetrada informou que posteriormente analisou a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, que não foi acolhida, sendo declarada de forma definitiva a inaptidão de seu CNPJ, sob o fundamento de que a impetrante não conseguiu comprovar a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, contudo, não comprovou a devida notificação da impetrante acerca de tal decisão, apenas se atendo a acostar aos autos a cópia do edital de publicação do dia 15/09/2016.Notadamente, após a devida intimação acerca da decisão da impugnação administrativa (por meio pessoal, postal ou eletrônico), o impetrante pode apresentar novo recurso, sendo que a inaptidão do CNPJ do impetrante somente poderá ser definitivamente declarada após a conclusão do Processo Administrativo n.º 10314.721263/2016-41. Assim, ao que tudo indica, o CNPJ do impetrante está suspenso antes devida conclusão do processo administrativo, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar a manutenção do CNPJ do impetrante, até a conclusão definitiva do Processo Administrativo n.º 10314.721263/2016-41, ressalvando-se a possibilidade da autoridade impetrada exigir do impetrante a comprovação da efetiva capacidade econômica para liberar operações de importação por conta própria.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001992-75.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SAMF/SP

Fls. 209/211: intime-se novamente a autoridade impetrada para cumprimento da sentença.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 212/215), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017 e seguintes.

Fls. 216/217: anote-se.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 211: oficie-se ao Banco do Brasil para que o senhor gerente proceda à transferência do valor total depositado na conta n. 2400127584848 para uma conta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo informar ao juízo sobre a providência tomada.

Transferida a importância, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor total depositado a título de caução (fls. 43), nos termos do despacho de fls. 207.

Juntado o alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença d extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/SP(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 266/744

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante com a finalidade de suprir eventual omissão de questão sobre o qual, segundo o impetrante, o juiz deveria ter se pronunciado, quais sejam: a) decadência do direito da União Federal de cobrar e converter para si os depósitos anteriores a 31/01/1997 efetuados nos autos; b) alegação do impetrante de pagamento do período de 01 a 05/1997, pagando quando da adesão ao parcelamento.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Em relação à decadência, entendo que o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou com vistas à discussão acerca da sua constitucionalidade ou não, por si só o constitui, não havendo que se falar em decadência do direito ao lançamento pelo Fisco ou da impossibilidade de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, que foram feitos pelo impetrante justamente com a intenção de não ser constituído em mora pelo Fisco.

Isso segundo entendimento pacificado da Primeira Seção do STJ no sentido de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. (REsp 686.479/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 22.9.2008). E ainda: AgRg nos EREsp 1.037.202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 21.8.2009, EDcl nos EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 3.3.2008, EREsp 615.303/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 15.10.2007. 4. Agravo regimental não provido.

Em relação ao alegado pagamento efetuado pelo impetrante relativamente ao período de 01 a 05/1997 quando da adesão ao parcelamento, nos autos não resta comprovada tal afirmação, tampouco as informações da Receita Federal trazem este fato e o próprio impetrante não logrou êxito em demonstrar efetivamente o pagamento.

Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos pelo impetrante apenas com a finalidade de acrescentar na decisão de fls. 1056 os esclarecimentos acima expostos.

Dê-se vista às partes pelo prazo legal e após, tornem os autos conclusos para os procedimentos acerca da conversão em renda e regular prosseguimento do feito.

Fls. 1070/1072: anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A

Fls. 666: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 422.350,52, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.86407445-2 (fls. 663), para o código de receita n. 2864, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0033610-41.1998.403.6100 (98.0033610-9) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

Em atendimento aos questionamentos formulados pela Caixa Econômica Federal (ofício 6442/2017 - fls. 332/333), oficie-se ao senhor gerente da instituição financeira para informar-lhe que, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 335/339, não há oposição ao desmembramento da conta para que a imputação seja feita de forma proporcional para cada DEBCAD (32.379.962-0, 32.379.963-9, 32.379.964-7 e 32.379.965-5), observando-se a proporção dos valores depositados. O código de receita a ser utilizado é o de nº 0092. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 325, 331/333 e 335/339, que deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

DESPACHO

Diante da manifestação da autora de id **5153210**, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008799-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763, INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDETRAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 6278611, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

A decisão de Id. 6278611, ora embargada, foi bastante clara **quanto à aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por contrato, limitado ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil)** não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição interna na decisão.

Em razão disso, discordando a parte com o teor da decisão embargada, que concedeu a liminar requerida pela parte autora, **nela estabelecendo a previsão da imposição de multa diária de R\$ 200,00 por contrato no caso de seu descumprimento**, cabe-lhe a tempo e modo o manejo do recurso adequado, que no caso dos autos, por se tratar de decisão que não põe fim ao processo, é o Agravo de Instrumento.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220
RÉU: CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO - SP145399

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, *a*, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea *c* do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011915-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAETANO DE DEUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial do valor incontroverso do contrato de financiamento, evitando-se a prática de qualquer ato de restrição do nome da autora ou execução do imóvel.

É o relatório. Decido.

A autora nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos.

No tocante aos juros, a taxa efetiva de 6,86% (nominal de 6,66%), está bem abaixo do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência dos autores.

Quanto à alegação de dedução da amortização antes da atualização do saldo devedor, o C.STJ pacificou esta questão editando a Súmula 450, no seguinte sentido: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação”.

No tocante ao seguro, anoto que pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário, tratando-se de estipulação em favor de terceiro. Fora isto, as taxas desse seguro são fixadas por normas cogentes do BACEN, de tal forma que eventual mudança da seguradora não tem o condão de reduzir o valor do seguro. Confira a jurisprudência:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.
2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE.
3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.
4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%.
- 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.**
6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento.
7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.
8. Apelação da parte autora improvida.

Data Publicação 07/12/2007

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele.

No caso em tela, constato que a autora deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento desde dezembro/2017, o que, de qualquer forma, inviabiliza o deferimento do pedido para que se determine à ré a abstenção de promover a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Quanto depósito judicial das prestações vencidas, é certo que somente se realizado no montante integral e atualizado tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Entretanto, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das mesmas diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores, especialmente porque não se nota a superveniência de onerosidade excessiva na cobrança das prestações, especialmente porque em casos como o presente, o que se nota é a efetiva redução do respectivo valor, de forma gradativa, ao longo do tempo, como se observa na planilha de evolução do financiamento, juntada aos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008627-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEILIANE CANDIDA LOPES

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 562 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré.

Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR.

Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida.

É o relatório. Decido.

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2018, às 15:00 horas.

Cite-se a Ré.

Intimem-se as partes, com urgência.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011687-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE OLIVEIRA PEDROSO

D E C I S ã O

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 562 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré.

Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR.

Salienta, entretanto que a ré, para poder se enquadrar nos parâmetros do Programa de Arrendamento Residencial operou com falsidade na declaração de seu estado civil, já que se declarou solteiro, quando já era casada, o que caracteriza falsidade ideológica. Alega, outrossim, que além da falsidade ideológica, a ré também se encontra inadimplente com as taxas de arrendamento, o que autoriza, assim, a reintegração da posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, para este feito, a questão atinente à falsidade na declaração do estado civil da ré no momento da assinatura do contrato (ano de 2005) se encontra superada já que desde o ano de 2012 a ré se encontra divorciada (Id. 8247442).

Ademais, tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2018, às 15:00 horas.

Cite-se a Ré.

Intimem-se as partes, com urgência.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-94.2017.4.03.6123 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALCIDES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo conceda ao impetrante a guarda provisória das aves arroladas na petição inicial, com a suspensão dos procedimentos do IBAMA, tendentes a apreender e soltar aves em locais ignorados, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do auto de infração n.º 20178180005407-1 que reconheceu irregularidades no registro de seis pássaros que cria e determinou a imediata regularização, sob pena de apreensão das aves. Alega, entretanto, que procurou os responsáveis pelos registros das aves no Ibama, contudo, não souberam lhe informar as irregularidades, de modo que não pode perder seus animais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar regularidade dos registros das aves elencadas na petição inicial, de modo a se reconhecer a abusividade e ilegalidade da fiscalização, situação que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a não contribuir ao sistema previdenciário, com a expedição de ofício ao seu empregador para que deixe de descontar as contribuições previdenciárias, com o ulterior repasse.

Aduz, em síntese, que se aposentou em 25/04/2012, contudo, continuou a trabalhar e contribuir ao sistema previdenciário. Alega, assim, que por ser aposentado não deveria recolher tal contribuição em razão da inexistência de contraprestação da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Lei n.º 8213/91 determina:

A Lei 8.213/91 previa, na Subseção X, artigos 81/85, a matéria atinente aos pecúlios:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; [\(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995\)](#)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; [\(Revogado pela Lei nº.870, de 1994\)](#)

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. [\(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995\)](#)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. [\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#)

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

A Lei 8.212/91 atribui a qualidade de segurado obrigatório ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ficando sujeito às respectivas contribuições, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(alteração trazida pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\)](#)

Houve, portanto, uma mudança no sistema que extinguiu o pecúlio e tornou o aposentado que retornasse ao trabalho segurado obrigatório.

Tal mudança decorre da própria sistemática adotada pela CF/88, que trouxe como pilares da Seguridade Social os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, de tal sorte que o dever de suportar seguridade social foi atribuído a toda a sociedade. Assim, duas considerações merecem destaque: a primeira diz respeito ao fato de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada demonstra maior capacidade contributiva que os demais inativos; a segunda refere-se ao fato de que a contribuição previdenciária deixou de ter natureza securitária, o que torna irrelevante a alegação de que no caso dos inativos, inexistia a contrapartida do benefício.

Não obstante, o nosso sistema da Seguridade Social não abrange apenas a Previdência Social, mas também a Saúde e a Assistência Social, estas últimas disponíveis à todos, independentemente de qualquer contraprestação. Em outras palavras, muito embora a Previdência Social seja um sistema contributivo (ou seja, o segurado contribui para receber determinados benefícios em determinadas situações), a Assistência Social e a Saúde estão disponíveis para todos aqueles que dela necessite, independentemente de contribuição direta, o que não dispensa a necessidade de contribuição indireta para a manutenção desse sistema.

Assim, ao adotar-se o **princípio da solidariedade** como pilar do Sistema da Seguridade Social, o legislador constitucional foi coerente, pois, já que a seguridade social beneficia a todos (justamente porque abrange previdência, assistência e saúde), nada mais justo que todos contribuam para a sua manutenção, diluindo-se os diversos riscos por toda a sociedade, respeitando-se, contudo, a capacidade contributiva de cada um.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 12, § 4º DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II - Decisão agravada no sentido de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho se sujeita aos mesmos descontos em seu salário que os demais trabalhadores, a título de contribuição social.

III - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000060280; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1204922; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 ; Data da Decisão 15/04/2008; Data da Publicação 25/04/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(Processo AC 199961000520144; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1184472; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457; Data da Decisão 29/10/2007; Data da Publicação 30/01/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(Processo AC 200561190066294; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1165219; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 402; Data da Decisão 26/03/2007; Data da Publicação 06/06/2007)

Em síntese, a contribuição previdenciária pode ser exigida independentemente de contrapartida ao contribuinte.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025394-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPARGESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027336-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORE VALUE BPO SERVICOS EM INTEGRACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 4469833, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Por fim, as questões preliminares trazidas pelo Banco Central do Brasil não podem ser objeto de contrarrazões de embargos de declaração, mas sim devem ser objeto das informações.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANOG CONSTRUÇOES E REFORMA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE A VILAR TEIXEIRA - SP248514

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo autorize a reinclusão da autora no programa de parcelamento previsto na Lei n.º 12865/2013, reativando todos os links e serviços necessários à emissão das guias de pagamento no sítio da Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (prorrogado pela Lei n.º 12865/2013), entretanto, não realizou a consolidação dos débitos no prazo legal. Alega que a ausência de consolidação dos débitos no prazo legal não deve acarretar em sua exclusão do programa de parcelamento, já que se trata de uma obrigação acessória, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 31/2018 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (prorrogado pela Lei n.º 12865/2013).

Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 12865/2013, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos.

No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo nº 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo nº 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo a impetrante se insurge em face da referida autuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à míngua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SãO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANPRACO METALURGICA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SãO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L5 NETWORKS COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 11496

MONITORIA

0008828-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON ELIAS GUIMARAES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Diante da sentença transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018365-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DE VASCONCELLOS MACEDO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016867-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Considerando que o substabelecimento juntado à fl. 71 não outorga poderes para requerer a extinção do feito, cumpra o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 64.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018296-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EMPILHASHOP EMPILHADEIRAS COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE ALVARES DO NASCIMENTO X RICARDO DA SILVA TIMOTHEO JUNIOR

Considerando que o substabelecimento juntado à fl. 69 não outorga poderes para requerer a extinção do feito, cumpra o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 67.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021138-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-47.2003.403.6100)

(2003.61.00.009497-5) - ORLANDO MARINI(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 98.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Providencie a Dra. Karina Martins da Costa, OAB/SP nº 324.756, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id **8323814**), para as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE TIAGO VISENTIN DORELLI - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo requerido, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP333913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009485-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344, VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS - SP262315
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0010566-41.2008.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **6322688**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012299-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE SEGER PFAU - SC15860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VENICIUS SOARES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RIBEIRO NUNES - SP387555

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Melhor observando os autos, percebe-se se tratar de matéria de direito, razão pela qual reconsidero o despacho de id **5252485**, determinando, outrossim, venham os autos conclusos para julgamento, especialmente considerando que a documentação já constante dos autos é suficiente para a elucidação dos fatos, sendo desnecessárias a perícia requerida e a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIAS BATISTA DE SOUSA, CRISTIANE FATIMA DA COSTA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018639-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421, MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ECT, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo requerido, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA PEREIRA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREUVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011907-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando seja declarado "*seguro o juízo da Execução Fiscal do débito referente ao Processo Administrativo 16062.720.040/2016-52, a ser proposta no futuro, evitando-se, assim, a materialização das sanções já anunciadas pelas Impetradas, tanto pelas Cartas Cobranças (CCE1 e CCE 2) n. 08.196/185/2018, quanto na aplicação da Lei 13.606/2018 e Portaria 33/2018*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com o advento do Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

“RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

E, tratando-se competência material e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz incompetente a quem o feito tenha sido distribuído.

Em face do exposto, reconheço a incompetência (absoluta) deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A impetrou o presente mandado de segurança, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o Impetrado afaste a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP, de modo a possibilitar o arquivamento das Atas independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras.

Insurge-se a impetrante em face do ato emanado da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP que, com fulcro no artigo 1º da Deliberação **JUCESP n. 2, de 25/03/2015**, condicionou o arquivamento da ata de reunião dos sócios do impetrante à publicação das demonstrações financeiras da impetrante no Diário Oficial ou jornal de grande circulação, bem como à possibilidade de negativa de quaisquer outros registros com base em tal exigência.

O juízo da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito e determinou a expedição de ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus* (ID 6989152).

Foi designado o MM. Juiz Federal Substituto Dr. PAULO CEZAR DURAN para processar o presente feito a partir de 16/05/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à impetrante.

A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.”

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual que ora determino a juntada.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011856-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5019211-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
SUSCITADO: MARIANA SERRALHA FANTINI, LUIZ CARLOS FANTINI

DESPACHO

Manifeste-se a INFRAERO acerca de eventual requerimento de produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 136 do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011934-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONARDO FABIO VAITKUNAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LEONARDO FABIO VAITKUNAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **anulação de penhora sobre imóvel caracterizado como bem de família** e a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**, com o afastamento da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos.

Com a inicial, vieram os documentos.

Deferido o benefício de gratuidade da justiça e **declarada insubsistente a penhora** que recai sobre o imóvel de matrícula n. 3.617, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Parnapõa, 129, Cidade Dutra, São Paulo/SP (ID 4863790).

Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação ao pedido de justiça gratuita (ID 5387901), sob a alegação de que o **Embargante** não fazia jus ao benefício por ter contratado advogado particular e por ser “*proprietário de pelo menos 2 (dois) bens imóveis*”.

Instadas as partes à especificação de provas, o **Embargante** declarou (ID 5557726) que considera os documentos apresentados juntamente com a inicial suficientes para demonstrar que o imóvel em questão constitui bem de família.

A CEF apresentou Impugnação aos Embargos à Execução (ID 5763377), na qual, em preliminar, pleiteou a rejeição liminar dos Embargos, à vista da não apresentação, pelo **Embargante**, de demonstrativo com o valor que o entende devido, enquanto, no mérito, pugnou pela improcedência dos Embargos, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais. Quanto às provas, a **Embargada** declarou entender desnecessária a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.

PRELIMINARES:

BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Rejeito a impugnação da CEF quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor do **Embargante**, uma vez que, para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*”. Logo, a simples declaração (ID 2168177) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, cabe à impugnante **comprovar** que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, a **Embargada** não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Nem a contratação de advogado particular nem a propriedade de bens imóveis são suficientes para descaracterizar a hipossuficiência declarada. Afinal, para infirmar o benefício de gratuidade da justiça, não basta indicar o patrimônio ou o rendimento do beneficiário, sendo necessário demonstrar que o pagamento das despesas processuais não comprometerá a subsistência do **Embargante** e de sua família.

Nesse sentido, conforme entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO NÃO COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. [...] - **O simples fato de o apelante haver contratado advogado particular não é suficiente para ilidir a presunção de hipossuficiência.** [...]” (TRF3. Oitava Turma, Apelação Cível n. 0004335-86.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 09/04/2018, DJe 23/04/2018, destaques inseridos).

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O IMPUGNADO NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. No caso, **os documentos trazidos pela impugnante, os quais atestam que o beneficiário da Justiça Gratuita é proprietário de imóveis** e de uma empresa, **não comprovam, de forma inequívoca, que ele tem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer as suas necessidades básicas e de sua família**, devendo, pois, prevalecer a sentença recorrida que rejeitou a impugnação. 6. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. [...]” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002021-63.2010.4.03.6115, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, j. 18/10/2016, DJe 26/10/2016, destaques inseridos).

AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Em relação à alegação da CEF de que os Embargos deveriam ser liminarmente rejeitados pela ausência de demonstrativo de débito, também esta pretensão não deve ser acolhida, pois, embora haja alegação de excesso de execução e, de fato, não traga o **Embargante** a quantia que entende devida, não é este o único fundamento da defesa apresentada, pelo que não incidente a disposição do inciso I, do § 4º, do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Em relação à taxa de Comissão de Permanência, é cediço que sua cobrança é admitida, desde que **não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a **"taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas**. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula n. 472, segundo a qual: **“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”** (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Pois bem

Na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário n. **21.3317.557.0000002-86** (ID 2168110), restou estabelecido que, em caso de **inadimplência, incidirá comissão de permanência**, *“obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês”* e que, além da comissão de permanência, *“serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida”*, nos termos do Parágrafo Primeiro da cláusula em questão.

Nas planilhas juntadas pela CEF, constata-se que **há cobrança cumulativa** da comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade, taxa referencial, juros remuneratórios e juros moratórios).

Em relação às denominadas “*parcelas vencidas e não pagas*”, aplicou-se, em um primeiro momento (fls. 51 e 292v. e da Execução), os juros remuneratórios (calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, em conformidade com o Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do Contrato) e, posteriormente (fls. 52 e 293 da Execução), os demais encargos (juros de mora e comissão de permanência, composta de taxa de rentabilidade).

Por sua vez, em relação ao denominado “*saldo da dívida*”, utilizou-se, primeiramente (fl. 52 e 293 da Execução), a taxa referencial e os juros remuneratórios e, depois (fls. 288/291v. da Execução), a comissão de permanência, composta de taxa de rentabilidade.

Assim, assiste razão ao **Embargante** quanto à pretensão de afastamento da aplicação de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, taxa referencial, etc.), após a inadimplência, devendo estes ser **excluídos** do cálculo do débito.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO os Embargos** oferecidos para afastar a cobrança de quaisquer outros encargos além da Comissão de Permanência após o inadimplemento. Por conseguinte, o **Embargante** fica obrigado ao pagamento do débito exigido, cujo montante, a partir do inadimplemento, deverá ser atualizado apenas pela **incidência da Comissão de Permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a **CEF** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0015435-42.2011.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010866-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLDMETAL SERVICOS EIRELI - ME, WAGNER BALBINO ALVES, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, HUGO SINDEAUX DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Para a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária.

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017169-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SKYNET COMERCIO DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA, ALMIR BANDINA, ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, não foi localizado instrumento de mandato outorgado pela **Embargante Rosângela**. Além disso, constatou-se que os instrumentos outorgados pelos **Embargantes Skynet e Almir** (ID 2830911) não conferem à advogada subscritora da petição (ID 5097045) o poder específico para desistência da ação.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os **Embargantes** regularizem sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016162-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o **Embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia, nos autos da Execução Extrajudicial nº 0010253-02.2016.403.6100, de que as partes transigiram.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011321-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DKSEG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ALI KADDOURAH, CALIL AHMED KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo dos presentes Embargos à Execução para depois da manifestação da CEF, ainda mais considerando que a empresa embargante encontra-se em Recuperação Judicial.

Assim, manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução.

Tendo em vista que a empresa embargante encontra-se em Recuperação Judicial, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011913-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO DC-10 LTDA., JORGE SARMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011872-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIRO JOAQUIM PEREIRA, FLAVIA IVETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PELAES LEATI - SP117109
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PELAES LEATI - SP117109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, de natureza cautelar, formulado em ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **VALMIRO JOAQUIM PEREIRA** e **FLAVIA IVETE PEREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **determine a suspensão** dos efeitos do leilão referente ao imóvel em que residem, de matrícula n. 44.571, do 11º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo.

Narram os **Autores** que celebraram, com a **CEF**, em 25 de junho de 2013, contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia (ID 8305365). Aduzem que foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel havia sido **arrematado** e que, em desrespeito às disposições da Lei 9.514/97, não foram pessoalmente intimados para purgar a mora e tampouco acerca da realização dos leilões.

É o breve relato, decido.

Embora os **Autores** afirmem que não foram notificados para a purgação da mora, os elementos constantes dos autos apontam para situação diversa, no sentido de que **tinham eles ciência** da existência da dívida e das consequências do inadimplemento contumaz.

Essa conclusão se ampara no fato de que a declaração do Oficial do Cartório de Títulos e Documentos (ID 8305375) é revestida de fé pública e, por isso, o ato certificado goza de **presunção de veracidade**, que somente é afastada pela existência de prova em contrário.

Não obstante a **aparente regularidade** da intimação para a purgação da mora, é de se ressaltar que eventual ausência de intimação (improvável, mas possível), ainda que não pessoal, acerca da realização dos leilões, representa situação contrária à exigência prevista no §2º-A[1] do art. 27 da Lei 9.514, vez que a ausência de intimação **inviabiliza** o exercício do **direito de preferência** dos mutuários disciplinado no §2º-B[2] do referido artigo.

Assim, como não se pode exigir **prova negativa** por parte dos **Autores**, **DEFIRO** *ad cautelam* o pedido de suspensão dos efeitos do leilão até a vinda das contestações, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios **Réus** (expedição de notificação aos mutuários sobre a realização dos leilões, publicação dos respectivos editais, etc.).

Após a apresentação das contestações, oportunidade em que este juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório, torne **imediatamente** à conclusão para deliberação acerca da manutenção da tutela concedida.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **a regularização do polo passivo**, com a inclusão do arrematante do imóvel.

Cumprida a determinação supra, **citem-se e intmem-se**.

P.I.

[1] **Art. 27, § 2º-A, Lei 9.514/97.** Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[2] **Art. 27, § 2º-B, Lei 9.514/97.** Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

São PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009725-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP, GIOVANNA AQUILA

DESPACHO

A CEF instruiu o feito com documentos digitalizados de forma que prejudicam a legibilidade e compreensão de seu conteúdo (de forma invertida, "virados para baixo")..

Assim, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de novo arquivo (PDF) dos documentos digitalizados a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/sequencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013).

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027643-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL FERNANDES CARVALHAES

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Negativo de ID 4653692, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011771-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, RODRIGO GONCALVES PICOLI, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a CEF a regularização da digitalização das peças juntadas ao presente feito, vez que muitas delas se encontram ilegíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BOIAN INFORMATICA - ME, MARIA APARECIDA BOIAN

D E S P A C H O

Cumpra corretamente a CEF o despacho de ID 5131410, requerendo o que de direito para a continuidade do Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011837-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARK CANTAREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356
EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARK CANTAREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 12.357,24 (doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intinem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição da presente execução a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da petição de ID 7070774, bem como sobre o seu interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013144-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620

D E S P A C H O

ID 6032109: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF apresentar planilha de débito atualizada, conforme requerido.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora *on line*, requerido no ID 6032109.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **Exequente** pede a extinção do feito, sem condenação ao pagamento de honorários (ID 7590185).

Apesar de não trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade (uma vez que movimentou a máquina judiciária e, posteriormente, obteve seu crédito pela via extrajudicial) e tendo em vista que alguns dos **Executados** constituíram advogado (ID 1260073) –, que compareceu em audiências (IDs 1141551 e 1446013) e apresentou manifestação nos autos (ID 1260033) –, condeno a **CEF** ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017138-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE GOMES CARDOSO

D E S P A C H O

ID 5479286: Esclareça a CEF o pedido de redesignação de audiência, bem como o de devolução dos prazos processuais, vez que o prazo que estava em curso era para o executado pagar ou apresentar embargos à Execução e não havia nenhuma audiência designada.

No silêncio, considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018657-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEZERRA LINS LANCHONETE E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, ANA PAULA ARAUJO LINS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A exequente pede a extinção do feito (ID 7875637) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016589-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A sentença (ID 4243047), complementada pela decisão dos embargos de declaração (ID 4556113), determinou que cada parte arcasse com o pagamento dos honorários da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

A empresa **executada** apresentou proposta de acordo (ID 4933085) para que cada parte efetuasse o pagamento dos honorários de seu patrono. A **CEF** concordou com a proposta (ID 5412238).

Diante disso, **HOMOLOGO** o acordo noticiado, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do referido diploma legal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006286-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

ID 8362450. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu CPF, telefone e e-mail atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Manifestação de ID 8018183. Defiro a devolução do prazo de 15 dias concedido no despacho de ID 6372734, requerendo, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-88.2018.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO PAULO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES - SP367256, LETICIA PAULA MARINHO DE AVILA - SP368875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DECISÃO

JULIO PAULO DE MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser bacharel em Direito e foi aprovado no XXIII do Exame da OAB.

Afirma, ainda, que requereu sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP, que foi negada, com fundamento no artigo 28, inciso V do Estatuto da OAB.

Alega que é bombeiro civil (e não militar), não possuindo poder de polícia, nem vínculo com o Corpo de Bombeiros Militar.

Sustenta que a função de bombeiro civil público municipal ou voluntário tem como objetivo cooperar na prestação dos serviços de bombeiros militares, não sendo lícito o exercício do poder de polícia, exclusivo dos bombeiros militares.

Pede a concessão da medida liminar para ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Campinas, foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 8229716.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 28, inciso V da Lei nº 8.906/94 assim estabelece:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...)”

Ora, o impetrante pretende sua inscrição nos quadros da OAB.

A disposição legal acima indicada determina que o exercício da advocacia é incompatível com aquele que exerce atividade policial de qualquer natureza, ou seja, aquela atividade que pressupõe o exercício do poder de polícia.

De acordo com a descrição de atribuições do cargo de bombeiro civil municipal, em Sumaré, cabe a ele “fornecer apoio, quando devidamente solicitado e autorizado, sempre que necessário nas seguintes situações: prestação de socorro a qualquer cidadão; em serviços de socorro em acidentes ou de vítimas de imprevistos e sinistros; em serviços de busca de pessoas desaparecidas; em serviços de salvamento de pessoas em situação ou condições de risco; em serviços de primeiros socorros em sinistros e imprevistos; em serviços de combate a incêndios urbanos, rurais e florestais; em serviços de rescaldo; em serviços de resgate em incêndios e outros sinistros e imprevistos; em serviços de prevenção de incêndios; em serviços e intervir em situações de iminente potencial risco ou perigo à integridade física ou material”. Cabe, ainda, auxiliar na atividade policial sempre que devidamente solicitado e autorizado; atuar emergencialmente em eventos calamitosos, tomando as providências que o caso requeira (Id 7814709).

E, nos termos da Lei nº 11.901/09, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil, a função exercida refere-se à prevenção e ao combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, podendo atuar em conjunto com o corpo de bombeiros militar, no atendimento a sinistros (artigo 1º).

Assim, da leitura das normas acima transcritas, é possível afirmar que a atividade de bombeiro civil não pressupõe o exercício do poder de polícia e não se confunde com a do bombeiro militar, este sim com poder de polícia.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, o impetrante não poderá exercer regularmente a profissão de advogado.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/SP.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, visando ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, objeto de contrato de financiamento.

A presente ação foi distribuída por dependência ao processo nº 5026828-63.2017.403.6100.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não merece prosseguir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que a ação nº 5026828-63.2017.403.6100, ajuizada como tutela cautelar antecedente, está em andamento, aguardando decurso de prazo para que a parte autora emende a inicial, para formular pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC.

É que, de acordo com as novas regras do Código de Processo Civil, não há mais ação cautelar e ação principal, distribuídas por dependência.

Pela nova sistemática, a parte autora deve emendar a inicial da tutela cautelar para formular pedido principal, que será processado nos mesmos autos em que foi apresentado o pedido de tutela cautelar.

Assim, não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar, já que o pedido aqui formulado deve ser apresentado e apreciado nos autos da ação nº 5026828-63.2017.403.6100.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

D E S P A C H O

Id 2476589 - Indefiro o pedido da autora. Os contratos originais discutidos nos autos foram analisados pelo perito para a elaboração do Laudo, conforme demonstrado nos Ids 2982116, 2990227, 3317045, 3342989, 3365672. Após a perícia os documentos foram devolvidos pelo perito e encontram-se nesta Vara aguardando sua retirada pelo Banco Bradesco (Id 379286).

Encaminhe-se ao Diretor do Foro solicitação para pagamento dos honorários periciais (Ids 2003142 e 2806274) e intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo legal.

São PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011536-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEBIADES HERNANDES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS TEREK - SP127658
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ALCEBIADES HERNANDES GODOY, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor ser portador de cardiopatia, cegueira de um olho e carcinoma de pele, doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, além de diabetes mellitus do tipo II e ter sofrido dois acidentes vascular cerebral.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos pelo INSS, a título de aposentadoria, bem como pela Fundação Cesp, a título de complementação de aposentadoria.

Pede a concessão da tutela para que sejam suspensos os descontos do IRPF na fonte, até decisão final. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor emendou a inicial para apresentar laudo médico provisório e esclareceu não ter requerido administrativamente a isenção do imposto de renda.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 8337389 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria e de complementação da aposentadoria, com base na Lei nº 7.713/88.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do autor.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)(...)”

O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)”

(RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda.

II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...)”

(AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV.

1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.

2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...)”

(APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES)

Ora, o autor demonstrou ser aposentado e apresentou relatório médico e documentos que demonstram ser ele portador de neoplasia maligna, denominada carcinoma epidermóide em face (Id 8337396).

Assim, ficou demonstrado que o autor é portador de neoplasia maligna, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos e aposentadoria e complementação de aposentadoria.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se submeter aos descontos que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e complementos de aposentadoria, auferidos pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Determino, ainda, que sejam expedidos ofícios ao INSS e à Funcesp para que cumpram a presente decisão, deixando de reter os valores a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos ao autor.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONE DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA SOARES MATAVELI - SP327767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8340010 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 7869646 e 8349083 - Mantenho a decisão do Id 6769102, nos seus próprios termos.

Como bem esclarecido pela União em sua Contestação, no Mandado de Segurança nº 0009758-51.1999.403.6100 foi apenas reconhecido o direito, em abstrato, das autoras ao não recolhimento do PIS e da COFINS a partir de 1999 até 2003, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Para a restituição desses valores, deverá ser, primeiramente, constituído o título executivo extrajudicial de reconhecimento do direito.

Por esta razão, a apuração de eventuais valores a serem restituídos pela ré poderá ser postergada para a fase de liquidação de sentença, se julgado procedente o feito, pois não é necessária para a prolação da sentença.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027897-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 8351224 - Dê-se ciência ao autor.

Id 8350913 - Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da Eletrobrás, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi cumprida a determinação do despacho do Id 8353403, no prazo de 24 horas concedido pelo juízo, determino o bloqueio nas contas da União do valor de R\$ 18.000,00, com posterior transferência deste valor à conta indicada pelo autor (Id 8353076).

Cumpra-se e intinem-se as partes.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010082-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES ALVORADA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela Eletrobrás, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008146-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, acerca da expedição da certidão de inteiro teor requerida, disponível para impressão, conforme ID 8380819.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012079-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de ressarcimento, mas que o direito creditório foi reconhecido apenas em parte, o que acarretou a interposição de recurso perante a autoridade impetrada.

Alega que tais recursos foram interpostos entre janeiro de fevereiro de 2017, mas que não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação.

Sustenta ter direito à apreciação dos recursos interpostos, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e decida, no prazo de 30 dias, os recursos interpostos, nos processos nºs 16692.721198/2016-23, 16692.721270/2016-12 e 16692.721292/2016-82, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos em prazo não superior a 30 dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos processos administrativos que visavam à restituição de valores.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os recursos foram apresentados entre 18/01/2017 e 15/02/2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 16692.721198/2016-23, 16692.721270/2016-12 e 16692.721292/2016-82, no prazo de 30 dias, procedendo ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente.

judicial. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de maio de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

Expediente N° 4898

PROCEDIMENTO COMUM

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 0

Fls. 494/495. O pedido formulado pelo Banco do Brasil já foi indeferido por diversas vezes.

Ademais, se afirma que há conta vinculada a estes autos, como titular da mesma pode solicitar o extrato junto ao banco, não necessitando deste juízo para tal ato.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008761-14.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

As partes divergem, novamente, quanto ao valor a ser pago a título de honorários fixados na sentença DESTES autos.

Foi determinado também que a Contadoria Judicial esclarecesse os valores apontados e acolhidos na sentença, a fim de possibilitar a expedição das minutas NOS AUTOS PRINCIPAIS. Entretanto, tal determinação não foi cumprida até o momento.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para:

1) Cumprir o despacho de fls. 216, prestando os esclarecimentos devidos;

2) Com relação à divergência das partes quanto aos honorários fixados na sentença destes autos, passo a proferir a seguinte decisão:

A sentença transitada em julgado (fls. 215) previu expressamente a incidência de correção monetária nos termos do Provimento CORE n. 64/05, para a atualização do valor da causa, base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10%.

O Provimento 64/05 prescreve no art. 454:

Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Está em vigor o Manual de 2013, atualizado pela Resolução n.267/2013 e é ele que deve ser aplicado. Por outro lado, quando da prolação da sentença, esse manual, que previu o IPCA-E, já estava em vigor, não tendo havido manifestação das partes. Formou-se,

portanto, a coisa julgada.

Referido Manual assim determina, quanto à correção monetária:

A partir de jan/2001 - IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).

Assim, transitada em julgado a sentença que determinou a aplicação do Manual em vigor, deve-se aplicar o IPCA, para atualização do valor da causa.

Em relação à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 14/03/2017 (fls. 215).

Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, 16º:

16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Nos termos do mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009).

Assim, deverá a Contadoria Judicial elaborar outro cálculo, nos termos da determinação acima, quanto aos honorários fixados na sentença destes autos.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se as partes e após cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007482-51.2006.403.6181 (2006.61.81.007482-8) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SPO28182 - VLADimir DE FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante da certidão de fls. 388, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até que sejam requisitados pelo STF para julgamento.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022923-87.2007.403.6100 (2007.61.00.022923-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019978-88.2011.403.6100 - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL X MELQUIDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

O advogado da parte exequente manifestou discordância dos cálculos de fls. 203/204 e, em consequência, pede alteração da minuta da RPV de fls. 207. Insurge-se ainda contra a inexistência de minuta de honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução. Primeiramente, a questão relativa aos honorários previstos nos embargos à execução foi decidida às fls. 188, no sentido de que tal verba estava sendo executada naqueles autos. O advogado irredimido fez carga dos autos logo após, às fls. 192, pressupondo-se ter tomado conhecimento. Nada a decidir, portanto, a respeito.

Quanto ao inconformismo do advogado com a minuta de honorários contratuais, assiste-lhe em parte razão. O valor indicado na minuta de fls. 207 está equivocado.

Com efeito, o contrato é claro ao estabelecer que, a título de remuneração pelos serviços prestados, o autor pagaria ao seu advogado a importância de R\$ 9.300,00, em 3 parcelas, tendo sido duas já quitadas (como alegado às fls. 186), sendo que a terceira é devida quando do resultado final do processo, ou seja, neste momento processual.

Além disso, e juntamente com a terceira prestação acima citada, o autor deve pagar ao advogado 30% do resultado das correções e juros sobre o valor inicial da ação. Isso significa que apenas sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele inicialmente apontado na inicial é que devem incidir os 30% a ele devidos como remuneração.

Assim, R\$ 46.477,10 (valor da condenação) menos R\$ 30.958,77 equivalem a R\$ 15.518,33. E 30% disso montam a R\$ 4.655,50.

Este valor mais R\$ 3.100,00 (que não deve ser atualizado porque o contrato previu que seria pago ao final da ação e não estipulou correção monetária) montam a R\$ 7.755,50, para 30/04/2015.

É essa importância que deve ser reservada do montante principal.

Ressalto que o impedimento previsto no ofício de fls. 216 não se aplica ao presente caso, pois se encontra dentro da ressalva prevista pela própria Corregedoria da Justiça Federal, que permite o envio até 1º de julho deste ano das minutas já cadastradas até 07.05.2018.

Retifiquem-se as minutas de fls. 206/207 conforme as indicações acima.

Após, vista às partes para eventual manifestação acerca das minutas.

No silêncio ou na concordância, transmitam-se-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009646-82.1999.403.6100 (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X REGINA CUQUEJO RICETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACHIKO MYAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JELEILATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CALLAS GESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1074/1077 e 1078. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento referente ao valor que permanece depositado, em favor dos autores, haja vista que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento acolheu, em parte, as razões da CEF, modificando a forma do cálculo dos autores

Assim, a CEF deverá ser intimada a se manifestar do cálculo apresentado.

Diante do exposto, intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 517.209,84 para MARÇO/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Com relação ao valor correspondente à atualização monetária, nos termos da conta apresentada às fls. 1078, indefiro desde já.

Primeiramente porque não cabe a aplicação de taxa Selic, visto não se tratar de tributo. Ademais, o cálculo inicialmente apresentado não foi corrigido por esse índice.

Segundo porque a Lei n.º 9286/1996, artigo 11, parágrafo 1º, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências diz: Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

Parágrafo 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

Por fim, a CEF ao apresentar sua impugnação, efetuou o depósito judicial da quantia indicada pela autora a fim de garantir o juízo e, com isso, não houve mora.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001189-65.2016.403.6100 - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Fls. 732/734. Intime-se a União Federal, por meio de carga, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC, referente aos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença.

Fls. 739/742. Intime-se a FUNDETEC, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 723,98 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001840-97.2016.403.6100 - AGV LOGISTICA S.A(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AGV LOGISTICA S.A X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X AGV LOGISTICA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que as pesquisas junto ao sistema InfoJud restaram negativas, requeira, a AVG Logística, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-94.1992.403.6100 (92.0003466-7) - JOAO CARLOS BINDA X NELSON ARARE PEREIRA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CARLOS BINDA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que foi expedido alvará de levantamento, em favor do autores, acerca de valor já pago por meio de precatório.

Verifico, ainda, que até o presente momento não houve a retirada dos referidos alvarás, ainda que os autores tenham sido intimados pessoalmente em março de 2017.

Por fim, verifico que ainda há valores a serem pagos a título de ofício precatório complementar.

Assim, de início, determino o cancelamento dos alvarás já expedidos, em razão do lapso temporal transcorrido.

Intimem-se, as partes, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 314/317.

Por fim, com relação aos valores ainda pendentes, eventual recebimento será após o pagamento do requisitório complementar, ocasião em que os autores serão intimados novamente para dizer se persiste o interesse no levantamento dos valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032977-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032977-6) - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SPI10740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ao levantamento dos depósitos judiciais, determino que a parte autora regularize sua representação processual, outorgando procuração aos advogados, em que constem poderes para receber e dar quitação, a fim de que o Dr. Rodrigo Xavier Ortiz da Silva possa constar no alvará de levantamento.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, expeça-se alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, como requerido pelo autor.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006609-51.2016.403.6100 - INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA(SP316711 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL X INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/251. Intime-se a INCER IND. NACIONAL DE CERAMICA LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 643,58 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

Expediente N° 4894

PROCEDIMENTO COMUM

0039213-03.1995.403.6100 (95.0039213-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-11.1995.403.6100 (95.0006129-5)) - REFRIPOR-CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Diante da ausência de manifestação dos autores, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X JUNQUEIRA E PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X AMERICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/311. Diante da manifestação da parte autora, cancele-se o alvará expedido sob n.º 2867267/2017.

Comunique-se, eletronicamente, à CEF.

Após, expeça-se novo alvará, como requerido, devendo a parte ser intimada para sua retirada apenas por publicação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000333-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X VANILDA PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência do desarquivamento.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023917-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-72.2011.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028034-86.2006.403.6100 (2006.61.00.028034-6) - GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008298-67.2015.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA - ME X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033585-28.1998.403.6100 (98.0033585-4) - JOSE MONTEIRO SOBRINHO(Proc. ROGERIO BACIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela CEF.

Foi apurado como valor devido, o montante de R\$ 33.849,81, para fevereiro de 2017.

Verifico que o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao do autor e superior ao da CEF.

Assim, fixo como devido o montante de R\$ 33.849,81 (fev/2017), que é o valor encontrado pela Contadoria Judicial e julgo parcialmente procedente a impugnação da CEF.

Por fim, haja vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como os autores

foram sucumbentes na menor parte de seus pedidos, deverão pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 4% sobre a diferença entre o valor pleiteado pelos autores e o valor fixado na presente decisão acerca da condenação. E condeno a CEF a pagar aos autores honorários advocatícios de 6% sobre a mesma diferença. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 10 dias.

Expeça-se alvará de levantamento aos autores e ofício de apropriação de valores à CEF.

Liquidado o alvará e cumprido o ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3) - JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM

Fls. 932/933. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução, determino a remessa à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos de Marcos Soares, nos termos das decisões aqui proferidas.

Prazo: 20 dias.

Com relação aos valores apresentados dos demais autores, conforme fls. 934/943. não há que se falar em intimação do IBAMA para impugnação, haja vista que já houve decisão em sede de embargos à execução.

Entretanto, como os valores estão atualizados, determino a intimação do IBAMA para dizer se concorda com a atualização, no prazo de 15 dias.

Em não havendo a concordância, expeçam-se as minutas nos valores originalmente acolhidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO

Às fls. 299/301, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010315-81.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 457/459, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0) - SEMP S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEMP S.A. X UNIAO FEDERAL

A parte autora, intimada a se manifestar, afirma, às fls.1099/1107, que em nenhum momento foi realizada a cessão do direito aos créditos objeto do precatório 2016.0141692, não outorgando procuração para essa finalidade ao Sr. Daniel Ribeiro.

Por fim, afirma que os documentos juntados são fraudulentos.

Assim, em razão das alegações da parte autora, bem como de que o Sr. Daniel Ribeiro não compareceu nestes autos nem em secretaria para pleitear qualquer valor, determino a expedição do alvará de levantamento, nos termos já requeridos pela SEMP S.A. às fls. 1036/1081.

Por fim, em razão da notícia de prática eventual de crime, determino que sejam encaminhados ao Ministério Público Federal os documentos necessários para as devidas apurações, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024222-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL CALL SISTEMAS, TELEATENDIMENTO E GESTAO DE DADOS LTDA, ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR, REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do acordo informado pelos executados, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007398-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN LIMA SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se, novamente, a exequente para que complemente o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014534-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, FUSAE YOKOTA, MARIO GUENZABURO YOKOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS - SP310431
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS - SP310431
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS - SP310431

D E S P A C H O

Intimem-se os executados a cumprirem o despacho anterior, regularizando a representação processual da empresa M.G. Yokota, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇOES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008571-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDINA MARIA MENIS DINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 6957704 – Recebo como emenda à inicial.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020716-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEA MARCUCCI

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018207-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021625-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017741-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AGRICOLA PRINCESA D'OESTE EIRELI - EPP, PRISCYLA NISHINO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003549-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI, MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017679-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI GUIMARAES ABREU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ADALVANUSA DE LIMA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024914-61.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MADEIREIRA AFRALIM LTDA - ME, BONFIM SOARES MELO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6900

INQUERITO POLICIAL

0006485-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU XINGYAO(SP133492 - ANTONIO ROCHA DE LIMA FILHO E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP306530 - RAQUEL PERALES DE AGUIAR E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE)

Fls. 322/329 - Verifico que a petição e os documentos que a instruem, às fls. 322/329, não tem pertinência ao presente inquérito policial. No documento às fls. 327, há indicação do IPL n. 1837/2011-1, sendo que o presente IPL é o de n. 1834/2011-1. Também não existe nos autos menção ao nome de Durval Ferreira Guimarães.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se, devendo o advogado subscritor da petição ser cadastrado no sistema processual somente para a intimação deste despacho e logo após a publicação ser excluído.

Após, retomem ao arquivo.

Expediente N° 6901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010322-82.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-51.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DINO MIRAGLIA FILHO(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)

Designo o dia 17/07/2018 às 16h30 para a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Nepomuceno. Expeça-se Carta Precatória às Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e Vitória/ES para intimação da testemunha indicada e intimação do réu, para que participem do ato por videoconferência. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-04.2005.403.6181 (2005.61.81.004364-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO CELSO KANEGAE(SP292787 - JOÃO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a constituição de defesa pelo réu, intime-a para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

Fls.127/136: Preliminarmente à análise da res-posta à acusação, intime-se a defesa de Reginaldo para juntar aos autos as peças necessárias dos autos, os quais a defesa alega que são idênticos ao presente feito, ocorrendo à suposta litispendência, no prazo de 05 (cin-co) dias

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP238689 - MURILO MARCO E SP193824 - PATRICIA KAYO E SP183564 - HERCILIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS BAUER E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOME E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE

RIBEIRO CARRILLO E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP292559 - BRUNA SARANZA AYUSSO)

Tendo em vista o quanto já decidido á fl. 4344, defiro o pedido de Maria do Carmo Costa de Oliveira e determino a expedição de ofício para o Detran/SP, informando da redistribuição dos presentes para essa 6ª Vara e determinando o imediato desbloqueio dos veículos Fiat Uno Mille, placas CWU 9126 e GM/Meriva, placas DGZ 6768 ordenado por meio da Carta Precatória nº 0001986-12.2004.403.6181. Com relação ao pedido de Fernando José Leite da Costa, Gicélia Moreira da Costa, Maria Gicélia da Costa e Maria Daniela da Costa, verifico já terem se passado aproximadamente os 30 (trinta) dias requeridos, razão pela qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) para manifestação, nos termos da decisão supra referida. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011939-43.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MIROSLAV JEVTIC(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP397052 - GIOVANNA FERRARI)

ATENÇÃO DEFESA: REDESIGNAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO PARA 07/06/2018, ÀS 14:00

Decisão de 22 de maio de 2018:

Chamo o feio à ordem.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos n 0015509-37.2017.403.6181 (na audiência do dia 14/05/2018), nos quais o acusado responde por tráfico internacional de drogas e por integrar organização criminosa, em que, revendo decisão anterior, foi por mim determinado que os interrogatórios dos acusados sejam realizados de forma presencial, revejo posicionamento exarado nesses autos às fls. 149/150 e determino que o interrogatório do acusado seja feita de forma presencial.

Diante do exposto:

a) retire-se de pauta da audiência designada para o dia 06/06/2018;

b) designo audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 07 de junho de 2018, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa, por videoconferência com Criciúma/SC, bem como será realizado o interrogatório do acusado.

Adite-se a Carta Precatória expedida para Criciúma/SC, preferencialmente por meio eletrônico, informando sobre a alteração de data da audiência.

Requisite-se a escolta do preso, que se encontra custodiado na Penitenciária de Itaí, que deverá ser apresentado em Juízo com meia hora de antecedência ao horário designado.

Comunique-se ao Juiz Corregedor dos presídios do Interior, bem como a diretoria da Penitenciária de Itaí, acerca da alteração da audiência, que será realizada de forma presencial.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente N° 6687

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0013473-22.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009385-38.2017.403.6181 ()) - NELCI CHAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por NELCI XAVIER TEIXEIRA, denunciada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0009385-38.2017.403.6181, alegando que os autos devem ser remetidos à Justiça Federal de Campinas/SP, uma vez que os atos de execução teriam sido iniciados no município de Indaiatuba/SP, sujeito à jurisdição daquela Subseção Judiciária, sendo que a excipiente reside nesse município e a titular do benefício assistencial teria procurado ali a com intuito de contrata-la para obtenção de benefício previdenciário (fls.02/05).Instado a se manifestar acerca da exceção de competência, o Ministério Público refutou as alegações da excipiente requerendo, porém, a expedição de ofício ao INSS para que informe o local do primeiro pagamento do benefício apresentado, entendendo ser esse o local da consumação do delito.É o breve relatório.Decido.Não assiste razão à excipiente ou ao Ministério Público Federal.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que o delito de estelionato

consubstanciado na obtenção de benefício previdenciário mediante fraude consuma-se no local em que foi requerido e concedido o benefício de forma irregular. Eventual saque das parcelas constitui mero exaurimento do crime. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A competência é fixada pela local da consumação do delito (artigo 70, caput, do CPP). 2. O crime de estelionato previdenciário consuma-se no local em que foi empregado o ardil, ou seja, onde foi requerido e concedido o benefício de forma irregular. 3. Eventual saque das parcelas do benefício constitui exaurimento do crime. 4. Conflito de jurisdição improcedente. (TRF3 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20201; Rel DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; QUARTA SEÇÃO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017) No caso dos autos, consta da denúncia, da representação do INSS (fls. 16vº) e do documento de fls. 121 que o benefício em questão foi requerido, em 07/08/2009, e concedido na APS/São Paulo - Penha, de modo que esta subseção judiciária de São Paulo é competente para o processamento do feito, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. Por essa mesma razão, é descabido, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo Ministério Público Federal, visto que, consoante entendimento exposto acima, o recebimento das parcelas constitui mero exaurimento do delito de estelionato. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por NELCI XAVIER TEIXEIRA.P. R. I. C. Ao SEDI para retificação do nome da excipiente no cadastro da ação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 18 de maio de 2018

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

1. Fl. 623/624: em que pese o Departamento da Polícia Federal já tenha sido comunicado quanto ao trânsito em julgado da absolvição de CHAOCHAO CHEN no presente feito (fl. 518), ad cautelam, oficie-se à Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG, para que proceda a baixa de eventual restrição quanto à saída do sentenciado do Brasil com relação a esta ação penal.

O presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao DELEMIG, via correio eletrônico, instruído com cópias de fls. 518 e 623/624.

2. No mais, aguarde-se encaminhamento e resposta do Ofício n.º 350/2018-scx (fl. 618) para cumprimento do determinado à fl. 616.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5000

PETICAO

0000229-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)

Trata-se de medida cautelar postulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0016259-09.2014.403.6128, movida em face de JOSÉ ADOLFO MACHADO, a quem foi imputada a prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, pelo suposto exercício não autorizado de atividades de consórcio por meio da empresa SERMAC - ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA. Requer a imposição liminar de medida cautelar penal diversa da prisão, consistente na suspensão judicial do exercício da administração de quaisquer pessoas jurídicas com atividades financeiras, de consórcio ou equiparado (inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio), afastando-se, especialmente, da administração da empresa Sermac Administração de Consórcios S.C. Ltda., cujas atividades deverão ser judicialmente interditas, diante de sua reiterada utilização para a prática da infração penal prevista no art. 16 da Lei Federal nº 7.492/86 (fls. 01). A defesa de JOSÉ ADOLFO sustentou que a medida não é proporcional, haja vista que no âmbito administrativo a punição para as supostas irregularidades apuradas neste feito se restringiu à aplicação de multa, bem como que eventual interdição das atividades da empresa acarretará danos sociais, prejudicando diretamente os consorciados (fls. 47-50). O pedido liminar foi parcialmente deferido, para que o acusado fosse suspenso do exercício da administração de instituições financeiras, notadamente da SERMAC. Determinou-se que a execução da medida fosse precedida de

providências preliminares a fim de se evitar prejuízos aos consorciados (fls. 52-53). Em reunião providenciada por este juízo, da qual participaram o representante do Ministério Público e a procuradora do Banco Central, ambos manifestaram intenção de adotarem providências conjuntas para definir quais seriam as melhores medidas a serem postuladas para interrupção das atividades da empresa SERMAC (fls. 55). O MPF pugnou pela quebra de sigilo bancário e expedição de ofícios para identificação de bens em nome da empresa, sócios e administradores. Informou sobre a existência de procedimento preparatório cível nº 1.34.001.000517/2017-10, instaurado para viabilizar a propositura de ação civil pública com a finalidade de obter a dissolução e liquidação judicial da SERMAC (fls. 56-58, 69-90). A quebra de sigilo e a expedição de ofício ao DETRAN foram deferidas, sendo as demais medidas reconhecidas como passíveis de serem realizadas diretamente pelo MPF (fls. 91-93). O MPF formulou dois pedidos complementares de quebra de sigilo bancário, igualmente deferidos (fls. 105-111, 119-121, 257). O MPF informou que a empresa sofreu intervenção judicial em ação civil pública distribuída à 5ª Vara Federal em São Paulo. Vislumbrou a perda do objeto da medida cautelar, mas requereu que se aguardasse o resultado das diligências pendentes (fls. 269). A seguir, postulou que fosse autorizado o compartilhamento das informações obtidas na presente cautelar com a ação cível referida (fls. 281, 291). O pedido de compartilhamento foi deferido (fls. 298). O MPF requer a extinção sem resolução do mérito e o arquivamento dos autos (fls. 302). Determinou-se a retirada do sigilo total, com intimação da defesa de JOSE ADOLFO para tomar ciência da medida cautelar e eventual manifestação (fls. 303-304). Intimada, a defesa ficou-se inerte (fls. 308). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quando houver necessidade de evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I e 1º, do CPP). O artigo 319 do CPP elenca as medidas cautelares diversas da prisão, in verbis: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Segundo a doutrina de Renato Brasileiro, as medidas cautelares se prestam a assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria coletividade, ameaçada pelo risco de reiteração da conduta delituosa, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito. A leitura do pedido aponta que o representante do MPF pretendia obter medida cautelar diversa da prisão com a finalidade de obstar o exercício das atividades não autorizadas de consórcio por meio da empresa SERMAC, pois JOSE ADOLFO manteria esta empresa em operação desde 1989, inclusive depois de ter sido condenado pela prática do artigo 16, da Lei 7.492/86 (fls. 01). Nos autos da ação penal, JOSE ADOLFO foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, tendo sido reconhecido que ele exerceu atividades de consórcio sem autorização do Banco Central, por meio da empresa SERMAC, de 08/02/2007 até a data de oferecimento da denúncia. Também constou na fundamentação da sentença que houve outras três ações com imputação do exercício não autorizado de atividades do consórcio SERMAC, abrangendo fatos a partir do ano 2000. Não há indicação do exercício de atividades de consórcio por meio de outra empresa e, após a intervenção judicial da empresa por meio de ação civil pública movida pelo MPF, não foram apresentados elementos que indiquem o risco de exercício de atividades de consórcio por meio de outras empresas. Além disso, o próprio MPF pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, evidenciando que sua pretensão foi satisfeita com a medida judicial cível de intervenção da empresa. Ante o exposto, DECLARO a extinção do feito sem resolução do mérito, pois houve perda do objeto da cautelar com a satisfação da pretensão ministerial na ação cível que deferiu a intervenção da empresa SERMAC (artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c artigo 3º do CPP). Junte-se cópia da sentença de mérito proferida nos autos nº 0016259-09.2014.403.6128. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos à 5ª Turma do TRF3 para eventual manutenção destes autos como apenso à apelação interposta na ação penal nº 0016259-09.2014.403.6128.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015053-36.2007.403.6182 (2007.61.82.015053-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511424-80.1996.403.6182 (96.0511424-0)) - ADERBAL BRENN(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE

CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031120-76.2007.403.6182 (2007.61.82.031120-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041961-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041961-3)) - GRANVILLE CONFECÇOES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036074-97.2009.403.6182 (2009.61.82.036074-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004326-0)) - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP008435SA - BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Dê-se vista à Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do CPC, acerca do cálculo de liquidação de honorários sucumbenciais de fls. 108/112, ratificado à fl. 122 e, havendo concordância com os valores executados, para que se manifeste acerca do requisitório expedido à fl. 142, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se a parte requerente, nos termos do art. 11º da Res. 458/2017 do CJP, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação ao cálculo e com a concordância das partes ao teor do requisitório expedido, voltem os autos para transmissão da RPV ao Tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0539016-02.1996.403.6182 (96.0539016-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVERALDO MENEZES CORCINIO X ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EXECUCAO FISCAL

0528718-77.1998.403.6182 (98.0528718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X FERNANDO DIAS X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X ATAIDE SAKAI MATSUYAMA X LUIZ PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X VALDEMIR BISPO DOS SANTOS X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EXECUCAO FISCAL

0053390-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA BERGERMAN LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.199. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 347/744

EXECUCAO FISCAL

0012551-71.2000.403.6182 (2000.61.82.012551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.25.O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.Int. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0039658-46.2007.403.6182 (2007.61.82.039658-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ARISTEU ZANUNCIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do Escritório de advocacia VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor discriminado a fls.289. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.Int. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0031251-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA. (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS)

Expeça-se Ofício Precatório, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor da Sociedade de Advogados no valor discriminado a fls.99. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência e dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0033895-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.158.PA 1,10 O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.Int. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0058673-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORAS DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor da patrona do executado no valor discriminado a fls.46. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intemem-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.Int. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO FISCAL

0007527-03.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3277 - RENATA BRANQUINHO CARDOSO DA MOTA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor da Sociedade de Advogados PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl.118), no valor discriminado a fls.161. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intemem-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.Int. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047593-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505061-09.1998.403.6182 (98.0505061-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511808-82.1992.403.6182 (92.0511808-7)) - SERGIO LUNARDELLI(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERGIO LUNARDELLI X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015563-30.1999.403.6182 (1999.61.82.015563-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518421-11.1998.403.6182 (98.0518421-8)) - YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YKK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-41.2000.403.6182 (2000.61.82.005278-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522222-32.1998.403.6182 (98.0522222-5)) - POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013426-07.2001.403.6182 (2001.61.82.013426-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525287-35.1998.403.6182 (98.0525287-6)) - INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025502-92.2003.403.6182 (2003.61.82.025502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTEX DO BRASIL INSTRUMENTOS OPTICOS LTDA.(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X INTEX DO BRASIL INSTRUMENTOS OPTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074967-70.2003.403.6182 (2003.61.82.074967-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527970-16.1996.403.6182 (96.0527970-3)) - CINTRA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CINTRA COMERCIO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041612-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor da Sociedade de advogados SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE JABUR, KLUG e PERILLIER ADVOGADOS, no valor discriminado a fls.149. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017. Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES.458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041563-23.2006.403.6182 (2006.61.82.041563-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043995-83.2004.403.6182 (2004.61.82.043995-8)) - CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP001988SA - MOREAU ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSFAT ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039824-78.2007.403.6182 (2007.61.82.039824-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-12.1999.403.6182 (1999.61.82.002799-3)) - RUBENS GAETANI(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RUBENS GAETANI X INSS/FAZENDA
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043110-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043110-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054989-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054989-0)) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP003064SA - MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002894-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507603-97.1998.403.6182 (98.0507603-2)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027445-71.2008.403.6182 (2008.61.82.027445-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8)) - JAW TAO JEN(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAW TAO JEN X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018177-56.2009.403.6182 (2009.61.82.018177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRICARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA - ME X MILTON PESSOA DE MORAIS(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X MILTON PESSOA DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048420-80.2009.403.6182 (2009.61.82.048420-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507122-37.1998.403.6182 (98.0507122-7)) - NELSON NARCISO FILHO X VANIA DE SOUZA FERREIRA NARCISO(SP178108 - TIAGO RODRIGUES DE BARCELOS E SP189010 - LEONARDO RIBAS GUERREIRO FRANCO E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP013465SA - DORIA, JACOBINA E GONDINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NELSON NARCISO FILHO X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050844-95.2009.403.6182 (2009.61.82.050844-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002882-8)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3406 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP185777 - JANAINA RUEDA LEISTER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO OFICIO REQUISITÓRIO PARA MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050968-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056281-49.2011.403.6182 ()) - MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA E SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ALICE DE JESUS DE SOUZA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012525-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061119-98.2012.403.6182 () - G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037606-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055891-11.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507455-23.1997.403.6182 (97.0507455-0)) - SHOSHANA BARUCH(SP249901 - ALEXANDER BRENER E SP043144 - DAVID BRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X SHOSHANA BARUCH X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054613-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE E MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006772-20.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória ajuizada por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 8332674), no prazo de 03 (três dias) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (5005808-27.2018.4.03.6182 e 5006773-05.2018.4.03.6182).

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009705-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, *inaudita altera parte* objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro nº 061902018890407750009488 emitida por TOKIO MARINE SEGURADORA, no valor de R\$ 22.993.230,55 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 04/2018, para a garantia dos débitos apontados no processo administrativo nº 19515-002.998/2010-9.

Os autos foram originalmente distribuídos a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, que por meio da decisão (ID 7855101), determinou a remessa a uma das varas federais de execução fiscal, por entender que o procedimento cautelar teria caráter antecedente à execução fiscal, de competência fiscal.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é **apólice de seguro nº 061902018890407750009488 emitida por TOKIO MARINE SEGURADORA, no valor de R\$ 22.993.230,55 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 04/2018, para a garantia dos débitos apontados no processo administrativo nº 19515-002.998/2010-9..**

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005793-58.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos (artigos 534 e 535 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005577-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: FERSIM DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

DECISÃO

O pagamento, por ser medida administrativa, deve ser efetuado junto ao próprio exequente, que fornecerá guia própria para o seu recolhimento.

Diante do exposto e considerando a manifestação da exequente, concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove o pagamento do débito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-98.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: GLENIO SILVA DA SILVA

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-51.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLEBER RODRIGO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013586-82.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: M.C. BROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011697-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CELSO NEVES DACCA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050658-48.2004.403.6182 (2004.61.82.050658-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100244-93.2000.403.6182 (2000.61.82.100244-3)) - METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 564, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 564: 1. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 553. Para tanto, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, uma vez que os autos das execuções fiscais n(s) 2000.61.82.100244-3 e 2000.61.82.100306-0 encontram-se no arquivo findo, visando à celeridade processual, remeta-se o presente feito à exequente para que promova as anotações necessárias, haja vista o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 272/8.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007460-53.2007.403.6182 (2007.61.82.007460-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026704-02.2006.403.6182 (2006.61.82.026704-4)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 389, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 82: Defiro. Para tanto, expeça-se ofício requisitório, em favor do beneficiário Fernando José da Silva Fortes, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014758-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP122489 - GISELE DE ANDRADE TAQUES MONTENEGRO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X GISELE DE ANDRADE TAQUES MONTENEGRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP122489 - GISELE DE ANDRADE TAQUES MONTENEGRO) X GISELE DE ANDRADE TAQUES MONTENEGRO

I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 369, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

II) Teor da decisão de fls. 369: 1. Tendo em vista o cancelamento da RPV, nos termos da Ordem de Serviço n. 7 de 07/12/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como o certificado às fls. 365/8, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos da decisão de fls. 350.

2. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018773-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018773-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016659-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016659-3)) - BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 252, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.

2. Teor da decisão de fls. 252: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057965-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 201, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 201: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019817-02.2006.403.6182 (2006.61.82.019817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 202, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 202: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033361-52.2009.403.6182 (2009.61.82.033361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANDERSON FRAGA DE SOUZA X EDSON DISTEFANO ANASTACIO PEREIRA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- I) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 146, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
 - II) Teor da decisão de fls. 146: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 01.230.948/0001-04 e como executada FAZENDA NACIONAL (classe 12078).
 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
- Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006202-32.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032333-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032333-7)) - GALMENDIO CARRARO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO E SP380543 - MARTINA HANNA DO NASCIMENTO EL ATRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GALMENDIO CARRARO X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 175, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
2. Teor da decisão de fls. 175: Fls. 170 e 173/4: Defiro, expeça-se novo ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NK3 CONFECÇÕES LTDA - ME(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X NK3 CONFECÇÕES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, remeto para publicação a decisão de fls. 564, bem como promovo a intimação das partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação.
 2. Teor da decisão de fls. 82: Expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.
- Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

Expediente Nº 2904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040806-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-31.2013.403.6182) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Fls. 723/724:

Aprovo o quesito suplementar formulado pela embargante.

II. Fls. 725/742:

Embargos manifestamente improcedentes. A simples consulta processual revela que as ações se encontram em fases processuais distintas. Vejamos:

- execução fiscal nº 0031977-15.2013.403.6182: aguardando manifestação da parte exequente acerca do alegado parcelamento (fls. 744);

- execução fiscal nº 0034183-03.2014.403.6182: aguardando o julgamento dos embargos à execução nº 0045002.61.2014.403.6182 (Fls. 719/720);

- embargos à execução nº 0045002.61.2014.403.6182: aguardando abertura de vista ao perito para apresentação de laudo pericial ou resposta (fls. 745), portanto, em fase distinta em relação aos presentes embargos.

Assim, inviável e totalmente incabível a reunião dos feitos, não há que se falar de qualquer correção de erro de fato.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

III.

Cumpra-se, na seqüência, a decisão de fls. 722, item II.2, dando-se vista à embargada para formulação de quesitos e para, querendo, indicação de assistente-técnico.

VI.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028624-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027825-02.2005.403.6182 (2005.61.82.027825-6)) - VLADIMIR VIEIRA X ELISABETE SORGON VIEIRA(SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 272 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034059-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049242-84.2000.403.6182 (2000.61.82.049242-6)) - MARLY MARSILLI GIANTOMASSI X JOSE GERALDO GIANTOMASSI(SP131729 - SERGIO QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fls. 362 dos autos principais (traslado de fls. 119).

EXECUCAO FISCAL

0049242-84.2000.403.6182 (2000.61.82.049242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOLOR ISOLACOES TERMICAS LTDA X JOSE GERALDO GIANTOMASSI(SP131729 - SERGIO QUISSAK) X MARLY MARSILLI GIANTOMASSI

1. Tomada em conta a indicação de fls. 358/9, nomeio depositário do bem penhorado às fls. 207/13 o coexecutado José Geraldo Giantomassi, o qual, tendo comparecido nos autos, se reputa intimado da constrição.

2. Dado o tempo decorrido desde quando apresentada a petição antes mencionada (a de fls. 358/9), intime-se o coexecutado, por seu patrono, para, em quinze dias, comparecer em Juízo para firmar o competente compromisso de depositário.

3. Pendente de exame, defiro o pedido formulado pela União às fls. 281, relacionado à inclusão de Marly Marsilly Giantomassi na lide, tomadas, para tanto, as mesmas razões que inspiraram a inclusão do outro coexecutado - certificado encerramento irregular da empresa devedora, tal como aponta a União em sua petição de fls. 285/8.

4. Providencie-se, junto ao Sedi, a sobredita inclusão.

5. Estando representada nos autos pelo mesmo patrono que representa o outro coexecutado, proceda-se à intimação da coexecutada Marly Marsilly Giantomassi, pela imprensa, acerca do presente decisum.

6. Desnecessária a prática de atos constritivos adicionais, uma vez em curso de formalização a penhora de fls. 207/13.

7. Assim que cumprido o ato prescrito no item 2 retro, officie-se ao Registro de Imóveis competente para fins de anotação da presente constrição.

8. Na seqüência, abra-se vista em favor da União, para fins de impugnação, se entender o caso, nos autos dos embargos opostos pelos coexecutados (autos n. 0034059-14.2016.403.6182), embargos esses que se tem por recebidos, neste ato.

9. Acaso não seja cumprida pelo coexecutado José Geraldo Giantomassi a determinação contida no item 2, a providência referida no tópico anterior (8) quedará prejudicada, devendo os autos tornar conclusos.

10. Traslade-se cópia deste decisum para os autos dos embargos mencionados.

EXECUCAO FISCAL

0090670-46.2000.403.6182 (2000.61.82.090670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X VICENTE MARIA NICOLELLIS JUNIOR

Fls. 331/338:

I.
Haja vista a expressa manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado ALCION DE ASSIS FIGUEIREDO do polo passivo da execução.

- II.
- 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
 - 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.
 - 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0012085-09.2002.403.6182 (2002.61.82.012085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA - ESPOLIO X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação da parte executada de adesão ao parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0041313-29.2002.403.6182 (2002.61.82.041313-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA)

Fls. 266/280:

I. Dado os argumentos e documentos trazidos, mantenho os coexecutados no polo passivo da execução.

- II.
1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 4ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional I - Santana, para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0100938-93.2006.826.0001, até o montante do débito aqui em cobro.
 2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
 3. Lavrado o termo, promova-se a intimação do inventariante acerca da penhora realizada (fls. 268). Para tanto, expeça-se o necessário.
- III. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados (fls. 229/236) e nomeação de depositário.

EXECUCAO FISCAL

0030931-40.2003.403.6182 (2003.61.82.030931-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

I.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como coexecutado ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DE SOUZA no polo passivo da execução fiscal.

II. Fls. 499/501:

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Torno insubsistente a penhora de fls. 138, uma vez que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de constrição, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0043657-46.2003.403.6182 (2003.61.82.043657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 369/375: Prejudicado o pedido dos executados haja vista as decisões de fls. 272 e 367.
Cumpra-se o item III da decisão de fls. 637, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0065965-76.2003.403.6182 (2003.61.82.065965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO MAIORALLI - ESPOLIO(SP214033 - FABIO PARISI)

I. Fls. 322/4:

Defiro o pedido de vista formulado. Prazo: 5(cinco) dias.

II.

1. Em não havendo manifestação da parte executada que induza a outra solução, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 272, dado que os bens não foram localizados, determino o levantamento da construção após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0029651-97.2004.403.6182 (2004.61.82.029651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL ICTC LTDA - MASSA FALIDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Prejudicado o pedido de fls. 440/4 tendo em vista a averbação do levantamento da indisponibilidade que recaía sobre o imóvel arrematado ao verso de fls. 492 (AV-22 de 08/03/2018).
2. Cumpra-se a decisão de fls. 439, item 2. Para tanto, dê-se vista à entidade exequente para que informe a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.
4. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0047969-31.2004.403.6182 (2004.61.82.047969-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X TEREZA DO NASCIMENTO SANTOS

1. Haja vista o certificado às fls. 204, promova-se a liberação dos valores pertencentes a Albino Deluca junto ao banco Itaú Unibanco S.A. Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Cumprido o item 1 supra, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fl. 203. Assim, dê-se vista ao exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0065338-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X EDSON TOSTES FREITAS X SILVIA MARISA TOSONI RAELE(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Fls. 705/709 e 800/802:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 540/2, afirmando-a omissa quanto à condenação de honorários advocatícios, aduzindo ter incluído a coexecutada na CDA em cumprimento do dever legal e o fato da embargada não ter noticiado oportunamente a ocorrência de falência da empresa devedora.

À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de resposta.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afetada a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem. Prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037.

Não havendo oposição, aguarde-se provocação da escipiente noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto.

Nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão prolatada às fls. 540/2, parte final.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027825-02.2005.403.6182 (2005.61.82.027825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JLV-DISTRIBUIDORA DE CARNES AVES E MIUDOS BOVINOS LTDA X VLADIMIR VIEIRA X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO)

Uma vez decorrido em branco o prazo conferido ao coexecutado para cumprimento da decisão de fls. 270, consulte-se à Cehas sobre o leiloeiro que, segundo ordem estabelecida naquela central, poderia officiar como depositário do bem penhorado às fls. 188. Com a resposta, lavre-se termo e, na sequência, officie-se ao Cartório de Registro.

Dada a postura do coexecutado, avessa, ao que indica seu silêncio, à ideia de cooperação, tornem conclusos, oportunamente para fins de deliberação sobre eventual alienação antecipada do aludido bem.

EXECUCAO FISCAL

0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X JOSE LOPES FERREIRA NETO X VALDIR LOPES FERREIRA X WALTER LOPES FERREIRA X VICENTE LOPES FERREIRA X ANTONIA BOCUZZI LOPES X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1. Tendo a própria titular do direito reconhecido a ilegitimidade de José Lopes Ferreira Neto, Vicente Lopes Ferreira e Valdir Lopes Ferreira para permanecer no polo passivo da presente lide (traslado juntado às fls. 640/2 e 647), defiro o pedido formulado às fls. 643/4. Para tanto, o Sr. José Lopes Ferreira Neto deve promover a indicação de conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado (fl. 602) ou indicar pessoa habilitada para fins de levantamento do referido depósito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada (fls. 602). Para tanto, officie-se.

3. No caso de indicação de advogado devidamente constituído (procuração com poderes para receber e dar quitação), expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada (fls. 602), em favor de José Lopes Ferreira Neto, em nome do procurador indicado.

4. Antes do cumprimento do supradeterminado, haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0062862-41.2015.403.6182, promova-se o desapensamento daquela demanda do presente feito.

5. Tudo efetivado, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de José Lopes Ferreira Neto, Vicente Lopes Ferreira e Valdir Lopes Ferreira do polo passivo do presente feito.

6. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

7. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

8. Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0050336-57.2006.403.6182 (2006.61.82.050336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

I.

Haja vista a rescisão do parcelamento, intime-se a executada principal para que pague ou garanta a dívida exequenda no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se ainda possui interesse em oferecer os bens arrolados às fls. 53/4 em garantia da execução fiscal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

II.

No silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre os imóveis pertencentes à executada principal

e matriculados sob os ns. 2447, 141.358, 141.359, 141.360, 141.361, 141.362 e 141.363 perante o 7º Registro de Imóveis desta Capital/SP, intimando-se o devedor acerca da penhora efetivada.

Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0054995-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Haja vista os depósitos efetivados em virtude de decisão prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Capital/SP nos autos do processo nº 0044745-60.1992.403.6100, dê-se vista às partes para que informem a situação atual do parcelamento e requeiram o que for direito em relação à tais valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0033511-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP367166 - ELIANE BEGA E SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA)

I. Fls. 555/587:

Embargos manifestamente improcedentes. A simples consulta processual revela que as ações se encontram com partes distintas e em fases processuais também distintas. Vejamos:

- execução fiscal nº 0043500-34.2007.403.6182 - Executados: Indústrias de Papel R Ramenzoni S/A e Outros (fl. 553), aguardando-se o cumprimento de carta precatória expedida e de várias diligências já determinadas em face dos coexecutados (fl. 596);
- a presente execução ajuizada somente em face de Indústrias de Papel R Ramenzoni S/A, não há redirecionamento dos atos executivos contra terceiros.

Assim, inviável e totalmente incabível a reunião dos feitos.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

II.

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados(fl. 334).

2. Expeça-se carta, deprecando-se a nomeação de depositária, nos termos requeridos pela exequente. Após, promova-se o registro da penhora.

III.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036288-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HBG ACADEMIA E ESTETICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FABIO AKIO TAKAHASHI X ARNALDO NOBUYUKI GONDO

1. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 135, informe o patrono do coexecutado ARNALDO NOBUYUKI o(s) endereço(s) em que possa ser encontrado, em respeito ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).

2. Fls. 138:

DEFIRO a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 78.876 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015.

3. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

4. Suprida a providência descrita no item 3 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 2 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.

5. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0041669-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VG ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA MAIA E VILLAR X DOMINIQUE CAVALCANTI GURGEL VILLAR(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

I.

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade foi ofertada por CARLOS EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA MAIA e DOMINIQUE CAVALCANTI GURGEL VILLAR às fls. 102/112.

Alegam os coexecutados, na aludida peça, que (i) não houve dissolução irregular da executada principal e que, por conseguinte, os excipientes não possuem nenhuma responsabilidade para com a dívida exequenda; e (ii) nulas seriam as Certidões de Dívida Ativa executadas, visto não preencherem os requisitos legalmente exigidos

Pois bem

Sobre a alegada ilegitimidade dos sócios, considerando-se o teor da certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo que demonstram os documentos juntados, as pessoas incluídas ostentavam, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães.

Isso posto, mantenho os coexecutados no polo passivo da execução.

No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que o crédito em cobro foi constituído por declaração prestada pela executada principal, sendo isso o que basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade formal do título, notadamente no que se refere ao contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PA 0,10 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nenhum vício formal se detecta, de todo modo, nem em um, nem em outro dos títulos. Ao reverso do que dizem os excipientes, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.

De se rejeitar, portanto e desde logo, a exceção oposta quanto a este tema.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se conhecimento à executada.

II.

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

III.

1. No silêncio ou ausência de manifestação concreta dos executados e em nada mais havendo, providencie-se a conversão dos depósitos de fls. 85/7 em pagamento definitivo em favor da exequente.

2. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. .PA 0,05 Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004513-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

A parte executada, em petição protocolizada em 12.08.2015 (fls. 182), requer a extinção da execução por integral pagamento e o levantamento da penhora efetivada à fls. 141-verso. Apresenta cópia da Darf (fls. 185).

A parte exequente, em petições protocolizadas em 26.09.2016 (fls. 189); 13.03.2017 (fls. 196); e 31.08.2017 (fls. 199), faz sucessivos pedidos de suspensão do feito em razão de não consolidação do parcelamento por falta de ferramentas de sistema.

A questão atinente a adesão da executada ao parcelamento torna-se secundária a partir do momento em que é alegado o pagamento integral do débito. Em relação a isso, a parte exequente fora diretamente intimada, conforme decisões de fls. 188 e 198, e, de forma, genérica na decisão de fls. 194.

Em momento algum mencionou a possibilidade de quitação.

Diante de todo o exposto, afigurando-se completamente desarrazoada a manutenção da garantia, determino seu levantamento desde logo. Expeça-se o necessário.

Na sequência, dê-se vista para a parte exequente manifestar-se conclusivamente acerca da extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0018127-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Fls. 269/275:

1. Apesar de desprovido de efeito suspensivo o agravo de instrumento interposto, a providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.

Indefiro, pois, a pretendida transformação do depósito em pagamento definitivo.

2. Outrossim, prejudicados os pedidos relativos à (i) certificação do transcurso do prazo para oposição de embargos à execução e, (ii) intimação do executado para o pagamento da multa imposta em decorrência da interposição de embargos de declaração procrastinatórios uma vez que sobre tais questões pendem o julgamento definitivo do recurso sobredito.

3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0001007-12.2007.4.03.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042967-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA DIVITIIS E CANTELLI S/C(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

Fls. 830: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0051534-56.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X RUBIO SERGIO ROSENGARTEN

O que se executa - multa administrativa - não tem natureza tributária, apartando-se, a priori, das regras que tratam de corresponsabilização previstas pelo Código Tributário Nacional, inclusive a do art. 135, inciso III.

A despeito disso, parece sem sentido entender que, para fins tributários, o redirecionamento viabilizado pela combinação do indigitado dispositivo com o teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça é possível, se atestada a prática de ato ilícito pelo gestor, mas, para fins administrativos, não.

Esse paradoxo deve ser naturalmente resolvido, reconhecendo-se que a prática de ato ilícito responsabiliza, sim, o gestor da pessoa jurídica devedora - tal como aconteceria no ambiente tributário, mas não propriamente pelo inadimplemento, senão pelo ilícito propriamente dito.

Pois é justamente aí que a origem do crédito presentemente executado (o que se executa, lembre-se, é multa administrativa) ganha relevante roupagem: o ilícito que justificaria o redirecionamento pretendido pela entidade credora encontrar-se-ia depositado na própria gênese do crédito - diversamente do que se vê no plano tributário, em que se supõe que o fato gerador é ato necessariamente lícito.

Usando outros termos: a prática, pela pessoa jurídica, de ato infracional provocador da cobrança de multa há de ser considerada, em si, ilícito justificador do redirecionamento, mormente se não encontrada a sociedade em seu domicílio contratual (caso dos autos), pena de se inviabilizar a consequência derivada do indigitado ato (leia-se: a aplicação e consequente realização da sanção correspondente).

Se é certo dizer, destarte, que o inadimplemento, em si, não é ilícito provocador, em caso como o dos autos, de redirecionamento (como de resto não é em matéria tributária), é igualmente certo que, vinculado a ato ilícito, o fato gerador da dívida carrega consigo a ideia de ilicitude provocadora, no ambiente focalizado, do indigitado redirecionamento.

Isso posto, defiro o pedido de fls. 77/84, autorizando o redirecionamento postulado. Promova-se a inclusão, no polo passivo do feito, da(s) pessoa(s) indicada(s) pela entidade credora, a saber: RUBIO SERGIO ROSENGARTEN, citando-se.

Sobrevindo o silêncio do(s) coexecutado(s) incluso(s), se citado(s), ou se negativa sua citação, abra-se vista em favor da exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001796-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)

I. Fls. 287/301:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 284/285, afirmando-a omissa quanto à condenação de honorários advocatícios, aduzindo que a inclusão do coexecutado não decorreu de culpa da embargante.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afetada a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determino a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem. Prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037.

Não havendo oposição, aguarde-se provocação da excipiente noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto.

Cumpra-se. Intimem-se.

II.

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0003090-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS LUZ - OSEL X MILTON SOLDANI AFONSO X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP298411 - JOSE SERGIO RUIZ CASAS)

Vistos, em decisão. Para além da executada originária, Organização de Saúde com Excelência e Cidadania, hoje Organização Santamarense de Educação e Cultura (Osec), a execução em foco passou a envolver, por força da decisão exarada às fls. Fls. 1.449/55, Obras Sociais e Educacionais Luz - Osel, como sucessora, e, como corresponsáveis tributários, Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Darci Gomes do Nascimento. Pendem de análise, em seu mérito, exceções de pré-executividade opostas por todos os executados, à exceção da que o fora por Osec, rejeitada por aquela mesma decisão (a de fls. 1.449/55), ulteriormente mantida quando do julgamento do Agravo n. 0016229.54.2016.4.03.0000 (acordão fotocopiado às fls. 2.869/73, com trânsito averbado às fls. 2.874). Não há exceção, por outro lado, que tenha sido oferecida por Paulo César Carvalho da Silva Afonso, uma vez não citado até o momento. Em todos esses instrumentos de defesa (fls. 1.556/98, Darci Gomes do Nascimento, com resposta às fls. 1.874/77; fls. 1.887/927, Carlos Carvalho da Silva Afonso, com resposta às fls. 2.812/5 verso; fls. 2.201/41, Neide Carvalho da Silva Afonso, com resposta também às fls. 2.812/5 verso; fls. 2.460/502, Milton Soldani Afonso, igualmente respondida às fls. 2.812/5 verso; fls. 2.714/31, Osel, com resposta às fls. 2.967/80 verso), tirante particularidades de cada executado, questões assemelhadas se colocaram, notadamente quanto à (ir)regularidade da pretensão fazendária em contraste com a alegação de imunidade a recobrir a executada originária. Tais questões, tomadas as razões expostas no decisum que negou provimento ao Agravo n. 0016229.54.2016.4.03.0000 (fls. 2.869/73), deverão ser resolvidas, se o caso, em sede apropriada (a dos embargos), impondo-se, nesse particular, o não-conhecimento das exceções. No mais, porém, há um aspecto prejudicial que não pode ser descurado. O caso concreto envolve quatro Certidões de Dívida Ativa (apostas, por retificação, às fls. 737/923), estando os créditos que lhes subjazem legitimamente postos em xeque. Esse, precisamente, o ponto sobre o qual me retenho. Há, com efeito, notícia (devidamente confirmada pela União, aliás; fls. 2.967/87 verso) da prolação, no Mandado de Segurança n. 0020035-33.2016.403.6100, de sentença desconstitutiva dos créditos de que tratam três daquelas Certidões - as identificadas pelos números 80.6.11.093405-96, 80.6.11.093406-77 e 80.7.11.020090-85. Com esse cenário, plausível dizer, como fazem os executados-excipientes, que referidos créditos encontram-se sob fundada suspeição, status que se há de diluir apenas com o final julgamento, acaso revertido, daquele mandamus. E nem se cogite, como faz a União, que, não tendo transitado em julgado, referida sentença estaria com sua eficácia suspensa, com a conseqüente (re)ativação da plena exigibilidade daqueles créditos: o julgamento da indigitada ação, ainda que não finalizado em nível recursal, colocou em evidente estado de dúvida a pretensão fazendária, conferindo plausibilidade às exceções. Não é o caso, porém, de tomá-las (às exceções) como definitivamente procedentes, senão de, mantida a suspensão do feito, aguardar-se o desfecho do recurso interposto no writ. E o mesmo deve ser dito em relação ao crédito de que trata a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.11.051914-81. Sobre tal crédito pende, com efeito, pedido de revisão administrativamente, o qual, mesmo não se enquadrando no art. 151 do Código Tributário Nacional, insta o exercício de competência administrativa, que, enquanto não esgotada, segue pondo em legítima

dúvida a exigibilidade do correlato crédito, sendo certo, de mais a mais, que o não-exercício da indigitada competência pela Administração não deve causar prejuízos ao administrado. Tal conclusão se exaspera quando se verifica, como in casu, que o estado de pendência a que me referi representa, para a executada Osel, a inviabilização de suas operações. As razões por ela expostas (tanto as lançadas na exceção que opôs, fls. 2.714/3, como as que o foram na petição de fls. 3.169/75), revelam a necessidade de certificação de sua regularidade fiscal para obtenção de crédito necessário à continuidade de suas operações, via Fies. E isso, registro, vale tanto para o crédito por último referido (o que demanda revisão administrativa), como para os outros, os atingidos pelo mandado de segurança julgado, embora não definitivamente. Revelador de claro periculum in mora, esse estado de coisas se soma à noção de plausibilidade (suficiente) do direito convocado pelos executados (de ver ao menos suspensão a atividade executória), desautorizando, de um lado, o pedido de constrição formulado pela União às fls. 2.967/80 (a incidir sobre valores relativos ao Fies), e, de outro, a manutenção da decisão agravada, consoante notícia trazida às fls. 3.002/3, pela União (tal decisão é a que deu efeito suspensivo às exceções opostas). Mais do que isso, um efeito a mais se impõe, especificamente quanto à coexecutada Osel: somados, os aspectos antes mencionados (plausibilidade da suspeição dos créditos exequendos e necessidade manutenção das operações da executada) conferem suficiente lastro ao pedido de decretação de suspensão da exigibilidade dos créditos em tela, para fins de certificação de regularidade fiscal. Um e outro daqueles pontos representam, com efeito, fumus e periculum a justificar a pretensão da executada, não só quanto à paralisação da atividade executiva, mas também para fins de asseguramento de suas operações, via suspensão da exigibilidade dos créditos de que cuidam os presentes autos - Certidões de Dívida Ativa 80.6.11.093405-96, 80.6.11.093406-77, 80.7.11.020090-85 e 80.2.11.051914-81 -, o que ora decreto. Os créditos pertinentes aos três primeiros títulos ficarão com sua exigibilidade suspensa até que sobrevenha o final julgamento do Mandado de Segurança n. 0020035-33.2016.403.6100 ou a reversão, mesmo que não definitiva, do julgado que, por ora, os infirma. Os créditos a que se refere a última Certidão, por seu turno, enquanto pendente o pedido de revisão administrativa. Mantida, como já sinalizei, a suspensão do feito, situação a valer para todos os executados. Sem prejuízo disso, promova-se a citação, uma vez não efetivado tal ato, do coexecutado Paulo Cesar Carvalho da Silva Afonso. De todo modo, deverá constar, quando da execução dessa providência, que o feito encontra-se suspenso, servindo a citação apenas para lhe dar conhecimento da lide. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, de imediato, para fins de anotação, em 48 (quarente e oito) horas, do status presentemente determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033475-83.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LOJAS ARAPUA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Vistos etc..

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 60/61, que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros da executada LOJAS ARAPUA S/A - em recuperação judicial.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.

Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.

Oportunamente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de recuperação judicial. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047620-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 114/170:

1. Diante dos argumentos trazidos, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, o pedido da parte exequente para, se for o caso, proceder a penhora no rosto dos autos no processo nº 605394-12.2008.8.09.0137 (reserva de valores e inclusão no Quadro Geral de Credores), até o montante do débito aqui em cobro.

2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Na sequência, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da massa falida e intimação de eventual penhora realizada.

4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0046067-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

I.

Uma vez não subscrita, ratifico a decisão de fl. 97, assinando-a.

II.

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0030390-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0062360-39.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Vistos, em decisão. Por meio da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 9/37, recebida com a suspensão do feito (fls. 67 e verso), diz a executada, em suma, que, em sede de ação anulatória pertinente ao mesmo crédito, prestou garantia, sob a forma de depósito, debatendo, ali, a regularidade da pretensão fazendária. Atacou, por outro lado, o mérito da pretensão fazendária, dizendo prescreita a prestação exequenda, além de indevido o dever de ressarcimento que lhe foi imposto. Em resposta apresentada às fls. 71/86, a entidade credora confirma a existência da ação mencionada pela executada, mas recusa sua repercussão sobre a exigibilidade do crédito exequendo, dado que o depósito anunciado pela executada não seria integral. No mais, recusou os outros argumentos vertidos pela executada. Pois bem. Dada a prova produzida pela União em sua resposta de fls. 71/86, inegável que a executada já teve oportunidade, na ação anulatória que propusera, de arguir a ocorrência de prescrição, aspecto superado, em seu desfavor, naquele contexto. Não é o caso, pois, de se ressuscitar o assunto, senão de se reafirmar o que já foi dito no decisum que julgou aquela demanda: o crédito exequendo não foi alcançado por prescrição (fls. 92/102 e 104/11). O mesmo cabe dizer, com ainda maior ênfase, sobre a alegação de que a obrigação de ressarcimento imposta em desproveito da executada seria indevida: tal assunto não só foi julgado (em desfavor da executada, frise-se) naquela demanda (a anulatória), como foi definitivamente resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do tema de repercussão geral 345, com emissão da tese segundo a qual é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Posto esse quadro, a única coisa que sobraría de aproveitável em relação à exceção de pré-executividade de fls. 9/37 diz respeito ao afirmado depósito que, na tal ação anulatória, teria sido efetivado pela executada, fato admitido pela União, mas que, como assinala em sua resposta, não é revestido da força pretendida pela executada, uma vez despido de integralidade. Tal como consta do cálculo apresentado pela União (fls. 87), com efeito, o depósito a que a executada se reporta de fato não seria integral, remanescendo o valor acusado naquele demonstrativo. A conclusão a que devo chegar, destarte, é que a exceção de pré-executividade desmerece o destino pretendido pela executada, devendo-se seguir com o andamento do feito pelo resíduo apontado às fls. 87. Concedo à executada o prazo de cinco dias para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação pelo valor adrede mencionado, atualizando-o uma vez apurado em novembro de 2016. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000998-02.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Intime-se a parte executada para apresentar manifestação relativa à oposição do Município de São Paulo ao sobrestamento do feito em decorrência da questão afetada pelo RE n. 928.902. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0013239-08.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Intime-se a parte executada para apresentar manifestação relativa à oposição do Município de São Paulo ao sobrestamento do feito em decorrência da questão afetada pelo RE n. 928.902. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0013242-60.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Intime-se a parte executada para apresentar manifestação relativa à oposição do Município de São Paulo ao sobrestamento do feito em decorrência da questão afetada pelo RE n. 928.902. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0033647-20.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Intime-se a parte executada para apresentar manifestação relativa à oposição do Município de São Paulo ao sobrestamento do feito em decorrência da questão afetada pelo RE n. 928.902. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0045299-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBORA CRISTINA SANCHES PINTO(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0053302-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMIR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP(SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

I. Fls. 18/24: Uma vez que o parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 29/30), dou por prejudicada a exceção oposta no tocante ao pedido de extinção do feito.

II. Fls. 35/36:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001054-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

I. Fls. 75/76:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 72/73, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se que há omissão no ponto ventilado acerca da cobrança cumulada de multa e juros.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada: a cobrança cumulada de juros e multa moratória: cada qual desses encargos, sabe-se, tem uma função, sendo indevido dizer que operam em duplicidade. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço.

II. Fls. 78/125:

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

III.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA(SP292205 - FABIO FRANCISCO FELIX FALCHET)

I. Fls. 50/73:

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II. Fls. 47/48;

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002129-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORICULTURA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 371/744

Fls. 21/22:

1. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração outorgada nos termos da cláusula quarta do contrato social (assinatura em conjunto).
2. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
3. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0021337-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA BIO SER LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0028282-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0043409-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022242-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022242-1)) - MARIA DENIA DA SILVA FUENTES(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0043410-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3)) - ARMANDO PINHEIRO PINTO(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018259-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029350-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029350-0)) - HEITOR FARO DE CASTRO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055735-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o certificado pela serventia às fls. 122, regularize a requerente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento ou nova procuração. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Quedando-se a requerente silente, retornem os autos ao arquivo findo.
3. Regularizada a representação, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 121. Para tanto, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

I)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 531, item 1, encaminhando-se os presentes autos ao SEDI para a devida retificação, fazendo-se constar como exequente: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ/MF 14.215.318/0001-02) e executada: Fazenda Nacional, classe: 12078.

II) Fls. 564/5:

1. Proceda-se à devolução dos valores, observando-se as contas e a proporção indicadas na petição da ora exequente. Para tanto, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal e instrua-se o ofício com cópia de fls. 553/5, 564/5 e da presente decisão.

III) Fls. 558/9:

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações da União. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No caso de haver concordância com os valores apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

3. Por outro lado, apresentando manifestação discrepante quanto a tais valores, remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule os valores devidos a título de honorários advocatícios, estipulados nos termos da sentença de fls. 470/2.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2017.4.03.6183

AUTOR: JURANDY VALE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JURANDY VALE DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 01.01.1973 a 10.08.1975 (LUIZ CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 13.05.1975 a 30.06.1981 (MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A) e 01.11.1988 a 28.02.1990 (JUCOSMETAL COMERCIO DE RESÍDUOS E SUCATAS);(b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.06.2014 a 16.05.2016 (FUNDIÇÃO E METALÚRGICA);(c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/177.562.669-2, **DER em 16.05.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 1638541), providência cumprida.

O pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido (ID1805804).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 2008303)

Houve réplica (ID 2124170).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se do sistema DATAPREV que o INSS concedeu ao postulante aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo **NB 42/180.2116807**, com **DIB em 21.12.2016**, **RMI no valor de R\$ 3.557,80**, benefício implantado com **36 anos,09 meses e 15 dias**, consoante atestam as telas abaixo:

Assim, **esclareça o autor se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda**, juntando aos autos a cópia integral do aludido processo administrativo, bem como laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado (ID 1802004, p. 14/17), se optar pela continuidade deste feito.

Prazo: **45(quarenta) dias**.

Havendo juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-64.2018.4.03.6183

AUTOR: DANIEL JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DANIEL JOSÉ FERNANDES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-84.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO RENATO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-78.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-32.2018.4.03.6183

AUTOR: MANASSES SANTOS CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Docs. 8304289 *et seq.*: à vista da documentação apresentada, que comprova o encerramento do último vínculo de trabalho e a ausência de renda atual, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

MANASSÉS SANTOS CAVALCANTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-21.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO RICARDO SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Docs. 8330580, 8331092 e 8331401: recebo como emenda à inicial. À vista do recolhimento de custas iniciais correspondentes a 0,5% do valor da causa, dou por prejudicado o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

SÉRGIO RICARDO SALDANHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-22.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AIELO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-45.2018.4.03.6183

ESPOLIO: LINNEY GRANT DI FONZO

Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIR CORTONA - SP37209

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-07.2018.4.03.6183

AUTOR: LUZIA CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-54.2017.4.03.6183
AUTOR: CPC - CAMARA PAULISTA DE CONCILIACAO
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum intentada pela **CÂMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO (CPC)**, que exerce a atividade arbitral, na forma da Lei n. 9.307/96, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da validade de suas sentenças arbitrais proferidas em matéria trabalhista, para fins de requerimento de seguro-desemprego sempre que dessas decisões decorresse rescisão de contrato de trabalho.

Decido.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se a União Federal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005861-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSHIMASA TAKAHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executor o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR CARDOSO CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006994-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 9ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0004809-45.2007.4.03.6183, em trâmite na 9ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-18.2017.4.03.6183

AUTOR: GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Silente, remeta-se o feito à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009748-31.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAZAR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-02.2018.4.03.6183

AUTOR: ARI DOMINGOS ZANOTTO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007300-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA - PR71733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-56.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-15.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-69.2018.4.03.6183
AUTOR: LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-77.2018.4.03.6183

AUTOR: VLAMIR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-91.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCE ALVES AGUIRRA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-85.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR CARLOS GUIZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-83.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FLOR DE LIS LEONTINA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007364-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BERILO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELIANO SOTTOVIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004450-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO ALBERTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção afastada às fls. 62 dos autos originários.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO DI GIANDOMENICO JUNIOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 393/744

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-94.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, cf. doc. 8321984, p. 16.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-67.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA OTA VIANO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-56.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-48.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO EDUARDO RAMETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a matéria diversa, a benefício por incapacidade pretérito, ou extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007283-15.2018.4.03.6183

AUTOR: MARISTELA CRAVEIRO LEITAO CICHETTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

MARISTELA CRAVEIRO LEITÃO CICHETTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/548.697.506-2, que aponta ter cessado em 27.04.2018.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na presente demanda, considerando que o benefício em apreço encontra-se ativo, com alta programada para 27.10.2019, e que não há parcelas pendentes de pagamento, consoante extratos de sistemas da Dataprev:

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO ALFREDO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto dos processos indicados pelo termo de prevenção, juntado no ID 5287741, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos no ID 6627644 e no ID 7472630.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício com a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 7367144, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 6984634 – págs. 53/54 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 70.236,82 (setenta mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), haja vista a decisão ID 6984634 – págs. 99/100.

Verifico que na pág. 58 - ID 6984634 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Expediente N° 8638

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7) - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição, remessa e distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/413: Tendo em vista que apuração dos cálculos será realizada e em eventual fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a parte autora se concorda com os termos do acordo ofertado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-25.2014.403.6183 - OSVALDO JUDICE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Regional que determinou a realização de perícia ambiental em todas as empresas elencadas na peça inaugural (fl. 462-verso), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 473.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-40.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CASSALHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/290, 303, 322 e 364: Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial. O laudo pericial de fls. 283/286 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia.

Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.

2. Fls. 368: Diante da manifestação do INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício estatutário de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente através do processo nº 1011346-33.2015.403.6183.

3. Com ou sem cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011971-13.2015.403.6183 - NIVALDO MASCARENHAS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais às fls. 196 e 197.

2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048284-18.1988.403.6183 (88.0048284-8) - AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X ALFREDO GOMES PEREIRA X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X BENEDITO LENCIONI VIEIRA X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X CESAR TRAJANO VIEIRA X ENRICO ALLASIA X IDALHA DO AMARAL ALLASIA X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X JOSE BUENO X MARIA SILVA BUENO X JOSE CLEMENTINO X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X SIDNEI CLEMENTINO X LUIZ BIGLIAZZI X LUIZ HONORIO DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NELSON STEFANO X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X TERESA DE LOURDES STEFANO ALCANTARA X EDSON STEFANO X VALERIA STEFANO DOS SANTOS X IVANIR STEFANO X NICOLAU LUIZ CONCENTINO X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X LUIZ ROBERTO CONCENTINO X RICARDO CONCENTINO X ODECIO ALVES DA SILVA X PASCHOALIN LOVATTO X EDSON CARLOS LOVATTO X MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI X RUBENS RODRIGUES X SEBASTIAO BATISTA DE ARANTES X INACIA MELO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGENOR FIRMINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TRAJANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRICO ALLASIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIGLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALIN LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MELO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (fls. 749/752), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

1.1. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

2. Fls. 756/760 e 761/765: Diante da notícia do estorno do depósito de fls. 637, por determinação da Lei 13.463/2017, inviabilizando as expedições dos alvarás de levantamento referidos pelo despacho de fls. 747 - item 4, bem como da possibilidade de expedição de novas requisições dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei 13.463/2017, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de novos RPVs em favor LUIZ ROBERTO CONCENTINO e RICARDO CONCENTINO (sucessores de Carmem Edwiges Coato Concentino).

2.1. Advirto as partes, no entanto, que a rotina de reinclusão de ofícios requisitórios se encontra bloqueada, aguardando regulamentação do CJF, e que os ofícios serão expedidos assim que houver a liberação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4) - CLAUDIO PRIMILLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PRIMILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, encaminhe-se o feito ao SEDI para retificação da data de nascimento do autor.

Após, expeça(m)-se nova requisição de pagamento, em substituição ao RPV 2017.0051382, devolvido a este juízo por causa da divergência na data de nascimento.

Tendo em vista que por não ser lançada no RPV informação da data de nascimento, por cautela, determino que seja informado, no campo observação, que a data de nascimento correta do autor, conforme dados atuais da Receita Federal, é 15/11/1950.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes simultaneamente do presente despacho e do despacho de fls. 334.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012264-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012264-7) - SANDRO ERIC PACHECO X ANDREA CARLA CAVALCANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CARLA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.

Int.

Expediente Nº 8637**PROCEDIMENTO COMUM**

0013463-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013463-7) - WASHINGTON MASFERRER(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

2. Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista aos INSS da virtualização do cumprimento de sentença nos termos da Resolução nº 142/2017.

3. Após, arquivem-se os autos sobrestados em cartório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM)

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a

virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054292-68.2013.403.6301 - EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-82.2014.403.6183 - ANITA FAVARO MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009517-94.2014.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 131/147) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5ª da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por duas vezes para cumprir a determinação (fls. 155 e 170), quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 164, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-02.2014.403.6183 - NELSON BONARDI BORDIGNON(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011947-19.2014.403.6183 - OSVALDO DE ASSIS CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011991-38.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022032-85.2015.403.6100 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

Intime-se a União Federal para o cumprimento do determinado à fl. 240.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-11.2015.403.6183 - REGINALDO HERCULANO DE SOUZA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-79.2015.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a

virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004096-89.2015.403.6183 - VALDOMIRO SANCHES SEGURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-96.2015.403.6183 - JURACY MARQUES DA CUNHA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009009-17.2015.403.6183 - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010037-20.2015.403.6183 - MARINALVA ARGENTINA X DENILSON ARGENTINA DA SILVA X JOHNNY ARGENTINA DA SILVA X DEISIELLE ARGENTINA DA SILVA X DESIELSON ARGENTINA DA SILVA X DELAINE ARGENTINA DA SILVA X MARINALVA ARGENTINA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no

art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010571-61.2015.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010791-59.2015.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011892-34.2015.403.6183 - RUY GOYANO DE FARIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-51.2016.403.6183 - JOAO SCARAMBONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-36.2016.403.6183 - FRANCISCO CORNELIO CARLOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-85.2016.403.6183 - AUGUSTO FERNANDO DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-31.2016.403.6183 - OSWALDO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-16.2016.403.6183 - ROSA RODRIGUES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002983-66.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-78.2016.403.6183 - GERALDO LOPES SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-03.2016.403.6183 - CELSO RUY BOTTECHIA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-29.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO FRAZAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004648-20.2016.403.6183 - MILTON BASSETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-51.2016.403.6183 - ANESIO FIDELIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005319-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005319-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002585-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO VITOR DE REZENDE(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6) - BENJAMIM FERRARO X MARIA FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pela autora após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 182.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia e Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 06-08-2018 às 17:30 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (dia 19-07-2018 às 10:00 hs), na Av. Dionyza Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUISA LINS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANA LUISA LINS MIRANDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 50.142.692-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 535.393.308-79, representada por sua genitora **ANGELICA DE OLIVEIRA LINS MIRANDA**, portadora do RG nº 33280067 e devidamente inscrita no CPF sob o nº 298.179.738-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Rogério Everton Paulino Miranda, ocorrido em 10-11-2015.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/185.874.624-5, com DER em 08-03-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 14/185[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como de comprovante de residência atualizado (fl. 188).

Cumprido o comando judicial (fls. 189/191), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o genitor da parte autora, Sr. Rogerio Everton Paulino Miranda, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou de seu tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ANA LUISA LINS MIRANDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 50.142.692-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 535.393.308-79, representada por sua genitora **ANGELICA DE OLIVEIRA LINS MIRANDA**, portadora do RG nº 33280067 e devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 298.179.738-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face **AUGUSTA MENDES DA SILVA**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 157/166^[1].

Vieram oposições aos cálculos pela exequente e executado (fls. 168/169 e 178/188).

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil, de modo que procede a impugnação ofertada pela parte exequente à fls. 168/169.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se.
se.

Intimem-

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-82.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA ABRAHAO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/06/2018 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (dia 19/07/2018 às 10:30 hs), na Av. Dionyzia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia e Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 13-08-2018 às 17:30 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (dia 02-08-2018 às 07:30 hs), na Av. Dionyza Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (dia 19-07-2018 às 09:30 hs), na Av. Dionyzia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006977-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA PETZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0023975-75.1994.403.6100, em que são partes Vilma Petz e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE HENRIQUE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Providencie a parte autora comprovante de endereço em seu nome, datado e recente.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que promova a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, inclusive com comunicação da decisão de seu indeferimento.

Ainda, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, conforme parecer contábil de fls. 49 o valor da causa é de R\$ 36.138,71 (trinta e seis mil, cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos), montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006013-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA JOANA GONSANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confira-se art. 99 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus documentos pessoais onde conste o número de seu RG e CPF.

Sem prejuízo, apresente também documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vindas, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DA
PREVIDÊNCIA DE SANTO AMARO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Confira-se art. 76 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço recente, documentos pessoais onde constem RG e CPF, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Com as devidas regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYRO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 169.184,18 (Cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.993,40 (Nove mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 179.177,58 (Cento e setenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 5504069, a qual ora me reporto.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o recebimento de ofício n.º CJF-OFI-2018/01775, o qual revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405 e determinou a impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPV's), devendo os valores homologados serem requisitados em uma única requisição/precatório, com exceção aos honorários sucumbenciais.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 348 do CPC, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-31.2017.4.03.6183

AUTOR: RONALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIA CARRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 64/65, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e pedidos distintos.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses.

Sem prejuízo, providencie também documento recente em seu nome, apto a comprovar seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls.58/59, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e pedidos distintos.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses.

Sem prejuízo, providencie também documento recente em seu nome, apto a comprovar seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, apresente a parte autora o documento solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003806-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 7246164. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 25.924,42 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE ELOISA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FLAVIO MAZZAFERRO JUNIOR - SP366262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Por fim, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-62.2018.4.03.6183 / 7ª

Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCIMAR BORGES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-15.2018.4.03.6183

AUTOR: ILSON VANDERLEI CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-43.2018.4.03.6183

AUTOR: ORAZIL DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSIO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 5671150: Com a juntada pela parte autora da certidão de trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER AUGUSTO ZAPAROLI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/07/2018 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-60.2018.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Retifico o horário da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ficando redesignada para o dia 07 de junho de 2018 às **15:00 horas**.

No mais, mantenho a integralidade do r. despacho ID nº 6992623.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEI TADEU SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOGNA - SP359583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3058

EMBARGOS A EXECUCAO

0003182-25.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade a secretaria a sentença, Acórdão e trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X JAMMES DE SOUZA X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 453/744

Indefiro o pedido de destaque, tendo em vista não constar dos presentes autos os contratos de honorários.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES X MARIA HELENA ROSELEM BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 819/820: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
7. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005606-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005606-3) - DALILA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 285/287)
 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
 3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 454/744

DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças com juros em continuação conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 294/296.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211 : Assiste razão ao INSS.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002774-39.2012.403.6183 - HILDEBRANDO JOAO DA SILVA X LUCIMEIRE SOUSA DA SILVA X CRISTIANO SOUSA DA SILVA X ANDERSON SOUSA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA FERREIRA SOUSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-26.2012.403.6183 - JOAO SOUZA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requeridos (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009107-07.2012.403.6183 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência apurada às fls. 241 e 249.

Silente, arquivem-se os presentes autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000558-0) - CLAUDIO LEON X MARIA APARECIDA LEON(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CLAUDIO LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requeridos (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001445-6) - NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZATTO BECHTLUFFT)(SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZATTO BECHTLUFFT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios 3674281, 3674284 e 3674287 juntados às fls. 285/307.

Regularize o autor a divergência apontada às fls. 291,299 e 307, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005126-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005126-0) - JOSE REINALDO TREVISANUTTO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO TREVISANUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255/256: defiro a expedição dos ofícios requerimentos relativamente aos valores incontroversos apresentados.

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso,

resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

7. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO PEDRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025940-37.2012.403.6301 - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA(SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s)

beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-50.2013.403.6183 - GEREMIAS DIAS DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-26.2013.403.6183 - LIA MARIA VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência apurada às fls. 408,416 e 424.

Silente, arquivem-se os presentes autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MICHALAWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 254.

Expeçam-se novamente ofícios requisitórios fazendo constar na observação dos mesmos que foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004956-56.2016.403.6183 - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requeridos (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006402-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

lva

Expediente N° 3059

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001502-8) - CLAUDIO CORREA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.291: Ciência às partes da redesignação de audiência para oitiva de testemunha, para o dia 13/06/2018 às 14:00hs, junto ao Juízo Deprecado.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0011658-91.2011.403.6183 - DORIVAL JUSTINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-65.2014.403.6183 - ROMILSON FERRANTE MEDINA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da carta precatória.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011986-16.2014.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO CANDEAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-92.2015.403.6183 - DAVID BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007374-98.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS LUSIANO ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.230/232: Ciência às partes da designação de oitiva de testemunhas , junto ao Juízo Deprecado, para a data de 18/07/2018 às 11:00h.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008514-70.2015.403.6183 - DORANILTON ZERBINATTI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-53.2015.403.6183 - DIRCEU LIMA LOPES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022590-23.2016.403.6100 - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-97.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a perícia designada às fls.158/161, área clínica médica.

Sem prejuízo, encaminhem-se as petições de fls.162/163 e 165/166 ao perito que realizou a perícia na área de psiquiatria para que informe se mantem o laudo apresentado às fls.112/121.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-85.2016.403.6183 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.201/207: Encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005107-22.2016.403.6183 - ELAINE MARIA RODRIGUES(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-81.2016.403.6183 - NELSON ALVES CAETANO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 - Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 12/07/2018, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitantes tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
- Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. PSIQUIATRIA - RAQUEL STERLING NELKEN Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com). Designo o dia 17/05/2018, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determin

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-55.2016.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005388-75.2016.403.6183 - JOSE SARAIVA DE SOUSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008554-18.2016.403.6183 - APARECIDA CIRCE JOSE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-62.2016.403.6183 - GLAUCIA DE AZEVEDO RUSSO(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.244/245:Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0) - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X JULIANA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CASSIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS dos ofícios requisitórios expedidos e creditados às fls.495/497.

Não havendo oposição, cumpra-se a decisão de fls.474/475, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007108-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007108-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria, em cumprimento à determinação de fls.509.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria às fls.332/348, diante da expressa concordância das partes (fls.346 e 348/349).

2. FLS.334:Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco)

dias, contados desta publicação.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006403-55.2011.403.6183 - EDSON BARRETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-83.2012.403.6183 - MARIA VALDETE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado, considerando que apenas informa que o cálculos do exequente não ultrapassa os limites do julgado.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010796-86.2012.403.6183 - MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X SUELI DE ASSIS CHAVES LIMA X ROSANGELA DE ASSIS SILVA X VIVIANE CRISTINA DE ASSIS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DE ASSIS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão proferida nos autos, transitada em julgado, determinou que o salário-de-benefício da parte autora deve ser readequado, nos termos dos artigos 14º da EC nº20/1998 e 5º da EC nº41/2003, transitando em julgado em 26/10/2016, sendo que após homologação dos cálculos elaborados pelo INSS foram expedidos os ofícios requisitórios, encaminhem-se cópias de fls.02/205 e 382 ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para as providências cabíveis. Ao setor de cópias para digitalização.

Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001761-4) - EVALDENIR RODRIGUES DE BRITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010424-11.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-17.2013.403.6304 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-84.2015.403.6183 - CLAUDIO ANDREAZZI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010544-78.2015.403.6183 - WANDERLEY ASSUNCAO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-12.2016.403.6183 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-83.2016.403.6183 - HERCULIS CERQUEIRA(SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-23.2016.403.6183 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-56.2016.403.6183 - JOAO DONIZETE VIEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-90.2016.403.6183 - RIVECA FELLER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo

de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-92.2016.403.6183 - ROSANGELA OLIVEIRA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003530-09.2016.403.6183 - EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-18.2016.403.6183 - GILMAR ANTONIO DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006723-32.2016.403.6183 - APARECIDA NAIR SCHEWTSCHENKO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007643-06.2016.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS BERTINI(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-23.2017.403.6183 - LIVIO DIAS EL SARLI(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo e demais documentos referentes ao período pleiteado na inicial.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença, no estado que se encontra.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005695-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005695-2) - MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP126721E - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.657, remetendo-se os autos ao contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001196-4) - PAULO ALEKSEJAVAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALEKSEJAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório de fls.167.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.433/449, diante da expressa concordância da parte autora (fls.456).
2. Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017. Expeçam-se os ofícios requisitórios.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TIRCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-51.2013.403.6183 - ARNALDO DUARTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-56.2013.403.6183 - ANTONIO ESPOSITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/200 : Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170121754 (fls.201) uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011141-81.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DI COSTANZO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DI COSTANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores elaborados pelo INSS, diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o creditamento, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO COMUM

0011792-55.2010.403.6183 - ANISIO LOPES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-54.2014.403.6183 - ANTONIO PITA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-20.2015.403.6183 - WANIR EUSTAQUIO LUCIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010557-77.2015.403.6183 - DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0011034-03.2015.403.6183 - CELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0012030-98.2015.403.6183 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035651-61.2015.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA PAULA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 472/744

com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE 9INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-59.2016.403.6183 - PAULO COLELLA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-57.2016.403.6183 - JORGE JUNIOR DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-31.2016.403.6183 - JAIRO FELIPE ZAMPOLI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-53.2016.403.6183 - TEOBALDO DE BRITO ALMEIDA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-38.2016.403.6183 - MARIO STANKEVICIUS X ELZA DE FATIMA STANKEVICIUS X HELENA STANKEVICIUS X ANASTACIA STANKIEVICIUS X LUZIA STANKEVICIUS NUNES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012246-1) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.308/309: Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios, aguardando o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002470-4) - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013105-46.2013.403.6183 - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FONTINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proviência tomada na Carta de Ordem 50058021720184036183, aguarde-se o transito em julgado da rescisória no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005111-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005111-5) - JOSE TORRENTES X NEUSA PRIOR TORRENTES(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PRIOR TORRENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à APS-ADJ Paissando- SP, conforme solicitado pelo INSS às fls.344/368, para juntada dos documentos no prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9) - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES E SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores elaborados pela INSS, diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte exequente em 10(dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o creditamento, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-44.2011.403.6183 - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do INSS de eventual erro material no V. Acórdão, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar o requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-30.2016.403.6183 - MILTON PEREIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID-8085162) e diante da decisão transitada em julgado (ID 8085167), caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Em seguida, **cumprida regularmente a obrigação de fazer**, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006339-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA REGINA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de trinta dias, qual o tempo de serviço apurado em 16.12.1998 (data da EC n.º 20/98) e o tempo de serviço apurado em 26/11/1999 (data da publicação da Lei No 9.876/99), a fim de que seja demonstrada a concessão da melhor prestação.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for direito para o prosseguimento do feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006260-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES, MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

lva

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BECARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU UENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERARDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALUIZIO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação (ID-5127870) e das manifestações do INSS (ID-7361648, 7361649, 7361650 e 7367601), no prazo de quinze dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da informação (ID-5128014) e da manifestação do INSS (ID-5431546), no prazo de quinze dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006413-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WEBER LOPES RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO SADAKAZU YAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DAMACENA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345, JOSE OTA VIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que foi o próprio INSS, ora apelante, que virtualizou o processo físico (n.º 0009922-33.2014.403.6183) mediante a digitalização e inserção no PJe, conforme atesta a petição (ID-8376117), não prospera a manifestação da autarquia-ré (ID-5279975).

Assim, decorrido o prazo para manifestação quanto ao ID-5053900 para o autor José Carlos Damacena em 02.04.2018 e após o cumprimento do disposto no art. 4.º, I, alínea "c" da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIETRA DOS SANTOS ROCHA LIMA, JUSCELINA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIETRA DOS SANTOS ROCHA LIMA, JUSCELINA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE COELHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005164-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAJLA DA SILVA IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

lva

Expediente Nº 3063

EMBARGOS A EXECUCAO

0011950-71.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003517-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o despacho de fls. 138, esclareça o INSS se houve o cumprimento das determinações constantes da sentença de fls. 129/129v, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 185/188.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0) - HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI X VERA LUCIA NALIATTI RANGEL X WANDERLEY NALIATTI X CLARICE ISABEL DE SOUSA BELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NALIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

378 :Assiste razão à parte autora.

Identifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Identifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002687-7) - SEVERINO MILANEZ DA SILVA X MARIA CRISTINA DE LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA X GABRIEL MELKE LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MILANEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Identifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 651/659 : Assiste razão ao INSS.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da petição (ID-8249344), no prazo de trinta dias.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

Iva

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005610-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUZITA SILVESTRE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos dos beneficiários, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Os pedidos de fixação de honorários, expedição de ofícios requisitórios e destaque de honorários contratuais, serão apreciados após a manifestação do executado.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008425-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CACERES - SP295790

D E S P A C H O

Intime-me o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução PRES 142/2017, bem como para se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juíz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 850

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-32.2013.403.6183 - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009461-61.2014.403.6183 - JASSON SANTOS CANGUSSU(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005125-4) - JOSE LEITE FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010852-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida Trata-se de mandado de segurança aforado por UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores do ICMS, bem como a compensação dos valores recolhidos, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito.

O DEFIS apresentou informações (ID 2186927) – fl. 285 do PJe.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações (ID 2322499).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apontou o Delegado da Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (que também figura no polo passivo da ação) como autoridade coatora.

Contudo, afasto a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009.

Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

Verifica-se que foi deferido o requerido para parte impetrante conforme decisão liminar proferida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, DEFIRO a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, até decisão final. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença”.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Cuida Trata-se de mandado de segurança aforado por SAKURA NAKAIA ALIMENTOS LTDA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de terceiros tratadas nesta ação, destinadas ao custeio do SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A União requereu o ingresso no feito.

Certificou-se o decurso do prazo apresentação de informações pela autoridade impetrada (ID 2423480).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que foi indeferido o requerido para parte impetrante conforme decisão liminar proferida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à parte autora com relação às demais contribuições combatidas nestes autos.

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635/682/RJ-RG, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, inclusive por caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por outro lado, em relação à constitucionalidade da exigência combatida nos autos, a mesma lógica é aplicada às contribuições destinadas ao SESI E SENAI (contribuições ao sistema S).

Acerca do acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida.

(TRF 1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00498149820144013500 APELAÇÃO CIVEL, Rel. Des. Fed. Hércules Fajoses, DJF 1 30/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200, DJF 27/04/2016, Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Dadico)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, DJF 4 09/07/2015, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar”.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar proferida. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA,
CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade na majoração das alíquotas de PIS e COFINS pelo Decreto n.º 8.426/2015, bem como a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a este título. Em sede alternativa, requereu que se reconheça a possibilidade do aproveitamento dos créditos referentes às despesas com operações financeiras, inclusive em relação aos fatos geradores anteriores à propositura do presente feito e, por consequência, a compensação dos valores indevidamente pagos em razão do não aproveitamento de tais créditos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação de tutela foi indeferida. A União Federal foi incluída no polo passivo. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1387604), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(...)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Por fim, não prospera a pretensão subsidiária da parte impetrante, quanto à possibilidade de aproveitamento dos créditos referentes às despesas com operações financeiras, eis que não há dispositivo legal que autorize a apuração da base de cálculo das contribuições e se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras.

Com efeito, os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04 revogou o benefício fiscal anteriormente autorizado pelas Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. O v. acórdão embargado deixou expresso que, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, na qual "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

3. Quanto ao princípio da não-cumulatividade, o artigo 195, §12 da Constituição Federal outorgou à lei autorização para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por seu turno, enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Ap n.º 368182, DJ 16/03/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA,
CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade na majoração das alíquotas de PIS e COFINS pelo Decreto n.º 8.426/2015, bem como a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a este título. Em sede alternativa, requereu que se reconheça a possibilidade do aproveitamento dos créditos referentes às despesas com operações financeiras, inclusive em relação aos fatos geradores anteriores à propositura do presente feito e, por consequência, a compensação dos valores indevidamente pagos em razão do não aproveitamento de tais créditos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação de tutela foi indeferida. A União Federal foi incluída no polo passivo. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1387604), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(…)

2. **Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.**

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Por fim, não prospera a pretensão subsidiária da parte impetrante, quanto à possibilidade de aproveitamento dos créditos referentes às despesas com operações financeiras, eis que não há dispositivo legal que autorize a apuração da base de cálculo das contribuições e se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras.

Com efeito, os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04 revogou o benefício fiscal anteriormente autorizado pelas Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. O v. acórdão embargado deixou expresso que, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, na qual "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

3. Quanto ao princípio da não-cumulatividade, o artigo 195, §12 da Constituição Federal outorgou à lei autorização para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por seu turno, enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Ap n.º 368182, DJ 16/03/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA,
CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade na majoração das alíquotas de PIS e COFINS pelo Decreto n.º 8.426/2015, bem como a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a este título. Em sede alternativa, requereu que se reconheça a possibilidade do aproveitamento dos créditos referentes às despesas com operações financeiras, inclusive em relação aos fatos geradores anteriores à propositura do presente feito e, por consequência, a compensação dos valores indevidamente pagos em razão do não aproveitamento de tais créditos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação de tutela foi indeferida. A União Federal foi incluída no polo passivo. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1387604), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserta na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(…)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Por fim, não prospera a pretensão subsidiária da parte impetrante, quanto à possibilidade de aproveitamento dos créditos referentes às despesas com operações financeiras, eis que não há dispositivo legal que autorize a apuração da base de cálculo das contribuições e se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras.

Com efeito, os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04 revogou o benefício fiscal anteriormente autorizado pelas Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. O v. acórdão embargado deixou expresso que, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, na qual "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”.

3. Quanto ao princípio da não-cumulatividade, o artigo 195, §12 da Constituição Federal outorgou à lei autorização para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por seu turno, enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade na majoração das alíquotas de PIS e COFINS pelo Decreto n.º 8.426/2015, bem como a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a este título. Em sede alternativa, requereu que se reconheça a possibilidade do aproveitamento dos créditos referentes às despesas com operações financeiras, inclusive em relação aos fatos geradores anteriores à propositura do presente feito e, por consequência, a compensação dos valores indevidamente pagos em razão do não aproveitamento de tais créditos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cuja antecipação de tutela foi indeferida. A União Federal foi incluída no polo passivo. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1387604), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de *hedge*.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de *hedge*.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de *hedge*, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;
- 4) operações de *hedge* realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº3 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação *in casu*, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao *status quo ante*, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, **cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.**

(...)

5. Assim, **não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos.** Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar **todos os reflexos** dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:

“(...)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

(...)

9. Agravo Improvido”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.”**

Por fim, não prospera a pretensão subsidiária da parte impetrante, quanto à possibilidade de aproveitamento dos créditos referentes às despesas com operações financeiras, eis que não há dispositivo legal que autorize a apuração da base de cálculo das contribuições e se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras.

Com efeito, os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04 revogou o benefício fiscal anteriormente autorizado pelas Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. O v. acórdão embargado deixou expresso que, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas das Contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2004, na qual "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

3. Quanto ao princípio da não-cumulatividade, o artigo 195, §12 da Constituição Federal outorgou à lei autorização para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. O artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, por seu turno, enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Ap n.º 368182, DJ 16/03/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

No presente caso, verifico que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, pela Portaria nº 2.362, de 18 de janeiro de 2006, decretou a Liquidação Extrajudicial da empresa autora, com base nos artigos 90 e 96 do Decreto lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 72 do Decreto n. 60.459, de 13 de março de 1967, artigo 15 da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, conforme definido no artigo 3º da Lei número 10.190, de 14 de fevereiro de 2001.

Contudo, considerando que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Desta forma, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo do acima determinado e no mesmo prazo, bem como tendo em vista tratar-se de ação anulatória de ato administrativo, promova a parte autora à adequação do polo passivo do feito.

Após, ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11287

DESAPROPRIACAO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ118488 - TAISA OLIVEIRA MACIEL E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAPHAEL PARISI(SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA COLOMBO E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP217531 - REYNALDO DELFINI CERA) X CARLOTA MAZZARELLA X DONARIA BRAGA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 1178/1219: Cumpra-se decisão de fls. 1163.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011534-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2159971), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023982-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AFFONSO HENRIQUE DI BARTOLOMEO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a autoridade impetrada para que esclareça a divergência constante nos Bol. Int. 151 e Bol. Int. 155, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (Id n.º 4449036), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010867-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RAÇA TRANSPORTES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a manutenção do regime de apuração da CRPB de que trata o art. 8.º, da lei 12.546/2011, até, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretratável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Alega, outrossim, a existência de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado apresentou informações.

Foi deferida a tutela recursal em sede de agravo de instrumento de modo a manter os associados da agravante sob o regime da CPRB nos termos estabelecidos pela Lei 12.546/2011.

O Ministério Público Federal quanto ao mérito da lide, manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida a medida liminar no presente feito. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. In verbis:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma irrevogável, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irrevogável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irrevogabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irrevogabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desprezita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo de Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irrevogável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irrevogabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 “salva” tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretratabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8o Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial confirmando a liminar proferida. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011358-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIM HAWARNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIM HAWARNA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja emitido o seu passaporte, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão, em 02/08/2017, para que a parte impetrante promovesse o recolhimento da diferença das custas, bem como esclarecesse se havia interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a viagem estava marcada para 31/07/2017.

A parte impetrante peticionou e informou que havia interesse no prosseguimento do feito, eis que sua viagem seria remarcada, bem como requereu a juntada da guia de custas.

Posteriormente, foi proferida nova decisão que determinou a manifestação da parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada por "TAIM HAWARNA" e não "T.H.", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrante.

São Paulo, 05 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009162-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMILO COLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS STEIN JUNIOR - ES4939
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº500574588.2017.403.6100.

Consoante o artigo 919 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional, a ser deferida mediante o exame cumulativo da relevância dos fundamentos expendidos pelo embargante, da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação e da existência de garantia suficiente.

Desse modo, considerando a indicação de 04 (quatro) bens imóveis à penhora, preliminarmente manifeste-se a embargada acerca de eventual concordância.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

Expediente Nº 11284

PROCEDIMENTO COMUM

0022935-68.1988.403.6100 (88.0022935-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019881-94.1988.403.6100 (88.0019881-3)) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de KERNITE QUIMICA LTDA para NCH BRASIL LTDA, CNPJ n. 44.016.707/0001-61 conforme alteração societária de fls. 214/239 juntada na ação cautelar.

Após, aguarde-se o andamento nos autos da Cautelar n. 0019881-94.1988.403.6100, em apenso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6) - DURR BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.1. Ante as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 783/809, determino a: a) remessa dos autos ao SEDI para que, com urgência, promova a retificação da denominação social da empresa autora, devendo constar DURR BRASIL LTDA (CNPJ nº 61.067.997/0001-91) ao invés de Durr do Brasil S/A Equipamentos Industriais; e b) a regularização da representação processual da empresa autora, no prazo de 05 (cinco) dias, na medida em que os documentos constantes às fls. 786/809 não comprovam que o Sr. Roberto Tkatchuk, outorgante da procuração de fl. 785, possui poderes para representa-la isoladamente e constituir advogado, mediante procuração ad judicium; 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, retifiquem-se, com urgência, os ofícios sob nº 2018.0008030 (PRC) e nº 2018.0008034 (RPV) para que conste a atual denominação social da empresa autora.3. Ato contínuo, dada a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), intem-se as partes do teor das requisições retificadas, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034426-62.1994.403.6100 (94.0034426-0) - ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO DE ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc.1. Ante a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), intimem-se, com urgência, as partes do teor da requisição de precatório expedida às fls. 593/594, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 590/592: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Precatório(s) sob nº 2017.0128313, 2017.0128316 e 2017.0128318. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. No tocante ao pedido deduzido à fl. 588, concernentes aos coexequentes Mauricio Mancini, Osmal Jesus Dutra e Paulo Cezar, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Aldimar de Assis (OAB/SP nº 89.632), encontra-se regularmente constituído nos autos, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 28, 33 e 35. Juntamente com este, publique-se a decisão exarada à fl. 585. Intimem-se.

TEOR DECISÃO EXARADA A FL. 585: Vistos, etc.1. Fl. 581: Ante a devolução pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região - Divisão de Análise de Requisitórios, do ofício requisitório nº 2017.0026185, conforme constam das fls. 568/572, a informação constante às fls. 582/584, bem como a necessidade de cumprir as novas regulamentações expostas nos artigos 7º e 8º da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja retificado o nome de um dos coexequentes, devendo constar: ROQUE LIBERATO DE ALMEIDA (CPF nº 040.256.388-25), ao invés de Roque Liberato Almeida. 2. Ato contínuo, independentemente da intimação das partes, defiro a expedição de ofício precatório em favor do coexequente ROQUE LIBERATO DE ALMEIDA, nos termos dos cálculos elaborados às fls. 472 e 483/484 (atualizado até 10/10/2008), os quais fundamentaram a sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução sob nº 0005450-25.2006.403.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 569/513 destes autos, devendo constar a aplicação de juros simples, no percentual de 0,5% (meio por cento), conforme julgado às fls. 179/183, 207/208, 214 e 569/513. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, intimem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha informação de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-50.2005.403.6100 (2005.61.00.004791-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 2712. Corroborando com o despacho de fls. 2682 e subsequente manifestação a fls. 2684, remetam-se os autos ao SEDI, para a necessária retificação da autuação, para que conste como autor WYETH INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. Fls. 2624: Anote-se no sistema processual AR-DA. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019881-94.1988.403.6100 (88.0019881-3) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de KERNITE QUIMICA LTDA para NCH BRASIL LTDA, CNPJ n. 44.016.707/0001-61 conforme alteração societária de fls. 214/239.

Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pedido de levantamento de fls. 214/215. Após, nova conclusão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, e outros, impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, Suspende os efeitos da MP nº 774/2017 (ou de norma superveniente que mantenha as mesmas obrigações) a partir da data de sua vigência (01/07/2017), sobre suas atividades, assegurando-lhe o direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017), em vistas da opção formal por esse regime feita em janeiro de 2017. Requer a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, Bem como o depósito referente a diferença dos valores que entende devidos e os exigidos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

Certificou-se o decurso do prazo para apresentação de informações (fl. 173).

Consta petição às fls. 175, com informações, pelas quais a autoridade impetrada requer a extinção do feito sem resolução de mérito, sob o argumento de que, a partir de agosto de 2017, as empresas voltarão a apurar Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta – CPRB. Isso implica no fato de que na competência referente ao mês de julho de 2017, o recolhimento, que deve ocorrer até o dia 18 de agosto de 2017, uma vez que dia 20/08/2017 não houve expediente bancário (art. 30, inc, I, b) e § 2º, inc. II), deverá ser sobre a folha de pagamento.

O Ministério Público Federal quanto ao mérito da lide, manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O requerido quanto à extinção do feito, no caso, se refere à própria matéria objeto da lide, ou seja, ao próprio mérito, e com ele será analisado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida a medida liminar no presente feito. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I

e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. In verbis:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma irrevogável, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º. Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretratável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretratabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo de Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretratabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 “salva” tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretratabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país.

Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento.

Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos – em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8o Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Destarte, ausente a necessária probabilidade do Direito, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial confirmando a liminar proferida. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011703-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TEXTIL DALUTEX LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de parcelar a totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O presente feito objetiva seja determinado à autoridade coatora que proceda ao parcelamento da totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

A Lei n.º 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Nos termos do artigo 14-F, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expediriam os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02, oportunidade em que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09, que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, limitando em seu artigo 29 que a opção pela forma simplificada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014).

Assim, reconheço a parcial ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014), que inovou o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3, Quarta Turma, AI 00018155120164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 575425, DJF 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva)

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Cível – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize o parcelamento simplificado de débitos da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, dos débitos que a impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados Pedro Wanderley Roncato (OAB/SP 107.020) e Tatiana Roncato Roveri (OAB/SP 315.677), promova a Secretaria as providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APOIO FORROS E DIVISÓRIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por APOIO FORROS E DIVISÓRIAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025501-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEELBLUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

D E S P A C H O

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 11288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8) - HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X HALLYLLE DINA MALMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas às fls. 740/746, nos termos do artigo 11 da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, esclarecendo, inclusive, se a condição de cada parte beneficiária, como servidores públicos federais é ativo, inativo ou pensionista. Juntamente com este, intime-se a parte executada da decisão exarada às fls. 736/738. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos referidos ofícios precatório(s) e requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CRISTIANE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte exequente/ré, aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito. 3. Silente, venham os autos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013469-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VALDICIO LINO DE ARAUJO

Conforme se verifica o solicitante JONAS BORGES ROMERO não é parte nos autos. Ademais o solicitante, via Internet, pode acompanhar o andamento processual. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Eg. Ouvidora da 3ª Reflão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL X MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 688/694: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da decisão exarada às fls. 685/686, com a regularização da sua representação processual, trazendo a respectiva ata atualizada de assembleia geral e/ou estatuto social da empresa onde comprove expressamente que o presidente da empresa Sr. José Roberto Bacchin (CPF nº 074.859.498-10), isoladamente, possui poderes para representá-la e constituir advogado, mediante procuração ad judicium, sob pena de não ser possível a expedição do ofício precatório.

2. Com o integral cumprimento do item 1 deste despacho, cumpra-se integralmente o item 3, da decisão exarada às fls. 685/686.

3. Não sobrevindo a regularização da representação processual determinada, tornem os autos conclusos, nos termos do item 4 da mencionada decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMEDIATA ADMINISTRACAO DE CARTAO DE DESCONTO SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por IMEDIATA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE DESCONTO SAÚDE LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, pelo qual pretende a parte autora provimento jurisdicional para que a Requerente tenha acesso aos autos do processo administrativo n 146.309/2017, bem como a participação nas próximas reuniões com os médicos credenciados na sede do CREMESP nesta Comarca, conforme fatos narrados na inicial.

A decisão proferida em sede de tutela consignou que para melhor aferição da questão, se faz necessária a manifestação da parte ré. Foi deferida a tutela para que fosse permitido o acesso da autora aos autos do processo administrativo n 146.309/2017, bem como seja permitida a participação nas próximas reuniões com os médicos credenciados na sede do CREMESP nesta Comarca, conforme procedimentos legais inerentes à Sindicância instaurada.

A parte ré, por sua vez, apresentou petição de embargos de declaração, alegando que diante da qualidade de órgão responsável pela fiscalização da profissão ligada à medicina, e diante dos fatos verificados no relatório de fiscalização, foi instaurada a sindicância nº 146.309/2017, nos termos do disposto no Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.023/2013), que precede a abertura de um processo ético-profissional na hipótese de constatação de indícios de infração ética.

Acrescentou que tanto a sindicância como o processo ético-profissional tramitam sob a égide do sigilo processual, nos termos do art. 1º do CPEP.

Salientou a parte ré que, no caos, por se tratar de uma sindicância não há partes, nem interessados, visto que se está colhendo elementos para apuração dos fatos, tramitando a presente sindicância sob sigilo processual, somado ao fato de que a Resolução CFM nº 1.939/2010 proíbe a participação do médico em promoções relacionadas com o fornecimento de cupons, cartões de descontos e demais documentos previstos na resolução (art. 1º).

É o relatório. Decido.

Com efeito, nos termos já mencionados, a decisão proferida consignou que a análise mais aprofundada da questão demandaria manifestação da parte ré. Ou seja, a decisão primeira que deferiu os efeitos da tutela considerou tão-somente os elementos iniciais de prova que foram apresentados unilateralmente pela autora.

Desta forma, recebo a petição protocolada pelo Conselho réu, como pedido de reconsideração, o qual passo a analisar.

A parte autora alegou que diante dos fatos e ciente de que há um procedimento administrativo junto ao CREMESP em que figura como parte, protocolou ofício ,em 23 de março do corrente ano, junto ao órgão, para que tivesse acesso aos autos e pudesse se manifestar. Todavia, o requerido se manteve silente.

Relata, ainda, que não foi intimada para apresentar qualquer manifestação ou defesa administrativa. Neste interregno de tempo, os parceiros médicos da Requerente, coincidentemente as datas das convocações (02/04, 04/04 e 09/04), através de solicitação coletiva, também nas respectivas datas, comunicaram o descredenciamento junto a empresa.

Com efeito, o art. 1º A Resolução CFM nº 1.939/2010 proíbe a participação do médico em promoções relacionadas com o fornecimento de cupons, cartões de descontos e demais documentos previstos nesta resolução, nos seguintes termos:

“Art. 1º É vedado ao médico participar, direta ou indiretamente, de qualquer espécie de promoção relacionada com o fornecimento de cupons ou cartões de descontos aos pacientes, para a aquisição de medicamentos.”

Diante dos argumentos expendidos pela parte ré, bem como pelos documentos apresentados, constata-se que o objeto social da autora é a atuação no ramo de administração de cartão de desconto de saúde – ID 5715132 – pág. 2.

A parte autora encaminhou ofício ao Conselho Regional de Medicina de Ribeirão Preto, referente à sindicância mencionada nos autos, solicitando informações conforme fl. 14 do PJe.

O documento de fl. 25 tão somente informa a instauração de sindicância à autora para manifestação sobre os fatos, informando que existe material disponível a fim de permitir a apresentação dos esclarecimentos.

Constata-se, portanto, que a sindicância em questão diz respeito a terceiro (médico), que não a parte autora.

Assim, no que diz respeito à questão do não cumprimento da liminar, verifico, diante da petição apresentada, que assiste razão à parte ré, uma vez que, como já observado, o procedimento não foi instaurado em face da autora, já que nem teria como instaurá-lo por ser a ré uma entidade de fiscalização da atuação médica - profissional médico - , não abrangendo , portanto, a autora .

O Conselho pode tão-somente instaurar procedimento administrativo em face dos profissionais médicos. Como a autora não é pessoa física médica ou empresa médica, o Conselho não tem o poder administrativo para a instauração do procedimento em face da autora . Deste modo, como esclarece o Conselho inexistente procedimento em face da autora.

A comunicação foi efetuada apenas para fins de esclarecimentos, a fim de colher elementos para o procedimento instaurado em face de terceiros médicos.

Além disso, não se mostra plausível a apresentação pretendida, uma vez demonstrado que a parte autora não é parte na sindicância estando, inclusive, o procedimento albergado pelo manto do sigilo, com o envolvimento de terceiras pessoas médicas.

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida e **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por IMEDIATA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE DESCONTO SAÚDE LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, pelo qual pretende a parte autora provimento jurisdicional para que a Requerente tenha acesso aos autos do processo administrativo n 146.309/2017, bem como a participação nas próximas reuniões com os médicos credenciados na sede do CREMESP nesta Comarca, conforme fatos narrados na inicial.

A decisão proferida em sede de tutela consignou que para melhor aferição da questão, se faz necessária a manifestação da parte ré. Foi deferida a tutela para que fosse permitido o acesso da autora aos autos do processo administrativo n 146.309/2017, bem como seja permitida a participação nas próximas reuniões com os médicos credenciados na sede do CREMESP nesta Comarca, conforme procedimentos legais inerentes à Sindicância instaurada.

A parte ré, por sua vez, apresentou petição de embargos de declaração, alegando que diante da qualidade de órgão responsável pela fiscalização da profissão ligada à medicina, e diante dos fatos verificados no relatório de fiscalização, foi instaurada a sindicância nº 146.309/2017, nos termos do disposto no Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.023/2013), que precede a abertura de um processo ético-profissional na hipótese de constatação de indícios de infração ética.

Acrescentou que tanto a sindicância como o processo ético-profissional tramitam sob a égide do sigilo processual, nos termos do art. 1º do CPEP.

Salientou a parte ré que, no caos, por se tratar de uma sindicância não há partes, nem interessados, visto que se está colhendo elementos para apuração dos fatos, tramitando a presente sindicância sob sigilo processual, somado ao fato de que a Resolução CFM nº 1.939/2010 proíbe a participação do médico em promoções relacionadas com o fornecimento de cupons, cartões de descontos e demais documentos previstos na resolução (art. 1º).

É o relatório. Decido.

Com efeito, nos termos já mencionados, a decisão proferida consignou que a análise mais aprofundada da questão demandaria manifestação da parte ré. Ou seja, a decisão primeira que deferiu os efeitos da tutela considerou tão-somente os elementos iniciais de prova que foram apresentados unilateralmente pela autora.

Desta forma, recebo a petição protocolada pelo Conselho réu, como pedido de reconsideração, o qual passo a analisar.

A parte autora alegou que diante dos fatos e ciente de que há um procedimento administrativo junto ao CREMESP em que figura como parte, protocolou ofício ,em 23 de março do corrente ano, junto ao órgão, para que tivesse acesso aos autos e pudesse se manifestar. Todavia, o requerido se manteve silente.

Relata, ainda, que não foi intimada para apresentar qualquer manifestação ou defesa administrativa. Neste interregno de tempo, os parceiros médicos da Requerente, coincidentemente as datas das convocações (02/04, 04/04 e 09/04), através de solicitação coletiva, também nas respectivas datas, comunicaram o descredenciamento junto a empresa.

Com efeito, o art. 1º A Resolução CFM nº 1.939/2010 proíbe a participação do médico em promoções relacionadas com o fornecimento de cupons, cartões de descontos e demais documentos previstos nesta resolução, nos seguintes termos:

“Art. 1º É vedado ao médico participar, direta ou indiretamente, de qualquer espécie de promoção relacionada com o fornecimento de cupons ou cartões de descontos aos pacientes, para a aquisição de medicamentos.”

Diante dos argumentos expendidos pela parte ré, bem como pelos documentos apresentados, constata-se que o objeto social da autora é a atuação no ramo de administração de cartão de desconto de saúde – ID 5715132 – pág. 2.

A parte autora encaminhou ofício ao Conselho Regional de Medicina de Ribeirão Preto, referente à sindicância mencionada nos autos, solicitando informações conforme fl. 14 do PJe.

O documento de fl. 25 tão somente informa a instauração de sindicância à autora para manifestação sobre os fatos, informando que existe material disponível a fim de permitir a apresentação dos esclarecimentos.

Constata-se, portanto, que a sindicância em questão diz respeito a terceiro (médico), que não a parte autora.

Assim, no que diz respeito à questão do não cumprimento da liminar, verifico, diante da petição apresentada, que assiste razão à parte ré, uma vez que, como já observado, o procedimento não foi instaurado em face da autora, já que nem teria como instaurá-lo por ser a ré uma entidade de fiscalização da atuação médica - profissional médico - , não abrangendo , portanto, a autora .

O Conselho pode tão-somente instaurar procedimento administrativo em face dos profissionais médicos. Como a autora não é pessoa física médica ou empresa médica, o Conselho não tem o poder administrativo para a instauração do procedimento em face da autora . Deste modo, como esclarece o Conselho inexistente procedimento em face da autora.

A comunicação foi efetuada apenas para fins de esclarecimentos, a fim de colher elementos para o procedimento instaurado em face de terceiros médicos.

Além disso, não se mostra plausível a apresentação pretendida, uma vez demonstrado que a parte autora não é parte na sindicância estando, inclusive, o procedimento albergado pelo manto do sigilo, com o envolvimento de terceiras pessoas médicas.

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida e **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

24ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014942-67.2017.4.03.6100

AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIA CAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelas autoras (ID 3452138), com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão na sentença embargada.

Asseveram as embargantes que a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito foi contraditória ao partir de pressuposto inexistente nos autos (novo parcelamento) e deixou de apreciar a ação no que tange à consignação de parcelas de parcelamento administrativo, cuja revisão seria permitida em lei.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Conforme consignado na sentença embargada, “*a providência aqui [na presente ação consignatória] buscada pode ser obtida na ação já em curso [5014924-46.2017.4.03.6100], mediante a articulação de pedido de tutela incidental naqueles autos, a recomendar o abortamento da presente demanda, a fim de evitar desnecessário trâmite do processo, desafiando sentença e recursos, onerando inclusive os próprios autores*”.

Anote-se, ademais, que em ação na qual se discute débito tributário, é desnecessária qualquer autorização judicial para o depósito ou o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário neles discutido, quando decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada a suspensão da exigibilidade aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à Fazenda a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Dessa forma, não há nenhum óbice para que a “consignação” pretendida pela autora seja efetivada nos autos do processo n. 5014924-46.2017.4.03.6100, ajuizado para revisão do parcelamento administrativo cujas parcelas se pretendia depositar na presente ação, demonstrando à evidência a falta de interesse processual para propositura da presente demanda.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO COMUM

0012318-80.2015.403.6301 - FLAVIA PEREIRA DA COSTA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 175/177, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade na decisão de fls. 170/171. Sustenta que a decisão se fundamentou exclusivamente no fato de que a CEF não permitiu a purga da mora após a consolidação da propriedade. Ressalta que, com a inclusão do artigo 26-A, 2º e do artigo 27, 2º-B à Lei n. 9.514/1997 pela Lei n. 13.465/2017, encerraram-se as discussões acerca da possibilidade da purga da mora após a consolidação, pois foi expressamente facultada a continuidade da relação contratual ao mutuário, até a consolidação, mediante o pagamento das parcelas em aberto acrescidas das despesas com a notificação em mora (art. 26-A, 2º) e, após a averbação da consolidação da propriedade, o direito de preferência até a data da realização do segundo leilão, mediante o pagamento do valor integral da dívida, acrescida das despesas, prêmios de seguro,

encargos legais, tributos e contribuições condominiais, inclusive pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária e para o procedimento de cobrança e leilão, além dos tributos, custas e emolumentos exigíveis para a nova aquisição do imóvel (art. 27, 2º-B).. Aponta que a utilização do FGTS é cabível apenas nos casos expressamente previstos em lei, não sendo possível a movimentação para fins de pagamento de parcelas em atraso de financiamento. Requer a reconsideração da decisão para que a suspensão do leilão seja condicionada à purgação integral do débito, inclusive de todos os encargos legais e contratuais, emolumentos, tributos, etc., nos termos do art. 27, 2ºB, da Lei n. 9.514/1997, devidamente atualizados. É a síntese do necessário. Fundamentando, decido. Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se pode admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. É cediço que os embargos de declaração não se servem à reforma da decisão embargada, mas tão somente ao saneamento de vícios (omissão, obscuridade, contradição ou erro material) intrínsecos a ela. Ocorre que, no caso, diferentemente do alegado pela embargante, a decisão embargada não se fundamentou no fato de não ter sido permitida a purga da mora após a consolidação da propriedade, mas na preservação da utilidade da solução amigável entre as partes, diante da pendência de designação de audiência de conciliação. Assim, não se vislumbram as alegadas omissões apontadas, pois alheias à fundamentação do decisum. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios. Entretanto, considerando a relevância dos pontos suscitados, recebo-os como pedido de reconsideração. Passo à sua análise. Trata-se de ação na qual se discute a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário sofreu alteração profunda por ocasião do Recurso Especial n. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual se reconheceu a persistência da relação contratual garantida pela alienação fiduciária após a consolidação da propriedade e a possibilidade de purgação do débito para manutenção do imóvel com o devedor. Confira-se suas razões de decidir: De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos. O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário. Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar,

considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária. Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se). Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A propósito, o seguinte precedente: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se). De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que, (...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIA DEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIA DEP2) relativos às despesas de IPTU e água. (grifou-se) A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel

dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida. Na esteira da referida decisão, a Lei n. 13.465/2017 promoveu alterações na Lei n. 9.514/1997, dentre as quais, a inclusão do artigo 26-A e do 2º-A do artigo 27, garantindo, respectivamente, o direito à continuidade da relação contratual ao mutuário dos financiamentos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, até a data da averbação da consolidação da propriedade, mediante o pagamento das parcelas em aberto acrescidas das despesas com a notificação em mora (art. 26-A, 2º) e, após a averbação da consolidação da propriedade, o direito de preferência, pelo mutuário em qualquer contrato garantido por alienação fiduciária, mediante o pagamento do valor integral da dívida, acrescida das despesas, prêmios de seguro, encargos legais, tributos e contribuições condominiais, inclusive pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária e para o procedimento de cobrança e leilão, além dos tributos, custas e emolumentos exigíveis para a nova aquisição do imóvel (art. 27, 2º-B). Ocorre, entretanto, que à luz dos princípios constitucionais em jogo, da moradia e da função social do contrato, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes. Isso porque, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos. Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial do valor, ainda que aproximado, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade. Voltando-se ao depósito fundiário, deve ser observado que, mesmo dentro de uma análise principiológica, justifica-se a estipulação de limites - legais - à utilização dos montantes vinculados ao FGTS para quitação de saldo devedor e, principalmente, parcelas em atraso. Isso porque, insuficientes os recursos fundiários à quitação integral, caso o mutuário se encontre novamente inadimplente, na hipótese de consolidação da propriedade e alienação a terceiros para quitação do saldo devedor, o trabalhador ficará sem o imóvel e sem o saldo do FGTS, sendo preferível que, ao menos, mantenha os depósitos fundiários. Assim, é de suma importância que, para utilização do FGTS, o mutuário demonstre que poderá arcar com os encargos subsequentes com recursos próprios, o que não é possível presumir no caso, motivo pelo qual a purgação da mora deverá ser realizada por depósito integral em dinheiro, sem prejuízo de, após a regularização da relação contratual, ser efetivada amortização extraordinária com recursos fundiários. Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior, para DEFERIR EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA, a fim de possibilitar à autora a purgação da mora mediante depósito judicial, determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel, condicionada a tutela ao depósito judicial, pela mutuária, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial - ITBI, emolumentos, etc.), em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação. Caso o depósito não seja efetivado, a tutela será cassada. Realizado o depósito pela impetrante, intime-se a ré para que informe eventual valor residual das prestações vencidas e despesas incorridas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, para fins de complementação do depósito, bem como para que possibilite a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes. Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019330-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MARTINS FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 7552129), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005468-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA MARIA ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 7824627), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008426-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILU MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (**ID 8248484**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CALLADO PEREZ, GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA, CLAUDIO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 8108223), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021822-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 5156130), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017590-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984, FABIANA RICARDO MOLINA - SP194002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA SÃO PAULO S.A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para a homologação da PER/DCOMP nº 8283.16387.050912.1.3.04-5019, cancelando o débito exigido por meio do Processo Administrativo nº 10880-983.525/2012-10.

Requeru a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Considerando que a decisão liminar não poderá acarretar qualquer espécie de prejuízo em face do Impetrado, e, entendendo necessária a garantia integral do valor questionado, para cumprir, antecipadamente, o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, apresentou a apólice de Seguro Garantia, emitida pela empresa J. Malucelli, sob o nº 02-0775-0383945, no importe de R\$ 96.925,83 (noventa seis mil novecentos e vinte cinco reais e oitenta três centavos).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a emenda da peça inicial, para indicação correta da autoridade impetrada e de seu órgão de representação judicial. Ainda na mesma decisão foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações (ID 2914001).

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 3212491).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3406672).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 3593974).

Em seguida, como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos (ID 2876869), foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União Federal, pelo sistema e por mandado, para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de liminar e sobre a apólice supra mencionada.

Intimada, a União informou (ID 3679047) haver erro material no número do PER/COMP constante da apólice seguro garantia (35283.16387.050912.1.3.04.5019), apontando que o número correto é 38283.16387.050912.1.3.04.5019. Além disto, informou que na seara administrativa já foi proferida decisão indeferindo a compensação. Diante disto, se manifestou no sentido de não aceitar o seguro garantia.

Na sequencia, foi determinada a intimação do impetrante para corrigir o erro material constante da apólice conforme indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 3746053).

Ciente, a impetrante apresentou a apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0393705 com a devida correção, reiterando pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo nº 10880-983.525/2012-10.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo impossível atender a pretensão de aceitação do seguro-garantia (fundamentada nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional), visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação (ID 4011189).

O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 488039).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

A Impetrante requereu a desistência do feito, bem como autorização para o levantamento do Seguro Garantia apresentado (ID 835386).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista que a liminar requerida foi indeferida (ID 4011189), não há impedimento para levantamento pela impetrante do seguro garantia apresentado, que sequer foi aceito pelo representante judicial da autoridade impetrada (ID 3746053), sendo, portanto, desnecessária autorização neste sentido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007711-52.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 24ª Vara Federal Cível.

Providencie a Exequente o recolhimento das custas judiciais devidas na Justiça Federal, salientando que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito executado.

Requeira, também, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a citação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009537-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 24ª Vara Federal Cível.

Providencie a Exequente o recolhimento das custas judiciais devidas na Justiça Federal, salientando que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito executado.

Requeira, também, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a citação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10190

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002402-86.2018.403.6181 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARES SILVA (SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

MARIA DE LOURDES PEREIRA SOARTES SILVA pleiteia, através de seu advogado, a restituição do veículo Hyunday Santa Fe, cor prata, ano 2010/2011, placas EGW-3274/SP, Renavam 00223734900, apreendido no IPL nº 0025/2017-91 (ainda sem distribuição judicial), alegando que é a legítima proprietária do bem. Conforme consta do inquérito policial paradigma (fls. 07/120), em 27/11/2017, por volta das 06h00, nas proximidades da favela Paraisópolis, nesta Capital, o motorista do veículo apreendido teria efetuado a transposição de bloqueio de trânsito, sem autorização policial. Na data dos fatos, policiais federais cumpriam mandados de prisão temporária e buscas na favela Paraisópolis, momento em que foram surpreendidos por NILSON DOS SANTOS MARQUES, que

conduzia o veículo automóvel Hyundai Santa Fe, placa EGW 3274, o qual avançou o bloqueio policial dirigindo-se, em alta velocidade, em direção aos agentes federais, não parando o veículo, mesmo após ordem expressa dos policiais, que estavam vestidos de maneira ostensiva. A narrada tentativa de ceifar a vida dos agentes estatais resultou na necessidade de efetuação de disparos contra o veículo, acabando por ferir o motorista, que parou após colidir o carro com outros veículos cerca de 300 metros adiante. Verificou-se que o motorista NILSON portava dentro do veículo apreendido um fuzil de marca HK, modelo CV, calibre 5,66mm (fl. 86), sendo lavrado o auto de exibição e apreensão nº 2573/2017, e também o auto de apreensão nº 2459 referente ao automóvel, documentos, uma motocicleta (que estava acompanhando o veículo e também teria se dirigido aos policiais de maneira ameaçadora), um telefone celular e mochila. O motorista do veículo foi socorrido por ambulância do SAMU, mas não resistiu aos ferimentos. A ora requerente afirma, em síntese, que o veículo, utilizado na tentativa de homicídio aos policiais, é de sua propriedade, juntando documentação a comprovar a situação regular do automóvel perante os órgãos públicos até o ano de 2017 (fls. 131/134) e também anexando documento relativo ao valor de empréstimo bancário para compra do veículo (fls. 134/135). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 139/141). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, objetos apreendidos não poderão ser restituídos, antes de transitada em julgado a sentença final, enquanto interessarem ao processo. No presente feito, não restaram minimamente esclarecidas as circunstâncias em que esse veículo foi emprestado a NILSON DOS SANTOS MARQUES, nem tampouco qual seria a relação da requerente com o condutor do automóvel. Com efeito, o simples fato de o bem estar regular perante os órgãos públicos não basta para que seja devolvido ao seu proprietário originário. Isso porque, repise-se, o bem foi utilizado na tentativa de um crime gravíssimo e ainda sob investigação. Nestes termos, considerando que o bem interessa à presente investigação criminal, que, inclusive, ainda deve esclarecer a participação da ora requerente nos fatos, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Hyundai Santa Fe, placa EGW-3274. Mantenha-se cópia desta decisão em Secretaria para que seja trasladada aos autos do IPL nº 0025/2017-1, quando de sua distribuição a este Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 11 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10214

EXECUCAO DA PENA

0006026-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

NEILI DAL ROVERE CLAUDIO, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput e 4º c/c artigo 40, I e artigo 41, todos da Lei nº 11.343/2006, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em 08/01/2015, foi realizada audiência admonitória em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fls. 56/57^v). Em 19/04/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 63/109). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da apenada pelo cumprimento integral da pena (fls. 110). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 63, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 64/109), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEILI DAL ROVERE CLAUDIO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001243-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO OSCAR DOS SANTOS MOTTA (SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI)

Considerando as informações apresentadas pela CEPEMA (fls. 64/74), intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que apresente, no prazo de 10 dias, documentos médicos atualizados que comprovem a incapacidade laborativa do apenado. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos referidos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0016085-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DE SENA COSTA (SP101532 - GLADYS FRANCISCO)
Trata-se de autos de execução da pena. ANA MARIA DE SENA COSTA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática dos delitos previstos no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e no artigo 171, do Código Penal c/c artigos 70 e 71 do mesmo diploma, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa (fls. 13/22). A r. sentença transitou em julgado aos 26/10/2009 para o Ministério Público Federal (fls. 48). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para fixar a pena-base da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/05/2018 577/744

condenada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena definitiva, considerando a continuidade delitiva, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária (fls. 24/34). Em seguida, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial para deixar de constar do r. acórdão a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 36/37^{vº}). O r. acórdão transitou em julgado para as partes em 11/07/2017 (fls. 39). Instado, o Ministério Público Federal requereu o não reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória e o prosseguimento do feito (fls. 50/57). É o relatório. Decido. Observe que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (26/10/2009) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, o início do cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de ANA MARIA DE SENA COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 10216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP162403 - LUIZ MAGRON)

Intime-se o advogado que esteve presente à audiência de custódia (fls. 44/45^{vº}) para que informe se irá patrocinar a defesa do acusado CARLOS MANOEL DOS SANTOS, apresentando, em caso positivo, o respectivo instrumento de mandato, bem como resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que aquele órgão atue em defesa do réu.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4080

EXECUCAO FISCAL

0014066-44.2000.403.6182 (2000.61.82.014066-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X ETTEC ELETRONICA INDL/ LTDA X ELIEL CARVALHO SILVA X ODILA MATHEUS TROIANO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

VISTOS. Trata-se de nova exceção de pré-executividade em que se alega a impenhorabilidade do imóvel penhorado em fração ideal. A excipiente é litigante de má-fé. Já apresentou exceção de pré-executividade nestes autos (fls. 177), em que trouxe matéria diversa da aqui propugnada e a omitiu dolosamente, para reapresentá-la neste momento em que designados leilões (fls. 224). Agora, apenas porque designados leilões, insiste em manifestações sucessivas (fls. 227) que têm o precípuo objetivo de abusar do direito de defesa e retardar inutilmente o andamento do feito. Inutilmente, porque se houvesse conduta processual proba a questão já teria sido julgada. Não há dúvida sobre o tento protelatório. Não importa aqui se a excipiente tem ou não tem razão, quanto à matéria de fundo. A matéria alegada será examinada depois da oitiva da parte contrária, para garantia do contraditório. A questão está no abuso do direito de defesa, ou seja, no modo abusivo com que exercido. Em lugar de apresentar todas as exceções cabíveis, como seria apropriado à lealdade processual, a executada parcela suas manifestações, demonstrando nítido desrespeito pela Justiça e intenção procrastinatória. Não tem cabimento a multiplicação indefinida de manifestações, quando seu conteúdo poderia ter sido apresentado a tempo e modo, porque já era de conhecimento da parte executada há muito. Do mesmo modo, é censurável a oposição ad infinitum de defesas em execução cujo estado já é adiantado (fase de desapropriação por hasta pública), sabendo-se que as arguições cabíveis já poderiam ter sido oferecidas, quanto mais porque a parte vem se manifestando regularmente. A aceitar-se tal atitude desleal e ímproba, a execução por título extrajudicial jamais teria fim. É de se lembrar que o CPC/2015 (art. 6º.) consagrou o princípio da cooperação, que tem em vista a tramitação mais célere possível e a atitude processual da executada/excipiente vem em nítida contravenção a tal princípio. Ao resistir injustificadamente ao andamento célere, viola a executada, também, a obrigação de boa-fé constante do art. 5º. CPC. É dever do Juízo velar pela probidade e boa-fé processuais, devendo incumbir-se disso, inclusive, de ofício (art. 81/CPC). Sem prejuízo de abrir-se vista à parte contrária, para manifestação sobre os termos da nova exceção e, visto que o incidente é atípico e não tem efeito suspensivo, aplico à executada/excipiente multa, por infração do art. 80, incisos IV e VII; e 774, II, do CPC de 2015, de 10% do valor exequendo atualizado, este com base no art. 774, parágrafo único do mesmo Diploma. A multa é portanto aplicada em grau médio, podendo exarcerbar-se se a parte insistir na atitude desleal, sem embargo das demais medidas cabíveis. Intime-se. Na sequência, abra-se vista à excepta. Indefiro o pedido de medida cautelar, pelas razões já expendidas.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006723-76.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: A VON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito.

Verifico que a parte requerente a atribuiu originariamente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor da causa é o do pedido, é dizer, a expressão econômica da pretensão. Como a ação foi proposta com a finalidade de caucionar débitos que estão na iminência de serem inscritos em dívida ativa, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor a ser caucionado.

Compulsando os autos, é possível verificar que na carta de fiança ofertada (documento 8305890) consta o valor contratado no montante de R\$ 17.004.524,98 (dezesete milhões, quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).

O art. 292, par. 3º do CPC/2015, dispõe:

“ O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

O sentido da norma processual é o de que o valor da causa deve equivaler ou aproximar-se do real conteúdo econômico do direito discutido e, além disso, pode ser corrigido de ofício quando não se afinar com esse princípio de realidade.

A Resolução n. 138 de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF-3ª Região, que dispõe a respeito do recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, prevê em seu Anexo I, das Ações Cíveis em Geral:

"1. VALOR DA CAUSA

(...)

1.5 Nas Tutelas Provisórias de caráter antecedente, o valor da causa deverá levar em consideração o pedido de tutela final, conforme disposto no art. 303, §4º e 308 ambos do CPC. Nas ações com valor atribuído à causa, as custas deverão ser calculadas com base na Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "a" e nas ações com causa de valor inestimável, deverá ser observada a Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "c."

1.6 O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, § 3º, do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual, caso em que o processo deverá ser extinto, com fundamento no art. 290 combinado com o art. 485, III, do CPC."

Portanto, pertinente a modificação do valor dado à causa, de ofício, para o montante de R\$ 17.004.524,98, que corresponde à importância que a parte requerente pretende caucionar.

Verifico, ainda, que a requerente efetuou o recolhimento de custas relativo ao valor da causa indicado na inicial, quando da distribuição do feito. Assim, determino a complementação da diferença das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009861-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA REGINA COIMBRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 218 a 237: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS a tutela concedida em sentença, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
Vista à parte contrária para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA CAMARGO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DERALDO NOLASCO DE SOUZA - SP183547, MIRIAN ALVES DE SOUZA - SP325435,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADNEI JOSE BUENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA MONTEIRO DE BARROS

PROCURADOR: FERNANDO MONTEIRO DE BARROS DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007027-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA SILVA MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO PEDRINI
PROCURADOR: DENISE PEDRINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 390 a 406 e 459 a 465: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 315 a 324: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 377/403: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCELO DOS SANTOS - SP374007

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009703-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON VITORETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 1171 a 1176: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004314-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 781 a 798: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002233-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHONY DA SILVA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005333-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - PR19118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREW LUIZ GONCALVES DALLAVA
REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO ENRICO ARVATI DORO - SP194114,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 96/110 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/086.087.368-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

SÚMULA

Processo: 5001356-05.2017.403.6183

Autor: APARECIDA CASSIANO DOGANELLI

NB: 21/086.087.368-4

DIB: 27/09/1989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/086.087.368-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE JACOBER FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 47/57 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

SÚMULA

Processo: 5005678-68.2017.403.6183

Autor: ANTONIO JOSÉ JACOBBER FILHO

NB: 46/070.720.670-7

DIB: 03/01/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMERIGO ORLANDI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 134, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugrando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 69, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZALINA GIMENES BARRANTES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 81/89 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/083.584.450-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

-

SÚMULA

Processo: 5004214-09.2017.403.6183

Autor: IZALINA GIMENES BARANTES

NB: 21/083.584.450-1

DIB: 11/02/1989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/083.584.450-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 270/284 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.

-

SÚMULA

Processo: 5003672-88.2017.403.6183

Autor: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA

NB: 46/085.033.676-7

DIB: 24/07/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO ARANHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 73, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRAJARA CARECHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 602/744

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 80/90 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

SÚMULA

Processo: 5006683-28.2017.403.6183

Autor: UBIRAJARA CARECHO

NB: 42/086.109.877-3

DIB: 01/06/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 63/72 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

_São PAULO, 21 de maio de 2018.

SÚMULA

Processo: 5007604-84.2017.403.6183

Autor: DANTE BACHI

NB: 42/088.114.092-9

DIB: 01/12/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 52 e 71/76 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/2011 a 15/10/2012, de 07/10/2013 a 07/10/2014 e de 26/11/2014 a 08/12/2015 – na Empresa de Transporte Publix Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO- USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 05 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (03/11/2016 – fls. 30), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos, 01 mês e 31 dias – fls. 39) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 05 meses e 17 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/2011 a 15/10/2012, de 07/10/2013 a 07/10/2014 e de 26/11/2014 a 08/12/2015 – na Empresa de Transporte Publix Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2016 – fls. 30), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004757-75.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA

DIB: 03/11/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 611/744

NB: 42/178.619.479-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/2011 a 15/10/2012, de 07/10/2013 a 07/10/2014 e de 26/11/2014 a 08/12/2015 – na Empresa de Transporte Publix Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2016 – fls. 30), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003826-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Thiago Diego da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Verifica-se que o exequente distribuiu eletronicamente esta mesma ação por duas vezes, já que a demanda é idêntica aos autos 5003827-57.2018.4.03.6183, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA JORGE LEORTE WENZEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 79/86 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.959.595-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

-

SÚMULA

Processo: 5005069-85.2017.403.6183

Autor: REGINA JORGE LEORTE WENZEL

NB: 21/085.959.595-1

DIB: 23/12/1989

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.959.595-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 222).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 176, 177, 178, 179, 191 e 192 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/04/1979 a 21/02/1984 – na empresa Paoli Paoli Cia Ltda., de 12/07/1985 a 25/10/1999 – na empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S.A., e de 08/03/2006 a 20/09/2016 – na empresa Campeão 28 Posto de Serviços Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos, 08 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1979 a 21/02/1984 – na empresa Paoli Paoli Cia Ltda., de 12/07/1985 a 25/10/1999 – na empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S.A., e de 08/03/2006 a 20/09/2016 – na empresa Campeão 28 Posto de Serviços Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2017 – fls. 222).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5007581-41.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FLAVIO MARTINS PIMENTA

NB: 42/182.368.741-2

DIB: 23/02/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1979 a 21/02/1984 – na empresa Paoli Paoli Cia Ltda., de 12/07/1985 a 25/10/1999 – na empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S.A., e de 08/03/2006 a 20/09/2016 – na empresa Campeão 28 Posto de Serviços Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2017 – fls. 222).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega, ainda, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99. Por fim, pleiteia o reconhecimento de períodos comuns.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Indefiro a produção de prova pericial, já que a comprovação da atividade especial é documental.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 146, 165/172 e 174 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 21/02/1986 a 02/05/2014 – na empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos comuns mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 183/184, que já foram reconhecidos administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos, 02 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1994, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistente no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3º edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 21/02/1986 a 02/05/2014 – na empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2014 – fls. 193), devendo promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil - somente em relação ao reconhecimento da atividade especial e conversão do benefício em aposentadoria especial - para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5006475-44.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SEVERINO RAMOS LOURENÇO DOS SANTOS

DER: 02/05/2014

NB 42/169.228.782-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 21/02/1986 a 02/05/2014 – na empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2014 – fls. 193), devendo promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 32, 35, 44 e 45 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 12/08/1990 a 05/03/1997 – na empresa Mario Telles Planejamento e Administração e Empreendimentos S/C Ltda., de 01/01/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 10/06/2014 – na empresa Kolynos do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 08 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 12/08/1990 a 05/03/1997 – na empresa Mario Telles Planejamento e Administração e Empreendimentos S/C Ltda., de 01/01/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 10/06/2014 – na empresa Kolynos do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2015 - fls. 56).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003740-04.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

DIB: 31/03/2015

NB: 42/171.121.498-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 12/08/1990 a 05/03/1997 – na empresa Mario Telles Planejamento e Administração e Empreendimentos S/C Ltda., de 01/01/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2013 a 10/06/2014 – na empresa Kolynos do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2015 - fls. 56).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMERINDO MACHADO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 626/744

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que não houve o reconhecimento de nenhum período como especial administrativamente pelo INSS (fls. 218).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 27, 38, 40, 41, 48, 49, 53, 54, 55, 125, 143, 144, 149, 149, 156 e 157 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 08/10/1979 a 17/12/1987 – na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paul, de 22/01/1992 a 12/02/1993, de 22/03/1994 a 11/12/1998, de 19/03/1999 a 15/09/1999, de 24/05/2000 a 30/10/2010 e de 03/01/2011 a 17/09/2015 – na empresa Geo Estac Construtora Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 43 anos, 08 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 08/10/1979 a 17/12/1987 – na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paul, de 22/01/1992 a 12/02/1993, de 22/03/1994 a 11/12/1998, de 19/03/1999 a 15/09/1999, de 24/05/2000 a 30/10/2010 e de 03/01/2011 a 17/09/2015 – na empresa Geo Estac Construtora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/01/2017 – fls. 228).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000942-70.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALMERINDO MACHADO AGUIAR

DIB: 03/01/2017

NB: 42/181.395.255-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 08/10/1979 a 17/12/1987 – na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paul, de 22/01/1992 a 12/02/1993, de 22/03/1994 a 11/12/1998, de 19/03/1999 a 15/09/1999, de 24/05/2000 a 30/10/2010 e de 03/01/2011 a 17/09/2015 – na empresa Geo Estac Construtora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/01/2017 – fls. 228).

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como período comum como contribuinte individual, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.”

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 103, 104 e 105 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/11/1984 a 31/03/1990 e de 01/06/1994 a 03/12/1996 – na empresa Anderson Clayton S.A. Indústria e Comércio, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes de guias de recolhimento de fls. 162 e 163, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 188, referente às competências de 09/2017 e 10/2017.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/11/1984 a 31/03/1990 e de 01/06/1994 a 03/12/1996 – na empresa Anderson Clayton S.A. Indústria e Comércio, o período comum laborado como contribuinte individual de 01/09/2017 a 31/10/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2017 – fls. 186).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000705-36.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO CARLOS BUTARELLO

DIB: 28/11/2017

NB: 42/183.984.917-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/11/1984 a 31/03/1990 e de 01/06/1994 a 03/12/1996 – na empresa Anderson Clayton S.A. Indústria e Comércio, o período comum laborado como contribuinte individual de 01/09/2017 a 31/10/2017, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2017 – fls. 186).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEVALDO MATIAZI COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como período comum como contribuinte individual, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 112).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 33, 37, 38, 39, 40, 64, 65, 71, 72 e 73 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/09/1987 a 26/09/1989 – na empresa Flório Graf Ltda., de 01/08/1989 a 21/01/1994 – na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 02/10/2006 a 02/06/2009 – na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., e de 04/04/2011 a 15/12/2016 – na empresa Editora Ftd S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 131 e 140, referente às competências de 02/2006 a 08/2006.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 04 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1987 a 26/09/1989 – na empresa Flório Graf Ltda., de 01/08/1989 a 21/01/1994 – na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 02/10/2006 a 02/06/2009 – na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., e de 04/04/2011 a 15/12/2016 – na empresa Editora Ftd S/A., o período comum laborado como contribuinte facultativo de 01/02/2006 a 31/08/2006, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2016 – fls. 112).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006881-65.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDEVALDO MATIAZI COLOMBO

DIB: 15/12/2016

NB: 42/180.446.748-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/09/1987 a 26/09/1989 – na empresa Flório Graf Ltda., de 01/08/1989 a 21/01/1994 – na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 02/10/2006 a 02/06/2009 – na empresa Prol Editora Gráfica Ltda., e de 04/04/2011 a 15/12/2016 – na empresa Editora Ftd S/A., o período comum laborado como contribuinte facultativo de 01/02/2006 a 31/08/2006, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2016 – fls. 112).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 125, 126, 140, 143, 161, 162, 169, 170, 171, 172, 197 e 198 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 19/03/1991 a 17/05/1991 – na empresa I.S.S. Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., de 10/06/1991 a 16/09/1991 – na empresa Petronyl Indústria e Comércio de Poliamida Ltda., de 20/02/1995 a 12/02/1997 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 18/03/1997 a 26/10/1999 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., de 01/10/2008 a 09/05/2009 – na empresa Construtora Gomes Lourenço Ltda., de 22/05/2009 a 26/11/2015 – na empresa Impacto Serviços de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 127, laborado de 08/11/2007 a 09/12/2007 – na empresa Maxx Adm. e Serviços Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 36 anos, 05 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 08/11/2007 a 09/12/2007 – na empresa Maxx Adm. e Serviços Ltda. e como especiais os períodos laborados de 19/03/1991 a 17/05/1991 – na empresa I.S.S. Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., de 10/06/1991 a 16/09/1991 – na empresa Petronyl Indústria e Comércio de Poliamida Ltda., de 20/02/1995 a 12/02/1997 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 18/03/1997 a 26/10/1999 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., de 01/10/2008 a 09/05/2009 – na empresa Construtora Gomes Lourenço Ltda., de 22/05/2009 a 26/11/2015 – na empresa Impacto Serviços de Segurança Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2015 – fls. 113).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002470-42.2018.403.6183

AUTOR: JOÃO BATISTA GUSMÃO

ESPÉCIE DO NB: 42/174.712.901-9

DIB: 26/11/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 08/11/2007 a 09/12/2007 – na empresa Maxx Adm. e Serviços Ltda. e como especiais os períodos laborados de 19/03/1991 a 17/05/1991 – na empresa I.S.S. Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., de 10/06/1991 a 16/09/1991 – na empresa Petronyl Indústria e Comércio de Poliamida Ltda., de 20/02/1995 a 12/02/1997 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 18/03/1997 a 26/10/1999 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., de 01/10/2008 a 09/05/2009 – na empresa Construtora Gomes Lourenço Ltda., de 22/05/2009 a 26/11/2015 – na empresa Impacto Serviços de Segurança Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2015 – fls. 113).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOVANY TADEU VILELA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26, 49, 50, 53 e 54 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 16/03/1988 a 15/01/1999 – na empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda. e de 17/12/1999 a 09/11/2016 – na empresa Rudloff Industrial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 08 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/03/1988 a 15/01/1999 – na empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda. e de 17/12/1999 a 09/11/2016 – na empresa Rudloff Industrial Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2017 – fls. 64).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002927-74.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DIOVANY TADEU VILELA

DIB: 04/04/2017

NB: 42/183.088.569-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/03/1988 a 15/01/1999 – na empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda. e de 17/12/1999 a 09/11/2016 – na empresa Rudloff Industrial Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2017 – fls. 64).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 49/52, 67, 79/97, 97, 98, 117 e 118 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 27/01/1981 a 31/10/1981 e de 14/01/1982 a 28/11/1983 – na empresa Refratários Brasil S.A., de 24/07/1984 a 30/12/1984 – na empresa Jupitrans – Indústria e Comércio Ltda., de 02/01/1985 a 19/05/1988 e de 03/10/1988 a 29/03/1999 – na empresa Pluton Indústria e Comércio Ltda., e de 06/03/2012 a 25/10/2016 – na empresa Resana Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 168/168, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 29 anos, 10 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/01/1981 a 31/10/1981 e de 14/01/1982 a 28/11/1983 – na empresa Refratários Brasil S.A., de 24/07/1984 a 30/12/1984 – na empresa Jupitrans – Indústria e Comércio Ltda., de 02/01/1985 a 19/05/1988 e de 03/10/1988 a 29/03/1999 – na empresa Pluton Indústria e Comércio Ltda., e de 06/03/2012 a 25/10/2016 – na empresa Resana Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2016 – fls. 184).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004079-60.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO GOMES DE SOUZA

DER: 25/10/2016

NB 42/181.349.267-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/01/1981 a 31/10/1981 e de 14/01/1982 a 28/11/1983 – na empresa Refratários Brasil S.A., de 24/07/1984 a 30/12/1984 – na empresa Jupitans – Indústria e Comércio Ltda., de 02/01/1985 a 19/05/1988 e de 03/10/1988 a 29/03/1999 – na empresa Pluton Indústria e Comércio Ltda., e de 06/03/2012 a 25/10/2016 – na empresa Resana Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2016 – fls. 184).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010079-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITALO FELICIO IAPICHINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 20/23, 28 e 29 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 28/02/1979 a 11/05/1981 e de 31/05/1982 a 02/03/2012 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 31 anos, 11 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/02/1979 a 11/05/1981 e de 31/05/1982 a 02/03/2012 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2012 – fls. 71).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5010079-13.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ITALO FELICIO IAPICHINO

DER: 27/02/2012

NB 42/158.882.389-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/02/1979 a 11/05/1981 e de 31/05/1982 a 02/03/2012 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2012 – fls. 71).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, mas sim impugnação a ação de cumprimento de sentença estranha aos autos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35, 59 e 60 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 21/08/2015 – na empresa Laboratório Fleury S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/08/2015 – na empresa Laboratório Fleury S/C Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2015 – fls. 21).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003924-57.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: APARECIDA RABELLO

DER: 23/10/2015

NB 42/174.709.520-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 21/08/2015 – na empresa Laboratório Fleury S/C Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2015 – fls. 21).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS impugna, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31 e 49/52 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 23/07/2012 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 03 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 23/07/2012 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2017 – fls. 60).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5004682-36.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS PINTO

NB: 42/182.138.222-3

DIB: 24/07/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 23/07/2012 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2017 – fls. 60).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 40 e 41 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/10/2001 a 21/01/2015 – na empresa Usipel Usinagem de Peças Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/10/2001 a 21/01/2015 – na empresa Usipel Usinagem de Peças Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (28/01/2015 - fls. 50).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002852-35.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GERSON RODRIGUES DA SILVA

DIB: 28/01/2015

NB: 42/172.954.637-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/10/2001 a 21/01/2015 – na empresa Usipel Usinagem de Peças Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (28/01/2015 - fls. 50).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 33, 35, 45, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55 e 60/65 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/09/1986 a 01/02/1991 – na empresa Braseixos S.A., de 01/09/1992 a 17/06/1996 – na empresa Rockwell Braseixos S.A., de 15/09/1996 a 07/07/1998 – na empresa SP Interseg Sistemas de Segurança Ltda., de 02/06/2001 a 03/04/2007 – na empresa Hagana Segurança S/C Ltda., de 09/10/2007 a 17/07/2013 e de 10/06/2015 a 30/11/2016 – na empresa Garantia Real Empr. Segurança Ltda., e de 18/07/2013 a 09/06/2015 – na empresa Atual Segurança e Vigilância Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/07/1991 a 21/08/1992, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 77/79, que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 01 mês e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/09/1986 a 01/02/1991 – na empresa Braseixos S.A., de 01/09/1992 a 17/06/1996 – na empresa Rockwell Braseixos S.A., de 15/09/1996 a 07/07/1998 – na empresa SP Interseg Sistemas de Segurança Ltda., de 02/06/2001 a 03/04/2007 – na empresa Hagana Segurança S/C Ltda., de 09/10/2007 a 17/07/2013 e de 10/06/2015 a 30/11/2016 – na empresa Garantia Real Empr. Segurança Ltda., e de 18/07/2013 a 09/06/2015 – na empresa Atual Segurança e Vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2016 – fls. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5005275-65.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL FREIRE

NB: 42/175.289.956-0

DIB: 12/12/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/09/1986 a 01/02/1991 – na empresa Braseixos S.A., de 01/09/1992 a 17/06/1996 – na empresa Rockwell Braseixos S.A., de 15/09/1996 a 07/07/1998 – na empresa SP Interseg Sistemas de Segurança Ltda., de 02/06/2001 a 03/04/2007 – na empresa Hagana Segurança S/C Ltda., de 09/10/2007 a 17/07/2013 e de 10/06/2015 a 30/11/2016 – na empresa Garantia Real Empr. Segurança Ltda., e de 18/07/2013 a 09/06/2015 – na empresa Atual Segurança e Vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2016 – fls. 84).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONRADO JOSE DE SANTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 317, 332 e 333 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 13/07/1998 a 14/07/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 296, laborado de 01/04/1980 a 30/11/1982 – na empresa Contass Sociedade Civil Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos, 05 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (03/11/2016 – fls. 30), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos, 06 meses e 04 dias – fls. 288) e o tempo total de serviço ora apurado (39 anos, 05 meses e 06 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 13/07/1998 a 14/07/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, o período comum laborado de 01/04/1980 a 30/11/1982 – na empresa Contass Sociedade Civil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2017 – fls. 544), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005310-25.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CONRADO JOSÉ DE SANTANA NETO

DIB: 14/07/2017

NB: 42/184.198.892-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 13/07/1998 a 14/07/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, o período comum laborado de 01/04/1980 a 30/11/1982 – na empresa Contass Sociedade Civil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2017 – fls. 544), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 25).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 87, 88 e 90 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 19/12/2008 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 100/101, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos e 02 meses, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 19/12/2008 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2010 – fls. 25).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005562-62.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA

DER: 16/01/2010

NB 42/153.268.894-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 19/12/2008 – no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2010 – fls. 25).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NEVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 52/61 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

-

SÚMULA

Processo: 5006548-16.2017.403.6183

Autor: ANTONIO NEVES SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 677/744

NB: 42/088.381.486-2

DIB: 02/12/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008670-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA, OPHELIA PEDREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Vicente da Silva e outros, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de pensão por morte.

Deferida a justiça gratuita.

Às fls. 24/29, foram prestadas as informações acerca da análise conclusiva do requerimento do segurado, tendo sido exarada a decisão administrativa.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31/32.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de pensão por morte dos Impetrantes (fls. 27 a 29). No dia 27/11/2017 houve inclusão do processo administrativo na pauta de julgamento e este ocorreu em 29/11/2017.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006519-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULINA DIAS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito **em relação às impetradas Livia Maria Rodrigues de Nazareth e Maria Alves Figueiredo** já que em sede de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento do feito é determinada pelo domicílio da autoridade coatora, e **indefiro parcialmente a inicial**, na forma do 64, §1º, do CPC, julgando extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Retifique-se a autuação.

INTIME-SE.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELMO WESTRUP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adelmo Westrup contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo – APS Mooca, pleiteando ordem para que a autoridade designe perícia médica no prazo legal.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/42.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 46, já que o que se pleiteia nestes autos é a análise conclusiva de processo administrativo, e não o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

A autoridade coatora informou que os autos físicos do processo administrativo já foi solicitado à APS Brigadeiro Luis Antonio, e, após a análise do pedido, informarão a este juízo.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de **45 dias** para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45** (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fls. 27.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o pedido de revisão, requerido em 06/05/2016 (fls.27), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008186-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA SAPARAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se busca ordem para que a autoridade impetrada aplique, na constituição e cálculo de contribuições previdenciárias atrasadas, do período de 01/11/1986 a 30/04/1992, a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Em resposta, o impetrado informou que não teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito, defendendo, ainda, a sistemática de cálculo utilizada.

A autoridade impetrada não prestou informação.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão dos autos envolve discussão de direito intertemporal.

Aqui, verifica-se que o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende as contribuições, em parte não se encontra abrangido pelas disposições da lei no. 8.212, que data de junho de 1991.

Portanto, eventual utilização desta legislação pelo INSS para o cálculo das contribuições devidas por contribuinte individual redundaria na indevida aplicação retroativa da norma. Não sendo a legislação que regulamentava a sistemática do débito no momento de sua ocorrência, a atual lei de custeio da previdência social somente passou a produzir seus efeitos no mundo jurídico a partir do ano de 1991.

Assim, há sempre que se inviabilizar a aplicação retroativa da norma, mesmo porque: **"o efeito retroativo da lei encontra repulsa na consciência jurídica, além de traduzir como diz bem FERRARA, uma contradição do Estado consigo mesmo, pois as relações direitos que se fundam sob a garantia da proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia"** ^[1].

Aliás, ainda sobre a irretroatividade das leis, há que se aproveitar, para o caso dos autos, as seguintes lições:

"A lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa ao seu império. Sua vigência estende-se, como já se acentuou, desde o início de sua obrigatoriedade até o início da obrigatoriedade de outra lei que a derroge. Sua eficácia, em regra, restringe-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua exigência. É o sistema ideal, que melhor resguarda a segurança dos negócios jurídicos" ^[2].

Assim, pertinente o desejo de que sejam utilizadas no momento em que passou a existir o débito. Logo, não pode qualquer ato administrativo, inclusive os aqui atacados, viabilizar a retroação de norma, para impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem a imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito. Deve-se afastar, assim, qualquer ato administrativo, inclusive a Ordem de Serviço 55/96, que contenha indevida imposição de retroação. Devem, portanto, ser consideradas, para tanto, as normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

No sentido das observações anteriormente realizadas, verifique-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido”.

(REsp 541917/PR; Proc. 2003/0078628-1; Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 27.09.2004, p. 222).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. RECURSO DESPROVIDO.

“Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE.

[...]

No cálculo da indenização das contribuições, cuja base de incidência obedece ao disposto no artigo 45, § 3º, da Lei nº 8.213/91, fica afastada a incidência de juros de mora e multa, previsto no artigo 96, IV, do mesmo diploma legal, consoante entendimento firmado na Corte. Precedente.” (fl. 58).

Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, afirmando o cabimento de multa e dos juros moratórios sobre o quantum devido a título de contribuições previdenciárias pagas em atraso. Apresentadas as contra-razões e admitido por força de agravo de instrumento, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o Recorrente contra acórdão que entendeu ser indevido o pagamento de juros e multa moratória sobre os valores recolhidos por ocasião da averbação de tempo de serviço, laborado como enfermeira autônoma pela ora Recorrida, visando a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria estatutária.

Assim delibera, no que interessa, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, in verbis: "Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

[...]

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Vê-se que a legislação previdenciária é clara e específica. O pagamento das contribuições previdenciárias em atraso deve ser acrescido de juros de mora e multa, nos termos do dispositivo supracitado.

Ocorre que o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 foi acrescentado tão-somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97.

Como é cediço, "para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição." (Min. Arnaldo Esteves Lima, Resp 774.126/RS, DJ de 05/12/2005.) Assim sendo, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

No caso dos autos, o período que se quer averbar é de 02/1966 a 12/1977, anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso.

Registro que após a edição da Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996, devem incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento) na apuração do valor da contribuição previdenciária paga em atraso, nos termos do art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.879/99.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior proferidos em casos análogos ao presente:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004 - sem grifo no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.

3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005 - sem grifo

no original.)

Ante o exposto, *NEGO PROVIMENTO* ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora REsp 909353 Data da Publicação DJ 28.03.2007

No mesmo sentido, cite-se o Recurso Especial nº 875318, cuja relatoria pertenceu à Ministra Laurita Vaz (data da publicação **DJ 09.03.2007**), bem como o Recurso Especial nº 847808, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Gilson Dipp (data da publicação **DJ 16.08.2006**), além do Recurso Especial nº 647922 (Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; data da publicação **DJ 03.11.2004**).

Como se vê, os recursos extremos ora citados demonstram a interpretação consolidada acerca da matéria debatida nos autos.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, determinando que a Autoridade Impetrada, ao apurar seu crédito em relação às contribuições de 01/11/1986 a 30/04/1992, proceda ao cálculo de acordo com a legislação vigente em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da fórmula prevista na Lei nº 9.032/95. E, após, considere o referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Presentes os requisitos do III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, defiro a medida liminar, para autorizar o imediato recolhimento das contribuições e, após, considere o período de 01/11/1986 a 30/04/1992 para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

[1] SILVA, Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de direito civil**. v. I. Rio de Janeiro : Ed. Forense. 1.991, p. 101. V. I.

[2] MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo : Ed. Saraiva, 1.984, p. 29. V. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme inicialmente concedido pelo INSS e a suspensão da cobrança de valores.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a medida liminar.

Em sua defesa a Impetrada alega ter sido o Impetrante cientificado das decisões administrativas que resultaram na suspensão do seu benefício.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 404/407.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 381/383.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, consoante o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal estende a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No presente feito não houve a preservação do devido processo legal para fins de suspensão do benefício.

Efetivamente, **“para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada”** (Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 1993, p.228).

Portanto, constatada a ilegalidade no procedimento adotado, deve a administração pública anular o ato ilegal.

No entanto, não se pode suportar que, constatada eventual ilegalidade, a administração anule o ato sem possibilidade, na esfera administrativa, de ampla defesa.

Afinal, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Registre-se que, consistindo o contraditório exatamente na possibilidade de uma das partes manifestar-se contrariamente à pretensão deduzida pela outra, podendo, inclusive, apresentar contraprova, este incoorreu no procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão do benefício do autor.

No Brasil, as coisas acontecem desta forma: primeiro anula-se o benefício, sem direito de defesa administrativa, e depois o segurado, se desejar, é que vá buscar a justiça - como, muitas vezes, o simplório do segurado não o faz, a administração fica no “lucro”. Trata-se de verdadeiro atentado a própria estabilidade das relações jurídicas estabelecidas e de afronta inequívoca ao princípio da segurança jurídica (muitas vezes invocado por Roque Carrazza em sua obra “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Ed. Malheiros).

A respeito da ilegalidade deste tipo de procedimento já teve oportunidade de se manifestar o Judiciário, em diversas oportunidades, como se constata dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO – SUSPEITA DE FRAUDE. I- A suspensão sumária do pagamento de benefícios previdenciários, efetivamente ofende o princípio constitucional garantidor do devido processo legal. A questão em debate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a suspensão e a cassação de aposentadorias ilegais, constituem deveres da Previdência Social, desde que precedidos de procedimento investigatório, no qual a parte possa se defender e comprovar o tempo de serviço que motivou a aposentadoria. II- Recurso e remessa necessária improvidos, para manter a decisão” (Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.0219966/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Henry Barbosa, D.J.U. de 16/04/96, p. 24.267).

“PREVIDENCIÁRIO – SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO – SUSPEIÇÃO DE IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS. I- A mera suspeição não enseja, por si só, a suspensão ou cancelamento dos pagamentos previdenciários, muito menos sem prova alguma e sem defesa ao segurado. II- Remessa improvida” (REO n.º 95.0225610/RJ, T. R. F. da 2ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Castro Aguiar, D.J. de 09/07/96).

Há que se observar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem respaldando este entendimento, como se observa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2004/0018002-5, DJ 27.06.2005 p. 442 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA 5ª Turma - 19/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC.

I – A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

II - Tendo o e. Tribunal a quo constatado, com base no conjunto fático-probatório, a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar suspensão do benefício, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova. Súmula 07/STJ.

III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão, razão pela qual torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

IV - É descabida a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que o agravo interposto contra a decisão monocrática do relator, proferida em embargos declaratórios, objetivava suprir a ausência de julgamento por composição turmária e viabilizar o cabimento do apelo excepcional. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 2003/0032592-0, DJ 22.09.2003 p. 369, Relator Ministro FELIX FISCHER 5ª TURMA 19/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - FRAUDE - SUSPENSÃO - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Impossibilidade de suspensão do benefício previdenciário por mera suspeita de fraude, sem observância ao devido processo legal.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1997/0066597-6, DJ 30.11.1998 p. 186, Relator Ministro EDSON VIDIGAL 5ª TURMA, 15/10/1998).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. É garantida à Administração a revisão de benefício previdenciário na hipótese de constatação de fraude em seu ato concessório, não se aplicando o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto-Lei 89.312/84.

2. A suspensão de benefício previdenciário por suspeição de fraude deve ser precedida de instauração de processo administrativo regular, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ. Recurso não conhecido. (Recurso Especial 2003/0163928-9, DJ 13.09.2004 p. 281, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, 17/08/2004).

No caso em apreço, houve a revisão do benefício do impetrante, com a redução do valor pago e o desconto de valores supostamente recebidos a maior, sem que a observância do devido processo legal. Ora, enquanto pende a viabilidade de revisão, na esfera da administração pública, da decisão ali adotada, não há como se dar a modificação do ato concessivo do benefício. Este procedimento, em geral adotado com base no disposto no art. 69, par. 2º, da Lei no. 8213/91, afronta o devido processo legal, como já analisado anteriormente.

A própria autoridade impetrada informou às fls. 404/407 que o procedimento foi arquivado por erro da administração.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o INSS restabeleça o benefício NB 42/152.252.348-3, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, bem como cessar os descontos, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL SALEM

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 688/744

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 69/70 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 69/70,

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009109-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EVANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão do benefício mais vantajoso, aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento do fator previdenciário ou aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condição especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 15, 24 e 138/139 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/08/1989 a 31/05/1992 – na empresa Weathon Plástico do Brasil S/A Ind. e Com., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos laborados de 21/05/1985 a 14/08/1987, de 19/08/1987 a 31/07/1989 e de 01/06/1992 a 20/09/1996, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade administrativamente, conforme se extrai da contagem de tempo de fls. 180/181.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 09 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/08/1989 a 31/05/1992 – na empresa Weathon Plástico do Brasil S/A Ind. e Com., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2011 – fls. 48).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009109-13.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ EVANDRO DA SILVA

DIB: 19/04/2011

NB: 42/156.177.293-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/08/1989 a 31/05/1992 – na empresa Weathon Plástico do Brasil S/A Ind. e Com., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2011 – fls. 48).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte e a impossibilidade de cumulação de amparo social ao idoso com a pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra às fls. 183 e 184. Os documentos de fls. 186, 188, 189, 227/229, 236, 237/239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 335/337, 338/341, 342, 343, 385, 405, 406 e 408/415, bem como os documentos produzidos em audiência, corroboram a união estável após separação judicial até a data do óbito do segurado.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 190 que o segurado recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disto, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2011 – fls. 201), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003125-48.2017.403.6183

AUTOR: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES

SEGURADO: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA

ESPÉCIE DO NB: 42/156.281.598-6

DIB: 12/04/2011

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do óbito do segurado (17/07/2013 – fls. 20), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 58 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 69/70,

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 124, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11798

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002329-2) - LUIZ DEMIVALDO DEMARCO ANGELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 123, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002792-0) - DALVA AUGUSTO MARQUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 210, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003518-7) - ANTONIO ROBERTO MOURAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 393, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000256-3) - FRANCISCO MATIAS PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 372, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-28.2012.403.6183 - FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 274, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011318-79.2013.403.6183 - KAORU ABE(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 335, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008696-56.2015.403.6183 - ZOLTAN TECSI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 209, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011137-10.2015.403.6183 - VALTER CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 123, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

Expediente N° 11802

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-25.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-70.2016.403.6183 - WAGNER BERTANI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 157 e 158). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 175/186 constata que o autor foi portador de neoplasia maligna no esôfago e, em dois momentos, permaneceu incapacitado para o trabalho e recebeu benefício.

Entretanto, nesta data afirma que o autor não é portador de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia. A respeito, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da

incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010Logo, ausente um dos requisitos legais - doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006419-33.2016.403.6183 - ERNANDO FELIX DE ARAUJO(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008678-98.2016.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-50.2017.403.6183 - NATALINA ERCILIA ANTONELI TROYA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-84.2017.403.6183 - EDNA LINCOLN DO AMARAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-61.2017.403.6183 - VALDELINO DORNELAS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-14.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000205-26.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2014.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 289 a 291: indefiro o pedido.Conforme parecer da Contadoria, o E. Tribunal Regional Federal, às fls. 146 vº fixou a abrangência da correção monetária e dos juros de mora até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, sendo certo que contra referida decisão não foi interposto qualquer recurso pela parte autora.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 352: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos termos da Lei nº 8.213/91 na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 142/2013. Pleiteia, ainda, a inclusão do auxílio-acidente, cessado, no cálculo dessa aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No presente caso, a impetrante obteve a aposentadoria por tempo de serviço sob NB 42/178.695.746-6, com DIB em 28/06/2016. Alega que possui os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, além do direito de ter incluído o auxílio-acidente, cessado por ocasião da concessão da aposentadoria, no PBC do benefício almejado. Argumenta que requereu a revisão do benefício em 06/03/2018, sem que tenha sido agendada a perícia no INSS, prevista para a concessão da aposentadoria almejada, até o momento. Pleiteia, ainda, que, após a realização da perícia, seja proferida decisão no processo administrativo em 30 dias, inclusive quanto à inclusão dos valores do auxílio-acidente no salário- de-contribuição considerado para o cálculo da renda mensal inicial.

Cabe à Administração, decerto, zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, mas dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do procedimento administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Nessa esteira, deve ser providenciado o agendamento da perícia de que tratam os artigos 5º da Lei Complementar nº 142/2013 e 70-D do Decreto nº 8.145/2013 no prazo de 05 dias, conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No tocante à data da perícia, em si mesma considerada, deverá ser levada em consideração, de um lado, a disponibilidade dos peritos do INSS, lembrando-se, por outro lado, que se trata de ordem judicial, podendo ensejar, por conseguinte, a aplicação das penalidades cabíveis em caso de descumprimento ou demora injustificada no seu atendimento

Encerrada a instrução, é razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999..

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja providenciado o agendamento da perícia, no prazo de 05 (cinco), informando-se a impetrante sobre a data designada na via administrativa na sequência. Uma vez realizada a perícia, o procedimento administrativo de revisão do benefício deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO QUELCIO ROVINA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefício, na qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI VALVERDE MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5392168 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 5006649-53.2017.403.6183, considerando sua extinção sem resolução do mérito.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5227455 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0212520-59.2004.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009429-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEBRIAN
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0023335-89.2010.403.6301** e **0050848-95.2011.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer para qual empresa trabalhou no período de 27.01.86 a 31.07.97, trazendo aos autos cópia da CTPS.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENNARO CELIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 5680147, conforme requerido na petição ID 8358065.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON HUMBERTO CALEFI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, apresente a carta de concessão do benefício, na qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KOKICHI TAKANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA APARECIDA LINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO NERYS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, INCLUSIVE a análise das prevenções **(0003270-80.1999.403.6100, 0005345-03.2000.403.6183, 0024711-52.2006.403.6301 e 0014525-98.2000.403.6100** - ID 8347550, pág. 160).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Concedo a tramitação prioritária requerida no ID 8347550, pág. 158, nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal **(0007356-43.2017.4.03.6301)** porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5007216-50.2018.4.03.6183**.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 173.662,22).

7. Tendo em vista que o INSS, apesar de regulamente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

8. Especifique a **parte autora**, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir; JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURENCO CORREA PORTE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)).

3. Verifico, ainda, que a parte autora requereu administrativamente o benefício por tempo de contribuição em **28.03.2017** e ajuizou o presente feito em **30.04.2018**.

4. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.012,86, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, observando que a parte autora apresentou cálculos (ID 6868643, pág. 07).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11909

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0) - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X ROBERTO RIGHI X LELIA RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TARIN(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1) - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015699-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015699-0) - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-58.2004.403.6183 (2004.61.83.000825-7) - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000860-0) - RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003167-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003167-0) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004964-9) - FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0) - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP329828 - MOISES SCHIFINO MORETTI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILEMON CASTRO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036248-40.2009.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SABARA BOMFIM X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 714/744

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023365-90.2011.403.6301 - ALBINO VIEIRA MARTINS(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E SP019295SA - MARCELO PIMENTEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANA BARTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005259-41.2014.403.6183 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEZIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o silêncio das partes, bem assim o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Ademais, considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006319-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a juntar peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 7627257), bem assim emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento; na medida em que se limitou a juntar documentos e termo de homologação de acordo relativos ao processo nº 0026034-09.2017.403.6301 e sequer retificou o polo passivo.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 8059619), no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, providencie a parte impetrante o laudo pericial médico relativo ao aludido processo, se houver.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA

REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 8220399: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006469-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Regulamente intimado a emendar inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que indicou a pessoa física titular do cargo público.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 8066149), no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006442-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO IVAN DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRÁS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela que foi indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007272-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DIAS LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas, desde a cessação do último benefício, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA CASTILHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antônio Fiore e designo o dia 19/07/2018, às 9:20h para a realização da perícia na especialidade de oncologia, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções

habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/05/2018 719/744

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON FANTINATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO VIRGINIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DAMIÃO VIRGÍNIO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente previdenciário.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada a juntar as cópias dos processos constantes no termo de prevenção (id 3924302).

O autor juntou os documentos referentes ao termo de prevenção em relação ao processo nº 001837238.2010.403.6301, requerendo prazo para juntar cópias referentes ao processo nº 00133737620084036183, juntando andamento processual (id 4543011).

Sobreveio o despacho id 4305934, concedendo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora desse cumprimento integral ao despacho id 4543011, referente à juntada da cópia da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

O autor não juntou os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Frise-se que o fato de ter sido dado baixa no processo sob nº 00133737620084036183 para outros juízos, não desincumbe o autor de demonstrar o desfecho da demanda. Nota-se que o feito foi remetido a uma das varas estaduais da Comarca de São Paulo (id 4543027, fl. 04) e não para os Juizados Especiais Federais, cujas cópias foram juntadas. Ademais, a baixa definitiva, por si só, para outro juízo, não impediria o autor de ter acesso aos autos e de obter a cópia requerida nos despachos id. 4543011 e 4605934.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARTINS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARTA MARTINS QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o reconhecimento a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de revisão de renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que a autora requer o reconhecimento da especialidade de períodos que foram apreciados, quanto à especialidade, por ocasião da concessão do benefício, conforme se verifica no processo administrativo, inclusive mediante juntada de perfil profissiográfico na época (id 5471767). Nota-se, ademais, que há períodos enquadrados como especiais na contagem administrativa que computou o tempo de contribuição da aposentadoria da parte autora (id 5471767, fl. 22).

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) *prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”, sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes” afirmou em seu voto.” (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (“Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão”. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão de benefício cuja DIB é 19.12.2006. Cabe destacar, que o recebimento da primeira parcela ocorreu em 21/02/2007, conforme extrato anexo – HISCREWEB. Considerando que o prazo decadencial iniciou em 1º.03.2007 e o ajuizamento da demanda foi em 10.04.2018, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ARCURI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PAULINA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005614-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

IDELSON CARLOS JULIÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria para pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada a juntar as cópias dos processos constantes no termo de prevenção (id 7509147).

O autor o documento id. 8361898.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada. O autor juntou a emenda a inicial em relação ao processo nº 5005318-02.2018.403.6183, quando deveria juntar, além da emenda, a própria inicial do processo apontado no termo de prevenção (id 8361905).

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 11907

PROCEDIMENTO COMUM

0003730-89.2011.403.6183 - DJALMA PINTO MACHADO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, assiste razão ao autor quanto ao não recebimento da apelação por ele interposta. Observo, no entanto, que a petição mencionada não está juntada aos autos. Assim, concedo o prazo de 05 dias, para que a parte autora apresente cópia da petição de APELAÇÃO (protocolo nº 2015.61050015493-1, data de 24/03/2015), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)

Junte o patrono da autora, no prazo de 10 dias, os documentos necessários para habilitar a menor Celina Cristina, juntamente com suas tias.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-29.2014.403.6183 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007482-30.2015.403.6183 - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intem-se novamente às partes para cumprimento.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-73.2016.403.6183 - MARIA SILVERIA CAETANO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intem-se novamente às partes para cumprimento.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020101-89.2016.403.6301 - MARILIA SANTOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o juízo de primeiro grau já exauriu a sua jurisdição com a publicação da sentença, o PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA PARTE AUTORA E NÃO ACEITO PELO INSS será apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11904

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-34.2014.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intem-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a

classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-16.2016.403.6183 - VALDERCI MAIA DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14785

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA

Ante a informação de fl. 675 prossigam os autos seu curso normal.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OTAVIO CARLOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação à determinação contida no sexto parágrafo do despacho de fls. 436/437, no que concerne às eventuais deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, saliento que não se trata de questão atrelada ao crédito do autor, mas sim sobre a existência de eventuais deduções a serem informadas quando da declaração de imposto de renda.

Deste modo, não obstante o manifestado pelo autor no penúltimo parágrafo de sua petição de fl. 499, tendo em vista que permaneceu silente nas diversas manifestações tecidas posteriormente à supra mencionada decisão, depreende-se que inexistem deduções a serem efetuadas, nos termos da Resolução supracitada.

Assim, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006306-79.2017.403.0000 (fls. 510/529), transitado em julgado em 03/04/2018, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs referente(s) aos valores incontroversos em relação à verba honorária sucumbencial, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no quinto parágrafo do despacho de fls. 392/393, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14786

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição do INSS de fl. 366, defiro a vista requerida após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 361 e 362. Em seguida, tendo em vista a condenação de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor correspondente à metade do valor da causa atualizado, nos embargos à execução nº 0004818-26.2015.403.6183, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a apuração do devido valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SPI99565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, atente-se a patrona que os autos dos Embargos à Execução n 0002362-40.2014.403.6183 são autos findos (fl. 389) e que as petições devem ser protocoladas nestes autos.

Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos Embargos à Execução n 0002362-40.2014.403.6183 para que possa ser certificado que a juntada da petição de fls. 390/393 não será juntada nos embargos, posto que se refere a estes autos.

No mais, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 387//388, informando EXPRESSAMENTE se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 348/372, tendo em vista a proposta de acordo de fl. 377, homologada à fl. 378 e a manifestação do INSS à fl. 381.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004517-3)) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 452, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002561-67.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046739-79.1999.403.6100 (1999.61.00.046739-7)) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305, item 3: Primeiramente, não há que se falar em valores incontroversos, tendo em vista que o valor que deve considerado como total para fins desta execução é o apresentado pelo autor em fls. 235/239, ante expressa concordância do INSS em fls. 242/262, nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC.

O valor a que a parte autora se refere na petição de fls. supracitadas é tão somente o oriundo do parecer da contadoria do INSS (fls. 245/247) que instrui a concordância acima mencionada.

No mais, no que tange ao benefício do autor (NB 532.878.271-9), não obstante as manifestações do autor de fls. supra referidas e as de fls. 271/275, 288, 294, 300/302 e do INSS de fls. 291/293, verifco em consulta ao extrato de fl. 306 que houve alteração fática na situação do mesmo, encontrando-se no momento como CESSADO POR DECISÃO JUDICIAL.

Sendo assim, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo o motivo da cessação do benefício em questão, apresentação documentação pertinente, inclusive número dos autos a que se refere a decisão judicial, se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002780-12.2013.403.6183 - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA KACHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

supracitada, no que tange a não comprovação do cumprimento da obrigação de fazer determinada no despacho de fls. 481/482 destes autos, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os devidos esclarecimentos a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o determinado no despacho de fl. 380 e verificada na resposta da notificação eletrônica da AADJ/SP de fl. 384 que não consta nenhuma informação atinente ao benefício de pensão por morte da sucessora OLGA MARIA DA COSTA (NB 167.479.396-8), por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se houve alguma alteração no benefício supramencionado, tendo em vista o objeto do r. julgado destes autos de cumprimento de sentença.

No mais, não obstante o manifestado pelo INSS em fls. 354/370, verificado que o parecer técnico da contadoria da Autarquia (fl. 357, item 2) informa que os cálculos apresentados pelo autor em fls. 349/352 foram apurados com valor de RMI abaixo da devida, inclusive em relação ao valor informado pelo INSS em fl. 384 e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo novos cálculos de liquidação, nos termos da devida RMI implantada, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SERRANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 588/610: Por ora, ante o manifestado pelo INSS em fls. supracitadas, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de fls. 572/581, inclusive no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer e valor de RMI a ser apurado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIVALDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/347: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, e podem em tese retornar para nova apuração, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo INSS está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo INSS em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a manifestação das partes (fls. 368/379 e 380) acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 356/361, venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X PASCOAL DUILIO CARRACCI X CLAUDETE MARIA VENDRAMIM(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/297: Verifico que a autora faleceu no decorrer desta execução, sendo subsequentemente sido substituída no polo ativo por dois sucessores.

Sendo assim, ante o fato de que haverá um rateio entre os valores fixados na decisão de fls. 282/283 entre os sucessores, que gerará a expedição de ofícios requisitórios distintos para cada beneficiário, bem como verificado que os valores referentes aos sucessores (valor principal) não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E.

Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE AUTORA se ratifica sua manifestação de fls. 287/288, no tocante à modalidade de requisição do valor principal.

No mais, no que tange à verba sucumbencial, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário da patrona, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, conforme anteriormente determinado na decisão de fls. 282/283.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14796

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação da AADJ de fl. 232 acerca da cessação do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (NB 42/141.615.869-0), e tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 167/171 que determina haja a opção do segurado, manifeste-se o patrono do autor se confirma a opção pela manutenção do benefício concedido judicialmente.

Ressalto que deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 651/676: Não obstante a manifestação do INSS de fls. 684/692, tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5006972-46.2018.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo autor no que tange à parcela incontroversa, não olvidando que houve alteração de meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque, verifico que conta nos autos (fl. 676) cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e pessoa jurídica que não atua neste cumprimento de sentença Contra a Fazenda Pública, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório dos valores incontroversos.

Deixo consignado que oportunamente será analisada a manifestação do INSS de fls. 684/692, no que tange ao devido valor de renda mensal do autor.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004716-67.2017.403.0000 de fls. retro, que deu provimento ao pedido do autor no que tange aos valores incontroversos, primeiramente, proceda a secretaria o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/07) dos embargos à execução 0000687-71.2016.403.6183, em apenso, para estes autos principais de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente, nos autos dos embargos à execução supramencionados, as cópias pertinentes ao(s) autor(es) ora embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos, devendo a Secretaria proceder a devida certificação nestes autos e nos autos dos embargos à execução, bem como proceda o traslado deste despacho para aqueles autos. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados, ante o requerido pela parte autora em fls. 300/301, item b.

Outrossim, tendo em vista a equivocada manifestação do patrono de fls. 300/301, vez que não se trata de questão atrelada à incidência

de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções..

Fls. 300/301, item a: Não obstante o requerido pela parte autora em fls. supracitadas, o valor principal incontroverso deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo autor às fls. 275/282) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV, vez que o próprio sistema processual em sua rotina de expedição e transmissão de ofícios requisitórios bloqueia a transmissão de requisitórios na situação acima exposta.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/229: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrona pretende seja expedido o Ofício Requisatório relativo aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

Expediente Nº 14797

EMBARGOS A EXECUCAO

0000687-71.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-44.2013.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 71/75 e 101/102 dos autos, atualizada para outubro/2015, no montante de R\$ 27.319,16 (vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 71/75 e 101/102, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005596-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANA CRISTINA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do impetrante, providencie a Secretaria a notificação da autoridade coatora, no endereço constante de fl. 01, ID nº 6710196, para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para encaminhar a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 21001020-1.00229/16-9, nos termos da decisão constante do ID nº 3307819.

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005923-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA RAUDELIUNAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VERA LUCIA RAUDELIUNAS pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por idade NB 41/174.707.137-1. Afirma haver protocolado o pedido em 21.10.2015, que foi indeferido por “*falta de período de carência*”. A impetrante, em 18.03.2016, apresentou recurso administrativo. No entanto, o recurso encontra-se sem andamento desde 03.03.2017. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada ‘*decida no procedimento administrativo do benefício nº 1747071371 no prazo de 10 dias*’.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 6940192, em 03.03.2017, houve no andamento do recurso administrativo ‘*Solicitação de Diligência Preliminar*’. Todavia, desde aquele dia a situação do recurso encontra-se como ‘*Encaminhamento automático – (14ª JR para 21001030)*’, sem qualquer outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo com protocolo recebido em 18.03.2016, afeto ao 41/174.707.137-1, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS TORRANO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição/documento id's 7282657/7282665 como emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DOMINGOS TORRANO NETO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.716.456-1. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 25.02.2016, porém, passado dezenove meses, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada *'analise o pedido de Revisão do Impetrante no prazo legal, de forma fundamentada, justificar o motivo do indeferimento ou da negatória do pedido de revisão do benefício previdenciário(...)'*.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2917024, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição/documentos ids. 3483813/3484004.

Pela decisão id. 3932522, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0007809-53.2007.403.6183 e determinada a complementação da emenda. Petições/documentos id's 4589362/4933228/4933328/4933332 juntados pelo impetrante. Decisão id. 5408788, concedendo prazo final para cumprimento das determinações anteriores. Petição/documento id's 7282657/7282665.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 7282665, ora trazido à análise, o impetrante formulou *'requerimento de revisão'* da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1637164561, que foi recebido pela Autarquia em 25.02.2016. Todavia, desde aquele dia a situação do recurso encontra-se como *'Órgão: 21.001.010 – APSBRAS – AGÊNCIA SÃO PAULO – BRÁS/Destinatário: SETOR DE REVISÃO'*, sem qualquer outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de revisão administrativa, relacionado ao NB 42/163.716.456-1, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação apresentada pela parte autora, determino a expedição de ofício ao HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE MORUMBI, situado na Rua Eng. Oscar Americano, 840, CEP 05673-050, São Paulo-SP e à ONCOVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, situada na Av. Europa, 105, Jd. Europa, CEP 01449-001, São Paulo-SP, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópia integral dos prontuários médicos referentes à ROSEMARY DE MORAIS PINTO, RG nº 19.408.088-2 e CPF nº 108.628.698-70.

Com a juntada, e se em termos, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica judicial indireta com Clínico Geral.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-52.2018.4.03.6183

AUTOR: ORDALIA DA COSTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes do ingresso na via judicial, a fim de demonstrar o interesse de agir, e a arbitrariedade por parte do INSS (ao negar o auxílio ou conceder a alta programada), deverá a parte autora requerer a reconsideração da decisão ou prorrogação do pagamento do benefício na esfera administrativa, a fim de comprovar a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento sobre esse assunto, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, como pressuposto para ajuizamento de ação judicial.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente documento que comprove a existência de prévio requerimento administrativo, conforme determinado em despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 330, inciso III do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009206-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SININBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição e documentos Id. 5399856: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003276-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARINALVA MORENO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as questões apresentadas pelo INSS (id 5515778).

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Int,

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- esclarecimento quanto à propositura da presente ação, eis que aparentemente idêntica ao processo nº 2004.61.84.411870-4 apontado no termo de prevenção;

Após, retornem-se conclusos.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORESTES PEDROSO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DE MIRANDA - SP137312, JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a certidão da citação do INSS nos autos físicos.

Com o cumprimento, abra-se nova vista ao INSS para cumprimento do despacho Id. 4508936.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORILDO JOSE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id. 4852875, apresentando planilha de cálculos conforme o benefício econômico pretendido, ou seja, compatível com o valor da causa.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO BARBOSA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003636-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-83.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DAVID PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0013947-94.2011.403.6183, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Após o trânsito em julgado o INSS realizou nova perícia, concluindo pela ausência de incapacidade do autor, cessando o pagamento do benefício, fato que configura nova causa de pedir, sendo necessária a produção de nova prova pericial nestes autos.

Porém, não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, pois o apresentado data de outubro/2017;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não impugnação dos cálculos pelo executado, informe a parte autora:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 3811918.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o exequente, de forma expressa, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como cumpra o item "a" do despacho Id. 6545621.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2018.